DANIEL NOGUEIRA CHIGNOLI

DE OBJETO A SUJEITO: O ESTATUTO JURÍDICO DOS ESCRAVOS NO IMPÉRIO DO BRASIL

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Dra. Maria Cristina S. Carmignani

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2018

DANIEL NOGUEIRA CHIGNOLI

DE OBJETO A SUJEITO: O ESTATUTO JURÍDICO DOS ESCRAVOS NO IMPÉRIO DO BRASIL

Dissertação apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Civil, sob orientação da Professora Dra. Maria Cristina S. Carmignani.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2018

RESUMO

CHIGNOLI, D.N. De objeto a sujeito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil. 2018. 187 páginas. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

O presente estudo trata da situação dos escravos no âmbito do Direito Brasileiro do Império. Tradicionalmente, o escravo foi caracterizado como objeto de direito, ser humano reduzido ao estatuto de bem semovente, por meio da *capitis diminutio maxima* da escravidão, sob os critérios do Direito Romano. Em contrapartida, estudos mais recentes sobre o tema divergem dessa concepção, ao compreenderem o escravo como sujeito de direito, capaz de rebelar-se, fugir e questionar sua situação jurídica, o que relevaria sua capacidade de agência em uma determinada realidade. Verifica-se, dessa forma, uma clivagem entre trabalhos que apresentam os escravos apenas como objetos e obras que os colocam junto ao rol dos sujeitos de direito. Buscaram-se as legislações, as doutrinas e as jurisprudências que tratavam do tema do escravo no Brasil, como fontes primárias do Direito. A partir dessa análise, concluiu-se que a forma jurídica do escravo era indissociável daquela do proprietário de escravos, bem como havia uma inter-relação entre direito privado e direito público na determinação do estatuto jurídico dos cativos brasileiros. Propõe-se uma releitura do tema, que não se atenha à defesa intransigente do escravo como mero objeto de direito, nem como pleno sujeito, mas como uma relação dialética que se modifica ao longo da História, por meio de mudanças que ocorrem no Direito do Império do Brasil. Muda-se o foco, desse modo, da análise do escravo isoladamente, para inseri-lo em um contexto maior, que também abarca o proprietário de escravos, com interesses diametralmente opostos aos dos cativos, bem como as instituições do Estado brasileiro, que ora se apresentavam como favoráveis à escravidão, ora como contrárias a esse fenômeno. A síntese desse processo é que não se pode tratar do tema de maneira monolítica, nem aceitar que haja uma linearidade e coerência na evolução do Direito ao longo da Histórica, mas é necessário compreender as janelas de oportunidade que a norma jurídica estabeleceu para a emancipação dos escravos, bem como os momentos de retrocesso que também foram encampados pela legislação.

Palavras-chave. Escravidão. Objeto de Direito. Sujeito de Direito. Direito Público. Direito Privado.

ABSTRACT

CHIGNOLI, N. D.. **From object to person: the legal status of slaves in Brazil.** 2018. 187 pages. Thesis (Master) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

The present study approaches the legal situation of slaves in the Empire of Brazil. Traditionally, slaves were depicted as legal objects, as human beings reduced to the status of a livestock, due to *capitis diminution maxima* under Roman Law criteria. Conversely, recent studies disagree on this idea and consider the slave as a person under law capable of rebelling, scaping and questioning their status, what would reveal their capability of determination in certain reality. Hence, there is a division between the papers that characterize slaves as only livestock and other pieces of work which put them as persons under law. This paper analysed legislation, doctrine and case law about slaves in the Empire of Brazil, as primary sources of Law. As of this analysis, the conclusion is that the legal framework of slaves was inseparable from the legal framework of the master, as well as there was a interrelation between private law and public law in determining the legal status of Brazilian bondmen. A reinterpretation of the matter is proposed, neither rigidly defending slaves as mere livestock, nor always supporting them as persons under law, but as a dialectical relation modified through History, whereby changes occurred in Brazilian Law. Therefore, the focus changes from solely analysing slaves to put them into a bigger context that also encompasses masters with opposite interests and the Brazilian State institutions that at times favoured slaves, and sometimes affected them. The synthesis of this process is that this matter neither must be treated monolithically, nor must accept a predetermined evolution in Law through History, but it is necessary to understand the opportunity horizons stablished by laws to emancipate slaves, as well as setbacks also engendered by legislation.

Keywords. Slavery. Livestock. Person under Law. Public Law. Private Law.

A minha avó, Eva, de quem sinto saudade.

AGRADECIMENTOS

Ao grupo de estudos e de monitoria de História do Direito da Faculdade de Direito de São Paulo, seus professores, pós-graduandos e graduandos, por me terem acolhido com tanta generosidade; pois, sem as reuniões regulares, as discussões sobre os temas históricos e os afetos de amizade desenvolvidos, esse trabalho não haveria terminado.

Em especial a minha orientadora, Professora Dra. Maria Cristina S. Carmignani, pela paciência e dedicação para comigo durante esses três anos; além da confiança depositada em mim, ao me aceitar no programa de pós-graduação.

A minha esposa, Carolina, que está ao meu lado, sempre.

A todos que de alguma forma contribuíram para esse trabalho, o laconismo de minhas palavras é inversamente proporcional ao afeto e abraço apertado que transmito com sinceridade, sempre que nos vemos, assim como os bons pensamentos, em toda ocasião.

Conhecemos apenas uma única ciência, a ciência da história.

Karl Marx

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 11

2 ESTATUTO JURÍDICO DO ESCRAVO ANTES DA INDEPENDÊNCIA 13

2.1 LEGISLAÇÃO COLONIAL 13

2.2 LEGISLAÇÃO JOANINA 27

2.3 O HAITIANISMO E A REVOLUÇÃO DE 1817 EM PERNAMBUCO: SUA IMPORTÂNCIA PARA A CONCEPÇÃO ESCRAVISTA BRASILEIRA 36

3 ESTATUTO JURÍDICO DOS ESCRAVOS NO IMPÉRIO DO BRASIL 41

3.1 O PRIMEIRO REINADO 41

3.1.1 A escravidão no início da década de 1820 e projetos para a abolição 41

3.1.2 As discussões sobre a escravidão na Assembleia Constituinte e na Carta de 1824 . 50

3.1.3 Os Tratados de 1826 e 1827: inserção internacional e escravidão 58

3.2 A REGÊNCIA 69

3.2.1 Antecedentes da Lei 1831 69

3.2.2 Os debates parlamentares e a Lei de 5 de novembro de 1831 70

3.2.3 O regresso conservador contra a Lei de 1831 76

3.3 O SEGUNDO REINADO ATÉ 1850 83

3.3.1 O gabinete liberal da maioridade e o tráfico 83

3.3.2 O *bill Aberdeen* ou *Brazilian act* e o tráfico 84

3.3.3 A Lei Eusébio de Queirós 86

3.4 O SEGUNDO REINADO: 1850 A 1870 88

3.4.1 A escravidão em diferentes províncias: Rio Grande do Sul após 1850 88

3.4.2 A permanência do escravismo após 1850: manumissão e escravidão 100

3.4.3 Intervenção pública na propriedade escrava na década de 1860 107

3.5 O SEGUNDO REINADO: 1870 A 1889 111

3.5.1 A Lei do Ventre Livre 112

3.5.2 Ações de liberdade e ações de escravidão 118

3.5.3 A Lei Áurea 134

4 ANÁLISE CRÍTICA: O ESTATUTO JURÍDICO DO ESCRAVO E A DICOTOMIA ENTRE OBJETO E SUJEITO, ENTRE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO 153

5 CONCLUSÃO 173

REFERÊNCIAS 179

1 INTRODUÇÃO

O escravo brasileiro era um objeto de direito em todos os atos e fatos jurídicos? Em que medida os direitos público e privado contribuíram para a emancipação dos cativos? Ambas são perguntas pertinentes ao analisar-se a legislação do Império do Brasil. Dos 66 anos de duração da forma de governo monárquica no país, 65 deram-se com a vigência da propriedade escrava. O escravo era crucial para o trabalho na principal fonte de renda do Império, a agricultura, e a escravidão transcendia para todos os aspectos da sociedade daquela época, na medida em que os cativos trabalhavam e conviviam nos meios rural e urbano, nos âmbitos público e privado. Assim sendo, entender como esse fenômeno era interpretado pelo Direito em diferentes momentos do período imperial é fundamental para compreender a relação entre a forma jurídica e a efetividade da norma; no caso, a propriedade escrava e a sujeição do escravo ao status de objeto de direito.

O fato de diferentes autores em épocas variadas terem escrito sobre o tema, como Perdigão Malheiro ainda no Segundo Reinado, Gilberto Freyre na primeira metade do século XX e diversos nomes, entre os quais se destacam Florestan Fernandes e Fernando Henrique Cardoso, a partir da década de 1950, demonstra o interesse pela importância da escravidão na formação da sociedade brasileira. Com humildade, o presente trabalho busca, mais uma vez, debruçar-se sobre a questão, mas com um enfoque preponderantemente jurídico, por meio da análise da legislação, dos debates parlamentares, da doutrina e dos processos da época. Nesse bojo, o escravo existia porque assim permitia a lei, mas foi uma lei que aboliu a escravidão. Dessa forma, há o intuito de apresentar a relação entre o fenômeno da escravidão e a norma jurídica: como, em determinados momentos, o Direito contribuiu para a permanência e a defesa do escravismo, e de que forma o Direito foi significativo para o abolicionismo.

A complexidade do direito dos escravos não pode ser resumida à afirmação de que o cativo era mero objeto de direito; tampouco, entretanto, ignorar que havia regras que regulamentavam esse estado de coisas é profícuo. O método de análise de diferentes fontes primárias é, essencialmente, a base desta dissertação. Nesse contexto, busca-se não apenas o estudo de cada fonte isoladamente, mas também o estabelecimento de interdependência entre elas, tentando indicar em que medida há linearidade e coerência histórica e jurídica nessa relação, e confirmar as contradições entre leis, tratados, debates e decisões, quando se verificavam, com apoio dos textos de comentadores a respeito do tema. Mediante isso, é possível compreender as distintas nuances da escravidão na legislação brasileira da época.

Objeto ou sujeito, questão pública ou privada: tudo se relaciona com o escravo como submetido a uma ordem de coisas; mas, paralelamente, agente inserido em uma realidade. Esses momentos precisam ser apartados um do outro? Qual direito favorecia os escravos? O público ou o privado? São perguntas que se relacionam, intimamente, com a construção da cidadania e a compreensão do direito de propriedade no Brasil, as quais este trabalho não tem a pretensão de responder plenamente, mas que não serão ignoradas. Em síntese, esta dissertação não busca encerrar a discussão sobre a função do direito na manutenção ou na extinção da propriedade escrava no Império do Brasil, mas sim apresentar as janelas de oportunidade que a norma jurídica apresentava, em períodos históricos diferentes, para que o instituto da escravidão fosse enfraquecido, bem como os momentos de recrudescimento, em que a propriedade escrava era reafirmada e defendida pela legislação.

2 ESTATUTO JURÍDICO DO ESCRAVO ANTES DA INDEPENDÊNCIA

2.1 LEGISLAÇÃO COLONIAL

A legislação colonial no Brasil reguladora da escravidão apresentava-se de maneira errática nas Ordenações Filipinas. Além desse documento, há outros aditamentos às Ordenações e às leis que tratavam desse assunto durante o período colonial. Nesse sentido, é importante ressaltar que o escravo era um bem, uma propriedade, um objeto de direito, mas, paralelamente, era sujeito de direito para sofrer as sanções do direito penal elencado no Livro V das Ordenações. Assim sendo, a América portuguesa herdou um instituto jurídico legado de Portugal que confundia a classificação de objeto e de sujeito de direito, de acordo com o ramo do direito em que se enquadrava a norma: no Direito Privado, o escravo era, majoritariamente, objeto de direito; no Direito Público, ele era sujeito de direito.

Antes do Livro V, as Ordenações eram bem claras naquilo que o escravo não poderia fazer, para evitar qualquer dúvida de que ele seria um sujeito de direito. Dessa forma, o Título IX do Livro III, que tratava dos que não poderiam ser citados por causa de seus ofícios, pessoas, lugares ou por alguma outra coisa, aduzia que o preso ou encarcerado em cadeia pública por autoridade de Justiça não poderia ser citado[1]. Nesse sentido, o escravo, mesmo preso, e, nesse contexto, considerado sujeito de direito para ser preso, não poderia ser sujeito de direito no processo, pois não poderia ser objeto da citação.

O escravo, outrossim, não podia ser testemunha, nem ser perguntado geralmente sobre fato jurídico algum, salvo quando houvesse expressa previsão legal[2]. Novamente, havia uma figura com muito hibridismo jurídico, na medida em que o escravo pode ser testemunha, ainda que objeto de direito, se assim permitisse a lei. Não obstante isso, a legislação não dizia quais garantias ou direitos teria essa pessoa como testemunha. Além disso, as Ordenações tratavam do escravo branco cristão, que poderia ser testemunha de delito em que fosse partícipe[3].

Nesse mesmo sentido, as Ordenações proibiam, ao lado do herege, do apóstata e do religioso professo, todos sujeitos de direito, o escravo de fazer testamento[4]. Dessa forma, é possível inferir se havia, ao ser equiparado a outros sujeitos de direito, a compreensão dessa possibilidade ao escravo. Nesse sentido, o escravo não podia ser testemunha de testamento, mas

---

[1] Ordenações Filipinas, Livro III, Título IX, item 12, p. 573.
[2] Ordenações Filipinas, Livro III, Título LVI, preâmbulo, p. 647.
[3] Ordenações Filipinas, Livro III, Título LVI, item 11, p. 648.
[4] Ordenações Filipinas, Livro IV, Título LXXXI, item 4, p. 909.

se ele, reputado por livre ao tempo do testamento, fosse nele testemunha, e depois se achasse cativo, não seria um empecilho à validade daquele instrumento[5]. Em se tratando de Codicilos, que era o pequeno testamento de última vontade, havia a possibilidade da participação do escravo, caso "vierem neles quatro testemunhas (quando se fizerem), homens, ou mulheres, maiores de quatorze anos, livres, ou por taes reputados"[6]. Finalmente, havia momentos em que o testemunho do escravo, ainda que não fosse assim chamado pelas Ordenações, foi reconhecido e extremamente necessário, como a declaração dessa pessoa de quem era o seu senhor. As Ordenações lecionavam que, como muitas vezes os escravos não queriam dizer de quem são propriedade ou mentiam sobre esse fato, deveriam ser trazidos frente ao Juízo para que dissessem quem são seus donos e, caso ainda se recusassem ou mentissem, fossem açoitados e passassem por tormentos, sem apelação ou agravo, provavelmente interpostos por um curador. Nesse mesmo sentido, se algum escravo fosse preso na cidade de Lisboa, antes de ir para a cadeia, deveria ser levado a um juiz que lhe faria as perguntas necessárias para saber por que anda fugido, e disso seria tomado nota[7]. Certamente, para ser reconhecido como escravo e como propriedade de alguém, o testemunho do escravizado valia e era imprescindível para o direito português, a ponto de, se necessária, ser utilizada a tortura para obtê-lo, bem como deveria ser essa declaração documentada, como prova da propriedade. Não é exagero inferir que, nesse caso, o escravo era sujeito de direito para, paradoxalmente, confirmar-se como objeto de direito, o que demonstra as contradições do sistema escravista.

O Livro IV das Ordenações Filipinas tratava de institutos do direito privado, como a compra e venda, e há muitas menções à figura jurídica da escravidão. O Título XVII prescrevia os direitos dos compradores de escravos, ou bestas, para poderem enjeitá-los, devido à doença ou outros problemas. Dessa maneira, qualquer pessoa que comprasse algum escravo doente, cuja enfermidade afetasse sua força de trabalho, poderia devolvê-lo ao vendedor originário, provando que já era doente antes da compra, desde que esse vendedor fosse citado em até seis meses depois que o escravo fosse entregue ao novo dono. Em contraposição, se a doença não afetasse, "for tão leve", o serviço do escravo, não haveria direito nem à devolução, nem a pedir a revisão do preço da compra[8]. Se a doença engendrasse o falecimento do escravo, haveria a possibilidade de pedir o dinheiro pago de volta[9]. Do mesmo modo, se o escravo tivesse algum vício de ânimo, não poderia ser devolvido, exceto se o vício fosse o de ser fugitivo; nesse caso,

[5] Ordenações Filipinas, Livro IV, Título LXXXV, caput, p. 919-920.
[6] Ordenações Filipinas, Livro IV, Título LXXXVI, item 1, p. 922.
[7] Ordenações Filipinas, Livro V, Título LXII, item 1 e 2, p. 1211.
[8] Ordenações Filipinas, Livro IV, Título XVII, preâmbulo e item 1, p. 798.
[9] Ordenações Filipinas, Livro IV, Título XVIII, item 5, p. 799.

em caso de fuga, seria possível pedir a quantia da compra de volta[10], ou se esse vício não fosse informado pelo vendedor; por outro lado, se o escravo vendido estivesse condenado à morte ou se "tivesse tentado matar-se por si mesmo com aborrecimento da vida", caberia devolução se o vendedor não informasse essa condição ao comprador[11]. Em contrapartida, se o vendedor afirmasse que o escravo que vendera sabia alguma arte ou habilidade, como pintar, esgrimir, cozinhar, mas fosse descoberto que era mentira, haveria o direito à devolução[12].

Há uma exceção para os escravos da Guiné, que se diferenciariam dos demais existentes no Reino, já que consequência da expansão marítima portuguesa. Se o escravo fosse da Guiné, haveria apenas um mês para que o comprador denunciasse o negócio. Finalmente, as Ordenações ditavam que suas disposições não valeriam apenas para a compra e venda, mas também para troca e escambo, ou qualquer outra troca de mercadorias em caráter comercial, excetuando-se desse rol a doação[13].

Consequentemente, o escravo servia como objeto de direito para ser força de trabalho personificada, seu valor e sua efetividade como mercadoria a ser protegida pela compra e venda valia tanto quanto a força de trabalho que ele podia disponibilizar ao seu comprador. Além da proteção do direito das Ordenações em relação à boa-fé do comprador, essa proteção existia apenas se essa transmissão de força de trabalho personificada também não estivesse garantida, pois se o vendedor omitisse algum problema com a pessoa do escravo, mas essa dificuldade não afetasse o trabalho comprado e corporificado, não haveria possibilidade de devolução e nem a má-fé do comprador seria sancionada. Do mesmo modo, os vícios que não prejudicassem o escravo como força de trabalho contínua não seriam motivos para o desfazimento da compra e venda, mas a fuga, que afetava a propriedade e a exploração daquela força de trabalho corporificada, era motivo para a reversão daquele negócio jurídico, assim como a depressão profunda que levaria a tendências suicidas. Por outro lado, essa força de trabalho personificada e mercantilizada deveria ser comprada e vendida pelo preço justo em relação ao trabalho que pudesse desempenhar. Assim sendo, se o escravo fosse vendido sob a descrição de que poderia trabalhar e produzir mais do que realmente conseguisse, haveria a possibilidade de ser devolvido pelo valor comprado ao vendedor. O escravo era, em resumo, força de trabalho corporificada e quantificada; o que o direito das Ordenações procurava proteger, portanto, era

[10] Ordenações Filipinas, Livro IV, Título XVIII, item 5, p. 799.
[11] Ordenações Filipinas, Livro IV, Título XVII, preâmbulo e itens 2 e 3, p. 798.
[12] Idem, item 4, p. 798.
[13] Ordenações Filipinas. Livro IV, Título XVII, itens 7 e 9, p. 799.

essa força de trabalho e a transmissão dessa capacidade de produzir do comprador para o vendedor.

O Livro V tratava dos delitos e das penas da legislação portuguesa. Nelas, o escravo era sempre entendido como sujeito de direito. Não obstante isso, havia disposições específicas a respeito. O escravo, cristão ou não, que arrancasse arma contra seu senhor, seria atenazado, teria suas mãos decepadas e morreria "morte natural na forca para sempre", e se ferisse seu senhor sem o matar que "morra morte natural", e se não o ferir, que "seja açoitado publicamente com baraço e pregão pela Villa e seja-lhe decepada uma mão"[14]. Havia, claramente, o interesse em prevenção geral para proteger o vínculo de subordinação entre senhor e escravo e prevenir rebeliões ou motins. Nesse contexto, o escravo era mais que um sujeito de direito, ele cometia crime próprio, pois apenas o escravo podia fazê-lo, por não haver mais quem no direito colonial fosse subordinado a um senhor. O bem jurídico tutelado não era só a vida ou a integridade física do senhor, mas também e principalmente a manutenção da ordem pública escravista. Nesse título, repousavam a necessidade de se manter a estabilidade e a ordem pública, protegendo a propriedade dos escravos, bem como a preocupação que esse sistema de propriedade de corpos humanos engendrava no tecido social, a ponto de haver um tipo penal específico, cuja sanção era a pena capital, adicionada de tortura.

Constata-se, também, que o escravo era, ainda, passível de ser objeto de direito em crime, como prescrevia o Título LXII do Livro V. Nesse sentido, as Ordenações diziam que, se algum escravo fugido fosse achado, aquele que o fizesse teria o dever de avisar a autoridade competente, em até quinze dias, sob pena de ser condenado por furto[15]. Em contrapartida, a pessoa que cumprisse a lei e avisasse o Juiz seria remunerada em vinte réis por dia em que passasse com o escravo sob sua responsabilidade, bem como uma recompensa de trezentos réis se o escravo fosse negro e de mil réis se o escravo fosse branco ou da Índia[16]. Desse modo, havia uma diferenciação na valoração do escravo negro em relação aos demais, caracterizados como "brancos ou da Índia", bem como uma recompensa para o indivíduo que cumprisse a lei e notificasse a fuga do escravo, mesmo sem a necessidade de que houvesse prévia promessa de recompensa. Assim sendo, ao Estado português importava tanto evitar a fuga de escravos e manter a escravidão que o próprio governo instituía normas que recompensavam os que cooperavam com esse regime, assim como sanções para aqueles que rompessem com aquela ordem jurídica, mesmo sendo livres.

---

[14] Ordenações Filipinas, Livro V, Título XLI, preâmbulo, p. 1190-1192.
[15] Ordenações Filipinas, Livro V, Título LXII, preâmbulo, p. 1210.
[16] Ordenações Filipinas, Livro V, Título LXII, preâmbulo, p. 1211.

O Livro V das Ordenações tratava de casos de escravidão típicos do Reino de Portugal, como a escravidão de judeus e de mouros. O Título LXIII asseverava que nenhuma pessoa seria levada fora do Reino para se ver livre do cativeiro, e aqueles que concorressem para isso, mesmo que apenas lhes mostrando os caminhos sofreriam sanções: se fosse cristão, seria degradado ao Brasil para sempre; se fosse judeu ou mouro, seria cativo do senhor de escravo[17]. O direito das ordenações, assim, preocupava-se com a destruição de riqueza que representava a abdução de escravos para fora do reino, na medida em que os capitais imobilizados naquele ser humano seriam destruídos, se ele se tornasse livre.

Havia, igualmente, preocupações de ordem pública, devido à proibição de que nenhum escravo nem escrava, branco ou preto, vivesse sozinho em casa; e, se o seu senhor assim consentisse, deveria pagar uma multa, e o escravo seria preso e açoitado. Da mesma forma, pretendia-se que nenhum mourisco, nem negro, que fosse cativo e que se tornou livre, homem ou mulher, abrigasse em sua casa algum escravo, ou dinheiro que esses cativos lhe pudessem dar, nem comprasse coisa alguma, sob risco de pagar multa e outras penas. Além disso, na cidade de Lisboa e seus arredores, não deveria haver ajuntamento de escravos, nem festas, de dia ou de noite, nem em dias de semana ou em dias santos, sob pena de que fossem todos presos e pagassem uma multa[18]. Ressalte-se, desse modo, que o risco do surgimento de comunidades de forros ou fugitivos era real, mesmo no território metropolitano de Portugal, a ponto de ser uma preocupação de seu direito penal. Para evitar essa situação, era necessário controlar os escravos, evitar que vivessem sozinhos e que guardassem seus pertences e valores com pessoas de confiança, em busca de uma futura alforria ou fuga. Além disso, perseguir as manifestações culturais era um indício de que a sociedade portuguesa não seria tão homogênea quanto a princípio se pudesse crer, pois havia o intuito de reprimir reuniões de culturas diferentes da cristã e lusitana. É plausível pensar que a sociedade portuguesa fosse bastante diversa em Lisboa, devido ao comércio e a escravidão da África e de judeus e mouros, que traziam para a capital uma miríade de culturas diferentes, que eram vistas com receio pelas autoridades do Reino, o que justificaria a repressão a reuniões dessas pessoas ou dessas culturas; os quilombos, portanto, não eram uma realidade apenas colonial, mas também uma preocupação no território metropolitano.

Ainda no contexto de supressão da cultura estrangeira e preocupação com a valorização do *ethos* cristão da sociedade lusitana, as Ordenações tratavam da necessidade de batismo dos escravos da Guiné. Prescrevia aquele texto que qualquer pessoa que tivesse escravos da Guiné

---

[17] Ordenações Filipinas, Livro V, Título LXIII, preâmbulo, p. 1212.
[18] Ordenações Filipinas, Livro V, Título LXX, preâmbulo e item 1, p. 1218.

deveria batizá-los e ensinar-lhes a fé cristã, no prazo de seis meses, sob a pena de perdê-los para quem denunciasse que isso não ocorria. Em contrapartida, se algum dos escravos maior de 10 anos não quisesse tornar-se cristão, mesmo sob a insistência de seu senhor, deveria ser trazido ao padre da freguesia para ser repreendido. Finalmente, os escravos menores de 10 anos não tinham escolha e deveriam ser batizados em até um mês, bem como aqueles que nascessem escravos[19]. Havia, consequentemente, uma política de Estado de imposição a fé cristã e os valores da sociedade lusitana àqueles que foram trazidos a ela em cativeiro. Isso explica a construção de igrejas para escravos, missas e sermões cujo assunto principal era a escravidão. O escravo era um objeto de direito, mas podia ser batizado, ser transformado em cristão, algo impensável para as outras mercadorias às quais era equiparado. Nesse sentido, o escravo aproximava-se do sujeito de direito e, até mesmo, partilhava da mesma religião que esse. Não obstante isso, é possível presumir que o batismo não servia para aproximar o escravo da liberdade, mas para mantê-lo cativo, apagando sua origem e cultura e impondo-lhe uma ordem de coisas exógena, estranha, à qual ele devia obediência.

Analisando os dispositivos das Ordenações Filipinas que tratavam da escravidão, é possível constatar semelhanças e diferenças em relação aos escravos no território metropolitano de Portugal e no Brasil. Em ambos os casos, o escravo era um objeto de direito sem a faculdade de testar ou de, a princípio, ser testemunha de processo, bem como sua compra e venda representar o negócio jurídico de mercantilização de força de trabalho corporificada. Da mesma forma, em ambas as regiões havia a necessidade de se batizar os escravos sempre que possível, bem como o receio de que essas pessoas formassem grupos, quilombos ou colônias, ou se organizassem para celebrar sua cultura ou para fugir. Todas essas manifestações eram severamente punidas, assim como eram os cúmplices dessas condutas, mesmo que fossem livres e cristãos. Em contrapartida, como diferença, havia a presença de escravos judeus, mouros e da Índia, além dos escravos da Guiné, no Reino de Portugal, e era feita diferença entre eles, com os escravos originários da Guiné valendo menos. De qualquer forma, a escravidão era uma característica importante na sociedade portuguesa seja no território europeu, seja na América, a ponto de ser regulada em diferentes livros e títulos das Ordenações Filipinas.

A situação começou a mudar com o desenvolvimento da América portuguesa, que vai tornando a sociedade do Brasil mais complexa, e aditamentos específicos sobre a situação naquela colônia são constituídos para as Ordenações Filipinas. É o caso do Alvará de 10 de março e 1682, que regulou a liberdade e cativeiro dos negros apreendidos na rebelião de

[19] Ordenações Filipinas, Livro V, Título XCIX, preâmbulo e itens 1 e 2, p. 1247.

Palmares, na Capitania de Pernambuco, bem como a regulação da escravidão, que foi feita como um aditamento ao Livro IV das Ordenações Filipinas.

Esse alvará procurou dar "pronto remédio sobre os negros fugidos para o Sertão". Em realidade, esse documento buscava proporcionar estabilidade às relações de propriedade que existiam na Capitania de Pernambuco, após a destruição do Quilombo dos Palmares. Nesse sentido, determinou-se que todos os negros ou mulatos que, antes de haverem ido por qualquer causa para os "Palmares", eram livres, permaneceriam livres após o fim do quilombo, bem como aqueles que nasceram no quilombo filhos de moradores livres. Do mesmo modo, aqueles que eram cativos antes do quilombo ou que nasceram de cativos no quilombo seguirão escravos[20].

Igualmente, os que eram livres e foram cativos no Quilombo seguiriam livres por ofício de juiz, bem como aqueles que não pudessem provar por fato notório, teriam advogado custeado pela Fazenda do Reino, se ficasse provado que não possuíam meios para pagar por sua defesa, para provarem que eram livres antes de irem ao Quilombo. Em contrapartida, estando de fato livre aquele que era escravo, o seu senhor tinha o prazo de cinco anos para reivindicá-lo; após esse prazo, perdendo o direito à ação por "não ser conveniente ao Governo político do dito meu Estado do Brazil que por mais do dito tempo seja incerta a liberdade nos que possuem, não devendo o descuido ou negligência, fora dele, aproveitar aos Senhores"[21]. Regulou-se, também, aqueles que, antes de irem para Palmares, eram réus. Se voltassem voluntariamente e ninguém os acusasse de nada, estariam perdoados, se voltassem à força, seriam castigados de acordo com suas culpas, agravada pela fuga para Palmares[22].

Não obstante isso, a pena mais grave recaiu sobre todos. Tanto os cativos quando os que fossem livres não poderiam mais ficar no Brasil, bem como os filhos maiores de 7 anos, por temor que a fuga venha a se repetir, pois "aos menores é jurídico o temor da imitação aos pais, herdada por sangue e derivada por natureza"[23]. Desse modo, os que eram livres serão notificados para que saíssem do Brasil em determinado prazo, com pena de açoites e galés, bem como os donos dos cativos também seriam notificados para que procedessem da mesma forma com seus escravos, sob o risco de perderem-nos para a Fazenda Real, se esses escravos permanecessem no Brasil[24]. Além disso, o referido alvará determinava que fosse instituída uma

[20] Aditamentos ao Livro IV das Ordenações Filipinas, Alvará de 10 de março de 1682, p. 1045.
[21] Idem. p. 1046.
[22] Idem.
[23] Idem.
[24] Idem.

devassa sobre os ditos “Negros de Palmares”, onde quer que estivessem, a respeito do crime de traição[25].

Em consequência, a revolta do Quilombo dos Palmares teve influência significativa sobre o direito português. Isso é tão patente que até mesmo um alvará foi feito como aditamento ao Livro IV das Ordenações Filipinas, a fim de regular as relações após o fim do Quilombo. No que se refere às relações de propriedade, o intuito desse alvará foi manter o *status quo ante*, de maneira a manter a liberdade de quem era livre e manter o cativeiro daquele que era cativo; havendo, entretanto, uma inovação no direito português: a estipulação de um prazo para a prescrição da escravidão, de cinco anos, caso não houvesse nenhuma reclamação. No contexto da manutenção da ordem pública, o Estado Português demonstrou que a revolta dos Palmares não foi algo de menor importância. A disposição de mandar todos os envolvidos moradores do quilombo, livres ou não, para fora do Brasil foi um exemplo do temor da Coroa de que essa situação se repetisse. Além disso, o Alvará deu indícios de como o Quilombo dos Palmares era um ajuntamento complexo, em que conviviam negros que eram escravos e tornaram-se livres no quilombo, negros que eram livres e assim permaneceram, negros que eram escravos e voltaram a ser cativos em Palmares, negros que eram livres e foram cativos em Palmares, assim como brancos que também habitavam o quilombo. Embora a lei não descrevesse em detalhes quais eram as proporções dessas populações, todos foram punidos com o exílio da terra brasileira. Finalmente, havia, uma vez mais, a confirmação de que, para o direito penal português, o escravo era sempre sujeito de direito, na medida em que todos os Negros de Palmares enfrentariam não somente as penas, mas também o processo penal, uma devassa a respeito do crime de traição, constituído em regime de exceção para a questão do quilombo da Serra da Barriga.

Outra mudança que a realidade da América portuguesa ensejou no direito da escravidão foi em relação ao indígena. Como já exposto, as Ordenações Filipinas tratavam dos escravos judeus, mouros, da Índia e da Guiné, mas não havia disposições sobre as populações indígenas que habitavam o território do Brasil. Em contrapartida, a escravidão indígena era praticada com relativa continuidade, principalmente durante as invasões holandesas no Nordeste e Angola, o que engendrou a diminuição e o encarecimento da mão de obra escrava africana, favorecendo expedições bandeirantes de escravização de indígenas. O Tratado dos Índios do Brasil, o Alvará de 6 de junho de 1755, que dispunha para que todos os índios do Grão-Pará e Maranhão fossem considerados livres sem dependência de mais prova, fazendo com que houvesse a presunção de

[25] Aditamentos ao Livro IV das Ordenações Filipinas, Alvará de 10 de março de 1682, p. 1046.

liberdade, ainda que fossem réus, tornou essa uma regra geral de direito sobre a liberdade das pessoas[26].

Certamente, esse alvará não significou a abolição da escravidão indígena, mas a existência de presunção em favor da liberdade do indígena. Dessa forma, a reescravização do indígena era mais difícil, assim como o seu cativeiro em caso de dúvida sobre ser livre ou escravo. Ainda assim, a hipótese de tornar o índio escravo, em caso de declaração de guerra justa, por exemplo, continuava existindo. Além disso, esse Alvará de 6 de junho de 1755 demonstrava como a população indígena do Brasil sofria com as expedições que buscavam escravizá-las, bem como eram afetadas pelos tormentos e indignidades do regime escravista tanto quanto a população vinda da África ou dela descendente: o aprisionamento, o transporte, o cativeiro, o translado ao mercado, a quantificação de seu corpo, os castigos físicos, o desmembramento de sua família, a redução de sua individualidade e sua consequente reificação, perdendo sua autonomia e até mesmo autoconsciência. Não por acaso, os portugueses tratavam os índios pelo título de "negros da terra", como uma população que pudesse ser dominada e até mesmo escravizada, transformada em mercadoria, para empregar sua força de trabalho conforme os desígnios do senhor europeu, fato que ocorreu continuamente, durante a história colonial, particularmente quando havia o encarecimento da mão de obra africana, ou em províncias mais pobres ou afastadas dos portos mais ricos, como o Recife, Salvador e Rio de Janeiro, de modo que apresentavam renda insuficiente para adquirir escravos africanos.

O período do ministério do Marquês de Pombal, durante o reinado de Dom José I, trouxe mudanças consideráveis na sociedade e no direito portugueses. O referido Alvará de 6 de junho de 1755 foi consequência desse período, confirmando o interesse modernizante de Pombal para regulamentar a questão da mão de obra indígena na América portuguesa, particularmente em regiões antes afastadas, como o Maranhão e o Grão-Pará, que, a partir daquele momento, a Coroa buscaria desenvolver.

Nesse mesmo sentido, foi promulgado o Alvará de 16 de janeiro de 1773, que aboliu a escravidão no Reino de Portugal e do Algarve. Antes, porém, o Estado português tomou providências para impedir o tráfico no território metropolitano, mediante o Alvará de 19 de setembro de 1761, em que se proíbiu "que se possam carregar nem transportar escravos pretos de hum e outro sexo dos portos da América, África e Ásia para os destes Reinos de Portugal e do Algarve, ficando os contraventores sujeitos a severas penas"[27]. O tráfico não aparentava ser

---

[26] Alvará de 6 de junho de 1755, disponível da Consolidação das Leis Civis, Título II, Das Cousas, art. 42.
[27] Alvará de 19 de setembro de 1761. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/3108.pdf> Acesso em: 10 fev. 2016. p. 2.

um problema menor em Portugal naquela época, porque o texto do alvará de 1761 asseverava que há

> muitos e grandes inconvenientes que resultam do excesso, e devassidão com que contra as Leys e costumes de outras Cortes polidas se transporta para estes Reinos hum tão extraordinário numero de escravos Pretos, que fazendo nos Meus Dominios Ultramarinos huma sensível falta para a cultura das Terras e das Minas, só vem a este Continente ocupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem commodo, se entregam à ociosidade e se precipitão nos vícios.[28]

Dessa forma, interpreta-se que a escravidão em Portugal prejudicava a produção nas colônias, pois transferia mão de obra dessas regiões para a metrópole e, paralelamente, era utilizada em serviços domésticos, sem relação com o aparato produtivo e deslocando mão de obra livre portuguesa que poderia ocupar esses ofícios. Disso é possível concluir que a mão de obra escrava era considerava mais econômica que a livre em Portugal, a ponto de substituí-la nos serviços domésticos, ainda no século XVIII, bem como era necessária para manter a produtividade das colônias, a ponto de o governo português confirmar essa hipótese nas razões do Alvará de 1761.

Em contrapartida, o texto do alvará de 16 de janeiro de 1773 revela muito da escravidão diferenciada e multiétnica que existia no território da metrópole e que as Ordenações retratam nos Livros IV e V. Esse alvará tratava dos

> grandes inconvenientes que a estes reinos se seguiam de perpetuar neles a escravidão dos homens pretos, tive certas informações de que em todo o reino do Algarve, e em algumas províncias de Portugal, existem ainda pessoas tão faltas dos sentimentos de humanidade e religião, que guardando nas suas casas escravas, umas mais brancas do que eles, com nomes de – pretas e negras – para, pela repreensível propagação delas, perpetuarem os cativeiros por um abominável comércio de pecados e de usurpações das liberdades dos miseráveis nascidos daqueles sucessivos e lucrosos concubinatos; debaixo do pretexto de que os ventres das mães escravas não podem produzir filhos livres conforme o direito civil.[29]

Desse modo, havia o reconhecimento de que era considerado como preto ou negro, independentemente da cor de sua pele, aquele que fosse escravo no território metropolitano, bem como ser um pretexto a concepção de que o filho de uma escrava deveria ser escravo, não

---

[28] Alvará de 19 de setembro de 1761. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/3108.pdf> Acesso em: 10 fev. 2016, p. 3.

[29] Trecho do alvará de 16 de janeiro de 1773, disponível em NABUCO, J. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, 2007, p 25.

raramente essa situação sendo consequência de concubinato, em que o senhor tinha um filho com a escrava que mantinha cativa em sua casa, para ter um novo escravo a seu serviço. O ministério de Pombal buscou dar um fim a essa prática.

O texto do Alvará de 16 de janeiro de 1773 vai além ao dizer que:

> Direito civil, de que se tem feito um tão grande abuso, que aos descendentes de escravos em que não há mais culpa que a da sua infeliz condição de cativos, se atenda à infâmia do cativeiro, além do termo que as leis determinam contra os que descendem dos mais abomináveis réus dos atrocíssimos crimes de lesa-majestade divina e humana. E considerando as grandes indecências que as ditas escravidões inferem aos meus vassalos, as confusões e os ódios que entre eles causam, e os prejuízos que resultam ao Estado de ter tantos vassalos lesos, baldados e inúteis quanto são aqueles miseráveis que a sua infeliz condição faz incapazes para os ofícios públicos, para o comércio, para a agricultura e para os tratos e contratos de todas espécies.[30]

Assim sendo, houve o reconhecimento indubitável de que o direito civil estava sendo distorcido para manter uma situação de injustiça, contrária ao direito natural, indo de encontro ao que era o objetivo do Estado português do período pombalino. Além disso, havia a constatação dos malefícios da escravidão para uma nação que tinha por meta o desenvolvimento e a competição com as demais potências daquela época, como era o caso de Portugal em 1761, que tentava atualizar seu modelo de desenvolvimento econômico mercantilista, para diminuir a dependência da Grã-Bretanha e aumentar a produtividade nacional. Para nenhum desses objetivos, a escravidão no território português e do Algarve era necessária; pelo contrário, ela era um empecilho.

Por conseguinte, o alvará dispunha que:

> Quanto ao pretérito, que todos aqueles escravos ou escravas, ou sejam nascidos dos sobreditos concubinatos, ou ainda de legítimos matrimônios, cujas mães e avós são ou houverem sido escravas, fiquem no cativeiro em que se acham durante a sua vida somente; que porém aqueles cujo cativeiro vier das bisavós fiquem livres e desembargados, posto que as mães e as avós tenham vivido em cativeiro: que, quanto ao futuro, todos os que nascerem, do dia da publicação dessa lei em diante, nasçam por benefício dela inteiramente livres, posto que as mães e as avós hajam sido escravas; e que todos os sobreditos, por efeito desta minha paternal e pia providência libertados, fiquem hábeis para todos os ofícios, honras e dignidades sem a nota distintiva de – libertos – que a superstição dos romanos estabeleceu nos seus costumes,

[30]Trecho do alvará de 16 de janeiro de 1773, disponível em NABUCO, J. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, 2007, p 26.

> e que a união cristã e a sociedade civil faz hoje intolerável no meu reino, como o tem sido em todos os outros da Europa.[31]

Por essas determinações, é possível inferir que a escravidão no território metropolitano de Portugal e Algarve acabaria em poucas gerações, pois ninguém mais nasceria escravo e todos aqueles que o fossem porque suas bisavós eram escravas, ainda que suas avós e mães também o fossem, estariam, igualmente, libertados. Além disso, o alvará acabava com a distinção entre o livre e o liberto, desprezando esse último instituto como "superstição dos romanos que a união cristã e a sociedade civil fazem hoje intolerável no reino". Finalmente, é importante ressaltar que esse alvará foi editado antes mesmo de acontecimentos históricos que advogariam pela abolição da escravidão, como a Revolução Francesa de 1789, e que houve uma política deliberada e gradual de abolição da escravidão e do tráfico no território de Portugal e do Algarve, ao longo de 12 anos, manejada por Pombal, que se inseria no contexto de modernização do Estado português. Inicialmente, por intermédio do Alvará de 1761, eliminou-se o tráfico em portos metropolitanos, após isso, por meio do Alvará de 1773, por abolida a escravidão, que aparentava ser residual, após doze anos de proibição do transporte de escravos para a metrópole.

Obviamente, é fundamental mencionar que todos os vícios apontados pelo Alvará de 1773 – a deturpação do direito civil, a escravidão como consequência do tráfico e de sucessivos concubinatos e a distinção entre livre e liberto – permaneceriam no território do Brasil até 1888.

Com o fim da escravidão no Reino de Portugal e do Algarve, restava uma grande estrutura escravista, particularmente na América portuguesa, da qual as Ordenações Filipinas não tratavam de maneira eficaz, em virtude de os dispositivos nelas contidos serem constituídos para a realidade da escravidão no território metropolitano, essencialmente urbana, utilizada no serviço doméstico e oriunda de diferentes origens, como a judia, a moura, a indiana e a africana. A escravidão no Brasil, por sua vez, era essencialmente rural, embora houvesse escravos nas cidades, particularmente nos grandes portos da colônia, como Recife, Salvador e Rio de Janeiro, utilizada na grande lavoura monocultora de exportação e ainda que oriunda de diferentes origens africanas, consequência de um processo que apagava essas identidades de maneira a ser possível identificar uma única origem da pessoa que era traficada como um escravo negro africano, processo que ocorria, também, com a escravidão indígena, em relação às diferentes tribos e etnias às quais pertenciam os indígenas escravizados. Dessa forma, as Ordenações

---

[31] Trecho do alvará de 16 de janeiro de 1773, disponível em NABUCO, J. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, 2007, p. 26.

Filipinas eram lacunosas a esse respeito, sendo necessário o estudo de outras fontes do direito que regulassem a escravidão no Brasil, no âmbito do direito privado, na medida em que o Estado português insistia no escravismo para suas colônias, embora o caracterizasse como uma distorção do direito privado e uma superstição romana quando ocorrido no território metropolitano.

Para as lacunas das Ordenações Filipinas, havia o direito romano, denominado Leis Imperiais, para resolver a questão[32]. Nesse sentido, era esse direito que regulamentava a escravidão no Brasil, mediante institutos como a alforria e a manumissão, que deixavam o escravo livre, podendo ocorrer a título oneroso ou gratuito. À título gratuito por ato entre vivos ou por disposição de última vontade. Além disso a alforria poderia ser dada mediante fideicomisso a prazo, ou debaixo de condição, o que engendrava um estado médio entre a escravidão e a liberdade, denominado estado-livre, para a pessoa destinada a ser livre depois de certo tempo, ou depois do cumprimento de condição[33]. Da mesma maneira, o digesto asseverava que não havia alforria se o senhor, não tendo a intenção de libertar seu escravo, mas só a isentá-lo do castigo, declarasse falsamente em juízo que é livre[34]. Essas disposições sobre a limitação da alforria e da manumissão, bem como a questão do estado-livre e da manutenção da escravidão mesmo quando dono mentisse em juízo dizendo que o escravo era livre permaneceriam na América portuguesa e no Brasil independente, devido às disposições das leis romanas.

Não obstante isso, muito antes, em 18 de agosto de 1769, durante o período pombalino, foi editada a Lei da Boa Razão, que limitava o escopo do direito romano, de maneira a não fazer valer, completamente, o que estava previsto pelas Ordenações Filipinas, no Livro III, no preâmbulo doo Título LXI. Essa lei asseverava que o direito romano deveria ser guardado apenas com base na boa razão em que é fundado, sendo indesejáveis as normas que tiveram por fundamentos costumes romanos que nada podem ter em comum com os das nações que habitavam a Europa em 1769; sendo, portanto, da gentilidade dos mesmos romanos e inteiramente alheias da cristandade dos séculos[35]. Além disso, Dom José I, na Lei da Boa Razão, assentia que seus vassalos não podiam ficar entregues a disposições e a confusões de leis mortas e quase incompreensíveis daquele "Império extinto depois de tantos séculos"[36]. Ainda assim,

---

[32] Ordenações Filipinas, Livro III, Título LXI, preâmbulo.
[33] Conforme a citação do Digesto romano em FREITAS, T. **Consolidação das Leis Civis, Título II, Das Cousas**, p. 36.
[34] Idem, p. 37.
[35] Lei de 18 de agosto de 1769, 9º item, aditamento ao Livro III das Ordenações Filipinas, p. 728.
[36] Idem, 10º item, p. 728.

essa mesma lei dispunha que "e quando o caso de que se trata não for determinado por Lei, stylo, ou costume de nossos Reinos, mandamos, que seja julgado, sendo matéria que traga pecado por os Sagrados Canones. E sendo matéria que não traga pecado seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os Sagrados Canones determinem o contrário"[37]. Consequentemente, duas interpretações são possíveis: ou os dispositivos do Digesto sobre a escravidão valiam para regular esse instituto no Brasil, na lacuna das Ordenações Filipinas, ou os dispositivos do Digesto não refletiam a boa razão e os costumes das nações europeias daquela época, e a escravidão era ilegal.

Certamente, ao analisarmos os Alvarás de 1761 e de 1773 houve, evidentemente, a escolha política do Estado português pela segunda hipótese. A escravidão no território do Reino de Portugal e Algarve era um acinte ao direito civil e à boa razão das nações polidas da Europa e deveria ser condenada, assim como o tráfico que a alimentava; o direito romano, portanto, é uma superstição antiga e inócua, nesse contexto, e a escravidão deveria ser abolida. Não obstante isso, não foi essa a interpretação que vigorou no Brasil colônia. O Digesto regulou o escravismo brasileiro em todas as possibilidades em que houvesse o silêncio das Ordenações, o que acontecia bastante, fazendo com que o *status* de escravo para o filho da mulher que fora escravizada fosse mantido e que uma população inteira de seres humanos fosse considerada objeto de direito, embora, por vezes, fosse reconhecida como sujeito de direito, rotineiramente para sofrer as penas do direito penal. Da mesma forma, as barreiras que o direito romano impunha à alforria e à manumissão, bem como figuras que dificultavam a libertação do escravo e que criavam o instituto do estado-livre, como a alforria em fideicomisso permaneceriam no direito do Brasil colônia, regulando o escravismo.

Pior, o Brasil independente permaneceria ignorando o direito europeu e das nações polidas, bem como a boa razão, pois manteve o digesto romano regulando muito do escravismo praticado no território autônomo de Portugal a partir de 1822. Dessa forma, a parte do direito romano expurgada de Portugal e da Europa, em relação ao tratamento da escravidão, era considerada pleno direito vigente na América portuguesa e, posteriormente, no Império do Brasil, assim como o escravo podia ser considerado objeto de direito no âmbito do direito privado e sujeito de direito no contexto do direito penal. Consequentemente, o direito funcionou como uma forma jurídica, desde o período colonial, para justificar o surgimento e a reprodução constante do escravismo no território do Brasil, como modelo econômico predominante.

---

[37] Lei de 18 de agosto de 1769, 11º item, aditamento ao Livro III das Ordenações Filipinas, p. 729.

2.2 LEGISLAÇÃO JOANINA

Como mencionado, durante o período colonial, a escravidão permanecera no Brasil, regulada pelas Ordenações e pelo Direito Romano, mediante silêncio ou a não aplicação da Lei da Boa Razão para acabar com o escravismo na América portuguesa. Dessa forma, o Estado português empregou uma política de abolição da escravidão no Reino e no Algarve, por meio dos Alvarás de 1761 e 1773, inserida no intento modernizador e desenvolvimentista do Marquês de Pombal, que entendia a escravidão na metrópole como um obstáculo aos objetivos de atualizar o modelo econômico português, além de drenar força de trabalho das colônias. Não obstante isso, nada se alterou no Brasil, exceto a condição dos indígenas que, devido ao alvará de 1755, puderam contar com a presunção de liberdade, evitando serem aprisionados ou reescravizados. Da mesma maneira, essa medida pombalina teve convergência com o plano progressista de Pombal de desenvolver regiões do império ultramarino português, particularmente o Grão-Pará e o Maranhão, no caso da América. O período joanino trouxe modificações ao direito sobre a escravidão, especialmente no âmbito dos acordos internacionais.

Imediatamente após chegar ao Brasil, D. João declarou guerra justa aos índios insurgentes do Sertão do Leste, os botocudos, na Carta Régia de 13 de maio de 1808 que "manda fazer guerra aos índios botocudos"[38], antes mesmo de declarar guerra aos franceses, pela Carta Régia de 10 de junho de 1808. Nesse sentido, há o intuito de aumentar a fronteira agrícola com a doação de sesmarias das terras em que viviam os botocudos, que seriam desalojados e escravizados. Dessa forma, não havia qualquer preocupação da administração joanina em resolver a questão da escravidão, mesmo com a metrópole interiorizada no Rio de Janeiro, a partir de 1808. Além disso, os índios botocudos, com a Carta Régia de 13 de maio de 1808, viram perder a presunção de liberdade que existia devido ao Alvará de 1755; de sujeitos de direito tornaram-se, portanto, objetos de direito, sujeitos ao cativeiro da guerra justa.

Esse descompromisso com a abolição da escravidão na colônia brasileira, mesmo com as reformas modernizantes e a posterior elevação desse território à categoria de Reino Unido, seriam a tônica do período joanino. No Brasil como Reino Unido, os vícios e as distorções do direito romano, bem como as superstições daquele povo gentio concernentes à escravidão permaneceriam.

---

[38] **Carta Régia de 13 de maio de 1808**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_18/CartaRegia_1305.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

Mesmo a pressão internacional da Grã-Bretanha não seria suficiente para demover D. João de manter a escravidão e o tráfico. Em 19 de fevereiro de 1810 foram celebrados dois famosos tratados entre o então Príncipe Regente de Portugal, D. João, e o Rei Jorge III da Grã-Bretanha: o Tratado de Comércio e Navegação e o Tratado de Aliança e Amizade. Na expressão de Oliveira Lima, a Inglaterra se convertera "praticamente na suserana de Portugal", mediante os Tratados desiguais de 1810[39]. De todas as relações assimétricas que se revelavam pelos tratados é muito paradoxal que a resistência portuguesa ao fim do tráfico fosse bem-sucedida. Ainda assim, D. João expressara, no Tratado de Aliança e Amizade de 19 de fevereiro de 1810, sua resolução, no artigo X, de "cooperar com Sua Majestade Britânica na causa da humanidade e justiça, adotando os mais eficazes meios para conseguir em toda a extensão de Seus domínios uma gradual abolição do comércio de escravos". Naquele documento, outrossim, Dom João declarava-se "plenamente convencido da Injustiça, e má Política do Commercio de Escravos, e da grande desvantagem que nasce da necessidade de introduzir, e continuamente renovar, uma Estanha, e Factícia População para entreter o Trabalho e Industria nos seus Domínios do Sul da América"[40].

Além desses princípios genéricos, havia proibições efetivas aos súditos portugueses que praticassem o tráfico escravista "em outra alguma parte da Costa da África que não pertença actualmente aos Domínios de Sua Alteza Real"[41]. Em contrapartida, não havia proibição para o tráfico originário das colônias africanas em África, que seguiam, inclusive, protegidas pela Marinha britânica, por ocasião do Tratado de 1810. Consequentemente, essa disposição do tratado serviu mais para garantir o monopólio do tráfico para os portos portugueses na África que para diminuir esse comércio. A migração de pessoas escravizadas para o Brasil provinha de duas regiões bem definidas na África, assim como era drenada por duas regiões igualmente bem definidas no Brasil: para a Bahia e o resto do Nordeste, nove em cada dez africanos provinham da baía do Benin e para o Centro-Sul, no porto do Rio de Janeiro, oito em cada dez cativos vinham do Centro-Oeste africano[42].

Nesse sentido, o Tratado de 1810 fez questão de garantir as possessões lusas nesses territórios, a fim de assegurar a continuidade do tráfico. O documento dispunha que "os Direitos da Coroa de Portugal aos Territórios de Cabinda e Molembo, os quaes Direitos foram em outro

---

[39] LIMA, O. (1996 [1908]), **D. João no Brasil**, p. 249.
[40] Texto do Tratado de Aliança e Amizade de 1810 em CLB-C (1810, p. 43-50).
[41] Idem.
[42] MORGAN, P.D. The cultural implications of the Atlantic Slave Trade: african regional origins, american destinations and new world developments. In: ELTIS, D.; RICHARDSON, D. (eds.). **Routes to slavery; direction, ethnicity and mortality in the atlantic slave trade**. Londres: Frank Cass, 1997, p. 125.

tempo disputados pelo Governo da França", assim como "os Direitos de seus Vassallos de negociar com estes Lugares, exatamente da mesma maneira que eles até aqui o praticavam"[43]. Em suma, todo o tráfico negreiro para o Brasil provinha de regiões que o Tratado de 1810 declarava lícitas para esse comércio. Em vez de proibir o tráfico, o tratado o regulou, com vantagens para as possessões portuguesas.

Tamanha era a preocupação lusa em proteger o tráfico que, mesmo em um contexto de subserviência em relação à Grã-Bretanha, celebrou-se em Viena a Convenção de 21 de janeiro de 1815, em que o governo britânico se comprometia "sem delongas inseparáveis das formas judiciaes a indemnizar ampla e razoavelmente aquelles dos Vassallos Portugueses que tenham sido lesados" por capturas feitas injustamente, no período anterior a 1º de junho de 1814, e para isso pagaria uma compensação global de 300 mil libras[44]. Assim sendo, não havia qualquer disposição do governo joanino em se comprometer com uma política de Estado para abolir o tráfico ou a escravidão no Brasil, ainda que este fosse elevado a Reino Unido; pelo contrário, havia o intuito de proteger os traficantes e os portos portugueses na África que lucravam com esse comércio, bem como o suprimento de força de trabalho escravizada para a colônia.

Em 24 de novembro de 1813, Dom João editou um Alvará para regular os navios empregados no tráfico negreiro a partir dos portos africanos[45]. No preâmbulo, há um verdadeiro libelo de justificação da escravidão e do tráfico, como uma necessidade para o aumento da produção e o desenvolvimento da América portuguesa, devido à falta de mão de obra naquele território, exigindo, dessa forma, o "auxílio" de mão de obra para esse esforço[46]. Em contrapartida, D. João constatou o tratamento "inhumano" que os traficantes proporcionavam aos cativos durante a travessia, com navios superlotados e falta de comida em quantidade e

---

[43] Artigo X do Tratado de Aliança e Amizade de 1810 em CLB-C (1810, p. 48-49).

[44] Texto da Convenção em CLB-C (1815, p. 25-27).

[45] **Alvará de 24 de novembro de 1813**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-39697-24-novembro-1813-570258-publicacaooriginal-93372-pe.html>. Acesso em: 16 mar. 2016.

[46] Idem: "que o numero de seus habitantes não é ainda proporcionado a vasta extensão dos meus dominios nesta parte do mindo, e que é portanto insufficiente para supprir e effectuar, com a promptidão que tenho recommendado, os importantes trabalhos que em muitas partes se tem já realisado, taes como de aberturas, de communicações interiores, assim por terra, como pelos rios, entre essa Capital e as differentes Capitanias deste Imperio; o augmento da agricultura; as plantações de canhamos, de especiarias e de outros generos de grande importancia e de conhecida utilidade, assim para o consumo interno, como para exportação; o estabelecimento de fabricas, que tenho ordenado; a exploração e extracção dos preciosos productos dos reinos mineral e vegetal, que tenho animado e protegido; artigos de que abunda este ditoso e oppulento paiz, especialmente favorecido na distribuição das riquezas repartidas pelas outras partes do globo; e que tendo considerado semelhantemente que as disposições providentes que tenho ordenado a bem da população destes meus dominios, não podem repentinamente produzir os seus saudaveis effeitos, por dependerem do sucessivo trato do tempo, não sendo por isso possivel facilitar o supprimento dos operarios, que a enfermidade e a morte diariamente inhabilitam ou extinguem, se me manifesta a urgente necessidade de permittir o arbitrio, até agora praticado de conduzir e exportar dos portos da Africa braços que houvessem de auxiliar e promover o augmento da agricultura e da industria, e procurar, por uma maior massa de trabalho, maior abundancia de priducções."

qualidade, o que iria contra o direito divino e natural, segundo o preâmbulo desse alvará[47]. O documento chegava a ser uma peça de ficção para aqueles que conheciam a situação dos navios negreiros. O seu primeiro parágrafo demandava que as embarcações tivessem lugares suficientes para que os negros pudessem se recostar e "gozar daquele descanso indispensável para a conservação deles". Em síntese, esse parágrafo tratava da limitação do número de negros nos navios de acordo com a tonelagem dessas embarcações. Além disso, havia a obrigação de que, em cada navio, houvesse um livro com o número de africanos que carrega, classificados por sexo, declarados como adultos ou crianças. O surrealismo continuava, com a proibição da marcação em ferro quente, em favor do uso de manilhas ou coleiras, com a punição do Livro V, Título XXXI (multa de dois mil réis)[48] § 1º para os que descumprirem essas obrigações[49]. Havia, inclusive, no § 2º, a previsão de uma gratificação a ser paga pela Fazenda ao mestre do navio e ao cirurgião, que, a partir daquele documento, passava a ser profissional obrigatório nas embarcações, caso a taxa de mortalidade da viagem ficasse entre 2 e 3%[50]. Poder-se-ia inferir que o documento fosse apenas uma bravata, uma formalidade para se defender que Portugal não ignorava o problema do tráfico, quando, em realidade, lucrava com ele e o estimulava, mas o referido Alvará vai aos mínimos detalhes de como deveria ser a alimentação dos africanos, em seu § 6º:

> Posto que o feijão seja o principal alimento qua a bordo das embarcações se fornece aos Africanos, tendo-se reconhecido pela experiencia, que estes o repugnam e rejeitam passados os primeiros dias da viagem, convem que se reveze, dando-lhes uma porção de arroz, ao menos uma vez por semana, e misturando o feijão com o milho, alimento que os negros preferem a qualquer outro, não sendo o mendoby, que entre elles tem o primeiro logar, e que portanto se lhes deve facilitar; fornecendo-se a competente porção de peixe e

---

[47] **Alvará de 24 de novembro de 1813**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-39697-24-novembro-1813-570258-publicacaooriginal-93372-pe.html>. Acesso em: 16 mar. 2016.: "[...] tendo-me sido presente o tratamento duro e inhumano, que no transito dos portos africanos para os do Brazil soffrem os negros que delles se extrahem; chegando a tal extremmo a barbaridade e sordida avareza de muitos dos Mestres das embarcações que os conduzem,que seduzidos pela fatal ambição de adquirir fretes, e de fazer maiores ganhos, sobrecarregam os navios, admittindo nelles muito maior numero de negros do que podem convenientemente conter; faltando-lhes com alimentos necessarios para a subsistencia delles, não só na quantidade, mas até na qualidade, por lhes fornecerem generos avariados e corruptos, que podem haver mais em conta; resultando de um tão abominavel trafico, que se não pode encarar sem horror e indignação, manifestarem-se enfermidades, que, por falta de curativo e conveniente tratamento, não tardam e fazerem-se epidemicas e mortaes, como a experiencia infelizmente tem mostrado: não podendo os meus constantes e naturaes sentimentos de humanidade e beneficencia tolerar a continuação de taes actos de barbaridade, commettidos com manisfesta transgressão dos direitos divino e natural, e régias disposições dos Senhores Reis meus Augustos Progenitores"

[48] Ordenações Filipinas. Título XXXVI, parágrafo 1º, p. 1187.

[49] **Alvará de 24 de novembro de 1813**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-39697-24-novembro-1813-570258-publicacaooriginal-93372-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2016.

[50] Idem.

> carne secca, que igualmente deverá ser de boa qualidade; e para preparo da comida se empregarão caldeirões de ferro, ficando repprovados os de cobre.[51]

No § 7º, pela primeira vez, os africanos eram chamados de "indivíduos" quando se passa a regular a distribuição da água nos navios, denunciando-se que, até aquele momento, espancavam-se os cativos que tentavam alcançar, de maneira mais ávida, a água para saciar-se e propondo como solução "ranchos de 10 cada um"[52]. O Alvará apresentava, ainda, uma miríade de dispositivos tão detalhados quanto surreais para descrever a situação dos navios negreiros e soluções para humanizar suas condições.

É muito difícil inferir se as disposições do Alvará de 1813 foram consequência das pressões inglesas a partir do tratado de 1810. Ainda assim, é certo que a burocracia lusa produziu um documento único de caracterização das torturas que eram as viagens em que africanos eram reduzidos à escravidão moderna até chegarem aos portos brasileiros. Além disso, as soluções para apaziguar esses tormentos eram tão surreais que o Alvará de 1813 pode ser considerado uma paradoxal Declaração dos Direitos do Escravo e do Cativo, em que esses indivíduos eram objeto de uma preocupação que é maior do que aquela para com mercadorias ou animais, mas menor do que para com os demais seres humanos. É difícil compreender se em algum momento do Alvará houve o intuito de considerar os escravos sujeitos de direito, embora algumas vezes as obrigações do referido documento pudessem dar a entender que esses indivíduos teriam garantias mínimas para o direito joanino. De qualquer forma, é certo que o período joanino foi um momento em que, mediante a regulamentação do tráfico, ele expandiu-se e que essa legislação não contribuiu para diminui-lo, mas para aumentá-lo, justificá-lo, desde que essa atividade seguisse os parâmetros agora estabelecidos em lei. Pior, transformou os traficantes em um grupo de pressão reconhecido no processo legislativo sobre o assunto,

---

[51] **Alvará de 24 de novembro de 1813**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-39697-24-novembro-1813-570258-publicacaooriginal-93372-pe.html>. Acesso em: 20 mar. 2016.

[52] Idem, parágrafo VII: "Sendo a falta de uma sufficiente porção de agua a que mais custa a supportar, principalmente a bordo dos navios sobrecarregados de passageiros, e emnquanto se não afastam das adustas Costas de Africa; e tendo-se reconhecido que de uma tal falta resultam ordinariamente as molestias e a morte de um grande numero de negros, victimas da inhumanidade e avidez dos Mestres das embarcações; determino que a aguada haja de regular-se na razão de duas canadas por cabeça em cada um dia, assim para beber como para a cosinha, regulando-se as viagens dos portos de Angola, Benguela e Cabinda, para este do Rio de Janeiro a 50 dias, daquelles mesmos portos para a Bahia e Pernambuco de 35 a 40 dias, e de tres mezes quando o navio venha de Moçambique; e da sobredita porção de agua se deverá fornecer a cada individuo impreterivelmente uma canada por dia para beber; a saber, meia canada ao jantar e meia canada a ceia; e querendo que mais se não pratique a barbaridade com que se procedia na distribuição da agua, chegando a inhumanidade ao ponto de espancar aquelles que, mais afflictos pela sede, vinham mui apressadamente saciar-se ; determino que, conservando-se a pratica estabelecida para a comida dos negros, dividindo-se estes em ranchos de 10 cada um, se forneça semelhantemente a cada rancho a porção da agua que lhe toca, a razão de meia canada por cabeça, assim de madeira ou cassengos, que contenha cinco canadas de agua."

influenciando na regulamentação do tráfico, bem como no aparato burocrático criado para fiscalizar essa atividade.

Isso pode ser comprovado por intermédio do Alvará de 26 de janeiro de 1818, que atualizou o Alvará de 1813, com abrandamentos às disposições desse último documento.

Antes, porém, a conjuntura internacional voltou a pressionar a Coroa lusa a respeito do tema do tráfico. O Tratado de 22 de janeiro de 1815, feito em Viena, entre Portugal e Grã-Bretanha, como consequência dos acordos do Congresso realizado naquela capital austríaca após as guerras napoleônicas, tinha como fim, "com o comum acordo de todas as potências da Europa que prestarão a contribuir para esse fim benéfico", a abolição imediata do tráfico de escravos em todos os lugares da Costa da África situados ao norte do Equador[53]. Nesse sentido, Dom João VI declarou sua resolução em cooperar com o rei britânico na "causa de humanidade e justiça, adotando os meios mais eficazes para promover a adoção gradual do tráfico de escravos"[54]. O artigo I do documento já demonstrava se tratar de um acordo cujo objeto era, exclusivamente, a política portuguesa do tráfico, pois havia a expressa proibição para que nenhum vassalo da coroa de Portugal comprasse ou traficasse escravos ao norte do Equador. Além disso, o artigo IV previa que, de maneira bilateral, as partes contratantes se obrigariam a um tratado futuro que cessaria universalmente, em todos os domínios portugueses, o tráfico de escravos. Finalmente, havia um artigo adicional que garantia o direito aos cidadãos portugueses de passar em navios com seus "domésticos", chamados "Negros *bona fide*", por qualquer possessão da Costa da África portuguesa sem ser considerado tráfico[55]. Assim sendo, foi um tratado em que a Grã-Bretanha não se obrigou a praticamente nada, ao passo que Portugal comprometeu-se a encerrar o tráfico acima do Equador, além de, futuramente, negociar com o rei inglês a abolição completa dessa atividade. Em primeira análise, é possível imaginar que Portugal não resistiu à pressão diplomática britânica e cedeu aos desejos de Londres; isso, entretanto, não é verdade. Mais uma vez, a política joanina, ao aparentar restringir o tráfico, regulou e estimulou essa prática, legalizando-o. O tráfico mais importante a Portugal era aquele que existia, precisamente, abaixo do Equador, pois alimentava os portos de Recife, Salvador e Rio de Janeiro com cativos originários de Angola e de Moçambique, possessões lusas na África meridional. Além disso, se era verdade que Portugal, pela primeira vez, admitia acabar com o tráfico para sempre, também é correto dizer que não é colocada data ou prazo para que isso

---

[53] **Tratado de 22 de janeiro de 1815**. Preâmbulo. p. 1. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1764>. Acesso em>: 22 mar. 2016.
[54] Idem.
[55] Idem, p. 4-6.

aconteça, e a História demonstra que a Coroa portuguesa nunca iniciou essa negociação bilateral com a Grã-Bretanha. Desse modo, o tratado de 1815 foi uma vantagem tanto para Portugal quanto para os traficantes de escravos.

Nesse contexto, em 28 de julho de 1817 foi celebrada, também entre Portugal e Grã-Bretanha, uma Convenção Adicional sobre o tráfico de escravos, a fim de regular o que foi acordado no tratado de 22 de janeiro de 1815. Nesse documento é possível verificar maior imposição e pressão britânica, na medida em que seu artigo III determinava mudanças na legislação portuguesa a respeito do tráfico, a fim de estipular penas para aqueles que incorrerem nessa prática ilícita[56]. Além disso, o artigo V previa o direito de revista por navios britânicos de embarcações em que se suspeitasse que haveria a prática do tráfico, podendo ser levadas a julgamento[57]. Havia, inclusive, o direito de navios ingleses adentrarem em mar português, na Costa da África ao norte do Equador, para coibir o tráfico[58]. Finalmente, havia a garantia de que todo navio que praticasse o "comércio lícito de escravos" deveria ter, no mínimo, dois terços da tripulação de vassalos da Coroa de Portugal[59].

Como consequência das imposições da Convenção de 28 de julho de 1817, o governo joanino no Rio de Janeiro, já capital do Reino Unido de Brasil, Portugal e Algarves, editou o Alvará de 26 de janeiro de 1818, com aditamentos ao Alvará de 24 de novembro de 1813, conforme assevera o preâmbulo desse documento[60]. Os traficantes ao norte do Equador seriam punidos com multa, confisco da embarcação e degredo para Moçambique, conforme o parágrafo primeiro do Alvará de 1818, ao passo que os escravos seriam considerados libertos, mas não livres, o que enseja diferença, ao menos no âmbito jurídico, já que o liberto podia sofrer a reescravização[61].

De fato, o § 5º estabelecia que esses libertos não alcançariam a liberdade, pois teriam que "servir como libertos" por impressionantes catorze anos em algum serviço público, ou "alugados em praça a particulares de estabelecimentos e probidade conhecida, assignando estes termo de os alimentar, vestir, doutrinar, e ensinar-lhe o officio ou trabalho, que se convencionar, e pelo tempo que fôr estipulado, renovando-se os termos e condições as vezes que fôr

---

[56] **Convenção Adicional entre Portugal e Inglaterra sobre o tráfico de escravos de 28 de julho de 1817**, p. 5. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1866>. Acesso em: 22 mar. 2015.
[57] Idem, p. 6.
[58] Idem, Artigo III, p. 13.
[59] **Convenção Adicional entre Portugal e Inglaterra sobre o tráfico de escravos de 28 de julho de 1817**. Artigo VI, p. 14. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1866>. Acesso em: 22 mar. 2015.
[60] **Alvará de 26 de janeiro de 1818**, preâmbulo. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-39266-26-janeiro-1818-569131-publicacaooriginal-92391-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2015.
[61] Idem.

necessario, até preencher o sobredito tempo de 14 annos”[62]. Em suma, esse Alvará punia o traficante, mas não libertava nenhum cativo, pelo contrário, era uma maneira de conseguir braços para o Estado ou rendas para a Fazenda Real, na medida em que a escravidão dessas pessoas continuava como libertos “a serviço por catorze anos” podendo trabalhar em obras públicas ou “serem alugadas” a particulares, que tinham para com elas as mesmas obrigações que as Ordenações estabeleciam para o senhor de escravos. Em verdade, era uma condição menor que a do liberto, que era mais um estágio entre o objeto e o sujeito de direito, pois sob o liberto pairava o risco da reescravização caso não cumprisse com determinadas condições, enquanto o liberto, conforme o entendimento do Alvará de 1818, era um escravo de fato do Estado português pelos próximos catorze anos. Inferindo-se que a vida média do escravo em uma lavoura não superasse esse tempo antes da sua exaustão ou perecimento, uma vez que a mão de obra escrava devia ser reposta regularmente pelas altas taxas de mortalidade, o Alvará de 1818 não trazia vantagem nenhuma a essas populações, mesmo que pretendesse “libertá-las do tráfico de escravos”.

Finalmente, o parágrafo sexto do Alvará de 1818 trouxe modificações ao Alvará de 1813 que eram retrocessos às limitações das condições degradantes dos navios negreiros. Voltou a ser permitida a marcação do escravo, desde que feita com carimbo de prata; além disso, foi dispensada a exigência de um cirurgião a bordo da embarcação[63]. Dessa maneira, é possível constatar que a classe dos traficantes de escravos começou a exercer influência sobre o governo joanino, pois, ao ser uma profissão regulada e reconhecida pelo Alvará de 1813, ainda que por ele limitada, teve seu exercício mais liberalizado, por meio do Alvará de 1818. Novamente, o período joanino favoreceu o trabalho dos traficantes, em vez de extingui-lo. Isso pode ser comprovado, pois o número de escravos africanos entrando no Brasil aumentou após os acordos do período joanino, especialmente no Rio de Janeiro, em que o número de escravos desembarcados quase dobra na década de 1810, em relação à década anterior e com o número de escravos aportados no Brasil chegando aos anos 1820 com uma média anual de mais de 43 mil desembarques[64].

---

[62] **Alvará de 26 de janeiro de 1818**, preâmbulo. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-39266-26-janeiro-1818-569131-publicacaooriginal-92391-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2015.

[63] Idem.

[64] KLEIN, H. S. The atlantic slave trade. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. In: VERSIANI, F.R. **D. João e a (não) abolição do tráfico de escravos para o Brasil**. p. 19. Disponível em: <http://www.brasa.org/wordpress/Documents/BRASA_IX/Flavio-Rabelo-Versiani.pdf> Acesso em: 12 abr. 2016.

Em verdade, a resistência da política joanina às pressões inglesas bem como os alvarás editados pela autoridade lusa no Rio de Janeiro, que tiveram o efeito contrário dos Alvarás do ministério de Pombal, por exemplo, não foram uma política de Estado com o intuito de acabar com o tráfico e com a escravidão, como ocorreu na segunda metade do século XVIII, no território metropolitano. Embora declarasse esses objetivos, a administração joanina regulou e, dessa forma, incentivou o comércio de cativos, limitando-o, mas, paralelamente, concentrando-o ao sul do Equador, como monopólio dos vassalos da Coroa lusa.

Além disso, causa espanto o paradoxo entre a confirmação dos horrores da escravidão em relação aos princípios do direito natural e a contínua cumplicidade a respeito dessas práticas no Brasil, que, agora como Reino Unido, deveria valer-se desses mesmos princípios, conforme atestam os Alvarás pombalinos de 1761 e 1773, mas não foi essa a escolha de D. João. O príncipe regente decidiu regulamentar o tráfico negreiro, mediante um Alvará de 1813 que denunciava e instituía limites no mínimo controversos sobre o transporte da África até o Brasil, além de premiar traficantes e profissionais dessa atividade que estivessem de acordo com essas novas políticas.

É possível inferir que, por trás de todas essas ações do Estado joanino, entre as quais a mais impressionante foi, certamente, resistir às pressões inglesas contrárias ao tráfico, estava a necessidade de mão de obra escrava para o Brasil. Ao trazer a Corte para o Rio de Janeiro, D. João reconheceu que o destino do reino de Portugal estava atrelado ao desenvolvimento da colônia brasileira, em breve uma parte do Reino Unido de Portugal e Algarves. Se para Pombal a escravidão na metrópole era um entrave ao desenvolvimento, para D. João a escravidão na nova metrópole interiorizada no Rio de Janeiro era uma necessidade. Nesse sentido, houve uma mudança no plano de Estado português, de uma nação que reduziria a diferença para os demais países europeus e estaria inserida no novo modelo de desenvolvimento industrial para um império escravista em terras americanas.

É possível também inferir que o poderio britânico para fiscalizar e conter o tráfico fosse superestimado, na medida em que o Atlântico era uma extensão grande demais até mesmo para a Marinha britânica, o que ensejou a limitação da abolição para o norte de Equador e, mesmo nesses termos, com a necessária aquiescência de Portugal, sem a possibilidade de uma ação unilateral de Londres.

De qualquer maneira, foi no período joanino em que ocorreu uma reversão de um horizonte que talvez se apresentasse como possível durante o ministério de pombal, o da extinção gradual do tráfico e da escravidão, efetivado no território metropolitano, para uma política de Estado que em teoria protestava contra o escravismo, mas, na prática, incentivava-

o. A declaração de guerra justa aos índios botocudos, os tratados de 1810 e de 1815 e os alvarás de 1813 e de 1818 não tornaram os cativos mais próximos da liberdade. Em contrapartida, a declaração de guerra aos botocudos aumentou as possibilidades de obtenção de mão de obra escravizada em populações que detinham a presunção de liberdade do Alvará de 1755; os tratados de 1810 e de 1815 garantiram que o tráfico continuaria e, consequentemente, concentrar-se-ia no Atlântico Sul por meio dos portos lusitanos na África, e os Alvarás de 1813 e de 1818 regulamentaram na prática o ofício de traficante de escravos, além de elencar um rol bizarro de garantias mínimas aos cativos nos navios, que não podem ser interpretadas como direitos, além do reconhecimento hipócrita das atrocidades que aconteciam nos navios negreiros e a crença criminosa de que essa situação poderia ser resolvida com a cooperação das mesmas pessoas que lucravam com essas barbaridades, os traficantes. Finalmente, o Alvará de 1818 distorceu e diminuiu o conceito de liberto, igualando a um escravo do Estado e da Fazenda, que poderia trabalhar em serviços públicos ou ser arrendado a particulares, como verdadeiro objeto de direito que era na prática, apesar de ter sido "libertado" do jugo do tráfico ilegal pelos tratados internacionais vigentes; o Estado, outrossim, passou a ser um contratador de escravos oficial, ao receber para si todos os indivíduos oriundos de navios negreiros capturados.

Em conclusão, sobre o período joanino, não é exagero asseverar que nele se desenvolveram as bases do escravismo que floresceria no Império do Brasil por décadas, pois o direito contribuiu para reduzir o cativo a uma mercadoria em quase todos os aspectos, regulada e manipulada por uma profissão igualmente regulada, a do traficante de escravos, grupo que cresceria em influência e poder na estrutura burocrática brasileira e teria função central na discussão da abolição do tráfico, como uma força conservadora e reacionária a respeito desse objetivo.

2.3 O HAITIANISMO E A REVOLUÇÃO DE 1817 EM PERNAMBUCO: SUA IMPORTÂNCIA PARA A CONCEPÇÃO ESCRAVISTA BRASILEIRA

Ainda durante o período joanino, ocorreu em Pernambuco a Revolução de 1817. Trata-se de um movimento muito importante para a história do Brasil, e não é diferente para a questão do direito dos escravos. Como vimos, a administração joanina cuidou de regulamentar o tráfico de escravos e, ao limitá-lo, reconheceu-o em parâmetros de legalidade. Ainda assim, não havia, nem nas Ordenações nem nos Alvarás, uma justificativa para a posse de um ser humano por outro. A escravidão simplesmente aparecia como fato consumado, ao ser encontrado o cativo

no navio negreiro que desembarca. Tanto é verdadeira essa afirmação que, não raramente, o Alvará de 1813 tratava dos escravos em uma semelhança muito próxima a sujeito de direito, e não havia qualquer menção de que um escravo seria protegido pelo direito de propriedade das leis nacionais, embora pudesse ser comprado ou vendido, alugado, etc. Ainda assim, os Alvarás de 1813 e de 1818, quando poderiam usar a palavra escravo, usavam a palavra negro ou servo, para caracterizar os indivíduos que trabalhariam compulsoriamente para a Fazenda, durante os catorze anos após sua "libertação" do tráfico ilegal. Nesse contexto, a certeza de que o escravo era propriedade encontrava-se no direito romano, no Digesto, que poderia ser contestado pela Lei da Boa Razão, como o havia sido com o Alvará de 1773, que aboliu a escravidão em Portugal e Algarve.

Foi a Revolução de 1817 que iniciou a ideia de que uma lei nacional, no território do Brasil, poderia confirmar que o escravo era uma propriedade, um objeto de direito. Em sua obra, o embaixador Gonçalo de Melo Mourão dá grande importância à Revolução de 1817, asseverando que esse movimento criou o Brasil, em nível internacional, como entidade independente, pois, anteriormente, para todos os efeitos, "o Brasil não era mais uma colônia americana explorada pela metrópole, mas um reino europeu perfeitamente transplantado para o hemisfério sul"[65]. O ineditismo revolucionário de Pernambuco esteve em ser a primeira vez que um governo provisório desafiava o poder do Rio de Janeiro e instituía uma Lei Orgânica como poder constituinte, instrumento que não existia nem mesmo na Corte portuguesa. Gonçalo de Melo Mourão trata assim a questão:

> Enquanto isso, em Pernambuco, o novo regime se consolidava com rapidez insuspeitada. Naquele mesmo dia 7 de março, foram reunidos 16 dos mais notáveis cidadãos, dos quais dois eram negros, e elegeram um "Governo Provisório para cuidar na causa da Pátria", composto por cinco membros e representando, cada um deles, uma "parte" da sociedade: o Padre João Ribeiro Pessoa de Mello Montenegro, a eclesiástica; o Capitão Domingos Theotônio Jorge Martins Pessoa, a militar; o Advogado José Luis de Mendonça, a magistratura; o Coronel Manoel Correia de Araujo, a agricultura; e o negociante Domingos José Martins, o comércio.[66]

Nesse contexto, em 28 de março de 1817, foi promulgada a Lei Orgânica, uma constituição provisória para fundar uma nova ordem jurídica para o projeto republicano em Pernambuco, enquanto se formava uma Assembleia constituinte para elaborar o que seria a

---

[65] MOURÃO, G.M. **A Revolução de 1817 e a História do Brasil**. Brasília: Funag, 2009, p. 45-46.
[66] Idem, p. 21.

primeira Constituição do Brasil, enviada para as Câmaras Municipais das cidades pernambucanas para ser analisada e votada, conforme assevera Gonçalo Mourão:

> Elaboraram e puseram em discussão pelas vilas e cidades um projeto de Lei Orgânica que é o primeiro texto constitucional brasileiro, onde se encontram consagrados princípios como a liberdade de imprensa, a independência dos poderes, a liberdade de culto, o poder constituinte da assembleia, a responsabilidade administrativa dos governantes e a soberania popular.[67]

Não obstante isso, nenhum dos 28 artigos da lei orgânica tratava do que fazer com os escravos da província de Pernambuco, que eram bastante numerosos[68]. Dessa forma, a Lei Orgânica de 28 de março de 1817 foi a primeira Constituição do Brasil e foi a primeira a silenciar sobre a condição jurídica do escravo, fato que voltaria a se repetir.

Em contrapartida, isso não quer dizer que a questão da mão de obra escrava fosse periférica na Revolução Pernambucana. É o que se constata no manifesto republicano de que teve como participantes Frei Caneca:

> Patriotas pernambucanos! A suspeita tem se insinuado nos proprietários rurais: eles crêem que a benéfica tendência da presente liberal revolução tem por fim a emancipação indistinta dos homens de cor e escravos. O governo lhes perdoa uma suspeita que o honra. Nutrido em sentimentos generosos não pode jamais acreditar que os homens, por mais ou menos tostados degenerassem do original tipo de igualdade; mas está igualmente convencido de que a base de toda sociedade regular é a inviolabilidade de qualquer espécie de propriedade. Impelido destas duas forças opostas, deseja uma emancipação que não permita mais lavrar entre eles o cancro da escravidão; mas a deseja lenta, regular e legal. O governo não engana ninguém; o coração se lhe sangra ao ver tão longínqua uma época tão interessante, mas não a quer prepóstera. Patriotas: vossas propriedades, ainda as mais opugnantes ao ideal da justiça serão sagradas; o governo porá meios de diminuir o mal, não o fará cessar pela força. Crede na palavra do governo, ela é inviolável, ela é santa.[69]

Sérgio Buarque de Holanda, em *Raízes do Brasil*, defende que os revolucionários não desejavam modificar a situação dos negros escravos[70]. Não obstante isso, foi a primeira vez, desde a independência do Haiti, uma revolta bem-sucedida de escravos, que havia uma revolução em que negros estavam entre os líderes. Nesse sentido, por ocasião da Revolução Pernambucana, o embaixador britânico no Brasil, Chamberlain, observou aliviado que os

---

[67] MOURÃO, G.M. **A Revolução de 1817 e a História do Brasil**. Brasília: Funag, 2009, p. 22.
[68] Documentos Históricos, Biblioteca Nacional, Volume CIV, p. 26, 1954.
[69] NABUCO, J. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, 2007, p. 21-22.
[70] HOLANDA, Sérgio Buarque. (2016), **Raízes do Brasil**. Edição crítica. Org. Pedro Meira Monteiro e Lilia Moritz Schwarcz; estabelecimento de texto e notas Maurício Acuña e Marcelo Diego. São Paulo, Companhia das Letras. p. 157.

negros haviam permanecido neutros; entretanto, no ofício seguinte, demonstrou temor pela revolta generalizada dos negros, livres ou não. Do mesmo modo, o Comodoro Bowles escrevia, em 26 de maio que, se a insurreição não acabasse, o Brasil poderia transformar-se em uma segunda São Domingos. A repressão portuguesa também se baseou no medo de que ocorresse no Brasil o que ocorrera no Haiti. O capitão José Maria Monteira, comandante da fragata Pérola, em proclamação aos habitantes de Pernambuco, escreveu que:

> Se tais vêm a ser indispensavelmente os efeitos que os princípios revolucionários modernos devem produzir, e realmente produziram na Europa; que incalculáveis males não ameaçam o Brasil no seu estado atual? O exemplo da ilha de São Domingos é tão horroroso e está ainda tão recente, que ele só será bastante para aterrar os proprietários deste continente.[71]

A partir desse momento, instrumentalizar-se-ia a luta contra o escravismo mediante a ameaça de uma revolta generalizada aos moldes do que ocorreu no Haiti, bem como os riscos que uma população majoritariamente de negros poderia engendrar, se tomassem o poder. Além disso, embora não tenha nem mesmo proposto abolir a escravidão, pela primeira vez, houve a declaração do Governo Provisório no Recife de "acreditar que os homens por mais ou menos tostados degenerassem do original tipo de igualdade", o que causava temores de que dessa disposição para o haitianismo haveria pouca diferença. Finalmente, a Revolução Pernambucana era um movimento republicano; assim sendo, o risco da revolta generalizada de escravos associou-se à República, sendo sua contraparte, a Monarquia, uma garantia de estabilidade e de repúdio ao haitianismo.

Está bem claro que o liberalismo da Lei Orgânica de 28 de março de 1817, bem como o seu silêncio sobre a condição jurídica dos escravos, tinha mais a ver com a proteção do direito de propriedade que com a liberdade dos cativos na província de Pernambuco. Para as elites de Pernambuco, que nesse âmbito não se diferenciavam muito das demais elites brasileiras, a escravidão era uma chaga, era uma desumanidade e uma vergonha, como já reconheciam os Alvarás de 1773 e de 1813; além disso, era de interesse de todos que, futuramente, não existisse mais escravidão; entretanto, até lá, e aí está a inovação da Revolução Pernambucana, o escravo pertenceria ao senhor, seu proprietário, por mais "opugnantes ao ideal da justiça são sagradas" essas propriedades. Por conseguinte, a liberdade é um direito natural e divino; o escravo foi desprovido desse direito, o que é repugnante ao direito, mas paralelamente com isso criou-se um direito de propriedade, sagrado e inviolável, ainda que seu conteúdo seja o pertencimento

---

[71] MOURÃO, G.M. **A revolução de 1817 e a história do Brasil**. Brasília: Funag, 2009, p. 170-171.

de um ser humano por outro. Em suma, a Revolução Pernambucana inaugurou um modelo de tratar legalmente a questão escrava: o escravo era propriedade, isso não poderia ser discutido no âmbito constitucional, que deveria, no máximo, ater-se a planos para a abolição lenta, gradual e segura da prática escravista. Certamente, esse *modus operandi* foi copiado pelo Império do Brasil na Constituinte de 1823 e na Carta de 1824. O destino do escravo para ser considerado como propriedade perante a lei nacional estava selado, com a cumplicidade do silêncio do texto constitucional, por mais inspirado em ideias liberais que fosse. A liberdade existente era a liberdade de ter escravos.

Finalmente, a Revolução Pernambucana trouxe o risco do haitianismo para a realidade brasileira, assim como relacionou o risco da revolta de escravos ao regime republicano. Nos anos seguintes, evitar ambos foi uma preocupação do Estado brasileiro. Se era necessário abolir a escravidão, mais importante era, na concepção das elites, evitar a desagregação social e de ordem pública que o risco do haitianismo representava e, se fosse preciso escolher entre a abolição e a manutenção da ordem, sempre seria priorizada essa última. O direito brasileiro, a partir de 1822, não trataria a escravidão como um problema que deveria ser extinto, mas como uma questão que deveria ser administrada, para evitar a revolução social. Permaneceria o caráter escravista do direito no Brasil monárquico.

3 ESTATUTO JURÍDICO DOS ESCRAVOS NO IMPÉRIO DO BRASIL

3.1 O PRIMEIRO REINADO

3.1.1 A escravidão no início da década de 1820 e projetos para a abolição

Considerando que o Primeiro Reinado se iniciou no Sete de Setembro de 1822, embora outras datas pudessem ser escolhidas para delimitar o limiar entre o período joanino e o Primeiro Reinado, é necessário afirmar que a Independência do Brasil ocorreu tendo como legado as instituições do período em que Dom João esteve no Brasil, bem como permaneceram vigorando muitas das normas estabelecidas por aquela Administração, como os Alvarás de 1813 e de 1818, bem como os Tratados de 1815 e de 1817, inclusive e principalmente as cláusulas que tratam do tráfico de escravos. Nesse contexto, o fato de os primeiros Estados a reconhecerem a independência do Brasil haverem sido os reinos africanos de Onim e de Benim revelava muito da dependência brasileira em relação ao escravismo, assim como as fortes relações do país com a costa africana, em decorrência, essencialmente, do tráfico de escravos. Nesse sentido, a declaração de independência de Pedro I teve grande repercussão na África, com os reis Obá Ósemwede, do Benin, e o Ologum Ajan, de Eko, Onim, ou Lagos, reconhecendo o Brasil como reino independente. Da mesma forma, em Angola, o que ocorreu em 1822 engendrou ideias políticas que advogavam pela separação com Portugal e a união ao Brasil[72].

Nesse diapasão, começaram as discussões sobre a nova Constituição do nascente Império do Brasil, com uma divisão sobre o paradigma de país que se desejava. Essa conjuntura implicava, necessariamente, a discussão sobre o que fazer com a escravidão, que era, claramente, uma das principais características da sociedade brasileira. Maria Graham, em seu *Diário de uma Viagem ao Brasil*, descreveu muito bem essa onipresença do escravismo, ao menos nas cidades litorâneas, no ano de 1821, às vésperas da independência. Havia uma onipresença do negro e do português em uma sociedade que repartia os papéis sociais, conforme ela caracterizou, inicialmente, o Rio de Janeiro:

> Há na cidade um ar de pressa e atividade bem agradável aos nossos olhos europeus. No entanto todos os portuguêses fazem a sesta após o jantar. Os

[72] COSTA E SILVA, Alberto da. **O Brasil, a África e o Atlântico no século XIX**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141994000200003>. Acesso em: 1 maio 2016.

> negros, tanto livres quanto escravos, parecem alegres e felizes no trabalho. Há tanta procura dêles que se encontram em pleno emprêgo e têm, naturalmente, boa paga.[73]

Não obstante isso, o horror do tráfico de escravos existia e concentrava-se em espaços das cidades como o cais do Valongo:

> Lembram aos outros aqui o menos possível a condição servil, a não ser quando se passa pela rua do Valongo. Então todo o tráfico de escravos surge com todos os seus horrores perante nossos olhos. De ambos os lados estão armazéns de escravos novos, chamados aqui peças, e aqui as desgraçadas criaturas ficam sujeitas a tôdas as misérias da vida de um negro novo, escassa dieta, exame brutal e açoite.[74]

Ao descrever o cais do Valongo, em retorno ao Rio em 1º de maio de 1823, a viajante inglesa descobriu o outro lado da realidade brasileira, a princípio descrita como cheia de cordialidade:

> Vi hoje o Val Longo. É o mercado de escravos do Rio. Quase todas as cases dessa longuíssima rua são um depósito de escravos. Passando pelas suas portas à noite, vi na maior parte delas bancos colocados rente às paredes, nos quais filas de jovens criaturas estavam sentadas, com as cabeças raspadas, os corpos macilentos, tendo na pele sinais de sarna recente. Em alguns lugares as pobres criaturas jazem sobre tapetes, evidentemente muito fracos para sentarem-se. Em uma casa as portas estavam fechadas até meia altura e um grupo de rapazes e moças, que não apreciam ter mais de quinze anos, e alguns muito menos, debruçavam-se sobre meia porta e olhavam a rua com faces curiosas. Eram evidentemente negros bem novos. Ao aproximar-me deles, parece que alguma coisa a meu respeito lhes atraiu a atenção; tocavam-se uns nos outros para certificarem-se que todos me estavam vendo e depois conversaram no dialeto africano próprio com muita vivacidade. Dirigi-me a eles e olhei-os de perto, e ainda que mais disposta a chorar. Fiz um esforço para lhes sorrir com alegria e beijei minha mão para eles; com tudo isso pareceram eles encantados; pularam e dançaram, como que retribuindo as minhas cortesias. Pobres criaturas! Mesmo que pudesse eu não diminuiria seus momentos de alegria, despertando neles a compreensão das coisas tristes da escravidão; mas, apelaria para os seus senhores, para os que compram e para os que vendem, e lhes imploraria que pensassem nos males que traz a escravidão, não somente para os negros, mas para eles próprios e, não somente para eles, mas para suas famílias e para suas descendências.[75]

Interessante notar que Maria Graham, como estrangeira, ao chegar à Província da Bahia fez esse comentário:

---

[73] GRAHAM, M. **Diário de uma viagem ao Brasil**. Tradução: Américo Jacobina Lacombe. São Paulo: Editora Nacional, 1956, p. 188.
[74] Idem.
[75] Idem.

> [...] durante o último ano setenta e seis navios partiram dêste pôrto para a costa d'África, e é sabido que muitos deles tomarão os escravos ao norte da linha, a despeito dos tratos em contrário. Mas o sistema de documentos falsos está tão hábil e tão geralmente organizado que a apreensão está longe de ser fácil e são tais as dificuldades que surgem para se obter a condenação de qualquer navio negreiro, que só por acaso é possível detê-los.[76]

Nesse sentido, parece clara a dependência que existia na província da Bahia sobre os escravos que vinham do Golfo da Guiné, acima da linha do Equador, em contrapartida com o Rio de Janeiro, que dependia do comércio com Angola, abaixo dessa linha. Esse fato fez com que, como constatou Maria Graham, todos conhecessem o Tratado de 1815 que proibia o tráfico acima do Equador, mas que todos o ignorassem, sempre que possível, na Bahia, criando até mesmo um "sistema de documentos falsos tão hábil e organizado", ensejando que a burocracia prevista pelo tratado era cumprida, mas era facilmente suscetível a fraudes. Ainda na Região Nordeste, Maria Graham descreveu o mercado de escravos do Recife e fez uma comparação do escravismo no Brasil com os regimes europeus onde ainda havia servidão:

> "Não tínhamos dado cinqüenta passos no Recife quando ficamos inteiramente perturbados com a primeira impressão de um mercado de escravos. Era a primeira vez que tanto os rapazes quanto eu estávamos num país de escravidão, e por mais que os sentimentos sejam penosos e fortes quando em nossa terra imaginamos a servidão, não são nada em comparação com a visão tremenda de um mercado de escravos. Estava pobremente abastecido, devido às circunstâncias da cidade, que faziam com que a maior parte dos possuidores de novos escravos os conservassem bem fechados nos depósitos. Contudo cêrca de cinqüenta jovens criaturas, rapazes e moças, com tôdas as aparências da moléstia e da penúria, conseqüência da alimentação escassa e do longo isolamento em lugares doentios, estavam sentados e deitados na rua, no meio dos mais imundos animais. O espetáculo nos fez voltar ao navio com o coração pesado e com a resolução 'ruidosa mas profunda' de que tudo o que pudéssemos fazer no sentido da abolição ou da atenuação da escravatura seria considerado pouco.[77]

Além dos sentimentos abolicionistas de Maria Graham, a situação no Nordeste, às vésperas da Independência, era de discussão sobre a escravidão, em uma sociedade conflituosa. Por um lado, um dos membros da Junta Provisória da Bahia era o maior comerciante de escravos da província, o que demonstrava o sequestro do poder político pelos homens de grosso trato, como eram conhecidos; e, por outro lado, a imprensa da Bahia, em 1821, publicaria um

---

[76] GRAHAM, M. **Diário de uma viagem ao Brasil**. Tradução: Américo Jacobina Lacombe. São Paulo: Editora Nacional, 1956, p. 171.
[77] Idem, p. 114.

panfleto contra o comércio de escravos, que contava com apoiadores entre os brasileiros, além da pressão da Grã-Bretanha[78].

Finalmente, havia o caráter ambíguo da elite brasileira, que não era homogênea. Quem emulava melhor essa afirmação é o próprio Imperador Pedro I em seu trato com os escravos, descrito por Maria Graham dessa maneira:

> Depois de jantar passei um pouco na aldeia dos negros. Há, creio eu, cêrca de mil e quinhentos na fazenda, a maior parte dos quais pertence às fazendas em tôrno, ou feitorias, das quais creio que há três, Bom Jardim, Piperi e Serra: estas produzem café, feijão e milho. A vizinhança imediata de Santa Cruz é adequada para criação de gado, dos quais existem êste ano cêrca de quatro mil cabeças. Uma boa quantidade de pastagens é anualmente arrendada. Os negros de Santa Cruz não são alimentados e vestidos pelo Imperador, mas têm pequenos trechos de terra, e dispõem de metade da Sexta-feira, todos os sábados, todos os domingos, e todos os feriados, para trabalhar para si próprios, de modo que, no máximo, dedicam ao senhor quatro dias em troca da casa e da terra; alguns são dispensados até dos sinais externos da escravidão e as famílias alimentam-se e vestem-se sem interferência do senhor. O Imperador adaptou uma grande parte de uma cômoda construção erigida por seu pai, destinada às cavalariças reais, para a instalação de um hospital. Visitei-o e encontrei um cirurgião branco e um assistente negro, camas decentes e quartos bem ventilados. A cozinha estava limpa e o caldo, que foi tudo que encontrei cozido na hora da noite em que lá estive, estava bom. Havia cerca de sessenta doentes, a maior parte dêles de simples ferida nos pés, alguns de pústulas, outros, de uma espécie de lepra causada pelo trabalho em terrenos úmidos, e uns poucos com elefantíase; as febres são muito raras, as doenças do pulmão não tão raras. Diversos hóspedes do hospital estavam ali unicamente pela velhice; um estava louco e havia uma grande sala de mulheres com crianças, de modo que no total, considero o hospital como uma prova de saúde dos negros de Santa Cruz.[79]

Assim sendo, havia contradições no caráter de Pedro I sobre a escravidão. Inicialmente, chama a atenção que havia uma pequena vila de escravos com impressionantes 1.500 pessoas escravizadas cujo dono era o Imperador, o que demonstra como o poder econômico, no Brasil, em 1823, era capaz de comprar e ser imobilizado em corpos humanos. Em contrapartida, o Imperador permitia alguma autonomia aos seus escravos, um regime de trabalho menos intenso em relação às demais fazendas, bem como permanecia distante, deixando que os escravos usufruíssem de relativa sensação de liberdade, na medida em que seu senhor não estava, a todo momento, na propriedade. Ainda assim, não os libertava, permaneciam como propriedade da Casa Real, eram capital imobilizado, que deveria produzir para seu dono. A princípio parece

---

[78] GRAHAM, M. **Diário de uma viagem ao Brasil**. Tradução: Américo Jacobina Lacombe. São Paulo: Editora Nacional, 1956, p. 171.
[79] Idem, p. 322-323.

que, antes de abolir a escravidão, Pedro I tinha uma preocupação mais humanitária sobre a questão, buscando diminuir os tormentos desse instituto e melhorar a vida dos cativos, mas jamais libertar a todos desse jugo.

A questão da ordem pública e do haitianismo pressionaria Pedro I, uma vez mais, às vésperas de sete de setembro de 1822. O Manifesto às nações amigas, de 6 de agosto de 1822, um mês antes do grito do Ipiranga, tratou dos riscos de uma revolta civil semelhante àquela do Haiti ao dizer:

> Á vista de tudo isto, já não é mais possivel que o Brazil lance um véo de eterno esquecimento sobre tantos insultos e atrocidades; nem é igualmente possivel que elle possa jámais Ter confiança nas Côrtes de Lisboa, vendo-se a cada passo ludibriado, já dilacerado por uma guerra civil começada por essa iniqua gente, e até ameaçado com as scenas horrorosas de Haity, que nossos furiosos inimigos muito desejam reviver.[80]

Dessa forma, Pedro I também instrumentalizava o haitianismo: antes de ser acusado de romper a ordem pública e propiciar a revolta de negros no país com o risco que o processo de independência representava, o filho de D. João VI culpou as Cortes de Lisboa pela instabilidade e asseverou que, caso ocorresse algo semelhante ao Haiti, seriam essas instituições as responsáveis. Assim, D. Pedro I colocava-se como um garantidor da estabilidade e da ordem, e isso significava manter o escravismo, o que criava uma promessa que não poderia ser descumprida ou ignorada facilmente.

Certamente, o projeto da abolição da escravidão não ficaria completamente esquecido. E a proposta para uma transição do escravismo ao trabalho livre viria do patrono do movimento pela Independência, José Bonifácio.

José Bonifácio de Andrada e Silva, deputado da Assembleia Constituinte pela província de São Paulo, enviou uma Representação à referida Assembleia sobre a escravatura, antes de a Assembleia ser dissolvida e ele mesmo preso e deportado em 12 de novembro de 1823[81]. Ele afirmava que, além da Constituição, os outros dois objetos que eram de maior interesse para a nação brasileira que se formava eram um novo regulamento para promover a civilização geral dos Índios do Brasil, o que faria com que a escravidão se tornasse inútil e uma nova lei sobre o comércio de escravos e tratamento de quem está cativo, para promover sua progressiva

---

[80] **Manifesto às nações amigas de 6 de agosto de 1822**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/manife_sn/anterioresa1824/manifestosemnumero-41437-6-agosto-1822-576171-publicacaooriginal-99440-pe.html>. Acesso em: 6 maio de 2016.

[81] BONIFÁCIO, J. **Representação à Assembleia Constituinte sobre a escravatura**. p. 11. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bitstream/handle/1918/01688900/016889_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 2 maio de 2016.

emancipação[82]. Bonifácio lembrava que, na Inglaterra, também houve oposição à abolição da escravidão nas colônias, em 1807, com a ameaça de que isso arruinaria a economia desses lugares, o que não se concretizou. Enquanto isso, o Brasil seria a única nação de "sangue europeu" que ainda comercializava "clara e publicamente" escravos africanos[83]. É interessante a concepção de nação que Bonifácio apresentava sobre o Brasil que, apesar de possuir uma maioria da população negra ou miscigenada, seria um filho da Europa nos trópicos; um pensamento que, com certeza, era um consenso da elite daquela época. Bonifácio foi à raiz da questão escravista, que é a exploração do continente africano, ao afirmar que é preciso que cessem de uma vez os roubos, incêndios e guerras que se fomenta naquele continente e estimou a vinda de quarenta mil escravos por ano ao Brasil; entretanto, não havia aumento populacional significativo no país devido à alta mortalidade da população cativa, o que desmente a ideia de que haveria uma escravidão cordial, em que negros eram bem tratados e, às vezes, até mesmo esqueciam sua condição de cativeiro[84].

Não obstante isso, José Bonifácio não advogou pela abolição imediata e acreditou que isso traria grandes males, seria necessário, segundo ele, fazer essas pessoas dignas da liberdade, o que seria conseguido transformando vis escravos em homens livres e ativos[85]. Dessa forma, verifica-se que a marginalização e o estereótipo do escravo unicamente por sua condição eram uma constante na sociedade brasileira, que associava o cativo ao que havia de pior. O artigo I do projeto de Bonifácio previa a extinção gradual do tráfico em um prazo de quatro ou cinco anos; o artigo V previa que qualquer escravo ou alguém por ele que oferecesse ao senhor o valor pelo qual foi vendido ou avaliado seria imediatamente libertado; o Artigo VI, em complemento, asseverava que, se não se pudesse pagar o valor todo, mas sim a sexta-parte, o escravo teria direito a um dia livre na semana e assim sucessivamente angariando mais dias livres à medida que fosse pagando novas sextas-partes, até a completa liberdade; o Artigo VII, entretanto, previa que o senhor que libertasse os escravos gratuitamente poderia retê-los em serviço por cinco anos, bem como aquele que libertasse o escravo poderá "contratar com o forro o modo da sua indemnização em certos dias de trabalho, cujo contrato será revisto e aprovado pelo juiz policial curador dos escravos"; o Artigo VIII lecionava que todo senhor que forrasse escravo velho ou doente incurável seria obrigado a sustentá-lo durante sua vida; o Artigo IX

---

[82] BONIFÁCIO, J. **Representação à Assembleia Constituinte sobre a escravatura**. p. 15. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bitstream/handle/1918/01688900/016889_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 2 maio 2016.
[83] Idem, p. 16.
[84] Idem, p. 18-19 e 26.
[85] Idem, p. 34.

proibia a venda do escravo casado em separado de sua mulher e seus filhos menores de 12 anos; o Artigo X dispunha que todos os negros forros sem ofício receberiam do Estado uma pequena sesmaria de terra para cultivarem, bem como apoio do Estado para estabelecerem-se; o Artigo XI obrigava o senhor de escravo que tiver filhos com ela a libertá-la bem como as crianças e a cuidar da educação delas até os 15 anos; o Artigo XII garantia que o escravo era senhor legal do seu pecúlio, podendo deixá-lo, por herança, a quem quisesse e, na falta de herdeiros, ficaria o valor com o Estado; o Artigo XV previa que escravos poderiam testemunhar em juízo, exceto contra os próprios senhores; o Artigo XVII instituía que "Conselhos Conservadores", em cada Província, determinariam a natureza dos trabalhos, as horas de trabalho e o sustento e vestuário dos escravos; o Artigo XVIII protegia a escrava grávida de trabalhos pesados após o terceiro mês de gestação, bem como garantia um mês de descanso após o parto, além de ter o direito de trabalhar ao lado dos filhos recém-nascidos no primeiro ano; o Artigo XX aduzia que o senhor não poderia impedir o casamento de escravos com mulheres livres, se houvesse livre consentimento; em contrapartida, o Artigo XXIV previa que o governo executaria leis policiais contra os vadios e mendigos, que são geralmente "homens de cor"; e o artigo XXV priorizava que as manumissões feitas pelo Estado privilegiariam os mulatos em detrimento de outros escravos[86]. Os artigos não mencionados neste parágrafo tratavam de questões burocráticas para garantir a eficácia das demais disposições.

Primeiramente, é óbvio que o projeto de José Bonifácio era avançado para a realidade brasileira da época, mas não pode ser considerado radical ou revolucionário. Suas disposições refletiam uma tentativa conciliadora entre o direito de propriedade e a liberdade dos escravos, com aspectos preconceituosos daquela época. Analisando-se o projeto sob a ótica de o escravo ser um sujeito de direito ou um objeto, há uma zona cinzenta em que, na dúvida, o escravo seria considerado uma mercadoria.

O Artigo I dizia que o tráfico deveria acabar, mas que os africanos que aqui chegassem após o fim dessa empresa seriam pessoas livres. Os artigos V, VI e VII complementavam-se em uma concepção conservadora, que previa um estado de quase liberdade em que o escravo poderia comprar sua liberdade, mas, se não o fizesse sem ajuda, ficaria cativo do seu senhor ou de quem o ajudou, quase como uma manumissão fideicomisso. O Artigo VIII buscava evitar que houvesse alforrias contraproducentes, que seriam, na verdade, formas de o senhor livrar-se de escravos que não teriam mais força de trabalho a oferecer, mas não dizia que essas pessoas

---

[86]BONIFÁCIO, J. **Representação à Assembleia Constituinte sobre a escravatura**. p. 37-47. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bitstream/handle/1918/01688900/016889_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 2 maio 2016.

estariam livres, pois deviam sujeitar-se à proteção do senhor. O Artigo IX era controverso, pois reconhecia o casamento e os direitos de família dos escravos, ainda que limitados, pois há a possibilidade de dissolução familiar quando os filhos passarem dos 12 anos, fazendo com que a família pudesse perder, completamente, seus laços devido à compra e venda e, em realidade, desaparecer. O Artigo X é o grande avanço, pois reconhecia a liberdade dos forros e instituía uma obrigação do Estado em apoiar o desenvolvimento dessas pessoas, pela primeira vez, o escravo, quando livre, seria uma aposta para o progresso nacional, e não o contrário. O Artigo XI tratava dos filhos entre senhores e escravas, geralmente em consequência de estupro, o que demonstrava como essa conduta era comum naquela época, a ponto de Bonifácio cuidar dessa questão em um artigo em separado, obrigando os senhores a cuidar desses filhos, embora não tratasse da questão que muitos eram abortados pelas escravas, ou enjeitados, nem da obrigação do reconhecimento desses senhores de que esses filhos seriam seus herdeiros. O Artigo XII compreendia o escravo como verdadeiro sujeito de direito, capaz de possuir pecúlio e de o legar a quem quisesse, o que poderia permitir que escravos sucedessem também, caso um escravo quisesse deixar seu pecúlio a outro. O Artigo XV era mais um exemplo da zona cinzenta do escravo entre sujeito e objeto: ao contrariar as ordenações e permitir que o escravo testemunhe, elevava-o à categoria de sujeito, mas ao proibir que testemunhe contra seu senhor, geralmente aquele contra quem o escravo mais teria interesse em testemunhar, o escravo tornava-se mercadoria, objeto instrumentalizado, novamente. O Artigo XVII, ao instituir "Conselhos Conservadores" era uma tentativa fora de contexto de regular uma relação de propriedade fingindo ser uma relação de trabalho, não havia como limitar o poder do senhor sobre sua posse sem terminar, definitivamente, com esse direito; além disso, o artigo não dizia quem seriam os membros desse Conselho, que, provavelmente, seria composto por senhores de escravos e não por escravos ou mesmo libertos. O Artigo XVIII institui garantias às cativas gestantes e após o parto, o que era uma preocupação inédita e revelava que não havia qualquer cuidado nesse sentido até aquele momento. O Artigo XX talvez fosse o mais impressionante ao permitir o casamento entre escravos e mulheres livres, o que faria com que, mesmo pelo direito vigente, seus filhos fossem livres, sendo possivelmente o único artigo em que, na dúvida sobre o escravo ser ou não sujeito de direitos, havia mais características de sê-lo do que o contrário. Finalmente, os Artigos XXVI e XXV eram, provavelmente, os mais conservadores de todo o projeto, ainda criminalizando a miséria da população negra e revelando que, quanto mais escura fosse a cor da pele, mais propenso a perseguições, inclusive por parte do Estado, estar-se-ia sujeito.

Nas últimas páginas da representação, José Bonifácio retomou a bandeira do haitianismo ao dizer que é necessária a abolição gradual e não aumentar mais o número de

cativos, pois eles seriam "inimigos domésticos", que nada teriam a perder, além de uma revolução como a de São Domingos[87].

Em síntese, o projeto de José Bonifácio foi uma proposta conciliadora com traços tanto conservadores quanto desenvolvimentistas que faria feliz qualquer liberal inglês daquela época. Certamente, é possível entender que Bonifácio não se preocupava com a legitimidade da escravidão, à medida que não concordava com essa tese. A principal preocupação do deputado paulista foi o progresso nacional, e para isso muitos artigos buscavam na abolição gradual da escravidão respostas para problemas como a falta de crescimento demográfico, ao permitir que escravos se casem com mulheres livres, a falta de mobilidade de patrimônio, ao permitir que o escravo tenha alguma posse de valor, legar e suceder. Nesse sentido, foi um projeto que ia mais ao encontro do projeto pombalino de modernização de Portugal, na segunda metade do século XVIII, mais voltado para o território brasileiro que para uma preocupação humanitária e de justiça com a questão da escravidão; ainda assim, foi uma ruptura com a política joanina de regulamentar o escravismo e protegê-lo, mediante uma inércia legislativa e de políticas do governo sobre o tema; outrossim, mesmo essa proposta, que pode ser considerada progressista, fez uso do perigo da revolta dos escravos, como já havia ocorrido na Revolução Pernambucana de 1817 e na Mensagem às nações amigas de Pedro I em 6 de agosto de 1822. É plausível pensar que Bonifácio, assim como Pedro I e o governo joanino, haja instrumentalizado os termos da revolta de escravos em proveito próprio, no caso para chamar a atenção dos deputados e aprovar um projeto de abolição gradual, para evitar o risco do que ocorreu no Haiti. Ainda assim, foi um erro estratégico, pois, para evitar o haitianismo, haveria duas soluções: a abolição gradual, em que não há consenso sobre como deva ser feita, e o reforço ao direito de propriedade e à garantia da ordem pública, que era a proposta do governo em 1817 e de Pedro I, em 1822. Certamente, a elite brasileira escolheria esse segundo modelo.

Além dos cativos vindos da Guiné e de Angola, era necessário tratar de outro cativeiro que existia no Brasil, que era a escravidão indígena. É necessário recordar que não fazia quinze anos, em 1822, da declaração de guerra justa de D. João VI aos índios botocudos, em 1808. Nesse sentido, os indígenas continuavam passíveis de serem escravizados, mesmo sob a vigência do alvará de 1755, particularmente nas regiões mais afastadas dos portos que recebiam escravos, como Salvador, Recife e Rio de Janeiro. Assim sendo, largas extensões do território nacional, como o Maranhão e o Grão-Pará, assim como as missões na Região Sul apresentavam

---

[87] BONIFÁCIO, J. **Representação à Assembleia Constituinte sobre a escravatura**. p. 48-49 Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bitstream/handle/1918/01688900/016889_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 2 maio 2016.

escravidão indígena ou relações semelhantes. José Bonifácio também tinha um projeto para essa questão.

Nos seus Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Império do Brasil, de 1º de junho de 1823, José Bonifácio tratou, igualmente, da condição de marginalização e objetificação dos indígenas. Inicialmente, Bonifácio partiu de pressupostos preconceituosos, caracterizando os índios como "povos vagabundos e dados a contínuas guerras e roubos"[88]. Em contrapartida, houve o reconhecimento, embora com matizes bastante preconceituosas e racistas, da marginalização dos índios:

"Segundo nossas Leis, os índios deviam (*sic*) gozar dos privilégios da raça Europeia; mas este benefício tem sido ilusório, porque a pobreza em que se acham, a ignorância por falta de educação e estímulos e as vexações contínuas dos Brancos os tornam tão abjectos e desprezíveis como os negros."[89] Em resumo, José Bonifácio procurou trazer os índios para mais próximo do contato com o resto da sociedade brasileira, procurando convencê-los a viver em aldeamentos próximos a vilas em detrimento das aldeias isoladas nas matas. Para isso, seriam organizadas missões e bandeiras que, segundo o projeto, buscariam incentivar e trazer os índios para esse projeto, sem levá-los cativos. Há uma série de disposições sobre como os índios deveriam ser tratados, o que deveriam plantar e incentivos para que comercializassem com as vilas e casassem-se com pessoas de fora das tribos. Em contrapartida, o projeto de Bonifácio não compreendia o índio como um sujeito de direito, nem mesmo como uma pessoa inimputável, era um projeto muito semelhante à servidão espanhola na América, pois prendia o índio à terra dessas aldeias organizadas pelo Estado, além de o índio estar sujeito a dispor de sua força de trabalho para outras pessoas que a requisitarem, conforme demonstra o item 41:

> Quando as necessidades públicas exigirem o emprego de braços Indianos, estes serão entregues a quem tiver direito da requisição, procedendo-se por turnos, segundo as listas exatas que deve haver na Aldea, regulando-se com justiça o tempo dos seus serviços e seus jornaes para lhes ser indefectivelmente pagos.[90]

3.1.2 As discussões sobre a escravidão na Assembleia Constituinte e na Carta de 1824

---

[88]BONIFÁCIO, J. **Representação à Assembleia Constituinte sobre a escravatura**. p. 2. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bitstream/handle/1918/01688900/016889_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 2 de maio 2016.
[89] Idem, p. 10.
[90] Idem, p. 35.

Além dos projetos de José Bonifácio, a questão da escravidão era debatida pela Assembleia Constituinte de 1823. Em sessão de 19 de junho daquele ano, os constituintes debateram o parecer da Comissão de legislação, a respeito de recurso de revista de Ignácio Rodrigues e outros que foram vencidos nos tribunais de suplicação por Agueda Caetana, em uma ação de escravidão, que procurava torná-los, novamente, cativos e procurava apreendê-los e já havia mesmo vendido alguns dos litigantes. Ignácio Rodrigues e os demais buscaram na comissão uma ordem para que pudessem livrar-se da perseguição de Agueda Caetana, pois não conseguiam manter o processo por não disporem de meios para isso. O parecer da comissão foi que não pertencia à Assembleia a competência de decidir a questão[91]. Houve uma discussão em relação ao parecer, em que o constituinte Sr. Ferreira França recordou que havia uma carta régia, de "tempos antigos" para que o procurador da Coroa promovesse de ofício causas de liberdade dos escravos; porém, havia caído essa lei no esquecimento. Além disso, esse constituinte asseverou que havia muitos casos semelhantes em que o desamparo do escravo justificava o próprio cativeiro, pois muitos eram miseráveis, foram libertados por testamentos, mas seguiam escravos, pois não tinham meios para exigir o reconhecimento da liberdade que já tinham perante o Judiciário. Por isso, o Legislador teria entendido que a causa da liberdade era algo público e seria necessário que alguma autoridade a defendesse de ofício. Em contrapartida, o deputado constituinte sr. Accioli pediu para que sejam observadas as Ordenações, e que curadores defendessem os demandantes, como se escravos fossem. A discussão acabou sendo adiada até que o Sr. Ferreira França achasse a carta régia à qual se referiu[92]. A questão foi retomada na sessão de 23 de junho, em que o mesmo constituinte Sr. Ferreira França achou a Carta Régia de 5 de novembro de 1710 que garantia o direito aos escravos em causas de liberdade de serem defendidos pelo procurador da Coroa de ofício; pediu, portanto, que os demandantes permanecessem livres até o julgamento da revista. Não obstante isso, Teixeira de Gouvêa aduziu que essa posição de Ferreira França era ilegal, pois violaria o direito de propriedade de Agueda Caetana, criando um "terrível exemplo". A questão voltou à comissão de legislação para resolver esse impasse[93].

Na sessão de 4 de julho de 1823, a comissão de legislação da Assembleia Constituinte debruçou-se sobre uma denúncia de um escravo preso em Mariana, que foi considerado "bem vago", "como se fosse gado, ou besta que não soubesse dizer quem era seu senhor", por não

---

[91] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823**, Livro II, p. 107. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%202.pdf>. Acesso em: 10 de maio 2016.
[92] Idem, p. 108-109.
[93] Idem, p. 143-144.

saber quem era o seu proprietário, por meio das formalidades das Ordenações, Livro V, Título 62, mas que foi restituído a seu senhor, posteriormente. Tudo isso para denunciar que os tesoureiros dos bens dos ausentes têm em seu poder, por muitos meses, os escravos das heranças e servem-se deles em trabalhos domésticos ou, até mesmo, colocam-nos a trabalhar nas lavras, bem como buscar lenha, o que não é permitido[94].

Dessa maneira, verifica-se o poder da Assembleia Constituinte da época, para que fosse procurada como instância para recurso de revista dos tribunais. Além disso, como causas de escravidão e de liberdade eram comuns, bem como envolviam várias pessoas, cativos e donos, sendo que os escravos tinham dificuldades em manter o processo em atividade, defendendo sua liberdade. As custas dos procedimentos e a incerteza sobre sua condição de sujeito de direito forçavam-nos a procurar meios para clarificar essas questões, ao passo que o proprietário tinha como vantagem a redução da personalidade dessas pessoas, que precisavam de um curador para assisti-las e que, como se observa pela discussão na assembleia, quase nunca havia um disponível, nem autoridade para ter essas iniciativas de ofício, embora houvesse previsão em legislação extravagante, além das Ordenações. Além disso, uma vez conseguida a propriedade sobre aquele cativo, ainda que em regime cautelar, não definitivo, era muito difícil a retomada da liberdade, à medida que, reduzida à mercadoria novamente, essa pessoa poderia ser vendida contra a sua vontade e perder, permanentemente, as possibilidades de ter sua liberdade reconhecida.

Em relação à importância da escravidão para as relações entre Brasil e Angola, na sessão de 30 de agosto de 1823, o constituinte Henriques Barbosa tratou da possibilidade de união de Angola com o Império do Brasil, o que "é do nosso interesse; porque qualquer que seja a resolução que o Brazil tome sobre o commercio de escravatura, isso não se fará agora e mesmo é preciso que se faça com economia"[95]. A questão de ordem pública que representava o controle dos cativos foi retomada sob outro aspecto na sessão de 18 de setembro de 1823, em que os deputados debateram a destruição de um quilombo próximo a Catumby, no Rio de Janeiro, que já havia resistido a uma investida de patrulha, assim como vinha aumentando o número de escravos fugidos naquela região, possivelmente engrossando a resistência do quilombo. Houve posicionamentos contrários, dizendo que decidir por uma empreitada para a destruição do

---

[94] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823**, Livro III, p. 23. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%203.pdf>. Acesso em: 10 de maio 2016.

[95] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823**, Livro IV, p. 206. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%204.pdf>. Acesso em: 20 de maio 2016.

quilombo não era uma competência da assembleia, mas da polícia; entretanto, a indicação pela destruição do quilombo foi aprovada[96].

Mais uma vez, a escravidão não era uma questão menor, nem para o direito, nem para a Assembleia e, principalmente, jamais para a ordem pública. Havia quilombos que se formavam próximo à região central do Rio de Janeiro e que as patrulhas rotineiras não conseguiam reprimir. Isso representava um desafio ao Estado e um exemplo a ser seguido pelos demais cativos, que eram objeto apenas para a ficção do direito, pois eram pessoas que buscavam conseguir sua liberdade, ainda que fora da ordem jurídica do Império, no âmbito dos quilombos. Nesse sentido, a Assembleia que muitas vezes havia negado sua competência para decidir recursos de revista em causas de liberdade e de escravidão, bem como questões policiais, extrapolava, ou contrariava esse entendimento, ao determinar a destruição do quilombo.

Nessa miríade de discussões, em sessão de 1º de setembro de 1823 houve o projeto de Constituição para o Império do Brasil, que trazia, em seu artigo 5º, inciso IV, que os escravos que obtivessem carta de alforria serão brasileiros; paralelamente, garantia-se o escravismo, no artigo 265, que previa que a Constituição reconheceria os contratos entre os senhores e os escravos, e o governo vigiaria a sua manutenção[97]. Houve curiosa proposta do deputado Sr. Vergueiro de emenda ao projeto de Constituição, na sessão de 20 de setembro de 1823, em que ele propôs repartir as províncias de acordo com a população, para evitar que haja províncias superpovoadas e outras pouco habitadas, mas, como método, propôs que os escravos fossem contados pela terça parte de seu número, ou seja, para cada três escravos, contar-se-ia um habitante, porque "ainda que eles não mereçam tanta consideração a gente livre, porque não podem ocupar cargos civis, alguma merecem porque se ocupam em serviços, que na sua falta seriam feitos por homens livres"[98]. A discussão tornou-se mais aprofundada quando se discute se na Constituição constaria "brasileiros" ou "cidadãos brasileiros". O senhor Ferreira França sustentou que seria necessário fazer a diferença, pois

> os filhos dos negros, crioulos cativos, são nascidos no território do Brasil, mas não são cidadãos brasileiros. [...] brasileiro é o que nasce no Brasil, e cidadão brasileiro é aquele que tem direitos cívicos. Os índios que vivem nos bosques são brasileiros, e contudo não são cidadãos brasileiros, enquanto não abraçam

---

[96] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823**, Livro V, p. 179. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%205.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.
[97] Idem, p. 10 e 16.
[98] Idem, p. 185.

> a nossa civilização. Convém por consequência fazer esta diferença por ser heterogênea a nossa população.[99]

Em contrapartida a essa concepção, o deputado Montezuma foi mais conservador e aduziu que os índios, por exemplo, estariam fora da sociedade brasileira e não seriam súditos do Império, pois não o reconheciam, não podendo, de forma alguma, ter direitos, não podendo ser considerados brasileiros; em relação aos cativos, era necessário reconhecer que não eram cidadãos; portanto, não eram brasileiros, pois eram considerados coisa ou propriedade de alguém, e, como tais, as leis tratava-os e reconhecia-os; dessa forma, os escravos seriam apenas habitantes do Brasil[100]. Contra essa posição insurgiu-se o deputado constituinte Sr. Dias, aduzindo que considerar os escravos como coisas é um rigor romanístico "mais próprio para horrorizar a humanidade que para se imitar", pois os escravos no Brasil estariam sujeitos a todas as leis penais e criminais, bem como protegidos pelas mesmas leis para vingar seus direitos, e conservar suas existências; logo, não seriam coisas, pois essas não têm direitos e deveres. O senhor Ferreira França tentou contemporizar dizendo que os escravos seriam membros da sociedade brasileira, mas não cidadãos brasileiros, embora não consiguisse dizer se teriam direitos individuais como brasileiros ou não. Dado o impasse, a discussão foi adiada[101].

Em 24 de setembro de 1823 a discussão foi retomada, com a proposta de que o artigo 5º, § 1º, considerasse brasileiros todos os homens livres, habitantes no Brasil e nele nascidos. O senhor Ferreira França novamente insistiu na diferença entre brasileiro e cidadão brasileiro, pois os escravos seriam brasileiros, mas não seriam cidadãos. Em contrapartida, o senhor Duarte Silva preferiu que o artigo levasse a expressão "habitantes do Império", pois os índios seriam habitantes do Brasil, mas não reconheciam o Império; não podendo, portanto, ter direitos. A discussão foi adiada mais uma vez[102]. Na sessão de 25 de setembro de 1823 o senhor Arouche Rendon problematizou a questão dizendo que não poderiam ser brasileiros os botocudos, ainda que livres e nascidos no Brasil, assim como os escravos que obtiverem alforria, pois um africano que chega e é liberto é muito mais um estrangeiro que um brasileiro cidadão. Não obstante isso,

---

[99] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823**, Livro V, p. 211. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%205.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.
[100] Idem, p. 212.
[101] Idem, p. 213 e 215.
[102] Idem, p. 228-229.

em votação naquela sessão, a assembleia decidiu não modificar o artigo 5º com nenhuma das emendas propostas[103].

Na sessão de 27 de setembro de 1823 discutiu-se se os escravos que obtivessem a carta de alforria seriam brasileiros, conforme asseverava o § 6º do artigo 5º. O constituinte Costa Barros inicia discordando do dispositivo, pois acredita que "Negros boçais, sem ofício, nem benefício, não são, ao meu entender, dignos desta honrosa prerrogativa; eu os encaro antes como membros danosos à sociedade a qual vêm servir de pessoa quando lhe causem males"; nesses termos, propõe que apenas os escravos que obtiverem a carta de alforria e tiverem emprego ou ofício. Ferreira França assevera que o parágrafo poderia passar se todos os escravos fossem nascidos no Brasil, mas muitos dos escravos seriam, na verdade, estrangeiros de diversas nações da África; dessa forma, propõe que apenas os libertos nascidos no Brasil fossem considerados brasileiros. A discussão foi adiada[104].

Finalmente, na sessão de 30 de setembro, a ordem do dia foi a discussão das emendas de Costa Barros e de Ferreira França. O constituinte Muniz Tavares alertou para o risco dessa discussão demorar-se, pois havia sido o que acontecera na França e engendrara a revolução no Haiti[105]. O constituinte Alencar é contra ambas as emendas, pois acreditava que conceder a cidadania apenas aos libertos nascidos no Brasil faria com que os libertos que não o fossem ficassem apátridas, e obrigar que o liberto tivesse um emprego ou ofício para conceder-lhe essa condição seria negar toda a sua vida de trabalhos no cativeiro[106]. O constituinte Silva Lisboa propôs declarar brasileiro todo escravo liberto, não apenas o que conseguiu a carta de alforria, pois havia outros meios de conseguir a liberdade, seja por testamento, seja por ordem judicial, por exemplo; dessa forma, não haveria distinção entre os libertos; novamente, tratava-se do risco do haitianismo como um sinônimo de catástrofe e de anarquia; finalmente, lembrou que os pretores romanos permitiram, por meio da equidade, o pecúlio do servo, assim como o alvará de 1761 havia concedido a liberdade aos escravos do Brasil que fossem para Portugal, sem fazer distinção entre livres e libertos e lembrou que o direito natural os considerava livres e não há discussão sobre isso, conforme asseverava o referido alvará[107]. O constituinte Maciel da Costa apontou os riscos de conceder a cidadania a um grupo tão numeroso de pessoas que foi escravizado, pois essa população poderia não aceitar viver em paz com seus antigos donos e

---

[103] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823**, Livro V, p. 235-236. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%205.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.
[104] Idem, p. 255
[105] Idem, p. 258
[106] Idem, p. 258-259.
[107] Idem, p. 258-260.

seguir o exemplo da ilha de São Domingos. Asseverou, também, o exemplo dos Estados Unidos, que procuravam, na época, acabar com a escravidão e devolver os escravos para a África, em vez de inseri-los na sociedade norte-americana, o que poderia ser algo seguido pelo Império; entretanto, propôs que fossem considerados brasileiros os libertos nascidos no Brasil, e os que não tendo nascido no Brasil casarem com brasileira e exercitarem algum gênero de indústria[108]. Silva Lisboa refutou o medo do haitianismo ao lembrar que libertos, nascidos ou não no Brasil, contribuíam muito nos corpos militares, para o estabelecimento do Império do Brasil, bem como o "estylo do juízo dos órfãos, que costuma inventariar e arrecadar os bens dos filhos menores dos libertos e dar-lhes tutor; o que é virtual reconhecimento de seu direito de cidadão. Só restava a declaração autêntica na constituição"[109].

Finalmente foram postas em votação as emendas e venceu que o artigo ficaria como estava, com a adição da emenda do constituinte Silva Lisboa; o escravo que fosse liberto, por qualquer maneira, portanto, seria considerado cidadão brasileiro[110].

A discussão a respeito da nacionalidade brasileira aos escravos demonstra que essa era uma questão da maior importância para o modelo de país que se debatia na Assembleia Constituinte de 1823. Primeiramente, para saber se ser considerado brasileiro era o mesmo que ser cidadão brasileiro, o que parece ter sido resolvido favoravelmente, pois não haveria como desvincular a nacionalidade da cidadania, e porque havia, naquela época, diferenças entre cidadãos ativos e inativos. Em segundo lugar, se os escravos seriam dignos, quando libertos, dessa condição. Aí, há uma série de intervenções que, em suma, versam sobre três ideias: o direito de propriedade, a garantia da ordem pública e o direito de liberdade. O direito de propriedade trata do respeito ás propriedades dos donos de escravos, garantida pelo projeto de Constituição, no artigo 265 desse projeto, em que os contratos entre senhores e escravos seriam respeitados; o instituto contrato, entretanto, permite a interpretação de que o escravo, em algum momento, talvez no instante da "assinatura", ao desembarcar do navio negreiro, seria um sujeito de direito que aceita ser objeto de direito até sua morte ou a alforria do senhor; esse pensamento contraditório mantém-se com os defensores dos proprietários de escravos lembrando que a escravização ocorreu em África, ou seja, essas pessoas, por algum momento cativas foram antes sujeitos de direito, inclusive para o direito natural, e foram reduzidas, criminosamente, ao estado de objeto de direito, condição que se perpetua pela vontade dos senhores de escravos do

---

[108] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823**, Livro V, p. 261. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%205.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.
[109] Idem, p. 265.
[110] Idem.

Brasil. A questão da ordem pública continua na mesma preocupação da proteção ao direito de propriedade; é, claramente, pelo fato de os escravos não serem, efetivamente, objeto direito, mas sujeitos, pessoas, que eles devam ser mantidos, sempre que possível, como estado-mercadoria, porque, uma vez reconhecidos como livres, voltariam a se compreender como tal e poderiam modificar a ordem vigente, até mesmo jurídica, e principalmente política, talvez até mesmo vingando-se dos antigos senhores como ocorreu no Haiti; como a escravidão não criara apenas o escravo, mas também o senhor, os defensores constituintes agiam como senhores, e sabiam que a liberdade do cativo era, dialeticamente, a morte da condição do escravo e do senhor, às vezes de maneira bastante concreta.

Finalmente, há o direito à liberdade do escravo que busca, a todo tempo, ser tolhida por meio de proposições e condições como o casamento com brasileira, ou a existência de trabalho ou ofício, mas, de maneira geral, é o espírito da lei que garante a cidadania brasileira aos libertos, é o reconhecimento, ainda que tímido, dos parâmetros dos alvarás de Pombal a respeito do tema, da ilegalidade da escravidão e da obsolescência do direito romano nesse tema. É um projeto em prol do direito de liberdade que passa para garantir a cidadania brasileira, ao menos aos libertos que, caso contrário, seriam apátridas no Brasil. Isso demonstra que, em 1823, os retrocessos na questão da escravidão que haviam ocorrido no período joanino ainda poderiam ser revertidos, e que o Brasil poderia, embora mais lentamente, engajar-se em um plano nacional de abolição da escravidão, como fizera Portugal para seu território metropolitano, décadas antes.

Não obstante isso, a Assembleia Constituinte foi dissolvida, José Bonifácio exilado, e Pedro I convocou um Conselho de Estado para outorgar uma nova Carta, que traz mudanças, ao menos quando se verifica como a escravidão é tratada nesse documento.

Em primeiro lugar, o artigo 6º da Constituição de 1824 não tratou de brasileiros, mas de cidadãos brasileiros, e garantiu aos libertos nascidos no Brasil o direito à cidadania[111]. Dessa forma, houve um retrocesso em relação à proposta aprovada pela Assembleia de garantir a cidadania a todos os libertos, nascidos ou não no Brasil, contribuindo para o risco de que um liberto que houvesse nascido na África pudesse ficar sem cidadania e ser apátrida no Brasil, mesmo livre do jugo da escravidão. Pior, reconheceu-se que essas pessoas nasceram em outro país, que não o Brasil, pois esse Estado recusou-se a oferecer-lhes cidadania, mas foram escravizadas, ato ratificado e reconhecido pelo direito brasileiro.

---

[111] **Constituição de 1824**, artigo 6º, I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

Além disso o artigo 94, inciso II, impedia que os libertos votassem, algo que não existia no Projeto de Constituição da Assembleia, além de desaparecer o artigo 265, que reconhecia o "contrato" entre escravo e senhor, mas manteve-se no texto outorgado em 25 de março de 1824 o direito de propriedade garantido no artigo 179.

Nesse sentido, a Carta de 1824 foi um texto conservador, que restringiu os direitos de negros libertos, não tratou nem reconheceu a escravidão, mas garantiu o direito de propriedade como garantia fundamental, sem limitações. Assim sendo, em uma ordem escravista que iria se expandir mediante a exploração da força de trabalho cativa, o silêncio do texto constitucional deu a estabilidade necessária aos senhores de escravos para continuar suas empreitadas. Em contrapartida, restringiu os direitos políticos e de cidadania daqueles que obtivessem o reconhecimento de sua liberdade, talvez como uma maneira de conter o risco do haitianismo. Em suma, a Constituição de 1824 foi um retrocesso em relação ao projeto da Assembleia Constituinte de 1823, e ainda mais em relação à recomendação de José Bonifácio. Foi uma Carta que continuou o processo modernizador do período joanino, que foi dependente do escravismo e ignorou a necessidade de abolição da escravidão e reparação dos afetados como meio de desenvolvimento do país. Houve, finalmente, um rompimento com qualquer paradigma que defendesse o fim da escravidão como um objetivo nacional; pelo contrário, foi um reconhecimento de que o escravismo é uma parte importante da sociedade, do direito e da economia do Império do Brasil, pois estava inserido no pacto social criador desse Estado. Por isso, não raramente, as discussões seguintes colocariam a abolição do tráfico e a libertação dos cativos como uma questão de segurança nacional, mas não em favor do fim da escravidão, e sim em defesa da manutenção dessa ordem de coisas. Em 1824, consolidou-se uma sociedade, um direito e um Estado escravista no Brasil, e acabar com esse sistema seria acabar com esse Estado.

3.1.3 Os Tratados de 1826 e 1827: inserção internacional e escravidão

Pouco mais de um ano após a outorga da Carta de 25 de março de 1824, em 29 de agosto de 1825 foi assinado o Tratado do Rio de Janeiro, também conhecido como Tratado Luso-Brasileiro e Tratado de Paz, Amizade e Aliança. Embora esse tratado haja sido assinado quase dezoito meses após a nova Constituição, as negociações e trabalhos preparatórios certamente advieram dos momentos posteriores à formalização da ordem constitucional do Império, quando o partido escravista se saiu vencedor no que se refere aos intentos de manutenção da escravidão e do tráfico.

No âmbito da questão da escravidão, os objetivos da delegação brasileira chocavam-se com os de Portugal e do importante mediador dessa negociação, a Grã-Bretanha. Além do reconhecimento do processo de independência por Portugal e pelas demais potências europeias, o que seria bastante facilitado com a anuência da antiga metrópole e da potência inglesa, o governo brasileiro buscava a autonomia no tráfico de escravos para abastecer a lavoura, bem como para agradar os interesses dos homens de grosso trato, como era conhecida a poderosa elite de traficantes de escravos. Por sua vez, Portugal necessitava manter o restante de seu Império coeso, especialmente as colônias na África, fornecedoras de mão de obra escravizada ao Brasil, impedindo naqueles territórios movimentos de anexação ao processo brasileiro ou de independência. Finalmente, Londres desejava manter com o Rio de Janeiro os mesmos compromissos que haviam sido mantidos no período joanino: os Tratados de 1810, 1815 e 1817, particularmente a promessa de extinção do tráfico de escravos e a proibição dessa atividade ao norte do Equador.

Assim sendo, a escravidão foi central para o desenvolvimento e a consolidação do texto desse tratado como ocorreu. Lisboa conseguiu seu objetivo, com o Artigo III desse acordo comprometendo o Império a não aceitar qualquer proposição de colônia portuguesa para se reunir à nova corte do Rio de Janeiro. Nesse sentido, estava garantido o controle do restante do Império ultramarino lusitano, bem como a anuência do Brasil em não apoiar movimentos semelhantes. Tais processos já ocorriam em Angola, Moçambique e na Costa da Mina, em particular pela sua dependência do mercado brasileiro, que demandava cada vez mais escravos africanos. A subserviência à Lisboa parecia um entrave, no contexto do Pacto Colonial, para a manutenção do tráfico. Além disso, a soberania portuguesa nesses territórios, após décadas de invasão napoleônica e a Revolução do Porto, baseava-se muito mais nos apoios das elites locais que na força das armas lusas. O domínio português era legal e nominal, mas sua manutenção dependia dos traficantes e dos donos dos entrepostos de comércio de escravos na costa africana. Em contrapartida, mostrava-se lógica aos traficantes e às elites regionais africanas a união com o nascente Império do Brasil, à medida que o Atlântico há muito não era um obstáculo intransponível entre os portos de Mina e Luanda e os de Recife, Salvador e do Rio de Janeiro, mas um verdadeiro rio, por onde passavam centenas de navios negreiros.

Essa conjuntura pode ser comprovada com a fala do pai de Eusébio de Queirós, rico fazendeiro e comerciante de escravos em Angola, que desejava a união com o governo que se estabelecia no Rio de Janeiro, bem como diversos debates na Assembleia Constituinte de 1823, sobre essa possibilidade e qual seria a posição brasileira, bem como o processo de cidadania dessas pessoas e igualmente o dos escravos africanos que aqui aportassem, caso Angola se

unisse ao processo de independência. A Carta de 1824 negava a cidadania a essas pessoas, o que representou um abandono da posição brasileira na propositura de união com as colônias portuguesas em África. Dessa forma, a posição portuguesa no tratado de 1826 foi respeitada e a ameaça de independência de outros territórios lusitanos, em particular os ricos grotões fornecedores de mão de obra escravizada, estava afastada.

Não obstante isso, a Constituição de 1824 foi uma vitória do partido escravista porque manteve a escravidão como necessidade para a manutenção da economia e da ordem interna nacionais. O Império do Brasil não iria abandonar, no âmbito internacional, a defesa do tráfico de escravos, sem que isso significasse um conflito interno com as elites que admitiram a Constituição, bem como uma subserviência ao modelo inglês. É importante ressaltar que a independência pressupôs um momento de tábula rasa para o governo do Rio de Janeiro que, na concepção de muitos políticos brasileiros, particularmente José Bonifácio, não poderia ser abandonado. Uma vez independente, o Brasil não devia mais obediência aos tratados de 1810, 1815 e 1817 assinados por Dom João VI. Desse modo, o reconhecimento da independência era importante para que o governo brasileiro pudesse voltar a discutir a questão do tráfico frente à pressão inglesa, sem amarras preestabelecidas. Se, antes da Assembleia Constituinte, ainda com os planos de José Bonifácio de abolição gradual da escravidão no território e de assimilação das populações indígenas, havia dúvida sobre a posição do novo Império a respeito do tráfico de almas, isso não existia mais após a Carta de 1824. O governo e a diplomacia do país defenderiam o partido escravista.

A escravidão era uma instituição totalizante, que influenciava todos os aspectos da sociedade brasileira. A referência mais visível dessa constatação era o poder dos traficantes de escravos na política e na vida social do Império nascente. Já existe, na literatura historiográfica, dissertação a respeito da "comunidade de traficantes", que operava no Rio de Janeiro nos anos 1820, em defesa do negócio do tráfico e do escravismo, que havia apoiado a solução conciliadora de manter a dinastia de Bragança no trono do Brasil, mas com a separação das coroas[112]. Dessa maneira, formavam um grupo político e de pressão muito importante, que não poderia ser ignorado.

Não apenas não seria deslegitimada a "comunidade de traficantes", mas também agiria para que um dos *leitmotivs* da diplomacia do nascente Império fosse o rápido reconhecimento da Independência, se possível sem a continuidade de conflitos. Amado Cervo e Clodoaldo Bueno, em História da Política Exterior do Brasil, defendem que a aceitação dos processos por

[112] FLORENTINO, M. **Em costas negras**: uma história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995, p. 219-222.

Portugal, bem como a legitimação do Império mediante acordos internacionais foi uma estratégia errada, em que se barganhou pouco, para um benefício que já era um fato consumado. Assim sendo, o Brasil comprometeu-se demasiadamente com Portugal e Grã-Bretanha, para ter sua independência reconhecida, coisa que ocorreria cedo ou tarde. As coisas ficam mais complexas quando analisamos os interesses do partido escravista.

Primeiramente, não era o objetivo dos traficantes de escravos a manutenção de um estado indefinido de guerra que pudesse colocar as rotas de tráfico ou os portos, como os que detinham grandes mercados de escravos no Rio de Janeiro, Salvador e Recife, em risco. Dessa forma, a pacificação com a antiga metrópole ajudaria à estabilidade do grosso trato. Além disso, e de maneira mais audaciosa, havia a possibilidade de se livrar das limitações dos antigos acordos de 1810, 1815 e 1817, em que, naquela época, Reino de Portugal e Algarve e, após 1815, com o Brasil unindo-se ao Reino Unido luso, comprometeu-se com a abolição do tráfico e com a proibição dessa prática ao norte do Equador, além de diversas regulamentações dessa atividade. O reconhecimento da independência por Portugal apresentou uma oportunidade à delegação brasileira que negociou o tratado. Desde 1824, ainda nos trabalhos preparatórios, a estratégia brasileira era de proteger os interesses do partido escravista e manter a posição favorável ao tráfico. Felisberto Caldeira Brant – que viria a ser o Marquês de Barbacena – fora instruído pelo chanceler brasileiro da época, Luis José de Carvalho e Mello a defender o entendimento de que, após o reconhecimento da independência, o Brasil seria formalmente, para o direito das gentes, soberano de sua antiga metrópole, não podendo mais obedecer às obrigações internacionais que não diziam respeito à sua emancipação, mormente os acordos do período joanino[113].

Nessa conjuntura, estava aberta a interpretação brasileira de que a pressão inglesa frente a Portugal no início do século XIX nada implicava à jovem nação, na década de 1820, porque o Brasil nada mais devia a Portugal ou a outro país.

A estratégia brasileira, em contrapartida, não contava com a interpretação inglesa da situação. De maneira totalmente oposta, George Canning, chanceler britânico à época, entendeu que, não estando o Brasil obrigado pelos acordos joaninos, o tráfico de escravos ao sul do Atlântico para o Brasil tornara-se ilegal, pois o tratado de 1815 era, na concepção inglesa, uma concessão feita à Portugal, à medida que o artigo 1º da Convenção Adicional de 1817 havia

[113] HOLANDA, S.B. (org.). **História geral da civilização brasileira**. 5. ed. São Paulo: Difel, 1982, p. 64-99 e p. 331-378. Tomo II: O Brasil monárquico, v. I – O processo de emancipação.

estabelecido como ilícito o tráfico exercido por navios portugueses para portos situados fora dos domínios da coroa lusa[114].

Nesse contexto, far-se-ia necessário um novo arranjo entre o novo e o velho Impérios. Isso ocorreria em 1827. Antes de analisá-lo, porém, é necessário consolidar algumas questões. A primeira é a influência do partido escravista, mediante a "comunidade de traficantes" não só na Constituição de 1824, mas durante todo o processo de independência e de afirmação da soberania brasileira no âmbito internacional. A ideia de que o Tratado de 1826 de reconhecimento da independência em troca de 2 milhões de libras esterlinas a Portugal foi uma derrota da política externa do Império pode ser relativizada, quando estudados os interesses dos homens de grosso trato. Para eles, foi uma grande vitória, pois a atividade continuaria, haveria estabilidade nas rotas do comércio de almas e ainda a possibilidade de retomar as negociações a respeito da regulamentação do tráfico frente à pressão inglesa a partir do início praticamente, com o entendimento de que os tratados do período joanino não seriam mais obedecidos pela corte do Rio de Janeiro. Em síntese, se no período joanino o partido escravista ganhou força no Brasil, após 1822, sua influência e poder tonaram-se um pináculo da ordem interna e externa do novo Império.

Como já salientado a respeito da Constituinte de 1824 e do Tratado do Rio de Janeiro, o Império de Brasil, em sua primeira década de existência, consolidou-se como uma nação centralizada para ser escravista, e não o contrário. Toda organização política, interna como demonstrava as características da Carta de 25 de março e externa conforme os posicionamentos brasileiros para o reconhecimento da independência para sustentar o tráfico, orbitava em torno do escravismo. Não obstante isso, já nessa primeira década, haveria o primeiro confronto entre essa posição favorável à escravidão e seu contraponto. A Grã-Bretanha, que buscava limitar o tráfico ainda no período joanino, não abandonaria sua estratégia após o 7 de setembro. Além disso, na década de 1820, o tráfico de escravos e a escravidão não eram mais fatos controvertidos para a concepção inglesa, mas algo a ser abolido, para que houvesse um mundo dominado pelos interesses britânicos e sem escravidão.

Por outro lado, o processo de independência, seu reconhecimento e consolidação eram de suma importância ao partido escravista brasileiro. Dessa forma, nada obrigaria a Corte do Rio de Janeiro a respeitar os tratados limitantes do tráfico assinados por Dom João VI em 1815 e 1817. Havia a tentativa de voltar-se ao *status quo ante*, apenas como consequência natural da tábula rasa do novo Estado nas Américas.

---

[114] BETHELL, L. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil, 1807-1869**. Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1976, p. 39-40.

A Grã-Bretanha, contrariamente, não entendia dessa maneira e continuava a apresar navios negreiros na costa da África com destino aos portos brasileiros, bem como julgar suas tripulações e libertar os traficados, em um montante que chegou a 10 mil pessoas libertas[115]. Esse impasse entre Rio de Janeiro e Londres não poderia permanecer indefinidamente, mesmo porque, ainda que houvesse mediado a questão entre Brasil e Portugal para a assinatura do Tratado do Rio de Janeiro, a Grã-Bretanha recusava-se a reconhecer a independência brasileira, pois havia a estratégia inglesa de condicionar essa questão a um novo tratado de abolição do tráfico, que substituiria os acordos do período joanino.

Em 13 de março de 1827 foi ratificado esse acordo, que acabou por ser mais duro que aqueles assinados em 1815 e 1817, o que representou uma derrota para o partido escravista brasileiro. Impunha-se o fim da importação de escravos no Brasil, sem nenhuma exceção, em um prazo de três anos, além da apreensão dos navios e submissão das tripulações a julgamento por comissões mistas instaladas em Serra Leoa e no Rio de Janeiro, com o risco de condenação por pirataria, de sofrerem confisco e a consequente libertação dos africanos a bordo. Se o tratado de 1826 já fora uma concessão do escravismo para Portugal, com o abandono dos interesses políticos de união entre os territórios fornecedores de mão de obra escrava e seus consumidores, bem como o pagamento de uma indenização pelo Tesouro, o tratado de 1827 era uma inelutável derrota dos defensores do tráfico e da escravidão, que sonhavam com a volta à ordem jurídica pré-1815, mas acabaram por vivenciar um prospecto de fim de sua atividade mais lucrativa.

Esse desarranjo da política externa do novo Império engendraria uma crise interna grave, a primeira do novo Estado, que acabaria por dar fim, igualmente, ao Primeiro Reinado e ao domínio de Pedro I. Nesse sentido, confirmou-se mais uma vez a hipótese de que a escravidão era o principal *leitmotiv* da elite brasileira no início do Império, com um confronto entre seus defensores e seus opositores, o que afetava todos os demais aspectos da sociedade, da política e da ordem jurídica nacionais. A questão de regulamentar uma atividade considerada ilegal pelo direito internacional e pela principal potência daquela época, a Grã-Bretanha, oscilava entre a falta completa de direito sobre o vil comércio, o que permitiria aos traficantes agir livremente, apenas sob o auspício do direito de propriedade, e a inteira proibição do tráfico, o que tornava o problema de ordem pública. Essa contradição não seria resolvida, mas apenas diferida, com avanços e retrocessos em diferentes âmbitos. No caso, o avanço do partido escravista no processo de independência e na Constituição de 1824 foi mitigado pelos acordos

[115] MAMIGONIAN, B.G. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 60.

internacionais de 1826 e 1827, que lhe foram desfavoráveis. Isso não passaria incólume e o partido escravista responderia.

Os deputados ocuparam três sessões, em julho de 1827, para debater os termos e aplicações do Tratado de 1826[116]. O tratado de 1827 aumentaria essa efervescência do Legislativo, com muitos deputados favoráveis ao tráfico considerando-o interferência externa em interesses nacionais e capitulação diante da Inglaterra. Desse modo, criava-se uma nova narrativa jurídica que tratava tanto do âmbito da política externa quanto do da interna. No contexto externo, a questão do tráfico era um ato de soberania do Estado Brasileiro, e o questionamento, especialmente mediante força, pela Grã-Bretanha, dessa situação seria um ato ilegal mediante o direito internacional, ainda que o tráfico também fosse reprovável pelo Direito das Gentes. Na conjuntura interna, fortaleceu-se a questão da ordem pública como importante para a proteção do tráfico, à medida que era a principal forma de fornecimento de força de trabalho para a economia brasileira, sem o qual o país cairia na anarquia.

As discussões no Legislativo imperial demonstravam a construção dessa estratégia de sustentação do tráfico pelo partido escravista, contra um movimento pró-emancipacionista que vivenciava a perda da oportunidade de um Estado sem tráfico ou escravidão, após 1822.

Ao analisar o texto do tratado de 1827, no preâmbulo já havia a consideração de que esse acordo visava a "renovar, confirmar e dar pleno efeito" às estipulações da regulação do comércio de escravos na costa da África, algo reconhecido por ambas as nações. Além disso, havia a disposição nova de "determinar e definir a época, em que a total abolição do dito comércio terá lugar"[117]. Desse modo, o primeiro artigo já estipulava a proibição do tráfico por brasileiros, após três anos da ratificação, e o tratamento dessa atividade, a partir desse momento, como pirataria. O artigo II trazia a renovação do convencionado pelos acordos de 1815 e 1817, bem como dispositivos explicativos, "palavra por palavra". Finalmente, havia a restauração das Comissões Mistas, dessa vez com contrapartes brasileiras e britânicas[118]. Tratou-se de um tratado curto, porque nada mais fez que renovar, nos mesmos termos, aqueles do período joanino, com a adição de que haveria a abolição do tráfico em três anos, bem como a criminalização da atividade como pirataria, para cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, é evidente que as intenções do partido escravista desde 1822, que eram ignorar os tratados de 1815 e 1817, foram completamente frustradas. Não só esses tratados

---

[116] MAMIGONIAN, B.G. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 60.
[117] BONAVIDES, P.; VIEIRA, R.A.A. **Textos políticos da história do Brasil** (Independência – Império – I). Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, s/d, p. 181-184.
[118] Idem.

seriam reinseridos na ordem jurídica brasileira "palavra por palavra", mas também haveria a criminalização da atividade em prazo determinado, com o reconhecimento da Corte do Rio de Janeiro, algo ao qual apenas se submetiam cidadãos brasileiros. Esse revés de política externa seria duramente criticado na Assembleia do Império, e haveria tentativas de reverter internamente aquilo que fora perdido no âmbito internacional.

Na sessão de 2 de julho de 1827 da Câmara dos Deputados há o parecer da Comissão de Diplomacia e Estatística sobre a Convenção da Abolição do Comércio da Escravatura, com duras críticas ao acordo. No âmbito formal, salientou-se que não havia assinatura do ministro britânico no tratado, o que o anularia de pleno direito. No contexto econômico, criticou-se o impacto que o fim do tráfico causaria para a agricultura, ainda que "as luzes do século XIX" não mais permitissem esse comércio e, quando unido ao Reino de Portugal, o governo do Rio de Janeiro comprometera-se a findar essa atividade. Sobre o aspecto jurídico, as críticas recaíram na previsão da pena de pirataria, inexistente para as leis brasileiras, o que tornaria impossível a aceitação do arranjo no ordenamento brasileira daquela época. Com esse parecer duro contra o Tratado de 1827, iniciaram-se os debates, que durariam quase toda a semana[119].

Os membros da comissão falaram primeiro, na sessão de 2 de julho de 1827, com Luiz Augusto May, crítico de Pedro I, acusando a coação do governo inglês sobre a administração brasileira. O deputado Raymundo José da Cunha Mattos apontou sete questões problemáticas ao tratado: atacar a Constituição; prejudicar o comércio nacional; arruinar a agricultura; aniquilar a navegação; golpear as rendas do Estado; ser prematura e ser extemporânea[120].

Em contraponto, foi lido o ofício que acompanhou a cópia do Tratado de 1827, no qual o governo se defendia por haverem mudado as circunstâncias do momento do tratado firmado com Portugal em 1825. Justificou-se a Corte, ao dizer que o governo britânico não havia ainda firmado tratado em 1825 com o Rio de Janeiro, porque a Assembleia Legislativa não estava em funcionamento para ratificá-lo, e não por estar barganhando o fim do tráfico em troca do reconhecimento da independência. Lembrou que as promessas dos tratados de 1815 e de 1817 não haviam sido cumpridas e que o governo de Londres buscava apenas interesses humanitários, os quais iam ao encontro dos do Imperador[121].

As palavras do ofício do Poder Executivo apenas aumentaram as críticas dos deputados, com raras exceções. Sobre as promessas dos tratados do período joanino, muitas vozes

---

[119] BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Annaes do parlamento brazileiro**. Tomo I [1827]. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878, p. 10.
[120] Idem, p. 11.
[121] Idem, p. 12.

levantaram-se contra essa tese, pois argumentavam que o Brasil havia deixado de fazer parte de Portugal; não devendo, portanto, nenhuma obrigação assinada por aquele país. Os interesses comerciais ingleses foram denunciados, com um rancor desde a abertura dos portos e dos tratados de 1810, como se esse acordo de 1827 representasse a continuidade de uma supremacia inglesa sobre o Brasil, seu comércio e indústria. Finalmente, havia duas questões legais de grande controvérsia. A primeira era a dúvida se um tratado poderia criar lei no Brasil sem autorização legislativa da Assembleia, no caso, o crime de pirataria. A segunda era se o Poder Legislativo era competente para ratificar o tratado, à medida que o artigo 102 da Constituição de 1824 previa essa exigência apenas para acordos que tratassem de cessão ou troca de territórios, o que não era o caso. Nesse sentido, eram problemas que se inter-relacionavam; pois, se era verdade que a Assembleia não era competente para ratificar a convenção, era também certo que não haveria meio de um crime ser estabelecido no ordenamento nacional sem autorização legislativa. Finalmente, havia um grande repúdio ao fato de que os brasileiros seriam julgados por comissões inglesas, ainda que navegassem sob pavilhão nacional.

As poucas vozes dissonantes favoráveis ao tratado concordavam com a questão de que o crime de pirataria deveria ser submetido a escrutínio da Assembleia antes de ter eficácia para o Brasil. Apenas dois deputados, o bispo da Bahia e Bernardo Pereira de Vasconcelos, lembraram que o crime de pirataria seria decorrente do direito das gentes, devendo ser admitido pelo governo brasileiro, já que a prática do tráfico de escravos era inadmissível com "as luzes" do século, assim como já reprovado pelas regras do Congresso de Viena e punido por essa conferência como pirataria. Vasconcelos defendeu, intransigentemente, o acordo com a Grã-Bretanha, embora também concordasse em não haver competência do Legislativo sobre essa convenção. Finalmente, o deputado liberal (à época) fez um apelo contra a "indulgência das leis", que permitiam a continuidade do tráfico[122].

Entre o debate, o voto de Cunha Matos foi preponderante para que o argumento legalista de que a convenção, ainda que problemática, já havia sido ratificada pelo governo brasileiro e que a Assembleia, conforme o artigo 102 da Carta de 1824, não era competente para confirmar acordos que não versavam sobre cessão e troca de territórios. Luiz Augusto May, outro membro da comissão do parecer, igualmente duro com o teor do tratado, seguiu o argumento legalista de que a Assembleia não teria competência para tratar do acordo, seguido em seu voto pelo deputado Hollanda Cavalcante. Todos expressaram essas opiniões na sessão de 3 de julho de 1827.

---

[122] BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Annaes do parlamento brazileiro**. Tomo I [1827]. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878, p. 28-29.

No âmbito político-jurídico, rapidamente começou a ganhar corpo a tese de que a Assembleia não poderia analisar o acordo, mas poderia responsabilizar os ministros que o fizeram, por obrarem contra a Constituição. As discussões do dia seguinte, 4 de julho de 1827, consolidaram essa tese presente desde o parecer da comissão, e os deputados do Império acabaram por entender que o Tratado de 1827 não estava no escopo do Legislativo, ainda que houvesse grande oposição a seu conteúdo, em particular ao crime de pirataria e, até mesmo, à abolição do tráfico mediante um acordo internacional, em vez de uma lei nacional.

A princípio, ao se analisar os debates a respeito do Tratado de 1827, no Legislativo, parece que o partido escravista havia perdido tanto na política externa, algo que ocorria desde a cessão dos interesses brasileiros na África em favor dos portugueses, no âmbito do acordo de 1825, quanto na política interna, porque a Assembleia não se opôs à efetividade da convenção entre o Rio de Janeiro e Londres. Sob esse aspecto, é verdade, o que demonstra que os escravistas não eram a ideia dominante, ao menos entre os agentes políticos do Primeiro Reinado, embora a dependência do país em relação à escravidão e o repúdio ao fim abrupto do tráfico contassem com um apoio maciço no Legislativo. Por outro lado, os contrários ao tráfico e favoráveis expressamente ao tratado no Legislativo estavam em grande desvantagem, com apenas o Bispo da Bahia e Bernardo Pereira de Vasconcelos opondo-se, de maneira enérgica, ao pensamento majoritário. Nesse sentido, a abstinência do Legislativo em confirmar o acordo pode parecer um empate entre o partido escravista e seus opositores, porque era o único ponto de consenso entre ambos.

Ainda assim, não se pode dizer que o Tratado de 1827 resolveria alguma questão nacional. Certamente, a tese de que a independência protegeria o partido escravista da pressão inglesa e do cumprimento dos tratados do período joanino estava acabada. Não obstante isso, a Grã-Bretanha não havia desistido de seus objetivos pelo fim do tráfico, e o novo acordo mostrava-se ainda mais duro que os de 1815 e 1817. É de se inferir que essa frustração entre as ideias de manutenção do tráfico de maneira indeterminada sob a coroa de Pedro I, que levaram ao 7 de setembro e à outorga da Carta de 1824, e a realidade pós-1827 de uma abolição do tráfico para os próximos três anos contribuiu para a crise política que desencadearia a abdicação do Imperador e o 7 de abril de 1831. Assim sendo, o partido escravista não teria por que apoiar o agente político que não havia cumprido com suas expectativas de manter o tráfico e o *status quo ante*.

Finalmente, mas não menos importante, deve-se ressaltar o caráter dicotômico e dialético do escravismo. O Tratado de 1827 colocava o proprietário de escravos capturados, o traficante, na ilegalidade. Desse modo, após séculos como legítimo detentor de um direito,

subitamente, esses indivíduos que acumularam poder e capitais, seriam não apenas tolhidos do seu direito, mas também jogados na ilegalidade e punidos como piratas criminosos. A liberdade do escravo era o aprisionamento de seu proprietário. A perda da condição de objeto e o reconhecimento do escravo como sujeito sujeitavam os seus então proprietários a uma punição que lhes tiraria a liberdade, e talvez a vida, ao sofrerem a pena de morte por pirataria. Além disso, não só os traficantes estavam sendo julgados pelas leis do tratado, mas também todo o ordenamento brasileiro, que era conivente com o escravismo, conforme a denúncia da "indulgência das leis" de Bernardo Pereira de Vasconcelos, não por outro motivo a Grã-Bretanha entendia ser necessário ignorar as leis brasileiras e sua ordem constitucional, para impor as suas sobre as condutas dos brasileiros. Não era um mero expediente imperialista, mas igualmente um repúdio coadunado pelo direito internacional daquela época, o que fazia com que os legisladores do Império se dividissem entre uma tese soberanista e outra internacionalista.

Dessa maneira, o Primeiro Reinado chegaria ao fim, abruptamente, na Revolução do 7 de abril de 1831, após tensões entre o Legislativo e Dom Pedro, para os quais o impasse sobre a questão do tráfico e da predominância do escravismo seriam determinantes. Pode-se inferir que, após uma preponderância do partido escravista, que já vinha do período joanino, durante o processo de independência e a escritura da Carta de 1824, as pressões externas equilibraram essa conjuntura, seja durante a perda da influência e da possibilidade de união com os territórios ofertantes de escravos na África, mediante o tratado do Rio de Janeiro de 1825, seja diante da imposição inglesa, por meio do Tratado de 1827, que não apenas estipulava o fim do tráfico para o curto horizonte de três anos, mas também punia a poderosa classe dos proprietários de escravos ao traficá-los com o crime de pirataria e o risco de enfrentarem a pena de morte. Em contraponto, é temerário assentir em uma vitória daqueles que se opunham ao escravismo, bem como em uma mudança grande na conjuntura da escravidão brasileira.

Nesse contexto, o risco de o Brasil tornar-se um grande império escravista ligado política e economicamente com os portos de Luanda estava afastado, mas os escravos seguiam sem nenhuma proteção ou reconhecimento constitucional, assim como a manutenção da escravidão fora um dos principais *leitmotivs* do processo de independência e do seu posterior reconhecimento. Havia o compromisso da Coroa imperial em acabar com o tráfico até o início da década de 1830, e a Assembleia do Império não havia se oposto à efetividade do tratado, mas as críticas ao seu conteúdo eram generalizadas e a responsabilização do ministério agravou a crise política que desencadearia a queda do próprio Imperador.

Durante a Regência, o tráfico permaneceria, com o Atlântico Sul sendo um verdadeiro rio entre o Brasil e a África por onde passavam os navios negreiros, assim como as leis que mantinham o escravo em sua condição de propriedade. Em contrapartida, as pressões contra essa atividade e pelo reconhecimento do escravo como sujeito de direitos cresceriam, assim como a resistência do partido escravista. O impasse do Primeiro Reinado seria herdado pela Regência, e a alternância entre momentos de maior preponderância do estatuto de sujeito do escravo contra a propriedade do senhor e momentos em que esse estatuto era ignorado para proteção do direito de ter escravos continuaria, conforme a regra da dialética de sujeito e objeto que caracterizaria a escravidão e o ordenamento jurídico brasileiros.

3.2 A REGÊNCIA

3.2.1 Antecedentes da Lei 1831

Ainda antes do 7 de abril, em dezembro de 1829, o representante brasileiro em Londres conseguiu postergar até 13 de março de 1830[123] o prazo que as embarcações engajadas no comércio de escravos teriam para partir, de onde estivessem até os portos brasileiros. Com a abdicação de Dom Pedro e o tráfico já abolido, conforme o tratado de 1827, o governo regencial encontrava-se em posição difícil. Nesse contexto, além de consolidar-se no poder, como representantes de Pedro II, uma criança de 5 anos, era necessário pacificar as províncias que começavam a se revoltar, e manter as receitas do Estado. Nesse sentido, o combate ao tráfico foi ignorado, à medida que as importações permaneceram. O trânsito de africanos livres, outrossim, era tradicional entre o Brasil e a África, o que servia de subterfúgio para traficar escravos ao Império que entravam com essa denominação, para serem escravizados nas fazendas do interior[124].

O problema dessa conjuntura para o período regencial era que a pressão inglesa continuaria para que o tratado se fizesse cumprir. Essas questões preocuparam o Ministro da Justiça da época, Diogo Feijó, que proporia uma lei interna para a abolição do tráfico, em consonância com o acordo com a Grã-Bretanha.

Assim sendo, haveria o cumprimento de dois problemas levantados durante as discussões sobre a convenção de 1827, na Assembleia Legislativa Imperial: a necessidade de

---

[123] MAMIGONIAN, B.G. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 64.
[124] Idem, p. 70.

uma lei interna que disciplinasse e proibisse o tráfico, em vez da ideia de um acordo internacional assinado mediante coação inglesa, e a questão de como seria disciplinar a punição dos traficantes, evitando que comissões inglesas tivessem competência exclusiva sobre o tema. Havia, em contrapartida, um problema: ao partido escravista não interessava o fim do tráfico.

O medo da classe proprietária de escravos do fim do tráfico era real. Houve um amento exponencial do tráfico de escravos entre 1825 e 1829, indo de 25 mil por ano a mais de 44 mil no ano de 1829[125]. Isso demonstrava que a pressão inglesa e a ratificação do acordo pelo governo brasileiro não eram ignorados porque os proprietários anteciparam-se ao início da proibição, ao aumentarem suas compras de cativos.

Não obstante isso, na fala do trono de 1830, D. Pedro I declarou que, a partir daquele ano, estaria encerrado o tráfico de escravos no Brasil, sendo necessárias medidas para a entrada de colonos e a distribuição de terras não cultivadas. Assim sendo, havia, por parte do governo imperial, a disposição de cumprir com as obrigações junto a Grã-Bretanha, o que significava encerrar o tráfico[126].

3.2.2 Os debates parlamentares e a Lei de 5 de novembro de 1831

Mesmo antes de a Lei Feijó vir à discussão na Câmara, o Senado do Império já discutia uma lei interna para a abolição do tráfico. O primeiro projeto foi proposto na sessão de 31 de maio de 1831 pelo Marquês de Barbacena, com praticamente os mesmos artigos do que viria a ser a lei de 5 de novembro daquele ano, com mudanças pontuais, como a respeito das multas e da recompensa por quem denunciasse a prática[127].

Barbacena, em suas explicações para o projeto, tratou tanto da questão humanitária da abolição do tráfico, quanto da defesa da soberania. Além da "imoralidade inerente à escravidão", que fazia com que todos os povos do mundo buscassem o fim do comércio de escravos, era importante que uma lei nacional o fizesse, à medida que ficaria claro que não se tratava mais de coação por parte da Grã-Bretanha, mas sim de um ato legítimo de um governo independente. Não houve oposição a essas questões, e passaram-se a discutir as recompensas que seriam pagas pela Fazenda Pública a quem auxiliasse na coibição do tráfico, com um teto de 200 mil réis por escravo do projeto original, que seria diminuído para propostas de no

---

[125] CONRAD, R.E. **Tumbeiros**: o tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 77.
[126] BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Annaes do parlamento brazileiro**. Tomo I [1830]. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878, p. 63.
[127] **Anais do Senado Imperial**, 1831, sessão de 31 de maio de 1831, p. 254.

máximo 15 mil réis, na sessão de 16 de junho de 1831, quando houve apoio para a proposta de 30 mil réis por escravo libertado[128].

Ainda na sessão de 16 de junho, interessante foi o aparte do Marquês de Barbacena, ao admitir que não haveria inocência naquele que compra um escravo, pois é muito provável saber estar cometendo uma conduta ilegal; em contrapartida, seria impossível proceder sobre "milhares de criminosos ao mesmo tempo, passar por cima de considerações políticas", devido à liberdade de milhares de escravos. Assim, defendeu Barbacena, a lei deveria ter seus efeitos para o futuro, e não sobre os atos que já vinham sendo cometidos[129]. Nesse sentido, se por um lado havia interesse do governo brasileiro em que houvesse maneiras de se coibir o tráfico; por outro lado, era de conhecimento de todos que ainda era uma prática disseminada por toda a sociedade, sendo impossível a ilusão de que a criminalização de todas as condutas fosse possível, à medida que, no ano de 1830, mais de 50 mil escravos haviam entrado no território brasileiro[130].

O projeto do Marquês de Barbacena, após terminada a discussão no Senado, seria remetido à Câmara, com três discussões constantes nos arquivos daquele órgão, sem grandes alterações, sendo o último debate que se tem registro na sessão de 25 de outubro de 1831[131].

Assim sendo, é possível constatar que, em comparação com a discussão parlamentar a respeito do Tratado de 1827, houve, significativamente, menos debates até a aprovação da lei de 5 de novembro. Muitas podem ser as hipóteses. Pode-se inferir que, de fato, a lei visava a apenas iludir o governo britânico, como "lei para inglês ver", o que ensejava sua rápida tramitação, para que não fosse discutida, já que não teria eficácia uma vez em vigor. Em contraponto a essa ideia, também se pode argumentar pelo contrário, ao defender que o governo regencial estava tão comprometido com as reformas liberais, sendo a abolição do tráfico uma delas, que pretendia a mais rápida tramitação da lei, para que se encerrasse o capítulo iniciado com o Trado de 1827, e não houvesse tempo de a oposição escravista organizar-se.

É possível que a resposta esteja entre ambas as posições. Saliente-se que o autor do projeto original, o Marquês de Barbacena, adotou uma postura tanto de defender os compradores de escravos, quando argumentou ser impossível punir todos ao mesmo tempo, quanto de luta contra o tráfico, ao propor um projeto com uma recompensa alta para quem auxiliasse no combate do comércio da escravatura, por exemplo. É plausível inferir que, ao

---

[128] **Anais do Senado Imperial**, 1831, sessão de 16 de junho de 1831, p. 379.
[129] Idem.
[130] Disponível em <http://www.slavevoyages.org/assessment/estimates >
[131] BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Annaes do parlamento brazileiro**. Tomo II [1831]. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878, p. 237-238.

defender a lei como um ato soberano, esse parlamentar buscasse, igualmente, por meio dessa legislação, aumentar a legitimidade do governo regencial, que há pouco havia se formado, após o 7 de abril, e não havia o reconhecimento de todos os demais países. Dessa forma, cumprindo com o Tratado de 1827, seria uma maneira de manter a continuidade entre a administração do Primeiro Reinado e a Regencial, cumprindo com compromissos internacionais anteriormente assinados e evitando a pecha de ser um governo revolucionário que destronou Pedro I. Nessa conjuntura, a pressa para a aprovação do que viria a ser conhecido como Lei Feijó pode estar inserida em um contexto de necessária busca por legitimidade e por normalidade que eram imprescindíveis à Regência, a fim de evitar novas pressões internacionais naquele momento.

A lei de 5 de novembro de 1831[132], que ficaria conhecida como Lei Feijó, trazia em seus artigos o cumprimento do principal arranjo do Tratado de 1827: o fim do tráfico de escravos. Em seu artigo 1º, já declarava que todos os escravos que estivessem no território ou portos do Brasil vindos do exterior eram livres, com exceção dos que vinham de países onde a escravidão era permitida e que trabalhavam nas embarcações, assim como os fugitivos de território ou embarcações, pois esses seriam entregues aos senhores que os reclamassem. No artigo 2º havia a punição da figura do "importador", o qual seria punido conforme o Código Criminal do Império, pelo crime de reduzir à escravidão pessoa livre, que era uma conduta punida com três a nove anos de prisão, mas com a certeza de que o tempo de prisão nunca seria menor que aquele do cativeiro injusto adicionado de um terço, além de multa de 200 mil réis por escravo importado ilegalmente (algo pesado para a época, na medida em que, para ser eleitor era necessária uma renda anual de 100 mil réis) e responsabilidade solidária entre todos os praticantes. Finalmente, para consolidar o caráter de endurecimento da legislação, no artigo 3º houve a definição da figura do "importador" de maneira abrangente. Seria importador o comandante, mestre, contramestre; aquele que financiou a viagem ou dela se beneficiou; todos os interessados na negociação ou que que a auxiliaram de alguma forma; e, explicitamente, aqueles que comprassem os escravos declarados livres.

Nesse sentido, tratou-se de uma lei dura com todos os que de alguma forma usufruíam da atividade do tráfico, e não apenas com os traficantes. Em contrapartida, não havia a punição de pirataria, conforme previa o Tratado de 1827, cuja pena poderia ser a morte, nem o reconhecimento da competência das Comissões britânicas para o julgamento dos envolvidos. Além disso, o artigo 4º previa que, ainda que fossem presos fora dos portos brasileiros, haveria o mesmo procedimento; dessa forma, havia a separação da lei e da jurisdição brasileira, que

[132] **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1831**, p. 182, v. 1, pt I (publicação original).

puniria daquele momento em diante conforme a Lei Feijó, em contraposição à jurisdição britânica, que continuaria a tratar os traficantes como piratas. Havia, outrossim, a previsão da recompensa de 30 mil réis por escravo, pagos pela Fazenda Pública, para aquele que auxiliasse no cumprimento da lei e evitasse a conduta do tráfico.

A lei seria complementada pelo Decreto de 12 de abril de 1832[133], que previa a competência da polícia e dos juízes de paz para a visitação de embarcações, obrigando que todas seriam revistadas para o cumprimento da Lei Feijó. Cabia ainda ao juiz de paz ou ao Intendente Geral da Polícia a prisão em flagrante em caso do tráfico, até serem remetidos ao Juiz Criminal competente. Além disso, o artigo mais interessante do Decreto era o décimo, que previa, em qualquer tempo, o direito de:

> o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias que possam esclarecer o fato e oficialmente procederá a todas as diligências necessárias para certificar-se dele: obrigando o senhor a desfazer as dúvidas que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar, o procederá nos mais termos da lei.

A análise conjunta da lei de 1831 e do decreto de 1832 com as discussões da Assembleia Legislativa permite encontrar tanto aspectos que favoreciam o partido escravista quanto disposições que beneficiavam os favoráveis ao cumprimento do tratado de 1827 e de uma lei que proibisse o tráfico de escravos. Novamente, saliente-se que esse debate era intenso naquela época, com ambos os lados acreditando que poderiam fazer sua política ser efetiva, ao mesmo tempo em que buscavam enfraquecer a posição contrária. Ao lado dos escravistas, estavam os próprios traficantes, os proprietários de escravos e uma parte considerável dos deputados, conforme demonstram as discussões no Legislativo. Pela extinção do tráfico havia o Executivo, seja o gabinete de Pedro I que negociou o tratado, seja o gabinete liberal da regência, que insistiu na aprovação da lei de 1831 e no decreto de 1832, alguns deputados, como Bernardo Pereira de Vasconcelos, além de setores médios urbanos que, influenciados pelas ideias liberais da época, advogavam contra o tráfico. Isso posto, é possível compreender quais interesses foram privilegiados após a Lei Feijó e seu respectivo decreto regulamentador.

Pode-se defender que as derrotas que o partido escravista vinha sofrendo desde o Tratado de 1826, passando pelo recrudescimento dos acordos joaninos na convenção de 1827

---

[133] BRASIL. **Coleção das leis do Imperio do Brasil**. Decreto de 12 de abril de 1832, p. 100 e 101. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-15/Legimp-15_33.pdf#page=6>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

e a fala do trono de 1830, continuariam com a Lei Feijó, com a exceção da extensão do prazo para o início da vigência do tratado conseguida pela diplomacia brasileira em 1829 junto a Londres e, após um breve período, posterior ao 7 de abril, em que o cumprimento do tratado foi ignorado. O tráfico fora abolido não apenas por um acordo internacional, mas também por uma lei interna, aprovada pelo Legislativo, que tanto defendera a classe dos proprietários de escravos. Além disso, a lei de 1831 igualava na conduta criminosa de reduzir livres à escravidão os traficantes, compradores de escravos e qualquer pessoa que auxiliasse essa atividade, o que ia além dos ditames do negociado entre o Império e a Inglaterra.

Nesse sentido, o tráfico deixava de ser uma atividade economicamente reconhecida para cair na clandestinidade. Não mais as forças de oferta e demanda de escravos influiriam no preço, mas também o aparelho repressivo nacional e internacional passariam a influenciar, decisivamente, essa atividade. Antes do início da década de 1830, o traficante era, essencialmente, um comerciante, um empresário de um ramo entre tantos outros nichos que existiam no império, e não eram necessárias outras atitudes para manter seu empreendimento; após 1831, porém, ele era um criminoso, para o qual não bastava apenas praticar sua atividade, mas era também crucial subornar autoridades, contratar lobistas, proteger seu negócio não apenas no âmbito econômico, como já acontecia, mas igualmente no âmbito político e jurídico.

Não obstante isso, houve ganhos pontuais para os escravistas, que seriam aproveitados para vantagem desse grupo ao longo das décadas seguintes. Primeiro, o crime de pirataria não foi instituído no Brasil, conforme demandava a Tratado de 1827, tampouco as comissões britânicas tiveram sua competência reconhecida para o julgamento de brasileiros. Desse modo, desconsiderou-se a ingerência britânica nessa matéria, particularmente da Royal Navy, para a prisão e julgamento dos traficantes, o que significaria que não haveria a possibilidade de cooperação entre os governos do Rio de Janeiro e de Londres. Outra questão importante era o fato de o decreto de 1832 garantir ao juiz de paz e à polícia local competência para conduzir a primeira etapa, e a mais importante na prática, que eram a vistoria das embarcações e a prisão em flagrante dos envolvidos. Nesse sentido, devido ao fato de os juízes de paz serem eleitos pelo voto censitário, havia uma íntima relação entre essas funções e a classe dos proprietários, interessada na continuidade do tráfico e que exercia grande influência sobre essas autoridades, não se furtando da utilização do suborno e da intimidação para o alcance de seus objetivos[134], o que minava, significativamente, a eficácia da lei de 1831, particularmente a longo prazo.

---

[134] BETHELL, L. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil, 1807-1869**. Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1976, p. 85.

Finalmente, no contexto das relações entre senhor, escravo e o Estado, são necessários dois pontos a serem destacados. Primeiro, de maneira inédita, a escravidão era regulamentada de maneira a restringir o direito de propriedade dos senhores de escravos a ponto de esses serem até mesmo incriminados por seus atos, conforme temiam os deputados da Assembleia Legislativa, ao debaterem a ratificação da convenção de 1827. Nesse sentido, a Lei Feijó representa um ponto culminante de derrotas do partido escravista e de consequências que as pressões internacionais e ideias liberais poderiam ensejar naquele tempo, ainda que isso não significasse um desmonte do Estado escravista constituído na Carta de 1824. Em um segundo ponto, também com ineditismo, previa-se a possibilidade, consoante artigo 10 do decreto de 12 de abril de 1832, de aquele que foi escravizado apelar ao Judiciário para conseguir sua liberdade, reconhecido como sujeito de direitos, e não como escravo. Mais, sem a necessidade de assistência de advogado, à medida que sua condição de pessoa livre era reconhecida desde a entrada no território nacional. Aquele que ilegalmente o comprou, outrossim, era compelido pelo Judiciário a esclarecer a situação sob o risco de ser preso em flagrante; o Estado, portanto, exercia ingerência direta entre a relação de propriedade do senhor e do escravo. Embora a eficácia desse decreto fosse perdida já nos anos seguintes, essa norma demonstra que havia a possibilidade de a escravidão ser reprimida pela lei e de haver agência por parte do escravizado em favor do reconhecimento de sua liberdade, ambas matérias que configurariam o mote da campanha abolicionista das décadas seguintes.

A eficácia da Lei Feijó esteve intimamente relacionada com o processo de reformas que o período regencial pretendia após a abdicação de Pedro I. Considerado como uma experiência republicana durante o Império, o período regencial, no âmbito de seus setores mais radicais, almejava a supressão do Poder Moderador, que de fato foi afastado naquele momento, o fim do mandato vitalício do Senado, a criação de Assembleias Legislativas Provinciais, alguma autonomia financeira para as províncias e a eleição de presidentes e magistrados dessas localidades. Analisando-se de maneira retrospectiva, é certo que alguns desses objetivos, como as Assembleias Legislativas, foram alcançados, ao passo que outros, como o mandato vitalício do Senado, fracassaram. A Lei Feijó inscreveu-se nesse contexto de êxitos e fracassos do período regencial e seria injusto classificá-la, simplesmente, como uma lei morta ou "para inglês ver", sendo melhor tentar identificar seus momentos de maior eficácia e quais elementos levaram ao seu desgaste e ineficácia.

Em comparação com a primeira década do Império, o triênio inicial da Regência demonstra que a lei coibiu o tráfico. Enquanto em 1828, 1829 e 1830 haviam entrado, em média, mais de 66 mil escravos por ano, com um pico de mais de 78 mil escravos em 1829, já nos anos

de 1831, 1832 e 1833, o montante havia diminuído para 11 mil por ano, com o mínimo de 7 mil escravos no ano da lei, em 1831[135]. Isso demonstra que a combinação da pressão inglesa e da entrada em vigor do tratado, juntamente com os esforços do Executivo brasileiro, particularmente no ano de 1831, fizeram-se sentir no contexto do tráfico de escravos. Dessa maneira, se o Brasil era um Estado escravista ainda, propugnavam-se políticas para dirimir ou mesmo modificar essa situação, no início da década de 1830.

Até o início da década de 1850 e sua abolição, nunca mais o tráfico alcançaria níveis tão baixos. É necessário, desse modo, compreender por que a Lei Feijó perdeu sua eficácia, em vez de simplificar seu processo de formação e de vigência. Em nenhum momento pôde-se conferir que essa fora uma norma feita, exclusivamente, para iludir o governo britânico, a lei foi, em oposição, consequência de mais uma fase do embate político entre os escravistas e seus opositores, guardando em seu texto as contradições que ora favoreciam um grupo, ora outro. Da mesma forma, não se pode certificar que, desde seu início, a Lei Feijó não foi aplicada pelo governo brasileiro, pois o tráfico diminuiu para um sexto da média do triênio imediatamente anterior.

Assim sendo, se a Lei Feijó foi uma política pública que buscou dirimir o *status* de Império escravista que havia no Brasil, criminalizar os senhores de escravos e os traficantes e reconhecer o escravo que chegava aos portos brasileiros como sujeito, a ponto de ele poder requerer o reconhecimento de sua liberdade perante autoridades brasileiras, seria necessária uma outra política, escravista, que revertesse as derrotas do partido escravista, que se acumulavam desde 1826, e reafirmasse o caráter defensor da escravidão do Império, a propriedade do senhor e negasse a liberdade ao cativo. Isso ocorreria na segunda metade da década de 1830.

3.2.3 O regresso conservador contra a Lei de 1831

Após o decreto de 12 de abril de 1832, particularmente o artigo 10, que permitia a denúncia do escravizado ilegalmente contra seu senhor, a aprovação do Código de Processo Criminal naquele mesmo ano ensejaria um duro golpe aos preceitos liberais que aboliram o tráfico. A lei de 29 de novembro de 1832, o Código de Processo Criminal do Império, em seu art. 75, § 2º, previa a impossibilidade da admissão da denúncia do escravo contra o seu senhor. Esse código impedia, outrossim, no artigo 89, o escravo de ser testemunha, rebaixando-o à

[135] Disponível em: <http://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

qualidade de informante, sem juramento, com o crédito que o juiz entender para aquela informação[136]. Nesse sentido, tornava-se quase impossível que o escravizado pudesse procurar a autoridade competente, com base no decreto de 12 de abril de 1832, porque não poderiam ser aceitas as denúncias do escravo sobre seu senhor, e não havia para os negros, como no caso dos indígenas, a presunção de que eram livres.

Além disso, antes mesmo da regência, o Código Criminal do Império, de 1830, sujeitava o escravo a um capítulo inteiro de condutas, constituídos pelos artigos 113 a 115, denominado "Insurreição". O crime do mesmo nome era próprio, podendo ser cometido apenas por quem fosse escravo, para obter sua liberdade "por meio da força", sendo punido com penas que iam de açoites à morte aos cabeças. Outra questão era que esse código definia, em seu artigo 60, a pena de açoites como exclusiva para os escravos, até o limite de cinquenta por dia[137]. Com isso, poder-se-ia supor que escravos que buscassem sua liberdade, ainda que justa, com base na lei de 1831, poderiam ficar sujeitos às penas do crime de insurreição, que chegavam até mesmo à morte.

Nesse contexto, a pessoa escravizada ilegalmente não poderia denunciar seu senhor, conforme o Código de Processo Penal, nem buscar obter sua liberdade pela força, sob pena de ser processado penalmente. Assim sendo, verifica-se uma estratégia diferente, a partir de 1830, para manter a política escravista. Em vez de lutar para a manutenção do *status quo ante* e manter o caráter escravista do Império, ignorando a possibilidade de o escravo ser sujeito de algum direito, era mais fácil admitir que ele não era apenas um objeto de direito, para que ele fosse um sujeito de direitos amputado, com menos faculdades que a pessoa livre, no âmbito civil e administrativo, e sujeito a mais punições, no âmbito penal, conforme demonstra o crime de Insurreição.

A figura do escravo não seria mais ignorada pela legislação brasileira, como fora na Constituição de 1824, mas seus direitos e deveres, seus momentos de sujeito e de objeto de direitos seriam rigidamente controlados, primeiro administrativamente, com a impossibilidade de denunciar seu senhor e de ser testemunha em processos, relegado à condição de informante sem juramento e à mercê do entendimento do juiz; e se isso não bastasse, punido criminalmente como insurreto, podendo ser condenado à morte.

---

[136] **Código de Processo Criminal do Império**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 20 dezembro 2017.

[137] **Código Criminal de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

Essa seria a nova estratégia dos senhores para defender o direito de propriedade: não ignorar a possibilidade da agência do escravo no ordenamento jurídico, não relegá-lo, exclusivamente, à ficção jurídica de bem semovente e de objeto de direito, mas entender que o escravo era um ser humano, que deveria ser responsabilizado por seus atos, quando esses ofendessem aos direitos dos senhores, e restrito em seus direitos, por haver uma contradição inerente entre o interesses dessas duas classes de pessoas.

Em 1834, a Grã-Bretanha aboliu a escravidão, 30 anos após a abolição do tráfico em seus domínios. O abolicionismo significava um passo ainda maior contra a escravidão, em relação à extinção do tráfico. Combater o tráfico era evitar que a escravidão se mantivesse a longo prazo, mas também era respeitar o direito de propriedade dos senhores de escravos, à medida que legitimava o domínio sobre os cativos que haviam sido comprados antes do fim do comércio da escravatura. Ao abolir a escravidão, o Reino Unido demonstrava que colocava o direito de liberdade dos escravos acima do direito de propriedade dos senhores, sem necessidade de indenização, pois não se reconheceria qualquer legalidade naquele ato de escravização, nem contrato entre o comprador e o vendedor de escravos, ou mesmo entre o senhor e o escravo, hipóteses aventadas pelos deputados constituintes brasileiros, em 1824, por exemplo.

Certamente, esse novo contexto, apenas três anos após o fim do tráfico no Brasil alarmou a elite proprietária. Se o tráfico já fora abolido, por que não seria todo o instituto da escravidão? Não por acaso, o regresso na defesa de posições favoráveis ao escravismo ganhou força a partir de 1834.

Leslie Bethell cita a representação, no mesmo ano de 1834, dos vereadores de Bananal junto à Assembleia Legislativa do Império, que sugeria a derrogação da Lei Feijó[138]. A petição de Bananal não era por acaso: a cidade localizava-se bem no centro do Vale do Paraíba, uma região que crescia exponencialmente com o cultivo e a exportação do café, dependente da mão de obra escrava. Assim sendo, um novo *leitmotiv*, econômico dessa vez, sustentaria o escravismo nas décadas seguintes.

No meio urbano, particularmente no Rio de Janeiro, o ano de 1834 experimentou uma mudança na política de combate ao tráfico e de proteção aos africanos livres que chegavam à capital. Importante ressaltar que, conforme o Alvará de 1818, do período joanino, africanos livres em território brasileiro seriam apreendidos e teriam que passar por sete anos de serviços

---

[138] BETHELL, L. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1976, p. 87.

prestados à Fazenda Pública, que, durante esse tempo, poderia arrendar seus serviços a outras pessoas. Essas normas ainda vigiam após a independência.

Em 3 de junho de 1834, Eusébio de Queirós, na época chefe de polícia do Rio de Janeiro, começou a remeter os africanos livres à "Casa de Correção", embora houvessem sido declarados livres por juízes de paz, devendo, portanto, serem, conforme a Lei Feijó, remetidos a seus países de origem, com as despesas pagas pelos importadores. O Aviso de 29 de outubro de 1834, do ministro da justiça à época, Aureliano Coutinho, autorizou o arremate em praça dos serviços dos africanos livres que se encontravam na Casa de Correção, como forma de compensar a oneração dos cofres públicos[139]. Nesse contexto, o escravizado era até reconhecido como livre, mas passava a enquadrar-se no alvará de 1818 como africano livre, tendo que ser apreendido em instituição correcional do Estado e podendo ter seus serviços arrendados a terceiros durante o período do trabalho compulsório de sete anos.

Assim sendo, abriu-se uma brecha para que, mesmo reconhecido como sujeito de direitos, a pessoa permanecia, essencialmente, como um escravo sem ser. A questão de poder ter seus serviços arrendados apenas aumentava a chance de uma reescravização do africano livre. Dessa forma, em 1834, iniciou-se o desmonte da eficácia da lei de 7 de novembro de 1831 e a continuação da escravidão, ainda que mantida a forma jurídica de africano livre, inicialmente.

Os episódios de revoltas de escravos após a vigência da Lei Feijó também ajudam a compreender uma conjuntura que favoreceu o recrudescimento de projetos escravistas. Em 22 de março de 1833, o embrião delas foi a revolta de Carrancas, quando os conservadores tomaram Ouro Preto e, para impedir a repressão do governo regencial, disseminaram entre os escravos da região a história de que o Imperador os havia libertado, mas a Regência os mantinha cativos. Em 13 de maio daquele ano, houve uma revolta de escravos na fazenda de um deputado liberal[140]. Embora de menor potencial, esse episódio demonstra como o ativismo de escravos poderia ser utilizado pelas forças políticas da época para alcançarem seus objetivos, seja o de evitar a repressão de uma revolta conservadora, seja para avisar aos próprios liberais o risco que a abolição da escravidão poderia engendrar no país.

---

[139] MAMIGONIAN, B.G. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 90-95. Texto original do Aviso de 29 de outubro de 1834. Disponível em: http://www.camara.leg.br/internet/infDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-19/Legimp-19_74.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[140] PARRON, T.P. **A política da escravidão no império do Brasil, 1826-1865**. 2009. Dissertação (Mestrado), História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.8.2009.tde-04022010-112116. p. 80.

A maior delas, certamente, foi o Levante dos Malês, em janeiro de 1835, em Salvador, em que 42% da população era escrava à época. Aproximadamente seiscentos escravos lutaram nas ruas da capital baiana, visando a atacar a zona rural, para unirem-se aos que lá trabalhavam e aumentar o movimento. A repressão do governo foi rápida e impiedosa: quase setenta fuzilados sumariamente e mais de quinhentos sofreram punições posteriores, com base no crime de insurreição, que iam de deportação à pena de morte[141]. O fato de esses escravos terem sido instigados por outros de fé muçulmana, que sabiam ler e escrever em árabe e comunicar-se, bem como a concentração de escravos em uma grande cidade como Salvador e o risco de um movimento dessas proporções alastrar-se pelas fazendas, principais eixos de produção do Império, foi determinante para o recrudescimento de projetos escravistas e o adiamento de qualquer interesse de perseguir a eficácia da Lei Feijó e mesmo seguir o caminho britânico de abolir a escravidão.

Consequentemente, os números do tráfico, que haviam caído ao seu mínimo na média do triênio 1831-1833, voltariam a subir exponencialmente, com uma média de 36 mil escravos por ano no triênio seguinte, de 1834-1836, atingindo o pico de quase 53 mil escravos desembarcados no Brasil naquele último ano. O tráfico havia voltado, o escravismo havia conseguido uma vitória contundente.

Após a Revolta dos Malês, os projetos que tramitavam no Legislativo para o reforço da lei de 7 de novembro foram abandonados. Exemplo é o projeto do Senado discutido na sessão de 6 de maio de 1835 da Câmara, que previa a manutenção dos artigos da Lei Feijó e uma nova lei, que além de punir os importadores, confiscava suas embarcações. A discussão foi adiada e os críticos diziam ser uma lei de exceção, que feria o direito de propriedade[142].

Após apresentadas as emendas na sessão de 15 de maio de 1835 e aprovado o texto final em 20 de maio de 1835, um projeto de executivo passou pela Câmara sem grandes discussões, semelhante ao que ocorrera com a Lei Feijó, mas, dessa vez, endurecendo a repressão aos escravos[143]. Desse modo, a lei de 10 de junho de 1835[144] foi uma resposta direta às revoltas de escravos do início da regência, especialmente ao Levante Malê, mas não somente, como se verifica no artigo 1º dessa norma, que elencou diferentes formas de atentados contra a vida dos

---

[141] PARRON, T.P. **A política da escravidão no império do Brasil, 1826-1865**. 2009. Dissertação (Mestrado), História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.8.2009.tde-04022010-112116. p. 79.

[142] **Anais da Câmara dos Deputados – ACD de 1835**, Tomo I, p. 20-22. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/132489/per132489_1835_00001.pdf. Presente em http://bndigital.bn.br/acervo-digital/Annaes-do-parlamento/132489>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[143] Idem, p 73 e 93.

[144] **Lei 4**, de 10 de junho de 1835. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

senhores, suas esposas, descentes ou ascendentes, administradores ou feitores, ou às mulheres desses funcionários, com ou sem consumação, como envenenamento, ferimento grave, que comina a pena de morte ao escravo que praticasse essas condutas.

Além disso, deixava a competência de processar esses delitos até a pronúncia dos acusados, que seriam julgados pelo júri, que confirmaria a sentença de morte se vencesse o quórum de dois terços. Finalmente, não haveria direito a recurso da sentença.

Em 24 de julho, em sessão da Câmara dos Deputados, Bernardo Pereira de Vasconcelos, o liberal que havia defendido a plena eficácia do tratado de 1827 oito anos antes, propunha a revogação da lei de 7 de novembro de 1831. Sua proposta fora rechaçada pelo Visconde de Goiânia com impolítica e ociosa, "não obstante a lei já estar em pouco uso"[145]. Em 1835, entrariam no Brasil mais de 37 mil escravos, quase o dobro do número no ano de 1834, e, em 1836, haveria o desembarque de quase 53 mil escravos. O regresso conservador esperava sua vez para governar, mas já demonstrava, por meio de seu principal líder, Vasconcelos, que teria uma política clara de apoio ao tráfico de escravos.

Em 25 de junho de 1836, Bernardo Pereira de Vasconcelos voltaria à carga contra a Lei Feijó na Câmara dos Deputados, declarando que aquele documento era uma opressão contra os cidadãos e de interesse de especuladores, atentando contra o interesse público e particular. O deputado seguia dizendo que a lei permitia que qualquer pessoa a prender quem praticasse o tráfico, sem mandado ou autoridade, o que havia "resultado graves inconvenientes e muitos vexames a imensas pessoas". Finalmente, arrematava com o projeto de revogação dos seis primeiros artigos da Lei Feijó[146].

Nessa conjuntura, com as políticas públicas iniciadas em 1834, o abandono da busca pela eficácia da Lei Feijó em 1835, as revoltas escravas e a lei de 10 de junho de 1835, verifica-se um retorno à política escravista e à proteção do direito à propriedade escrava, em detrimento da busca pela liberdade dos cativos. O que parecia um processo de liberalização e de desmonte da ordem escravista consolidada em 1824, fora, na verdade, um hiato de um processo de manutenção da escravidão no Estado brasileiro, que seguiria defendendo os senhores às custas dos escravos.

Como verificado nas leis de 1831 e de 1835, o juiz de paz tinha uma competência importante para fazer cumprir os dispositivos dessas normas. A Constituição de 1824 havia

---

[145] **Anais da Câmara dos Deputados – ACD de 1835**, Tomo II, p 109. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/Annaes-do-parlamento/132489>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[146] **Anais da Câmara dos Deputados – ACD de 1836**, Tomo I, 25 de junho de 1836, p. 224. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/Annaes-do-parlamento/132489>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

instituído essa função pública eletiva de um ano, sem formação jurídica necessária ou remuneração, a fim de conciliar litígios e exercer diversas outras atividades, entre elas o cumprimento da Lei Feijó. O Código de Processo de 1832 ampliou o mandato eletivo de um para quatro anos e aumentou o poder do júri, o que pode ser verificado na competência desse órgão para decidir sobre a execução da pena de morte conforme a lei de 1835. Assim sendo, no início da regência, o Judiciário não togado possuía uma relevância sem precedentes antes e depois na história do país, e a competência sobre as causas de escravidão e de liberdade não era uma exceção a essa regra.

O projeto conservador de acabar com o juiz de paz e a instituição do júri havia sido delineada, mais uma vez, por Bernardo Pereira de Vasconcelos, em seu jornal, *O Sete de Abril*, em 27 de julho de 1836, semanas após, conforme explicitado no item anterior, ter defendido o fim da Lei Feijó na Câmara. Vasconcelos asseverava que a instituição do júri se tornara muito poderosa, o que o desmoralizou a ponto de "fazer levantar de toda a parte um grito uníssono contra ela". Além disso, os juízes de paz eram causa de arbitrariedades, fraudes erros e ignorâncias[147]. A delineação dos regressistas estava explicitada no Parlamento e na imprensa, ao passo que o governo liberal vacilava a respeito dessas políticas.

Essa conjuntura mudaria com a política do regresso conservador, particularmente com a reforma do Código Criminal e do Código de Processo Criminal, em 1839 e 1841, respectivamente. Ficou estabelecido que as funções antes de instaurado o processo e após sua instauração passariam do juiz de paz à figura recém-criada do delegado, que seria dependente do Ministério da Justiça, em vez de eleito, como no caso dos juízes de paz[148]. Nesse sentido, enquanto os liberais dividiam-se entre apoiar ou não políticas escravistas, os regressistas, que se converteriam em conservadores na década de 1840, demonstravam uma inequívoca atividade favorável ao tráfico e à propriedade escrava, o que, combinado com as políticas centralizadoras de reforma dos referidos Códigos, levaria ao fim da eficácia da Lei Feijó e ao crescimento e consolidação do tráfico ilegal e do patrocínio estatal da escravidão.

Em sessão de 17 de julho de 1839, na Câmara dos Deputados, outro regressista, Carneiro Leão, futuro Marquês do Paraná, proporia a punição de discursos e de defensores do abolicionista, a exemplo do que ocorria nos Estados Unidos, mesmo em seus territórios sem escravos[149]. Além disso, o novo ministro da Marinha do regresso fora à Câmara, em sessão de

---

[147] **O Sete de Abril** de 27/07/1836.

[148] **Lei 263**, de 3 de dezembro de 1841, art. 4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[149] **Anais da Câmara dos Deputados – ACD de 1839**, Tomo I, 17 de junho de 1839, p. 327.

7 de julho de 1840, asseverar que as maiores prioridades para as forças navais do Império eram a pacificação das províncias rebeladas e proteger o comércio, relegando a repressão ao tráfico a um plano secundário[150]. O golpe da maioridade dado pelos liberais viria duas semanas depois dessa declaração.

Dessa forma, o regresso conservador significou o recrudescimento do tráfico de escravos, o abandono de políticas públicas contrárias à escravidão e o fortalecimento do discurso e de normas favoráveis ao escravismo no Parlamento, bem como discursos com esse tom na imprensa e na opinião pública. Consequentemente, os números de desembarques de escravos alcançaram os maiores níveis desde 1829, com uma média de mais de 55 mil escravos por ano, durante o gabinete do regresso, de 1837 à primeira metade de 1840[151]. Não obstante isso, não é possível declarar a vitória total do escravismo sobre seus opositores, na medida em que os desejos dos conservadores e de Vasconcelos não foram completamente atingidos, pois a Lei Feijó não foi revogada, como se pretendia. Esse fato assombraria os senhores de escravos durante a década seguinte de 1840.

3.3 O SEGUNDO REINADO ATÉ 1850

3.3.1 O gabinete liberal da maioridade e o tráfico

O golpe da maioridade trouxe os liberais novamente ao poder, e não é correto pensar que a política do regresso foi seguida, na medida em que ambos os partidos representavam os interesses da mesma elite escravista. Em verdade, as características que marcavam da quase unanimidade dos regressistas pelo incentivo ao tráfico e pela revogação da lei de 1831 não se alterariam na década de 1840, quando agora adotariam a alcunha de Partido Conservador, assim como o dissenso a respeito do que fazer com a Lei Feijó permanecia na identidade dos liberais, após julho de 1840.

Isso pôde ser verificado na sessão de 31 de julho de 1840, uma semana após o Parlamento declarar a maioridade de Pedro II aos quatorze anos, quando o novo ministro liberal Antônio Carlos de Andrada pronunciou, em meio às perguntas sobre qual a posição do novo ministério a respeito da revogação da lei de 1831, que os liberais não tinham pensamento único sobre o assunto[152]. Em que pese essa indecisão, o gabinete liberal emitiu ordens, em agosto de

---

[150] **Anais da Câmara dos Deputados – ACD de 1840**, Tomo II, 7 de julho de 1840, p. 106-107.
[151] Disponível em: <http://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.
[152] **Anais da Câmara dos Deputados – ACD de 1840**, Tomo I, 1840, p. 193.

1840, para que os presidentes de província perseguissem o contrabando de escravos[153], em uma clara oposição às políticas do regresso e uma volta aos ideais do gabinete de Feijó.

Em consequência dessas políticas, não foi insignificante o impacto em relação ao tráfico de escravos. O número de quase 56 mil escravos que entraram no Brasil em 1839 cairia em 20 mil pessoas, para 36.546 escravos em 1840, e continuaria a cair para 26.720 em 1841 e 25.155 em 1842, quando os liberais deixariam o poder novamente, e o tráfico voltaria a crescer no ano seguinte, de gabinete conservador.

As políticas públicas do gabinete liberal da maioridade, nesse sentido, em comparação com as do regresso, foram opostas tanto na forma, pois explicitavam um desejo do Estado de combater o tráfico e de não revogar a lei Feijó, quanto na essência, pois o número de escravos traficados para o Brasil caiu consideravelmente.

3.3.2 O *bill Aberdeen* ou *Brazilian act* e o tráfico

Em agosto de 1845, o Reino Unido editou o *Bill Aberdeen* ou, como ficou conhecido no Parlamento inglês, *Brazilian Act*, que tratava como pirataria o comércio clandestino de escravos, assim como autorizava a Real Marinha Britânica a abordar os navios brasileiros, bem como os tribunais do Almirantado de Londres teriam a autorização de julgar as tripulações súditas da Corte do Rio de Janeiro. Em suma, tratava-se da mesma disposição que havia no Tratado de 1827, com a diferença que, dessa vez, era um ato unilateral do governo britânico, sem a anuência de plenipotenciário brasileiro. Além disso, houve o isolamento do Império do Brasil, em âmbito internacional, porque outras nações, como França e Portugal, apoiaram a medida que, em síntese, não apenas acusava os traficantes brasileiros, mas também o próprio Estado, como pirata, bárbaro e escravista[154]. Desse modo, confirma-se o paradigma de que a escravidão era uma relação tripartite entre escravo, senhor e Estado, em que a existência do cativo, necessariamente, engendrava o senhor de escravos que, por sua vez, precisava ser defendido por um Estado escravista. O Reino Unido havia chegado a essa conclusão, e o *Bill Aberdeen* ou *Brazilian Act* era sua resposta.

---

[153] PARRON, T.P. **A política da escravidão no império do Brasil, 1826-1865**. 2009. Dissertação (mestrado), História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.8.2009.tde-04022010-112116, p. 124.

[154] **Anais da Câmara dos Deputados – ACD de 1847**, Tomo I, 28 de maio de 1847, p. 178 e 187, 29 de maio de 1847 p. 201 e **Anais da Câmara dos Deputados – ACD de 1847**, Tomo II, 15 de julho de 1847, p. 145-146.

A crise escalou em 1849, quando navios ingleses fizeram incursões no mar e em portos brasileiros, com o bloqueio parcial do porto de Santos[155]. O governo brasileiro, agora sob os auspícios dos conservadores, vinha sendo conivente com o tráfico desde sua chegada ao poder em 1848, com mais de 61 mil escravos desembarcados naquele ano e mais de 57 mil no ano seguinte[156]. Dessa forma, o tráfico crescia à medida que seu fim se tornava uma possibilidade cada vez mais real, ainda que pela pressão diplomática e militar britânica.

O esforço do Reino Unido deu resultado. Em um despacho de 12 de fevereiro de 1850, o ministro saquarema Paulino de Souza, futuro visconde do Uruguay, informou ao diplomata brasileiro em Londres que o governo do Rio de Janeiro havia consentido em aprovar uma nova lei na Assembleia[157]. Não é possível dizer se essa seria uma barganha para que os ataques ingleses cessassem na costa brasileira, mas é inegável que essas operações militares motivaram a intenção do ministério conservador.

Ainda assim, as investidas de Londres não pararam. Em junho, navios britânicos trocaram tiros como forte de Paranaguá, o que ensejou uma reunião do Conselho de Estado, em 11 de julho. Paulino Soares de Sousa, membro do gabinete e intendente da diplomacia do Império, foi enfático na reunião ao afirmar que havia um estado de guerra não declarada entre o Império brasileiro e o Reino Unido, com os ingleses destruindo qualquer resistência brasileira a eles oposta. O Visconde de Olinda foi taxativo ao relembrar que, se o Brasil tivesse eivado maiores esforços em reprimir o tráfico, a conjuntura não teria chegado àquele ponto. Foi decidido pela não declaração de guerra contra Londres, mas acordado que a única maneira de resolver aquela situação era suprimir, definitivamente o tráfico. Assim, ficou decidido que:

> deve o Governo aplicar todos os meios ao seu alcance para reprimir o tráfico, e sendo necessário, solicitar do Corpo Legislativo medidas severa para chegar a este fim; pois ele Conselheiro está persuadido, que se o Governo se empenhar em acabar com aquele odioso e reprovado Comércio, ele se extinguirá; e que, enquanto existir, teremos sempre de suportar os ultrajes, e violências ingleses, contra o decoro nacional, os interesses comerciais, as rendas públicas, e a força moral do mesmo Governo.[158]

---

[155] PARRON, T.P. **A política da escravidão no império do Brasil, 1826-1865**. 2009. Dissertação (mestrado) História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.8.2009.tde-04022010-112116, p. 185.

[156] Disponível em: <http://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[157] PARRON, T.P. **A política da escravidão no império do Brasil, 1826-1865**. 2009. Dissertação (mestrado), História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.8.2009.tde-04022010-112116, p. 185.

[158] **Ata de 11 de julho de 1850**. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS3-Terceiro_Conselho_de_Estado_1842-1850.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

No dia seguinte, 12 de julho, Eusébio de Queirós apresentava o teor de uma lei que reforçaria os ditames da Lei Feijó[159].

Antes de ser analisada a lei, é necessário salientar que, após quase duas décadas de fraturas internas entre liberais e conservadores, os primeiros divididos sobre o que fazer a respeito do comércio de escravos, se proibi-lo ou tolerá-lo, sem legitimá-lo mediante a revogação da lei de 1831, e os últimos com um plano mais ou menos coeso de permissão do tráfico e até mesmo de revogação da Lei Feijó, foi a pressão militar britânica, em poucos meses, que fez a diferença. O gabinete saquarema tinha duas questões que se excluíam: o tráfico e a paz com o Reino Unido, pois manter uma significaria enfrentar a outra. A paz com a maior potência industrial até aquele momento da humanidade foi prioridade. E a rapidez com que o governo resolveu a questão pode ser comprovada, visto que, após o projeto ser apresentado por Eusébio de Queirós, em 12 de julho, menos de sessenta dias depois, estaria promulgada a lei. Nunca houve e nem haveria uma norma sobre escravidão, nem mesmo a repressiva lei de 1835, aprovada com tamanho senso de urgência.

3.3.3 A Lei Eusébio de Queirós[160]

A análise da Lei de 4 de setembro de 1850, que ficaria para a posteridade como Lei Eusébio de Queirós, é impossível sem compará-la com a Lei Feijó. O artigo 1º trazia a previsão de apreensão das embarcações que participassem ou com suspeitas de participação no tráfico de escravos proibido "pela Lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um". O artigo 3º criminalizava o dono da embarcação, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre, além dos que auxiliarem no desembarque ou ocultarem o caso de autoridade competente. O artigo 4º finalmente criminaliza, em território brasileiro, a importação de escravos como pirataria, a ser punida com as penas da lei de 1831. O artigo 6º previa a possibilidade de devolução dos escravos apreendidos aos portos de origem ou, na impossibilidade disso, serem empregados em trabalho sob tutela do governo, mas impedia o arrendamento desses serviços a particulares. O artigo 7º negava passaporte brasileiro aos navios na costa Africana que não se comprometessem a não levar escravos. O artigo 8º conferia competência aos Auditores da Marinha, para fazerem cumprir a nova lei, bem como processarem e julgarem os seus réus. Finalmente, aqueles considerados como "importadores" pelo artigo 3º da lei de 1831, que não haviam sido

---

[159] **Anais da Câmara dos Deputados – ACD de 1850**, Tomo II, 12 de julho de 1850, p. 176.

[160] **Lei 581**, de 4 de setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

qualificados pela nova lei, continuariam a ser julgados pela Lei Feijó, ou seja, inicialmente pelo juiz de paz e pela Justiça comum.

Da análise desse diploma legal, retiram-se algumas conclusões:

1ª: O projeto de Barbacena de 1835, para o apresamento e confisco das embarcações do tráfico, foi aproveitado no artigo 1º da Lei de 1850.

2ª: O rol de importadores da lei de 1831 foi bastante reduzido, limitando-se à figura dos que participavam da atividade-fim do tráfico, mas não seus consumidores, que eram os senhores de escravos.

3ª: Foi finalmente aquiescida a vontade inglesa, negada em 1831, de considerar o comércio de escravos como pirataria, embora as penas submetidas seguissem sendo as do ordenamento interno, e não as propostas pelos britânicos, seja no Tratado de 1827, seja no *Bill Aberdeen*.

4ª: Manteve-se em parte, a concepção do africano livre do Alvará joanino de 1818 que deveria ficar, ainda que sujeito de direito, submetido a trabalho compulsório para a Fazenda Pública, embora não mais pudesse ter seu trabalho arrendado a particulares.

5ª: Houve a inovação de negar o passaporte brasileiro dado por consulados do Império na África, em Luanda particularmente, a navios negreiros, o que demonstra uma intenção de salientar, no âmbito internacional, o comprometimento da Corte do Rio de Janeiro com a política.

6ª: Outra mudança foi o surgimento da competência da Auditoria da Marinha para processar e julgar os traficantes, mas mantida a do juiz de paz e da Justiça Comum para os demais casos da lei de 1831.

7ª: Implicitamente, a lei de 1850 não apenas não revogou a lei de 1831, mas também reconheceu seu vigor e eficácia, citando-a em diferentes momentos do texto, e fazendo referência a ela para o julgamento dos compradores de escravos e para a cominação de penas.

A eficácia da lei Eusébio de Queirós fez-se sentir rapidamente. De 57.504 escravos desembarcados em 1849, esse número cairia para 31.161 em 1850 e despencaria para 5.595 em 1851 e 984 em 1852, não havendo mais registros em 1853 e nos anos seguintes, com a exceção de 320 desembarcados em 1856[161]. Mais de duas décadas após a Lei Feijó e uma geração após o Tratado de 1827, o tráfico de escravos havia cessado no Brasil.

Assim sendo, a lei de 1850 representou a separação do senhor de escravos do traficante. Essa norma confirmou o vigor da lei de 1831 e não a revogou. Ainda assim, a punição das

[161] Disponível em: <http://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

condutas dos compradores entre 1831 e 1850 era uma incógnita. A pressão inglesa pôde ser verificada tanto na criação do crime de pirataria, como no assentimento dos consulados brasileiros em negar passaporte aos navios negreiros, expediente há muito praticado pelos britânicos. A distinção entre os julgamentos dos senhores de escravos e dos traficantes revela uma clivagem no centro do partido escravista: os proprietários dos cativos, para que pudessem evitar maiores punições, sacrificaram os comerciantes. O enfraquecido juiz de paz, após a reforma do Código de Processo Criminal, seguiria responsável pelos compradores de escravos, o que significava a continuação do procedimento que garantia a impunidade nas décadas anteriores.

Como no caso da lei de 1831, não se pode dizer que houve uma vitória completa dos apoiadores do escravismo ou de seus opositores. O tráfico acabara, e isso era o objetivo imediato daqueles que combatiam a escravidão. Em contrapartida, brechas legislativas seguiriam permitindo a impunidade dos proprietários de escravos e a reprodução do escravismo em outras bases, a partir de 4 de setembro de 1850, sem o tráfico. A principal delas era a possibilidade do trabalho compulsório dos africanos livres que chegassem aos portos brasileiros. Não obstante isso, a confirmação da vigência da lei de 1831, com seus artigos, rol de condutas e de agentes, bem como do consequente Decreto de 12 de abril de 1832, significava uma vitória dos antiescravistas, em 1850, após diversas tentativas de revogação da Lei Feijó.

A disputa, a partir da década de 1850, ocorreria em outras bases: o abolicionismo, que representava o fim da escravidão, do direito de propriedade do escravo, com ou sem indenização, seria o mote contrário à escravidão. O processo de reconhecimento do escravo de objeto a sujeito ganharia cada vez mais força. Em contrapartida, não seria menos fraca a resistência a esse movimento.

3.4 O SEGUNDO REINADO: 1850 A 1870

3.4.1 A escravidão em diferentes províncias: Rio Grande do Sul após 1850

O fenômeno da escravidão no Rio Grande do Sul e, em especial, nas charqueadas daquela região, mediante a análise de fontes legislativas primárias, jornais da época e da historiografia posterior a respeito, engendra a possibilidade de entender as mudanças quantitativas e qualitativas que o modelo escravista em geral e o complexo charqueador em particular criaram na economia gaúcha.

Em contraponto a uma concepção periférica da escravidão e da economia gaúcha em relação ao resto do país, é preciso verificar a possibilidade dessa atividade e da exploração da mão de obra escrava no Rio Grande do Sul partilharem de características comuns aos tradicionais centros de produção escravista do Império, como o Nordeste açucareiro e o núcleo cafeeiro do Sudeste do Brasil. Além disso, é crucial entender especificidades inerentes à Região Sul, como sua condição e zona de fronteira, e como isso influía nos interesses escravistas, a partir das contradições do complexo das charqueadas, e na política externa do Império. Dessa maneira, há a questão se, após a lei Eusébio de Queirós, em que medida o Estado brasileiro ainda podia ser considerado uma nação que defendia os interesses e era dependente da escravidão, em diferentes aspectos sociais, jurídicos e econômicos. Se a escravidão, mesmo após a proibição do tráfico, era uma ideia força central em uma região distante do Rio de Janeiro, é possível inferir que a sociedade brasileira ainda teria um longo processo a seguir até o abolicionismo.

Finalmente, é mister entender em que medida a economia gaúcha do charque relacionava-se com o mercado interno e com a economia internacional do século XIX, bem como diferentes fatores de produção eram reunidos pelas classes hegemônicas daquela província, a fim de extrair mais valor mediante trabalho escravo, além de acumular um capital econômico, que logo transbordaria para os âmbitos político e jurídico, engendrando mudanças na diplomacia e na legislação. A ideia de que o Rio Grande do Sul é um caso particular completamente diferente do resto do país no século XIX deve, nesse sentido, ser relativizada, na medida em que, embora haja questões regionais que condicionassem especificamente aquela região, os interesses e as constrições que influenciavam os charqueadores não divergiam muito daqueles que afetavam os cafeicultores ou os senhores de engenho de açúcar, porque todas essas atividades eram empreitadas eminentemente capitalistas no século XIX, com o uso de mão de obra escrava; necessitavam, portanto, de um direito e de uma economia que tivessem por objeto, essencialmente, o escravo e a escravidão, de um lado, e os senhores e a liberdade, por outro.

Em 1851, após uma vitória na que ficou conhecida como Guerra contra Oribe e Rosas, o Império do Brasil assinou diversos tratados com a República Oriental do Uruguai, em uma posição de potência regional, capaz de impor seus interesses na região do Rio da Prata. Para este estudo, interessa, em particular, o Tratado de Extradição, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1851. A rápida ratificação do tratado pelo Império, no dia seguinte de 13 de outubro de 1851, demonstrou o interesse do país em sua eficácia e no cumprimento de sua integralidade.

Em sua descrição, o tratado apresentou seus objetivos como sendo a entrega recíproca de criminosos, desertores e para a devolução de escravos. Já em seu preâmbulo, havia a especificidade que se tratava da "devolução de escravos ao Brasil", já que a escravidão fora abolida no Uruguai. Nesse sentido, ainda para os fins deste trabalho, é importante salientar o artigo VI do referido acordo que asseverava:

> O governo da República Oriental do Uruguay reconhece o princípio de devolução a respeito dos escravos pertencentes a súditos brasileiros que, contra a vontade de seus senhores, forem por qualquer maneira para o território da dita República, e aí se acharem. Observar-se-ão nesta devolução as seguintes regras: 1ª Os referidos escravos serão reclamados ou diretamente pelo governo imperial, ou por meio do seu representante na República. 2ª Admite-se que a reclamação possa ser feita pelo presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, no caso em que o escravo, ou escravos reclamados, pertençam a súditos brasileiros residentes ou estabelecidos na mesma província. 3ª Admite-se também que a reclamação possa ser feita pelo senhor do escravo perante a autoridade competente do lugar em que ele estiver, quando o senhor do escravo for em seguimento dele para havê-lo do território oriental, ou quando mandar também em seu seguimento um agente especialmente autorizado para esse fim. 4ª A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada de um título ou documento que, segundo as leis do Brasil, sirva para provar a propriedade que se reclama. 5ª As despesas que se fizerem para a apreensão e devolução do escravo ou escravos reclamados, correrão por conta do reclamante.[162]

O artigo VI do Tratado de extradição entre Brasil e Uruguai de 1851 foi o mais extenso de todo documento e, certamente, o que mais controvérsia causou. No Relatório Anual do Ministério das Relações Exteriores, referente ao ano de 1851, para o Legislativo do Império, havia a menção de que existia um óbice para a ratificação uruguaia devido ao artigo VI desse tratado apresentar "seus princípios em desrespeito com as Leis"[163]. Não obstante isso, o instrumento foi firmado com a integralidade do artigo VI. Nesse sentido, devido a uma situação de vantagem geopolítica na região do Prata, o governo imperial pôde fazer uso de sua diplomacia para garantir seus interesses escravistas e manter o *status* de propriedade àqueles que se encontravam no Uruguai, onde a escravidão havia sido abolida, bem como sua imediata

---

[162] "**Tratado entre o Senhor D. Pedro II, Imperador do Brasil, e a Republica Oriental do Uruguay para a entrega reciproca de criminosos, e desertores, e para a devolução de escravos, assignado no Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1851, e ratificado por parte do Brasil em 13 do mesmo mez, e pela da referida Republica em 4 de Novembro do dito anno.** Artigo VI." Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1851/b_26/>. Acesso em: 10 jul. 2017.

[163] **Relatório da Repartição de Negócios Estrangeiros apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Primeira Sessão da Nona Legislatura pelo respectivo Ministro e Secretário de Estado Paulino José Soares de Souza**. p. 11. Disponível em: <http://brazil.crl.edu/bsd/bsd/u1490/000009.html>. Acesso em: 10 jul. 2017.

"extradição" ao Brasil, para permanecerem nesse estatuto de bem móvel semovente[164]. Além da confusão a respeito da natureza jurídica desse mecanismo do tratado, pois não estava claro se o escravo seria extraditado como sujeito de direito ou como propriedade, verificou-se uma manutenção do direito escravista do Brasil em território Uruguaio, apenas dois anos após a Lei Eusébio de Queirós, de 5 de setembro de 1850, que extinguiu, efetivamente, o tráfico de escravos no país.

Além disso, há de se ressaltar a importância e a influência política da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, à época do acordo. Os interesses gaúchos receberam, dessa maneira, um tratamento especial, na medida em que o Presidente daquela província era um plenipotenciário do Império para tratar desses assuntos com a República Oriental do Uruguai, quando se tratasse de escravo de habitante ou de natural do Rio Grande do Sul. Assim sendo, essa autoridade tinha um poder e uma responsabilidade acima dos demais presidentes de província do Império, bem como lhe importava zelar pela manutenção da propriedade de escravos naquela província, o que demonstrava a importância da escravaria para a região. Finalmente, além do presidente da província gaúcha, os próprios senhores de escravos do Rio Grande do Sul foram beneficiados direta e especialmente por esse acordo, porque havia a previsão da ação direta para que o escravo fosse trazido por seu dono ou por pessoa que o representasse do Uruguai para o Brasil, sem nenhum tipo de procedimento judiciário ou administrativo, além da comunicação à autoridade competente e da apresentação do título de propriedade "conforme as leis brasileiras", ainda que em território uruguaio. Consequentemente, os únicos senhores de escravos que detinham, efetivamente, o poder de agir com tamanha liberdade entre Brasil e Uruguai eram os que viviam na província fronteiriça em que a escravidão era mais importante e que não poderiam arriscar que seus escravos adquirissem a nacionalidade uruguaia e se tornassem livres: o Rio Grande do Sul.

Nacionalidade e escravidão, embora, inicialmente, parecessem temas distintos, eram agendas dependentes que se inter-relacionam. Um negro poderia ser livre no Uruguai e escravizado no Brasil, por exemplo, para depois fugir, voltar a ser livre no Uruguai, mas ser reclamado pelo seu proprietário brasileiro. Em contrapartida, um negro brasileiro, em situação de escravidão, poderia fugir para o Uruguai e declarar-se livre, unilateralmente de seu senhor, mas ele adquiriria a cidadania brasileira, a uruguaia ou seria apátrida? Todas essas questões decorriam de uma fronteira dinâmica e porosa, como era a entre Brasil e Uruguai,

---

[164] FREITAS, A.T. **Consolidação das leis civis**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 35.

constantemente afetada por invasões do exército do Império, ou por ações dos estancieiros gaúchos.

Era pública a compreensão de que havia o sequestro de negros uruguaios livres para serem comercializados como escravos em território brasileiro. Em 15 de junho de 1854, o jornal *O Rio-Grandense* publicou um artigo sobre o caso da "oriental negra Rufina", que fora trazida com seus filhos para ser vendida como escrava na cidade de São Leopoldo[165]. O tema também foi tratado nos Relatórios do Presidente da Província do Rio Grande do Sul, de 1854, em que, além do caso de Rufina que fora com seus filhos:

> Arrebatados por uma partida composta de Brasileiros, capitaneada por um homem branco chamado Fermiano, o qual, depois de uma marcha que durou três semanas, feita durante a noite, os trouxe para Cangussú, onde vendeu ela com filhos a Laurindo José da Costa, deixando outros dois menores no Termo de Piratiny.[166]

Havia, outrossim, a história de Fautina, menor de idade, que sofreu a mesma violência em Pelotas, além da apreensão de mais oito pessoas negras para o mesmo fim, pela mesma pessoa que cometera o sequestro de Rufina e seus filhos, Fermiano José de Mello.

Os acontecimentos causaram, até mesmo, uma reclamação da legação uruguaia no Rio de Janeiro ao governo imperial, sustentando serem:

> crianças de cor nascidas no território Oriental, as quais sendo livres pelo nascimento, por esse ato ficam consideradas escravas, abuso tanto mais abominável [...] um instrumento de crime e atentado contra a liberdade.[167]

Desses casos, além do sequestro de cidadãos uruguaios para serem escravizados no Brasil, inferem-se duas coisas. Primeiramente, que os senhores de escravos gaúchos buscavam outras fontes de aumentar o número de seres humanos reduzidos à propriedade sob seu domínio, após a Lei Eusébio de Queirós. Além disso, verifica-se a facilidade em obter os "títulos que comprovem a propriedade do escravo conforme as leis brasileiras", a ponto de falsificar esses sequestros e legitimar a propriedade escrava; uma vez que a cor da pele dessas pessoas era uma

---

[165] Jornal **O Rio-Grandense**, de 15 de junho de 1854, p. 1. Hemeroteca Digital Brasileira. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=764892&pasta=ano%20185&pesq=>. Acesso em: 10 jul. 2017.

[166] **Relatório do Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul na abertura da Assembleia Legislativa Provincial em 2 de outubro de 1854**. Hemeroteca Digital Brasileira. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=252263&PagFis=409&Pesq=escravos>. Acesso em: 10 jul. 2017, p. 9.

[167] Idem.

presunção, ainda que *juris tantum*, do estatuto de escravo no Brasil e no Rio Grande do Sul, em particular. Dessa maneira, regular a propriedade escrava na fronteira brasileira-uruguaia, essencialmente o objetivo do artigo VI do referido tratado de 1851, era uma prioridade.

A ação dos senhores de escravos gaúchos também pôde ser verificada, não apenas no tratado de 1851, mas também no sentido de conter as atividades do governo uruguaio em evitar esse processo de escravização de cidadãos orientais. Em 15 de agosto de 1857, o jornal *Echo do Sul* traz um artigo contrário ao vice-cônsul uruguaio José Benito Varella por haver emitido certificados de nacionalidade, porque

> se formos neste andar, dentro em poucos dias não haverá um só cativo em Jaguarão, porque o Sr. Varella terá dado a liberdade a todos, e os naturalizado a todos orientais. [...] Esperamos que o Sr. Varella, se compenetrará de que tem errado, e que d'ora em diante evitará a reprodução desses erros, e remediará os que tem praticado, sob pena de ter de passar por alguns dissabores se assim o não fizer.[168]

Desse modo, há até mesmo uma ameaça dos senhores de escravos ao diplomata uruguaio, o que demonstra que a ação direta prevista pelo Tratado de 1851 era comum e extrapolava a simples defesa da propriedade, para chegar a níveis de ameaça de autoridades estrangeiras em jornais. Esse poder e influência era exercido não só em território brasileiro, mas também em território uruguaio, já que os gaúchos eram proprietários de 30% do território do Uruguai e constituíam de 10 a 15% dos habitantes da República Oriental[169]. Ao ter negócios assemelhados e interdependentes dos dois lados da fronteira, é mais que óbvio inferir que haveria mão de obra escrava tanto do lado brasileiro quanto do lado uruguaio e que esses senhores gostariam de manter essa situação, apesar da lenta mudança de conjuntura contrária ao tráfico e que havia abolido a escravidão no Uruguai.

Essa elite gaúcha dependente da escravidão produzia essencialmente charque ou, como é conhecida na maior parte do Brasil, carne seca. Esse produto era fundamental para o consumo da população pobre brasileira, particularmente dos escravos; nesse sentido, em termos marxistas, o charque era uma mercadoria que funcionava como meio de consumo para a reprodução da força de trabalho escravizada, pois constituía-se em um setor de base da economia brasileira. Na sessão de 19 de julho de 1855, essa importância, tanto do charque

---

[168] Jornal **Echo do Sul**, Jaguarão, a. 2, n. 115, Sábado, 15 de agosto de 1857. Hemeroteca Digital Brasileira. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=809195&pasta=ano%20186&pesq=> Acesso em: 10 jul. 2017.

[169] BARRÁN, J.P. Apogeo y crisis del Uruguay pastoril y caudilhesco. **História Uruguaia**. Tomo 4, 1839-1875. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 1990, p. 82.

quanto da produção gaúcha dessa mercadoria, foi explicitada em leitura de parecer pelo Marquês de Olinda:

> A carne seca, que é o alimento ordinário, e quiçá exclusivo da grande massa do povo, é fornecida em todos os mercados do Brasil pela Província do Rio Grande do Sul e pelos Estados do Rio da Prata. Ora, é sabido que naquelas paragens tem diminuído extraordinariamente o gado: os campos em grande parte estão abandonados, muitas charqueadas estão fechadas. Se por um lado está em decrescimento a produção, por outro tem subido consideravelmente os salários das pessoas empregadas nos diferentes misteres dessa indústria, a começar doa campos de criação, até ser preparada a carne nas charqueadas. Daqui vem que uma rês em pé, que se comprava no Rio Grande por quatro, cinco e seis patacões, chegou a vender-se ultimamente por quinze, dezesseis e dezoito patacões; o mesmo acontece nos Estados vizinhos. A esta causa de natureza, não decerto permanente, mas duradoura, deve-se acrescentar a circunstância dos ventos contrários, e da barra do Rio Grande que embaraçou a saída das embarcações, causando assim uma verdadeira falta no mercado. Este estado de coisas fez que a carne chegasse a este porto com o custo, pode-se dizer que, de primeira mão, de quatro mil e quinhentos e cinco mil réis, o qual tinha de aumentar-se ainda com todas as despesas necessárias para ser exposta à venda: deste alto preço resultou que muitas embarcações que aqui se achavam com esses carregamentos, apesar dos bons preços que encontravam na praça, tomaram outros destinos para não sofrerem o prejuízo de vinte por cento que procedia do produto da venda comparado com o capital empregado. A estas causas é mister ajuntar a maior expansão do consumo em conseqüência do aumento da população, a qual conquanto se ache um pouco diminuída, quanto à classe dos escravos, tem crescido indubitavelmente, quanto à, de homens livres. E para mais agravar este estado de coisas aparece a concorrência direta da Ilha de Cuba, a qual já manda fazer seus suprimentos nos mesmos lugares que até agora abasteciam os nossos mercados.[170]

Após a crise que assolou a produção nordestina, as charqueadas gaúchas dominaram o mercado interno, e a cidade de Pelotas tornou-se responsável pela produção de 75 a 90% do charque negociado pela província, que era escoada pelo porto de Rio Grande, sendo uma cadeia de produção complexa que necessitava de milhares de cabeças de gado, o que engendrava não apenas as estâncias gaúchas, mas também as uruguaias, com melhores pastagens[171]. Nesse sentido, havia um processo de trabalho e uma relação de produção escravista altamente dependentes da oferta de gado das terras uruguaias.

Se combinarmos esses dados com a informação anterior de que 30% das terras uruguaias estavam nas mãos de brasileiros, em sua maioria gaúchos, podemos concluir que, em uma percepção total, havia uma grande empresa capitalista que integrava o Rio Grande do Sul e o

---

[170] **Atas do Conselho de Estado Pleno**. Terceiro Conselho de Estado, 1850-1857. Disponível em: < http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS4-Terceiro_Conselho_de_Estado_1850-1857.pdf> p. 151 do documento. Acesso em: 10 jul. 2017.

[171] VARGAS, J.M. Abastecendo plantations: a inserção do charque fabricado em Pelotas (RS) no comércio atlântico das carnes e a sua concorrência com os produtores platinos (século XIX). **História**, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 540-566, 2014. https://dx.doi.org5/10.1590/1980-436920140002000025. Acesso em: 10 jul. 2017.

Uruguai, capaz de articular terra, na forma das estâncias, força de trabalho, como mão de obra escravizada, e capital, constituído nas charqueadas, centralizadas no fim dessa cadeia produtiva, em Pelotas.

Consequentemente, o charque não era um mero meio de consumo como a mandioca, por exemplo, plantada e consumida para subsistência em todo o território brasileiro. O charque era uma mercadoria produzida sob a lógica do excedente, produzida para vender, em moldes capitalistas, e inter-relacionava-se com diferentes centros econômicos no Brasil e, até mesmo, de outras nações, como Cuba e Estados Unidos, que também chegaram a alimentar seus escravos com o charque gaúcho[172]. Assim sendo, o Brasil estava inserido como uma nação escravista e interligado dessa forma à economia internacional não apenas mediante o café do Vale do Paraíba e do Oeste Paulista ou o açúcar dos engenhos nordestinos, mas também por meio do charque produzido na província do Rio Grande do Sul.

Nesse sentido, é compreensível o poder político dos senhores de escravos gaúchos, essencialmente os donos das charqueadas e capitalistas últimos de todo esse complexo produtivo, verificado no artigo VI do Tratado de Extradição entre Brasil e Uruguai de 1851. Era necessário manter a mão de obra escrava, regularizar, legitimar e defender a escravidão na província do Rio Grande do Sul, pois era desse trabalho que se extraía o valor da transformação do gado em charque, para ser vendido ao resto do país. Nesse contexto, o governo imperial fez uso de sua diplomacia para defender esses interesses, mesmo que eles fossem de encontro a políticas antiescravistas, como a Lei Eusébio de Queirós, aprovada havia apenas um ano. Mesmo assim, essa garantia da propriedade de escravos mesmo além do território e da jurisdição brasileira parece não haver sido suficiente, porque a apreensão de cidadãos uruguaios negros para trabalharem como escravos no Rio Grande do Sul demonstrava como a extensividade e a intensidade da exploração da força de trabalho nessa região continuaram a crescer a ponto de novos trabalhadores escravizados serem necessários, embora não houvesse mais tráfico.

O Tratado de Santo Ildefonso permitiu a ocupação de Pelotas mediante sesmarias que rapidamente começaram a produzir charque, o que impulsionou o núcleo urbano da região, na medida em que a prática de charquear já era utilizada no Rio Grande do Sul, mas de maneira artesanal. Em oposição a isso, a partir de 1780, as charqueadas pelotenses passam a ser

---

[172] ROSA, E.J. **Paisagens negras**: arqueologia da escravidão nas Charqueadas de Pelotas/RS. 2012. 199 fls. Dissertação (mestrado), Memória Social e Patrimônio Cultural, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2012. p. 71.

estruturadas em moldes industriais, por intermédio da exploração de um grande número de escravos e com objetivo de exportar essa produção[173].

A localização de Pelotas era privilegiada, pois ficava próxima de cursos fluviais, o que era essencial para a atividade de charquear, bem como para o escoamento da produção e a importação de novos escravos para o trabalho. Além disso, esses estabelecimentos foram aprimorados e o processo produtivo foi revolucionado com melhorias tecnológicas, o que diminuiu o desperdício e aumentou o aproveitamento dos animais abatidos[174]. As charqueadas formavam um verdadeiro complexo industrial constituído por diferentes setores desde o abate até a finalização do charque, inclusive com estruturas acessórias, como hortas e olarias, que subsidiavam a atividade-fim[175].

Nesse contexto, as charqueadas concentraram-se em Pelotas, embora os meios de trabalho e a própria força de trabalho que constituíam o complexo charqueador pelotense fossem trazidos àquela região de outros territórios, alguns muito distantes, o que ajuda a compreender o caráter capitalista dessa atividade.

No que se refere ao trabalho, em contraposição às estâncias, o setor charqueador, núcleo de produção de valor do Rio Grande do Sul na maior parte do Império, empregava intensivamente a mão de obra escrava. A presença negra no Rio Grande do Sul existia desde fins do século XVIII, quando as disputas de fronteira entre Portugal e Espanha foram amenizadas com os Tratados de Madrid e de Santo Ildefonso, o que não fazia dessa região menos escravista que nenhuma outra do país[176]. Em sua tese de doutorado, "O Escravo no Rio Grande do Sul: a charqueada e a gênese do escravismo gaúcho", Mario Maestri destacou a importância dessa força de trabalho na construção da infraestrutura econômica que criaria um sistema produtivo típico do sul do Brasil, mas não menos dependente da escravidão[177].

As próprias características do trabalho nas charqueadas são exemplo da intensidade com que a força de trabalho era explorada pelos senhores de escravos. Era uma atividade difícil, cada vez mais acelerada pelo incremento da técnica, em condições insalubres. O período de safra ocorria nos meses mais quentes do ano, em que centenas de reses eram abatidas e transformadas em charque diariamente, mediante jornadas de trabalho de mais de dezesseis

---

[173] ROSA, E.J. **Paisagens negras**: arqueologia da escravidão nas Charqueadas de Pelotas/RS. 2012. 199 fls. Dissertação (mestrado), Memória Social e Patrimônio Cultural, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2012. p. 54.
[174] Idem, p. 57.
[175] Idem, p. 16.
[176] Idem, p. 50.
[177] Idem, p. 51.

horas por dia. Havia dificuldade, em uma província marcada até aquela época pela subsistência e o trabalho pastoril, em encontrar homens livres dispostos a viver nessas condições[178].

O aumento da intensidade e a evolução do processo produtivo nas charqueadas revolucionou, igualmente, as forças de produção. Estudos a respeito da origem dos escravos que trabalhavam nesses estabelecimentos asseveram que houve um incremento da entrada de africanos para suprir a demanda, até o fim do tráfico em 1850[179], quando a necessidade de manter a atividade faz com que novas alternativas fossem elaboradas, como o aproveitamento de escravos brasileiros, chamados "crioulos", e a apreensão de negros livres do Uruguai. O processo abolicionista no Uruguai, em 1842, incentivou a fuga de escravos gaúchos para a República vizinha, o que constituiu mais um risco aos charqueadores e mais uma causa de conflitos na região. O escravo tornou-se uma mercadoria escassa e essencial às charqueadas, o que explica a urgência do Tratado de 1851 e a continuidade dos sequestros de cidadãos orientais para os interesses dos senhores de escravos gaúchos.

Outra característica do trabalho nas charqueadas era a divisão sexual e etária do trabalho. Homens adultos trabalhavam na produção, e mulheres, crianças e idosos, nos trabalhos domésticos e de subsistência da atividade-fim[180]. Havia os que trabalhavam diretamente na produção e os que exerciam ofícios manuais, de manutenção, como pedreiros, carpinteiros, etc., além de afazeres como cozinheiro e lavadeira, todos exercidos por escravos, sendo os dois últimos trabalhos majoritariamente femininos. Não obstante isso, é mister frisar que a maior parte da mão de obra era destinada à atividade-fim, à medida que apenas 9% da população escrava, em média, nas charqueadas, participava das atividades domésticas, de 7 a 10% ocupavam postos de cozinha, costura e construção civil e 53% eram especializados na fabricação da carne seca, com especialidades como salgação da carne e de seus derivados, nos complexos charqueadores[181]. De toda forma, o estatuto de escravo não impedia sua especialização e divisão do trabalho para aumentar a intensidade e extensividade da exploração, como em qualquer empresa capitalista.

Finalmente, à medida que o escravo se torna escasso, em vez de abandonar essa forma de mão de obra ou buscar alternativas, os charqueadores passaram a concentrar essa força de trabalho e a controlá-la de maneira mais intensa, mediante o Direito e políticas públicas. Além

---

[178] ROSA, E.J. **Paisagens negras**: arqueologia da escravidão nas Charqueadas de Pelotas/RS. 2012. 199 fls. Dissertação (mestrado), Memória Social e Patrimônio Cultural, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2012. p. 60.
[179] Idem, p. 62.
[180] Idem, p. 64.
[181] GUTIERREZ, E.J.B. **Negros, charqueadas e olarias**: um estudo sobre o espaço pelotense. 2. ed. Pelotas: Ed. Universitária/UFPEL, 2001, p. 91.

do Tratado de 1851, mudanças na infraestrutura urbana e jurídica de Pelotas exemplificam esse processo, assim como a tendência cada vez maior dos senhores de escravos gaúchos em falsificar a idade dos escravos, seja para burlar a lei de Feijó de 1831, seja para aumentar seu valor na hora da venda[182].

No âmbito da agência dos escravos, Maestri assevera que havia falta de linearidade da relação entre senhores e escravos, em que a subordinação incontestável não era a regra. Em um ambiente de trabalho tão insalubre, além das fugas e dos quilombos, os escravos buscavam prejudicar o processo produtivo ou assassinar seus senhores, feitores e capatazes. Além disso, a insurreição escrava não era uma exceção no extremo Sul do Brasil[183]. Embora muito posterior ao período do Tratado de 1851, um excerto do *Correio Mercantil*, de 27 de fevereiro de 1875 apresentou quase todas as formas de resistência escrava em um único caso:

> Frutos da escravidão – ontem, circulou na cidade o boato de um levantamento de escravos na charqueada do Exm. Sr. Barão de Buthuy. Procurando informações do acontecimento, soubemos apenas o seguinte: um escravo tinha resistido ou declara que resistiria a um castigo disciplinar que lhe estava imposto. Para sujeita-lo e evitar qualquer conflito, o Exm. Sr. Barão de Buthuy reclamou ao Sr. Delegado de polícia dois soldados, aos quais se apresentaram, à paisana, na charqueada e deram-lhe voz de prisão. Em socorro dele veio um parceiro, com pretensões de opor-se à execução da ordem. Nisto, o Exm. Sr. Intimando a um deles que entregasse a faca de carneação, procurou tirar-lhe e feriu-se mui levimento nos dedos da mão direita. Os outros escravos vieram pedir por aqueles dois que se mostravam recalcitrantes, porém eles aproveitando um momento oportuno, fugiram inopinadamente, internando-se no mato. Não foram perseguidos. Mas à tarde apresentaram-se na charqueada do Sr. Heleodoro Filho, implorando a este cavalheiro que os apadrinha-se perante o Exm e afirmando-se sujeitarem-se a todo trabalho. Foi o que nos informaram e no que se cifrou o acontecimento.[184]

Esse exemplo demonstra como as relações de produção no âmbito das charqueadas era conflituosa e ambivalente. O escravo estava a todo tempo em contato com armas brancas para a atividade do charque, em um ambiente insalubre, e poderia revoltar-se sem o menor aviso. Isso aumentava o temor das classes hegemônicas de Pelotas.

---

[182] ROSA, E.J. **Paisagens negras**: arqueologia da escravidão nas Charqueadas de Pelotas/RS. 2012. 199 fls. Dissertação (mestrado), Memória Social e Patrimônio Cultural, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2012, p. 179.
[183] Idem, p. 119.
[184] Jornal **Correio Mercantil**, de 27 de fevereiro de 1875, apud ROSA, E.J. **Paisagens negras**: arqueologia da escravidão nas Charqueadas de Pelotas/RS. 2012. 199 fls. Dissertação (mestrado), Memória Social e Patrimônio Cultural, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2012.

Pior, poderia haver insurreições e a formação de quilombos, como o grupo de Manuel Padeiro, entre os anos de 1834 e 1835, descrito por Al Alam[185]. Em um processo crime para o julgamento de um dos membros desse grupo que seria condenado à morte em 1835, há a caracterização do grupo como portador de facões e armas de fogo, saqueando e queimando senzalas e casas que encontravam, recrutando escravos por vontade própria ou à força, a ponto de preverem um assalto à Câmara Municipal e aos quartéis de Pelotas. Nesse sentido existia, claramente, o receio por parte das elites pelotenses da perda do controle social sobre a população escrava.

Desse modo, fez-se mister também em Pelotas disciplinar essas pessoas em seu cotidiano. Foi criada uma Guarda Municipal pelotense, em 22 de outubro de 1831[186]. Mais de duas décadas depois, em 1853, o cotidiano policial permanecia concentrado na repressão da população escrava, como demonstra matéria do jornal *O Pelotense*, de 8 de março de 1853:

> [...] o abuso escandaloso, desumano e impróprio de nossa civilização, que cometem os soldados da polícia no ato de prenderem os escravos fora de horas, embriagados ou em desordem. Para cumprir a ordem da autoridade, não há necessidade de dar pancadas, mormente em pobres pretos velhos que não resistem.[187]

Dessa maneira, na Pelotas das charqueadas, existia violência policial, e ela era um processo que tinha por objeto a população escrava, a ponto de sensibilizar a imprensa local. O controle da população escrava também ocorria mediante leis como a de n° 84, de 18 de novembro de 1847, por parte da Assembleia Legislativa da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, que, em seu artigo 1º dizia que:

> Nenhuma embarcação cuja tripulação constar de mais de três marinheiros escravos, poderá navegar no interior da Província sem que tenha o patrão e um camarada, que sejam pessoas livres.

Essa determinação vinha ao encontro dos interesses do setor charqueador de Pelotas e Rio Grande, por onde a produção era escoada. Era crucial evitar que os escravos tomassem e comandassem as embarcações, a ponto de saquear os carregamentos de charque. O jornal *O*

---

[185] Al ALAM, C.C. **A negra forca da princesa**: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857). 2007. 250 fls. Dissertação (mestrado), Estudos Históricos Latino-Americanos, Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007, p. 59.

[186] **Decreto de 22 de outubro de 1831**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37891-22-outubro-1831-565404-publicacaooriginal-89182-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2017.

[187] Jornal **O Pelotense**, de 8 de março de 1853 apud Al ALAM, C. C. **A negra forca da princesa**: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857). 2007. 250 fls. Dissertação (mestrado), Estudos Históricos Latino-Americanos, Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007 , p. 92.

Pelotense, de cinco de março de 1853, trata de caso objeto da lei, em que "[...] preto José, marinheiro do iate Vinte de Dois de Agosto"[188] havia sido preso por ter ameaçado com um machado o patrão do mesmo barco.

Assim sendo, mesmo localizados no extremo sul do Império, Pelotas e também o porto do Rio Grande apresentavam todas as características de cidades mais desenvolvidas, como Porto Alegre, na mesma província, ou outras cidades maiores. Toda a produção relacionava-se a uma atividade econômica principal, exportada mediante um porto próximo e dependente de mão de obra escrava, que necessitava ser controlada, rotineiramente. Nesse contexto, os riscos de conflitos, fugas e insurreições atormentavam as classes hegemônicas, que organizaram um aparato policial-repressor, com guardas municipais, polícia e casas de correição com o intuito de reprimir essa população escrava, bem como havia processos em que pessoas eram julgadas por fazerem parte de grupos de escravos fugidos ou quilombos, os quais pretendiam até mesmo atentar contra prédios públicos e a ordem da cidade. Em suma, Pelotas, devido aos seus escravos e às suas charqueadas, era um aglomerado urbano tipicamente capitalista.

3.4.2 A permanência do escravismo após 1850: manumissão e escravidão

A análise do Tratado de 1851 revela a importância da indústria do charque para o Império em geral e para o Rio Grande do Sul em particular. O exemplo das charqueadas como principal núcleo econômico daquela província derruba duas hipóteses aventadas a respeito do território gaúcho: a de que não havia escravidão ou ela era muito reduzida ou em um caráter mais atenuado no Rio Grande do Sul, com os escravos agindo como vaqueiros e sendo impossível o seu controle em espaços fechados de trabalho intensivo; e a de que o Rio Grande do Sul era uma província produtora de charque apenas para atender à demanda dos núcleos econômicos do Sudeste, particularmente do centro cafeicultor do país, sem estar diretamente ligado à economia internacional e ao desenvolvimento da técnica e das revoluções do processo produtivo, típicas de uma empresa capitalista.

Em oposição a ambos, a revisitação às charqueadas gaúchas permite entender que a escravidão floresceu no Rio Grande do Sul na mesma época em que também crescia no núcleo cafeeiro, bem como sofria das mesmas constrições, como o fim do tráfico, em 1850, além de outras específicas da região, como a abolição da escravidão no Uruguai em 1842, o que

---

[188] Jornal **O Pelotense**, de 5 de março de 1853, apud Al ALAM, C. C. **A negra forca da princesa**: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857). 2007. 250 fls. Dissertação (mestrado), Estudos Históricos Latino-Americanos, Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007 .

incentivava a fuga de escravos. Além disso, a ideia da impossibilidade da escravização intensiva, em torno de uma atividade econômica em local fechado e de controle excessivo não procede nas charqueadas. O escravo vaqueiro não era majoritário no Rio Grande do Sul, porque a maior parte da população escrava estava empregada no sistema das charqueadas, conjuntura que se intensificou, à medida que encarecia essa força de trabalho, pois somente uma atividade com rentabilidade elevada como o charque poderia arcar com os custos dessa mão de obra.

Finalmente, pode-se compreender as charqueadas do Rio Grande do Sul como um grande empreendimento capitalista que se insere no paradigma da segunda escravidão de Dale Tomich, por aproveitar-se dos três elementos básicos: terra das estâncias criadoras de gado, trabalho escravo e meios de produção constantemente revolucionados no interior do processo produtivo, para criar um arranjo de capital capaz de extrair o mais valor dos braços escravizados e acumular capital e poder para influir na política externa do Império, em 1851, e modificar a estrutura urbana e legislativa de Pelotas e da própria província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Em suma, os senhores de escravos donos das charqueadas não eram sujeitos pré-capitalistas dependentes de um núcleo econômico distante no Sudeste do país, pois eles mesmos eram os capitalistas, com um sistema complexo instalado no próprio território gaúcho, com seus próprios interesses e meios de consegui-los, assim como uma inserção própria na economia internacional do século XIX, que não necessariamente passava pelo centro cafeeiro nacional.

No âmbito jurídico, a continuidade da escravidão após 1850 ensejou questões que modificavam os antigos institutos do Direito Romano e colonial, a fim de regular as relações em uma sociedade em que o tráfico não era mais uma possibilidade. Para os objetivos deste trabalho, o instituto da manumissão é importante, pois determinava a liberdade do escravo, mediante um ato do direito privado, embora existissem exceções que permitiam a ocorrência da manumissão por intermédio de normas do direito público. Desse modo, assim como nas legislações sobre o tráfico das primeiras décadas do Império, a dialética entre objeto e sujeito, senhor e escravo, escravismo e abolicionismo fazia-se sentir com o avanço das primeiras, significando um consequente recuo das últimas, e vice-versa.

É necessário compreender a relação entre a alforria e o *ius commune*, que permanecia corrente, devido às lacunas das Ordenações, particularmente no que se refere à escravidão. Ainda assim, alforria, liberdade (não ser mais escravo) e cidadania (liberdade plena) devem ser entendidas separadamente. Primeiro, o fim da escravidão engendrava o fim da dominação direta do senhor sobre o escravo, a impossibilidade de ser vendido, arrendado, disposto, como qualquer objeto ou bem. Em contrapartida, outras formas do exercício do poder senhorial sobre o liberto mantinham-se, o que limitava a agência e a constituição da plena cidadania.

Além disso, o direito colonial seria modificado pelo direito do Império. Por exemplo, no Título LXXI do Livro I das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o matrimônio de escravos era permitido e regulado, quer com pessoas também cativas, quer com libertos e livres, e os senhores não poderiam colocar óbices para a união, tampouco fazer uso de ameaças ou maus-tratos[189]. Desse modo, antes da Independência, havia exceções que limitavam o poder do senhor e ampliavam, consequentemente, a liberdade do escravo, fazendo com que até constituísse família com pessoa livre, tornando os filhos dessa união, desse modo, também livres. Em contrapartida, essas janelas não existiam mais no direito brasileiro do Império, pois a manumissão voltaria a ser um instituto em grande medida dependente da vontade do proprietário de escravos.

O fim da escravidão, quando ocorrida por normas do direito público, um ato administrativo por exemplo, era, em regra, uma terminação forçada do cativeiro, à medida que a manumissão dependia da vontade do senhor. Nesse contexto, a lei com efeitos concretos poderia, no Império, sobrepor-se à vontade do senhor. A título de exemplo de como o direito nacional favorecia a liberdade em determinados momentos, a lei brasileira dispunha que o escravo abandonado por inválido, se se restabelecesse, não poderia voltar a ser escravo[190]. Em contrapartida, o Direito Internacional privado à época entendia que se um escravo chegasse a país onde a escravidão não fosse tolerada, ficaria livre, o que teria um efeito *erga omnes* para todos os Estados[191]. Como descrito anteriormente, o tratado de 1851 entre Brasil e Uruguai representou um desrespeito a essa norma, porque não reconhecia esse princípio e determinava a continuação do estatuto de escravo daquele que cruzasse a fronteira entre o Império e a República Oriental. Desse modo, sob o argumento de proteger o direito de propriedade dos senhores brasileiros, ignorava-se o direito internacional privado e não se permitia a regra do *in dubio pro libertas.*

Outros momentos em que liberdade e escravidão confrontavam-se era o caso dos escravos que pertenceriam ao Poder Público. Em princípio, era proibido ao Estado manumitir os escravos sob sua propriedade sem a autorização da Assembleia, o que impedia qualquer Decreto ou ato do Executivo nesse sentido, de maneira unilateral. Assim sendo, o princípio da indisponibilidade do interesse público chegava à escravidão, porque o cativo, como ativo, não poderia ser emancipado sem anuência legislativa, por ser isso considerado ato lesivo ao

---

[189] SILVA JÚNIOR, W.L. Alforria, liberdade e cidadania: o problema da fundamentação legal da manumissão no Antigo Regime ibérico. **Revista de Indias**, v. 73, n. 258, p. 431-458, 2013.
[190] MALHEIRO, A.M.P. **A escravidão no Brasil**: **ensaio histórico-jurídico-social.** Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866, p. 134.
[191] Idem, p. 135.

erário[192]. Não obstante isso, os escravos da Nação, assim considerados quando serviam o Exército brasileiro, eram manumitidos, mediante preço, ainda que se reservasse à Assembleia a competência para a autorização, em caso gratuito[193]. Há uma conciliação frágil, nessa conjuntura, entre interesse público, escravismo e liberdade. A obrigação de indenizar, intrinsecamente, protegia o direito de propriedade, o patrimônio econômico e legitimava a escravidão como um direito sobre um bem como outro qualquer. Desse modo, seria uma consequência natural e automática do fim da escravidão sem a vontade do senhor. A contrário senso, manumitir sem a vontade do senhor e sem indenizá-lo, o objetivo do abolicionismo, era deslegitimar a escravidão e criminalizá-la, retirando qualquer aparência de naturalidade que poderia existir.

No âmbito privado, sem que a Administração interviesse, a manumissão ou alforria podia ser a título oneroso ou gratuito, por ato entre vivos ou por última vontade. Finalmente, poderia ser com ou sem condição[194]. Havia até mesmo o caso de condições que limitavam a escravidão, mas que não significavam a alforria, como no caso de alguém dizer: "o meu escravo servirá somente a Caio" ou "meu escravo não será vendido", que não podem ser inseridas em casos de manumissão sob condição, pois a situação do escravo não era alterada, no que se refere ao reconhecimento da liberdade. Em contrapartida à escravidão limitada, havia a liberdade restringida, o estado livre: aquele que tinha a liberdade determinada para um certo tempo, ou dependente de condição. Dessa forma, constata-se a multiplicidade de atos e fatos jurídicos que podiam ensejar a manumissão ou assemelhados desse instituto.

Todas essas questões têm como eixo comum a natureza jurídica do ato da manumissão. O Direito Romano, ao tratar do assunto utiliza a expressão "*est datio libertatis*". Talvez, a expressão *est datio* haja influenciado o direito luso-brasileiro a colocar a alforria no capítulo que tratava das doações[195]. Não obstante isso, pode-se falar em doação? Se sim, de quem a quem? E o que se doa e quem é o adquirente? Quais seriam os objetos doados e os sujeitos participantes desse negócio? A doação só pode ser pensada se o escravo/liberto for o próprio objeto/sujeito da relação, em uma ficção jurídica. Seria mais sensato pensar na manumissão como uma renúncia, um ato unilateral, em que o senhor desiste da *potestas* sobre o escravo, o que enseja a constituição se uma situação nova, em que surge, ou ressurge, o ser humano livre. Não haveria contrato ou negócio, desse modo.

---

[192] MALHEIRO, A.M.P. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866, p. 137.
[193] Idem, p. 139.
[194] Idem, p. 148.
[195] Ordenações Filipinas, Livro IV, Título LXIII.

A análise de uma alforria gratuita corrobora essa hipótese:

> Escriptura de liberdade e alforria que faz e assigna Francisca de Basto Ferreira a sua escrava Anna Cabra como abaixo se declara:
> Saibão quantos esta pública escriptura de liberdade e alforria verem que sendo do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta e sete aos desesseis dias do mês de Julho do dito anno nesta Villa Maria, em as casas do meo Cartorio compareçeo presente Francisca de Basto Ferreira, me foi dito e declarado em presença das testemunhas nomeadas e assignadas, que de livre e espontânea vontade sem constrangimento algum dá plena e geral liberdade a sua Escrava Anna Cabra idade de quarenta annos mais ou menos e de que hoje para sempre fica gosando de sua liberdade como se do ventre livre nascesse. Disse mais, que esta liberdade era dada pelos bons serviços que havia prestado; e pedia as Justiças do Imperio que decem a esta Carta de Liberdade e alforria a validade de quanto em direito tem. Pode como assim o seja que dou fé este Instrumento que sendo lido assigno a rogo de Francisca de Basto Ferreira por não saber ler nem escrever. Eleuterio Rodrigues de Campos com as testemunhas Eugenio de Malheiros e José Domingues do Espírito Santo, todos conhecidos de mim Pedro Pires de Camargo, Tabelião Judicial e Notas que o escrevi e o assignei. (p. 11-12 – grifos meus).[196]

No excerto acima tem-se a liberdade da escrava declarada publicamente e unilateralmente, *erga omnes* em "*Saibão quantos*". A doação poderia ser postulada na expressão "*dá plena e geral liberdade a sua Escrava Anna Cabra*", mas, em nenhum momento, havia qualquer enunciação ou elemento volitivo por parte da escrava, tampouco sua assinatura. Pelo contrário, a escrava continuava a ser chamada pelo seu estatuto determinado pelo cativo, assim como seu nome "Cabra" trata de uma característica racial sua, à medida que o "cabra" era um dos muitos sinônimos para o mestiço. Da mesma forma, fica silente na declaração o novo estatuto de Anna Cabra, ao passo sua caracterização como "escrava" e como "cabra" permanece latente.

Nesse sentido, a manumissão com condição, a ponto de suspender a liberdade até determinado prazo ou fato, pressupunha um negócio jurídico inexistente. Nos contratos, o termo ou a condição suspendiam ou adiavam o exercício do direito, mas não obstavam sua aquisição; portanto, como pode o escravo, manumitido sob condição ou termo, adquirir algo permanecendo cativo, objeto de direito? Isso é impossível.

Essa questão torna-se ainda mais complexa quando se analisam os filhos da escrava estado livre. Seriam eles livres ou escravos? Se forem livres, o ventre dela estaria liberto, embora ela não o fosse ainda; contudo, se nascessem escravos, ela não teria adquirido direito

---

[196] ZATTAR, N. O agenciamento enunciativo nas cartas de alforria. **Entrepalavras**, Fortaleza, ano 2, v. 2, n. esp., p. 30, jan./jul. 2012.

algum, pois não se trata de doação, mas de renúncia. O direito brasileiro chegou ao consenso de que os filhos seriam livres, mas apenas no tempo em que também o forem suas mães[197].

Finalmente, se é um negócio jurídico entre o senhor e seu escravo/liberto, pode ser recusado por ambas as partes. Em oposição a isso, a alforria é irrecusável por parte do alforriado[198]. Assim sendo, a manumissão tornou-se uma ficção jurídica reconhecida como negócio jurídico pelo direito brasileiro, em que o senhor exercia todo o controle da situação até sua consumação: podia colocar termo, condição, limitar os termos da servidão, além de estender essa questão aos filhos da manumitida. Havia, dessa maneira, uma grande assimetria nesse ato jurídico e não se pode dizer, mesmo depois de liberto, que a pessoa adquiria plenamente a condição de sujeito de direito, pois resquícios daquela ficção jurídica que a objetificava permaneciam.

A escolha da doação como a natureza jurídica da manumissão começa a fazer sentido quando se verifica que a doação podia ser revogada pelo doador, e as Ordenações previam isso expressamente, no caso da alforria[199]. Certamente, não é o arbítrio do doador que constituía motivo para a revogação do ato. Era a ingratidão a causa dessa consequência, como se fosse uma condição implícita da doação. Isso garantiria não apenas a disseminação da manumissão condicional, mas também a concepção distorcida de que a escravidão no Brasil poderia terminar pela vontade dos senhores, sem intervenção do Estado, por meio de seguidas alforrias.

Como consequência, toda manumissão, ainda que gratuita, como a de Anna Cabra, era condicional, por importar a gratidão do liberto para com seu antigo senhor. Ainda assim havia exemplos de manumissão condicional, que se pode considerar, nesse contexto, como "manumissão condicional expressa":

Escritura de Alforria passada pelo estrangeiro Antônio José Furtado a sua escrava de nome Michaela, como abaixo se declara:

> Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta, trigesimo nono da Independencia e do Imperio, ao primeiro dia do mês de Março do dito anno nesta Villa Maria e Casas do meu Escritorio appareceo presente Michaela Creoula de que dou fé e por ella foi dito que para mais segurança lhe lançasse em meu Livro de Notas a Carta de sua Alforria, que é a do teor seguinte = Digo eu abaixo assignado, que sendo Senhor e possuidor de uma escrava de nome Michaela Creoula de idade de cincoenta annos mais ou menos, a qual ser minha tenção foi sempre de dar-lhe liberdade,

---

[197] MALHEIRO, A.M.P. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social.** Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866, p. 178.
[198] Ordenações, Livro IV, Título LXIII. e MALHEIRO, A.M.P. **A escravidão no Brasil**: **ensaio histórico-jurídico-social.** Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866, p. 179.
[199] Idem, Livro IV, Título LIII.

> por seus bons serviços a mim prestados, e como esta deve constar por esta escriptura privada: declara a referida Michaela Creoula, livre de toda a escravidão como se do ventre livre nascesse com a condição porem de não sahir de minha companhia de não ser por meu fallecimento, o que acontecendo poderá ir para onde bem convier, e pesso as Justiças do Imperio que por tal reconheção.[...] A rogo da apresentante por não saber ler nem escrever assignou o Cidadão Valentim dos Santos Almeida que assistio a dita apresentante receber a referida original deste lançamento [...]: eu José Duarte da Cunha Pontes Tabelião público do Judicial de Notas que escrevi e assignei. (p. 9-10, grifos meus). Alforria condicional.[200]

Dessa maneira, o costume e a lei tornavam uma pessoa juridicamente liberta, mas socialmente cativa. Talvez se possa constatar que, no caso acima, o lugar social do liberto esteja determinado, ao contrário do caso da alforria gratuita. Aqui, é certo que a manumissão pressupunha que houvesse sempre a servidão para com o antigo dono, o que, por si só, limitava sobremaneira a cidadania da liberta, em diferentes âmbitos da liberdade, seja de trabalho, seja de locomoção, seja de expressão, por exemplo. Pior, há o impedimento da constituição da cidadania pela agência independente do próprio escravo, porque sua liberdade já era constituída, desde a origem, como limitante, e não como horizonte de possibilidades. O liberto era, no Império, alguém que ocupava um lugar social e um estatuto jurídico pré-determinado por uma outra vontade, protegida pelo direito privado.

A contrário senso, se fosse compreendida como renúncia, o que parece ser o caso, a manumissão não permitiria sua revogação em caso de ingratidão, o que enfraqueceria a agência do senhor frente ao escravo que seria libertado. Consequentemente, a concepção do liberto como um estágio entre o escravo e a pessoa livre não teria sentido.

Dessa forma, garantiram-se, juridicamente, o controle dos senhores sobre a emancipação, no âmbito do direito privado, com margens para negociação, a continuação da servidão por vias indiretas (escravidão limitada por prazo ou a apenas uma pessoa), bem como incentivava os cativos a trabalharem mais, em busca da alforria, ainda que sob condição. O estatuto jurídico do liberto era reconhecido pela Constituição de 1824, assim como eram os libertos considerados cidadãos. Não obstante isso, esse novo lugar social do outrora escravo era uma cidadania limitada. Era uma liberdade condicional e condicionada pelo senhor, o que prorrogava, indefinidamente, o vínculo entre o liberto e o senhor. Apenas a desconstituição do direito de propriedade do senhor de escravos poderia evitar essa questão, e isso só poderia ser

[200] ZATTAR, N. O agenciamento enunciativo nas cartas de alforria. **Entrepalavras**, Fortaleza, ano 2, v. 2, n. esp., p. 34, jan./jul. 2012.

feito pelo direito público e pelo Estado. Nesse sentido, o direito privado encontrava limitações ao processo de emancipação e de subjetificação dos escravos brasileiros.

3.4.3 Intervenção pública na propriedade escrava na década de 1860

O silêncio da Administração e do Legislativo imperiais após a lei Eusébio de Queirós era evidente. Seriam necessárias mais de duas décadas para que o Estado regulasse a questão da escravidão, com a libertação do ventre, o que representava uma interferência direta do Estado na propriedade do senhor sobre o escravo. As mudanças da década de 1860 foram determinantes para a alteração do panorama que existia na década anterior, de controle dos senhores sobre a propriedade escrava e o processo de manumissão. A guerra do Paraguai, novas pressões internacionais e a conjuntura nacional foram essenciais para a primeira lei emancipacionista do Brasil.

Inicialmente, mesmo os debates legislativos sobre o tema da escravidão eram ignorados ou adiados após a abolição do tráfico com a inércia da Assembleia a respeito do assunto[201]. Nesse sentido, era como se o governo brasileiro assumisse que o fim do comércio de escravos havia resolvido a questão, mesmo que isso houvesse ocorrido por meio da pressão britânica, após mais de duas décadas de avanços e reveses. Não obstante isso, seriam mudanças na conjuntura internacional que desembarcariam em praias brasileiras, durante a década de 1860, e forçariam a tomada de decisão das autoridades do Rio de Janeiro.

A principal, certamente, foi a abolição da escravidão nos Estados Unidos da América, após o fim da Guerra de Secessão, em 1865. A concepção escravista sofrera uma dura e definitiva derrota com a destruição e ocupação dos Estados Confederados, que defendiam o direito à propriedade escrava. Os sulistas entendiam a escravidão como necessária e permanente, enquanto assim desejassem, opondo-se a qualquer interferência do governo central em seus interesses, e estavam dispostos a guerrear por esse direito. Durante o conflito, até mesmo sugeriu-se uma aliança entre os Estados Confederados e o Império, como duas "potências escravistas" da América, o que foi ignorado por Pedro II; em contrapartida, o Norte havia proposto a deportação dos negros dos territórios estadunidenses para a região amazônica, o que mais uma vez implicaria a presença brasileira no conflito da América do Norte, embora

[201] COSTA, E.V. **Da senzala à colônia**. 2. ed. São Paulo: Livraria Editora de Ciências Humanas e Sociais, 1982, p. 378.

essa proposta também houvesse caído em ouvidos surdos do imperador[202]. Dessa maneira, o Império do Brasil tornava-se o único território independente escravista do mundo, na medida em que Porto Rico e Cuba, onde havia propriedade escrava, eram colônias espanholas.

Esse isolamento não passaria desapercebido pelo restante da comunidade internacional. Não por acaso, no discurso oficial, a palavra escravidão não era empregada, preferindo-se a expressão "elemento servil" ou "questão servil', com o objetivo de igualar a escravidão dos trópicos aos regimes de servidão que ainda existiam na Europa, particularmente na Rússia. Essa comparação ficaria mais complicada a partir da década de 1860, quando o czar Alexandre II, em 1861, havia decretado o fim do sistema de servidão na Rússia. Nesse contexto, em 1866, a Junta Emancipacionista Francesa, em carta a Pedro II, citou a abolição nos Estados Unidos e advogou que o imperador do Brasil deveria dar o exemplo e liberar os escravos da Corte e transformá-los em assalariados[203]. O pedido francês, no ano seguinte ao do fim da escravidão estadunidense, demonstra o senso de urgência que a questão da emancipação exigia naquela época. A resposta de Pedro II, escrita pelo próprio monarca, embora assinada e enviada pelo Ministro da Justiça, não foi de oposição à proposta; pelo contrário, dizendo que a solução para a "emancipação era uma questão de forma e de oportunidade e que assim que terminasse a guerra o governo lhe daria prioridade"[204]. Assim sendo, o único óbice seria a Guerra do Paraguai, que se arrastava desde 1864, mas, assim que findasse o conflito, o assunto seria de primeira importância para a Administração.

Além disso, o governo havia dado uma mostra de boa-fé ainda no ano de 1866. O decreto de 6 de novembro, no gabinete liberal de Zacarias de Góes, libertava, gratuitamente, os escravos da Nação que servissem ao Exército, bem como suas esposas, se fossem casados[205]. Pela primeira vez, não apenas o governo reconhecia publicamente o apoio à questão do abolicionismo, ou seja, o fim da propriedade escrava, mas também, por intermédio de uma lei de efeitos concretos, terminava com essa propriedade, sem indenização, embora com a condição do serviço militar. Reconhecia-se, outrossim, publicamente, o casamento do escravo e protegia-se essa instituição familiar, com a libertação do cônjuge. Finalmente, quando Pedro II fala, na resposta à carta francesa da "emancipação" como mero assunto de forma e oportunidade,

---

[202] HAAG, C. O dia em que o Brasil disse NÃO aos Estados Unidos. **Revista Fapesp**, São Paulo, n. 156, p. 80-85, fev. 2009.

[203] BRASIL. Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Diversos, **cód. 953**. A grande maioria desses membros da Junta Emancipacionista Francesa era também membro do Institut de France, da Academia Francesa e da Corte Penal de Paris.

[204] CARVALHO, J. M. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 305.

[205] BRASIL. **Decreto 3725**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3725-a-6-novembro-1866-554505-publicacaooriginal-73127-pe.html>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

permitia a interpretação de que a abolição e até mesmo o fim da propriedade escrava sem indenização, era simples matéria de discricionariedade do Executivo. Nesse sentido, a disputa pelo processo emancipacionista brasileiro iniciava-se, com os senhores buscando retardá-lo ao máximo, e os abolicionistas no intuito de radicalizá-lo o quanto fosse possível.

Após a resposta à Junta Emancipacionista e o decreto de novembro de 1866, Pedro II não ficou inerte. Já na Fala do Trono do ano seguinte, 1867, na abertura da sessão legislativa, exigiu medidas que tratassem da extinção da escravidão, asseverando que:

> O elemento servil no Império não pode deixar de merecer oportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade atual, e sem abalo profundo em nossa primeira indústria – a agricultura – sejam atendidos os altos interesses que se ligam à emancipação. Promover a colonização deve ser objeto de vossa particular solicitude.[206]

Em rápida análise, é possível compreender que foi uma fala conservadora em muitos pontos. Pedro II considerava que a escravidão era uma questão de discricionariedade do Parlamento, mas que deveria ser tratada; que sua resolução deveria respeitar a propriedade e não prejudicar a agricultura, mas que haveria emancipação. O problema desse discurso, para os escravistas era, precisamente, a questão de a emancipação vir colocada como uma oração adversativa em relação aos interesses dos senhores, e não uma concessão. Desse modo, era como se o imperador decretasse que os proprietários de escravos poderiam proteger seus direitos o quanto desejassem, desde que assumissem que o tempo da escravidão estava contado. A dica para essa conclusão é que, ao final do parágrafo, Pedro II apontou para a colonização como o futuro que deveria substituir a força de trabalho escravizada.

Embora com todas essas concessões, a Fala do Trono de 1867 foi repudiada de maneira contundente, como um sacrilégio, uma loucura dinástica e um suicídio nacional[207]. No Conselho de Estado, houve intensa oposição a Pedro II, seja pela guerra ainda exigir muito da agenda e dos recursos nacionais, seja por, na concepção de alguns conselheiros, ser um capricho monárquico deslocado dos interesses do país, pois não houvera discussão com a sociedade ou os partidos. Andrade Figueira chegou até mesmo a provocar dizendo tudo ser uma "carta de crédito que precisava o Imperador para visitar a Europa"[208]. Assim sendo, pode-se constatar

---

[206] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Falas do Trono**: **desde o ano de 1823 até o ano de 1889.** São Paulo: Melhoramentos, 1977, p. 374. (grifos nossos)

[207] NABUCO apud CARVALHO, J. M. **A construção da ordem**: **a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 305.

[208] CARVALHO J. M. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 311-313.

que a situação havia colocado o Estado e particularmente Pedro II como interventores na relação entre senhores e escravos. O paradigma do Império como um Estado escravista estava em xeque. Até aquele momento, o governo brasileiro havia apoiado o escravismo por meio da inércia em tratar da questão diretamente. Em todos os momentos anteriores, quando a escravidão era colocada, isso ocorria de maneira transversal, indireta, como pôde ser verificado no caso da proibição do tráfico. De maneira inédita, a Corte não só se colocava contrária à escravidão, mas também publicamente favorável, de maneira positiva à emancipação. Finalmente, havia a desconstituição da competência exclusiva do senhor no âmbito da manumissão do escravo, porque o Estado, mediante lei, poderia alforriá-lo, o que lhe conferiria direitos que anteriormente não eram reconhecidos, uma vez que um objeto de direito não poderia tê-los.

Em contrapartida, havia apoiadores da proposta. Alegava-se que as pressões internas e externas, bem como os motivos morais e de civilização aceleravam essa tomada de decisão. Esse apoio permitiu que Pedro II voltasse a levantar o assunto, no ano seguinte de 1868, na Fala do Trono da abertura da sessão legislativa:

> A imigração reclama especial solicitude, sendo igualmente dignos de particular cuidado os meios de fácil comunicação. O elemento servil tem sido de assíduo estudo, e oportunamente submeterá o governo a vossa sabedoria a conveniente proposta.[209]

Por intermédio desse discurso, Pedro II simbolizava que haveria apoiadores suficientes no gabinete de governo para redigir o projeto, apresentá-lo, bem como votos para sua aprovação. Esse cenário não era tranquilo, pois os liberais dariam lugar aos conservadores na Administração, e a resistência ao desejo imperial permaneceria. O presidente do Conselho de Ministros de 1870, Visconde de Itaboraí, não admitiu que o tema voltasse à Fala do Trono em 1870, demitindo-se ante à intransigência de Pedro II sobre o tema. De qualquer forma, naquele ano, não houve menção sobre o assunto na abertura da sessão legislativa.

Em contrapartida, novos acontecimentos aumentavam as contradições de manter o apoio ao escravismo. O Conde D´Eu, genro do Imperador e comandante do Exército brasileiro no Paraguai, havia sido o principal colaborador para que o novo governo paraguaio em Assunção, criado com apoio do Rio de Janeiro após a queda de Solano Lopez, abolisse a

---

[209] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Falas do Trono: Desde o ano de 1823 até o ano de 1889.** São Paulo: Melhoramentos, 1977, p. 380.

escravidão no país guarani. Além disso, em 1870, a Espanha havia libertado o ventre escravo em suas possessões coloniais. Dessa forma, o isolamento brasileiro aumentava.

Nesse contexto, caberia ao conservador Visconde do Rio Branco a tarefa de apresentar e aprovar o projeto da Lei do Ventre Livre, em 1871. A Fala do Trono daquele ano, após um hiato de dois anos, foi a mais contundente sobre o tema, ensejando a possibilidade de aprovação do projeto do governo:

> Considerações da maior importância aconselham que a reforma da legislação sobre o estado servil não continue a ser uma aspiração nacional indefinida e incerta.
> É tempo de resolver esta questão, e vossa esclarecida prudência saberá conciliar o respeito à propriedade existente com esse melhoramento social que requerem nossa civilização e até o interesse dos proprietários.
> O governo manifestar-vos-á oportunamente todo o seu pensamento sobre as reformas para que tenho chamada a vossa atenção.
> Augustos e digníssimos senhores representantes da nação, a estabilidade de nossas instituições e a prosperidade do Brasil muito nos devem.
> Confio que, examinando com o mais decidido empenho os projetos que vos serão apresentados, habilitareis o governo para realizar, quanto esteja a seu alcance, o bem de nossa pátria.[210]

O imperador foi mais enfático, no sentido de determinar que deveria haver um prazo para a questão, em vez de uma "aspiração nacional indefinida e incerta", por ser "tempo de resolver esta questão". No segundo parágrafo, há o flerte com os proprietários, ao sugerir que a libertação do ventre auxiliaria os senhores, e que haveria a apoio de ao menos uma parte desse grupo a respeito da lei, bem como não haveria por que temer uma interferência no direito de propriedade. Em síntese, a década de 1870 começava com o Estado brasileiro, pela primeira vez, não apenas opondo-se nominalmente à escravidão, mas também agindo, de maneira assertiva, em direção à emancipação. A partir desse momento, não era mais uma questão de se a escravidão deveria acabar, mas sim de como isso aconteceria. Após um hiato de vinte anos após o fim do tráfico de escravos, em que os senhores governavam os rumos das alforrias, uma nova conjuntura determinava que a emancipação não poderia mais ser um assunto privado, para ser uma questão de Direito Público, em que os proprietários não seriam os únicos agentes de decisão.

3.5 O SEGUNDO REINADO: 1870 A 1889

[210] CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Falas do Trono: Desde o ano de 1823 até o ano de 1889.** São Paulo: Melhoramentos, 1977, p. 397.

3.5.1 A Lei do Ventre Livre[211]

Os debates que se desencadearam para a aprovação da Lei do Ventre Livre demonstraram uma preocupação com a estabilidade nacional e o direito de propriedade dos senhores, na conjuntura futura da vigência da lei. Na sessão de 7 de agosto de 1871, o Presidente do Conselho de Ministros, Visconde do Rio Branco, apresentou suas observações ao projeto e respondeu aos questionamentos da oposição.

A primeira questão era a interferência e insistência do Imperador no projeto, conforme a resposta à Junta Francesa e as Falas do Trono indicavam. O Visconde do Rio Branco defendeu o interesse do monarca, lembrando que a opinião de Pedro II não foi imposta, mas, como titular do Poder Executivo, tinha a prerrogativa do direito de iniciativa de leis. Fora-lhe questionado, igualmente, a oposição de uma parte do Conselho de Estado, bem como a função desse órgão na formulação da proposta do governo. Rio Branco, uma vez mais, lembrou que aquele Conselho existia como colegiado meramente consultivo para essas questões, a fim de prestar auxílio ao governo[212].

Ao longo da discussão, o Visconde do Rio Branco deu a entender que a oposição liberal opunha-se ao projeto por inoportuno, porque entendia que medidas indiretas seriam mais profícuas. Não se haviam caracterizado quais seriam essas "medidas indiretas", mas sob o risco do silêncio, Rio Branco propugnou haver o risco de uma dessas "medidas indiretas' representar a emancipação completa, a abolição da escravidão, o que aí sim causaria a desorganização do país. A oposição, mediante apartes de Perdigão Malheiro, continuava argumentando que o projeto seria a desorganização completa do trabalho[213]. Além disso, o deputado Andrade Ferreira apontava que a lei frustrava a iniciativa individual[214], em consonância com os direitos dos senhores a respeito da manumissão e de sua revogação por ingratidão. Houve até espaço para o aparte do deputado Cruz Machado, que, frente à afirmação de Rio Branco de que "o escravo é um homem como qualquer de nós", respondeu prontamente "não como qualquer de nós". O Presidente do Conselho de Ministros pediu que essa fala fosse eliminada das notas taquigráficas da sessão[215].

---

[211] Todas as referências à lei baseadas no texto original em **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1871**, p. 147, v. 1 (publicação original).
[212] **Anais da Câmara dos Deputados – ACD de 1871**, p. 347. Sessão de 7 de agosto de 1871.
[213] Idem.
[214] Idem.
[215] Idem, p. 348.

Nesse momento, o Visconde do Rio Branco negou-se a continuar a discussão e permitiu que a oposição discursasse conforme desejasse sobre o projeto, afirmando que responderia com o silêncio[216]. Havia pressa por parte do governo para que o processo corresse rapidamente, e a Lei fosse aprovada, como ocorreria nas sessões seguintes.

Em 28 de setembro de 1871, seria aprovada a libertação do ventre, um ano após medida semelhante adotada pela Espanha em suas colônias. Seu artigo 1º já caracterizava o principal objetivo da lei: os filhos das escravas nascidos a partir daquela data seriam livres. Em contrapartida, seriam os demais dispositivos que a fariam uma norma complexa que desencadeou reações de diferentes grupos políticos a respeito da escravidão. O § 1º do referido artigo trazia a primeira concessão aos senhores de escravos: quando o menor completasse 8 anos de idade, seu senhor poderia "receber do Estado a indenização de 600 mil réis" ou "utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos". Dessa forma, a lei trazia o silêncio a respeito do motivo da indenização de direito, provavelmente pela contradição existente em ser indenizado por libertar uma pessoa que nasceu livre; outrossim, o parágrafo tratava da indenização como a ser paga mediante títulos do governo, assim como dependente da disposição expressa do senhor, porque, no silêncio, haveria a presunção de que ele havia escolhido a opção de utilizar os serviços até os 21 anos. Não é excessivo pensar que a maioria esmagadora dos senhores escolheria essa proposta, frente à incerteza do recebimento dos papéis da dívida do Império.

Em contrapartida, o § 2º do artigo 1º trazia mais uma janela para a liberdade. Havia a possibilidade de remissão dos serviços até os 21 anos, se o menor ou um terceiro pagasse "indenização pecuniária" ao "senhor de sua mãe", e o valor, em caso de dissenso, seria avaliado. Constata-se, novamente, a preocupação da lei em não caracterizar o senhor como proprietário do menor, mas sim de sua mãe, o que cria um limbo entre a liberdade plena e a escravidão, onde estaria o ingênuo, por não ser escravo do senhor, mas, para ele prestar serviços e ser livre, não poderia exercer plenamente essa situação sem prévia indenização em dinheiro. Ainda assim, pela primeira vez, havia a possibilidade de sobrepassar a vontade dos proprietários de escravos, por intermédio de uma avaliação que arbitraria o valor da indenização que deveria ser aceita, para que cessassem os serviços. Além disso, o ingênuo, como sujeito de direitos nesse momento da norma, poderia pagar por sua remissão. Assim sendo, desmontava-se a concepção da renúncia ou da doação da manumissão no direito vigente até aquele momento, pois a vontade do senhor não era mais o principal determinante.

---

[216] **Anais da Câmara dos Deputados – ACD de 1871**, p. 349. Sessão de 7 de agosto de 1871

O § 4º do artigo 1º era ambíguo no que se refere a favorecer ou prejudicar os senhores. Por um lado, a mãe que obtivesse liberdade ficaria com seus filhos, dando a possibilidade de os serviços até os 21 anos serem revogados sem indenização; entretanto, por vontade dessa mãe, seus filhos poderiam continuar com o senhor, caso houvesse consenso. Trata-se de um dispositivo cheio de contradições, que pressupunha haver vontade por parte da mãe, especialmente em relação ao senhor. É difícil pensar em uma mãe escrava que não fosse coagida pelo seu senhor. Não obstante isso, pode-se inferir que a libertação da mãe ensejaria uma consequência poderosa, que era a libertação dos filhos, mas, como a mãe não era abrangida pela liberdade da lei de 28 de setembro, valeriam para ela as regras da manumissão, da ingratidão para com o senhor, etc., o que limitava essa possibilidade.

Os §§ 5º e 6º do artigo 1º são, essencialmente, de proteção das escravas e seus filhos, pois proíbem a separação da família em caso de alienação da mãe, assim como puniam o senhor que maltratasse com "castigos excessivos" essas crianças livres com a remissão dos trabalhos compulsórios. Não obstante isso, há possibilidade para a interpretação de que os proprietários de escravos poderiam castigar esses ingênuos, ainda que não fossem escravos, desde que não o fizesse "excessivamente". Finalmente, o § 7º garantia que os serviços compulsórios não fossem um direito personalíssimo do senhor e pudessem ser transmitidos mediante a sucessão.

O artigo 2º e seus parágrafos tratavam de uma instituição ambígua que eram as associações autorizadas pelo governo para cuidar dos filhos livres das escravas que fossem cedidos ou abandonados ou tivessem seus serviços revogados por castigos excessivos por parte dos senhores. Nesse contexto, essas associações teriam as mesmas prerrogativas dos senhores, pois podiam fazer uso dos serviços desses ingênuos até que completassem 21 anos, assim como "alugar seus serviços", embora devessem cuidar de constituir um pecúlio do trabalho dessas pessoas livres. Nesse contexto, não havia qualquer janela de liberdade, mas uma nova oportunidade de trabalho compulsório. Até mesmo a possibilidade em que o menor pudesse livrar-se do trabalho compulsório por maus-tratos do senhor foi bastante desnaturada, porque não haveria liberdade plena à pessoa, mas sim a sua recondução aos trabalhos compulsórios para outro detentor desse direito. Mas nada impedia que o ingênuo tivesse seus serviços alugados pela associação ao senhor que lhe maltratara no passado. Desse modo, essas associações perpetuavam o *modus operandi* da escravidão, em vez de representarem uma instituição de emancipação.

O artigo 3º criou um fundo público para a emancipação dos escravos, com receitas vinculadas de impostos, taxas e outras rendas públicas, com a obrigação de a cada ano libertar quantos escravos pudesse com seus recursos. Embora não houvesse uma descrição de como

seriam feitos os critérios para essa emancipação anual, é interessante compreender que, pela primeira vez, o Estado brasileiro colocava-se uma obrigação de libertar escravos sem a anuência dos senhores, destinando, inclusive, dinheiro do erário para isso. É, certamente, uma mudança significativa em contraponto a uma administração escravista que visara, por décadas, à proteção da propriedade escrava.

O artigo 4º não trata dos nascidos a partir da data da lei, mas de todos os escravos. É-lhes reconhecido o direto ao pecúlio, ainda que cativos, bem como a faculdade de legá-los, sendo que, em nenhuma hipótese cairá em propriedade do senhor de escravos, indo antes para o fundo público de emancipação. Além disso, havia o direito de o escravo pagar por sua alforria com o pecúlio, a qual seria arbitrada caso não houvesse acordo. O escravo, outrossim, poderia contratar serviços de terceiros em favor de sua liberdade, mas somente com o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos. Por fim, revogava-se a hipótese de ingratidão em relação à alforria, presente no Livro IV, Título LXIII das Ordenações Filipinas. Nesse sentido, havia um abandono da dicotomia rígida do escravo como objeto ou sujeito, porque, a partir daquela lei, o cativo seria proprietário de seu pecúlio, poderia transmiti-lo a sucessores, ainda que também fossem escravos, o que os tornava sujeitos de direito nesse contexto, igualmente. Havia, também, uma limitação do domínio do senhor, que jamais poderia ser proprietário do pecúlio do escravo, assim como não teria mais o direito a revogar a alforria devido à ingratidão. Dessa maneira, se não se pode, nesse dispositivo, dizer que havia uma plena subjetificação do escravo, é possível verificar que a dialética entre senhores e cativos permanecia, com a diminuição dos direitos do primeiro significando o aumento dos do último.

Os artigos 6º e 7º versam a respeito da relação entre o Estado brasileiro e os escravos. Dispunha-se sobre a libertação de todos os escravos da Nação e aqueles em usufruto à Coroa, a partir de 28 de setembro de 1871, assim como a instituição do processo sumário para as causas em favor da liberdade e apelações de ofício quando as decisões favoreceram a escravização. Esse último dispositivo seria um problema para o interesse abolicionista, uma vez que toda ação de liberdade era, a contrário senso, uma ação de escravidão em caso de derrota, assim como toda ação de escravidão seria uma de liberdade; desse modo, os senhores contariam, igualmente, com um processo sumário para as ações com a pretensão de declarar escravos quem eles assim achassem. Ainda assim, a garantia do recurso de ofício e a liberdade dos escravos sob os auspícios do Estado demonstrava a preocupação do Império em desvencilhar-se das antigas práticas do escravismo. Não obstante isso, havia silêncio a respeito dos africanos livres sob serviço compulsório para o governo, nos termos do direito joanino e da lei de 1831, ambas ainda vigentes, porque esse não era um caso que envolvia escravos.

O artigo 8º dizia a respeito da relação tripartite entre escravo, senhor e Estado. De maneira inédita, havia a obrigação do registro de todos os escravos, bem como dos nascidos após 28 de setembro, com "nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida". Dessa forma, o Estado também intervinha diretamente na propriedade do senhor, com a obrigação do registro, que, devido ao maior controle dessa situação jurídica entre proprietário e objeto, retirava o caráter omissivo que a Administração imperial, até aquele momento, ostentava. Em contrapartida, os senhores poderiam defender que, uma vez cumpridas as obrigações com o poder público, sua propriedade estaria legalizada e legitimada. Finalmente, a lei de 28 de setembro terminou por não revogar nem a lei de 1850 nem a de 1831, o que garante um aspecto de progresso em direção à emancipação no âmbito legislativo.

O decreto que regulamentou a Lei do Ventre Livre previa, em seu artigo 19[217], a ação de escravidão para proteger o senhor sob a condição de que a matrícula do escravo não havia acontecido por omissão sua. Ainda assim, como forma de proteger a liberdade, as decisões em prol do retorno à escravidão só poderiam ser efetivadas após confirmadas em segunda instância, bem como a ação de escravidão prescreveria em cinco anos.

A ação de liberdade, por sua vez, rotulava-se ação de manutenção e era regulada pelo Aviso de 18 de abril de 1876, o qual permitia como polo ativo da ação o promotor ou qualquer cidadão, mas não podia ser intentada diretamente pelo escravo não matriculado, pois tampouco havia presunção de sua liberdade antes de findado o processo.

O jurisconsulto do Império, Teixeira de Freitas, adotou posição contrária à lei, por entendê-la inconstitucional, mas por diferentes razões. Aduziu que não havia esbulho da propriedade dos senhores o fato de libertar o ventre, porque o futuro não era propriedade de ninguém, senão da lei; o que tornava a norma inconstitucional, em contrapartida, era a questão de privar os senhores de sua propriedade sem indenização quanto aos filhos de mulher escrava que já haviam sido concebidos e seriam libertados, sugerindo que se deveria ter estabelecido um hiato de nove ou dez meses, para evitar essa inconstitucionalidade. Esse entendimento crítico foi, até mesmo, colocado na 3ª edição da sua Consolidação das Leis Civis[218].

Dessa forma, dava-se um embate entre os senhores de escravos tendo que provar a sua ignorância da exigência de matrícula e a proteção de sua propriedade confiscada, no todo ou em parte, pela lei de 28 de setembro, e os abolicionistas devendo revelar o contrário. Dentro desse contexto, é necessário verificar que a legislação escravista do império já avançava para proteger o bem da liberdade frente ao direito de propriedade, ao assegurar a efetividade da ação

---

[217] **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1871**, p. 708, v. 1, pt. II.
[218] NEQUETE, L. **Escravos & Magistrados no 2º Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 125.

de escravidão apenas após a sentença em segundo grau. Além disso, o fato de qualquer cidadão ou o promotor poder impetrar a ação de liberdade ou de manutenção demonstrava como a liberdade deveria ser entendida como um bem comum, sendo necessário fazer a justiça quando uma pessoa corre o risco de ver-se reduzida, novamente, ao estágio servil ou nele é mantida cativa. Em contrapartida, fica o defeito de manter o escravo longe desse processo, por ser ele incompetente para iniciar uma ação que teria como principal destinatário sua própria pessoa. Essa ideia vai ao encontro do abolicionismo moderado de tradição liberal defendido por Joaquim Nabuco, no qual o escravo era um ser passivo à escravidão e dela deveria ser resgatado pela ação dos demais cidadãos. Além disso, cumpre relembrar que a matrícula era documento constituído pelo senhor contra o escravo e sem qualquer possibilidade de interferência ou ciência desse último, sendo passível de dúvidas que caberiam ao Poder Judiciário dirimir. Conforme a Lei Áurea se aproximava, essa passividade dos escravos iria dar lugar a uma atitude ativa contra a legislação escravista e os senhores.

Em síntese, a Lei do Ventre Livre é importante, embora mais por seus artigos que tratam de temas distintos dos da libertação dos nascidos a partir da data da norma. São as disposições a respeito de pecúlio, do fundo público de emancipação e da matrícula obrigatória, bem como do rito sumário para ações de liberdade e do recurso *ex officio* em caso de negação, sem esquecer-se da proteção da instituição da família dos escravos e ingênuos que fizeram da lei de 1871 um diploma em favor da emancipação. Mediante essas aberturas na legislação, o escravo poderia almejar sua alforria com instrumentos jurídicos que não existiam no passado. Em contrapartida, tudo que rodeia a libertação dos nascidos de mãe escrava favorecia os senhores: o trabalho compulsório até os 21 anos, as associações que cuidariam desses menores em determinados casos e a necessidade de indenização prévia eram obstáculos à liberdade e favoreciam a propriedade escrava. Ainda assim, sob uma concepção totalizante, a que se tornaria conhecida como Lei Rio Branco foi a primeira vez em que o Estado brasileiro interveio na relação sujeito-objeto da escravidão, fazendo-o favoravelmente aos cativos. Havia, naquele momento, o senso não apenas de que a escravidão acabaria no momento em que a última mãe escrava parisse o último filho e esse completasse 21 anos, mas também que o Estado havia dado àquelas pessoas direitos e uma cidadania, ainda que amputada e limitada pelo direito de propriedade dos senhores, que não deixou de existir. Por último, a lei do Ventre Livre foi, ainda, um diploma que dispunha a respeito de uma relação especial e privada entre um senhor em particular e seu escravo, sem tratar da instituição da escravidão como um todo.

Uma vez mais, a disputa se manteria com os escravistas buscando proteção nos dispositivos que lhes garantiam a propriedade escrava e a legitimação desses direitos da lei Rio

Branco e das demais que ainda vigiam, ao passo que os que se opunham ao primeiro grupo se manteriam firmes no propósito de criar interpretações cada vez mais favoráveis à liberdade, assim como conseguir do Poder Legislativo novas leis que favorecessem a emancipação, até a completa abolição da escravidão.

3.5.2 Ações de liberdade e ações de escravidão

As ações de liberdade de escravos, em verdade, começaram na década de 1860, em parte devido à Guerra do Paraguai na qual lutaram milhares de escravos que, mais tarde, procuraram consolidar suas alforrias. Esse processo levou, diretamente, à lei de 28 de setembro de 1871[219].

Um caso interessante é o da escrava Agostinha, iniciado ainda em 1857, na região de Campinas, que era densamente povoada de escravos[220]. Preliminarmente, o jornal da cidade denunciava crueldades senhoriais nas terras do alferes José de Barros Dias, que levaram até mesmo ao assassinato do escravo Pedro. O delegado investigou os indícios, obteve testemunhos evasivos dos demais fazendeiros e o promotor concluiu que pouco poderia fazer. Uma das causas, em 1857, dessa ação era que ela poderia "mexer com o ânimo da escravatura" e que "não seria prudente um processo crime contra um fazendeiro". Merecia, portanto, o arquivamento. A reviravolta, nesse processo, mostrou como o império das décadas de 1840 e 1850 começaria a mudar nos anos seguintes.

Em setembro de 1860, Agostinha, escrava do alferes, procurou o promotor da cidade e informou-lhe (escravos não podiam testemunhar, e a prova advinda de um escravo era tarifada a menor)[221] onde estariam enterrados corpos de escravos mortos na fazenda de José de Barros Dias. Três esqueletos foram exumados do lugar apontado por Agostinha. José de Barros Dias e sua esposa, Inácia Joaquina Duarte foram acusados da morte de 12 escravos pela promotoria de Campinas e tornaram-se réus perante o Tribunal do Júri daquela comarca[222]. A prova de Agostinha foi posta, não como testemunhal, mas como informante – uma sutil diferença – para

---

[219] MENDONÇA, J. **Entre a mão e os anéis**. A lei dos sexagenários e os caminhos da Abolição no Brasil. Campinas: Unicamp, Cecult, 1999, a autora desenvolve raciocínio parecido no âmbito da Lei do Ventre Livre.
[220] AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, p. 37.
[221] Idem.
[222] MACHADO, M.H.P.T. **Crime e escravidão**. Uma história social do trabalho e da criminalidade escrava nas lavouras paulistas, 1830-1888. Tese (doutorado), 1985, p. 73-74.

evitar a violação ao § 2º do artigo 75 do Código de Processo Criminal[223]. Mesmo confessando que todos os castigos feitos em sua fazenda eram de ordem sua, José Barros Dias acabou inocentado pelos seus pares em Campinas, o que apontava os claros limites impostos pelos senhores de escravos ao Poder Judiciário[224].

Entretanto, esse caso tem peculiaridades dignas de nota. Agostinha percebera, como escrava, que detinha algum tipo de "direito" contra o seu senhor e que esse "direito" poderia ser atendido por alguma esfera do Poder Judiciário do império escravista, um fato carregado de conotações políticas importantes, pois, quando agiu assim, Agostinha negou sua condição de bem semovente que lhe conferia a legislação imperial e transformava-se em informante do promotor de Campinas capaz de impor limites ao domínio de José Barros Dias. Mais, a sensibilidade do juiz municipal foi capaz de interpretar a legislação processual em favor do escravo e contra o senhor, aceitando a prova de Agostinha em detrimento dos protestos do fazendeiro. Por fim, é o registro de uma ação que vai até o final, ainda que malograda, onde a ordem escravista tradicional foi subvertida, ou ao menos enquadrada pelo moderno ordenamento do império. A escravidão, antes relegada ao domínio privado dos senhores, era, no limite, um direito de propriedade e poderia ser regulado pelo Direito, mas, na mentalidade escravista, jamais poderia ser essa faculdade questionada, não somente no mérito da justiça de ter escravos, mas, igualmente, em como esses deveriam ser tratados. Não é de estranhar que o presidente da província ficou alarmado com o processo, comparando o que ocorria em Campinas à revolta e revolução de escravos no Haiti[225], no fim do século XVIII.

O Brasil, país da modernização conservadora, usava de métodos também conservadores para a Abolição, mas o caso de Agostinha já era visto com maus olhos pelos detentores da ordem. Por fim, necessário salientar que, enquanto corria o processo, Agostinha estava salvaguardada pela lei, e, mesmo absolvidos, os senhores tiveram que assinar um termo em que se comprometiam a apresentar Agostinha às autoridades policiais sempre que isso lhes fosse requisitado, para prevenir represálias[226].

---

[223] **Lei de 29 de novembro de 1832**, Código de Processo Criminal, Art. 75. Não serão admittidas denuncias: [...] § 2º Do escravo contra o senhor. [...]. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1832, p. 186, v. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[224] AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, p. 50.

[225] **28 de janeiro de 1861**. Arquivo do Estado de São Paulo. Fundo Juiz de Direito/Campinas, CO 4.760.

[226] O caso ainda foi citado 20 anos depois por redatores abolicionistas do **Jornal do Comércio** (SP), 25 de junho de 1884.

Outro caso, agora em São Paulo, envolvia o escravo Joaquim, que assassinou a sua senhora Jesuína Maria de Godoy em 1861, e foi pronunciado com base no artigo 1º da lei de 10 de junho de 1835, que determinava pena capital aos réus escravos que atentassem contra a vida de seus senhores e familiares[227]. O Tribunal do Júri sentenciou-o à "morte natural que será dada na forca". Porém, o Decreto 1.310, de 2 de janeiro de 1854[228], facultava aos réus escravos que incorressem na pena capital o direito de impetrar recurso de graça ao Poder Moderador. A acusação do caso indignou-se com o recurso, pois considerava a execução do escravo uma questão de ordem pública, à medida que "se não condenardes o réu à pena última, e sim a galés, os escravos, porque essa pena importa uma carta de alforria, tratarão de repetir atos dessa ordem para obterem-na"[229].

O promotor estava certo. Para Joaquim, a cadeia parecia-lhe melhor destino que viver sob os mandos e desmandos de sua dona Jesuína. Todo escravo era, antes, um ser humano que se ressentia da escravidão. Talvez, não dos seus senhores, sendo que, para muitos, estes eram quase deuses, pois detinham, de fato, o poder de vida e morte. A lei de 10 de junho de 1835, inicialmente feita para proteger os senhores, intensificou esse sentimento. Os escravos sabiam que iam à forca não porque tentaram, ou conseguiram, matar seus senhores, mas porque eram escravos. Não havia como não se questionar sobre a injustiça dessa ordem de coisas.

Ademais, em um raciocínio mais complexo, se perante o direito civil o escravo era coisa, um bem semovente sem obrigações jurídicas, perante a lei penal ele não só era responsabilizado plenamente por seus crimes como deveria responder a processo, ir a julgamento e sofrer penas piores que os demais. Dessa forma, o Código Criminal do Império, de 1830, em seu artigo 113,

---

[227] **Relatório, 20 de agosto de 1861.** Traslado dos autos crimes: Justiça contra Joaquim Benguela, réu. Arquivo Público do Estado de São Paulo, CO 4.764.

[228] "Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho d'Estado, Declarar que a Lei de 10 de Junho de 1835 deve ser executada sem recurso algum **(salvo o do Poder Moderador)** no caso de Sentença condemnatoria contra escravos, não só pelos crimes mencionados no Artigo primeiro, mas tambem pelo de insurreição, e quaesquer outros em que caiba a pena de morte, como determina o Artigo quarto, cuja disposição he generica, e comprehende, não só os crimes de que trata o Artigo primeiro, mas tambem os do Artigo segundo della. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar." Palacio do Rio de Janeiro em dois de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. José Thomaz Nabuco de Araujo. **Coleção de Leis do Império do Brasil** – 1854, Página 2 Vol. 1 pt II (Publicação Original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1310-2-janeiro-1854-558491-publicacaooriginal-79822-pe.html>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[229] Petição de graça ao Imperador, impetrada pelo curador do escravo Joaquim, Jesuíno Antônio Ferreira de Almeida, 1861. Arquivo Público do Estado de São Paulo, Juiz de Direito/Capital, CO 4.764.

considerava crime de insurreição a aglomeração de 20 ou mais escravos que tentassem alcançar a liberdade pela força, comutando a pena de morte aos cabeças[230].

A mudança, porém, avizinhava-se. O Aviso de 27 de outubro de 1857 determinava aos juízes de direito que apresentassem sempre o recurso de graça do réu condenado à morte ao Poder Moderador, como dispunha o Decreto 1.310, de 2 de janeiro de 1854[231]. Uma transformação do filho, em comparação ao pai, uma vez que o decreto de 11 de abril de 1829 de Pedro I determinava que "todas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores sejam logo executadas independentemente de subirem a minha Imperial Presença"[232]. Mesmo durante a regência, no processo posterior à lei de 1835, o decreto de 9 de março de 1837 prescrevia que o direito ao recurso ficava restrito aos escravos que atentavam contra a vida dos "descendentes ou ascendentes" de seus senhores, ou contra o "administrados, feitor e a suas mulheres que com eles viverem", o que deixava a figura do senhor preservada com a pronta execução da pena de morte.[233] Pedro II, no entanto, desde o começo da década de

---

[230] **Coleção de Leis do Império do Brasil** – 1830, p. 142, v. 1 pt I. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal de 1830. Capitulo IV Insurreição. Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.Penas – Aos cabeças – de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; – aos mais – açoutes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[231] N. 388, Justiça, **Aviso de 27 de outubro de 1857.** Dirigido ao presidente da província de Minas Gerais. Aprova a deliberação tomada pelo sobredito presidente, quando exigiu do juiz de direito da comarca de Rio das Velhas a apresentação do recurso de graça e mais peças essenciais do processo, em que as escravas Rosa e Peregrina foram condenadas à morte pelo Júri do Termo de Sabará, por haverem assassinado sua senhora, a fim de que tivesse o andamento designado no Decreto n. 1.310, de 2 de janeiro de 1854. Coleção das leis do Império do Brasil, t. XX, p. 341. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/ conteudo/colecoes/Legislacao/1857-d-pronto/Decisoes 1857_index01-p7.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[232] **Decreto de 11 de abril de 1829.** Ordena que sejam logo executadas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores.Tendo sido mui repetidos os homicidios perpetrados por escravos em seus proprios senhores, talvez pela falta de prompta punição, como exigem delictos de uma natureza tão grave, e que podem até ameaçar a segurança publica, e não podendo jamais os réos comprehendidos nelles fazerem-se dignos da Minha Imperial Clemencia: Hei por bem. Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, ordenar, na conformidade do art. 2.º da lei de 11 de Setembro de 1826, que todas as sentenças proferidas contra escravos por morte feita a seus senhores, sejam logo executadas independente de subirem á Minha Imperial Presença. As autoridades a quem o conhecimento deste pertencer o tenham assim entendido e façam executar.Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1829, Página 263 Vol. 1 pt. II (Publicação Original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38201-11-abril-1829-566176-publicacaooriginal-89809-pe.html>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[233] **Decreto de 9 de Março de 1837.** Declarando o artigo 4.º da Lei de 10 de Junho de 1835(...)Art. 1.º Aos condemnados, em virtude do artigo quarto da Carta de Lei de dez de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, não he vedado o direito de petição de Graça ao Poder Moderador, nos termos do artigo cento e hum, paragrapho oitavo da Constituição, o Decreto de onze de Setembro de mil oitocentos vinte e seis. Art. 2.º A disposição do artigo antecedente não comprehende os escravos que perpetrarem homicidios em seus proprios senhores, como he expresso no Decreto de onze de Abril de mil oitocentos e vinte e nove, o qual continua no seu rigor. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-36920-9-marco-1837-562208-publicacaooriginal-86065-pe.html. Lei de 10 de junho de 1835. Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem. Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104059/lei-4-35>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

1850, comutava a forca por galés com frequência. O processo de Joaquim não foi até o mérito, porém, pois ele morreu na cadeia em consequência de "tubérculos no fígado"[234].

A ideia de cometer um crime passava a ser um bom negócio para o escravo, que, obviamente, fazia seus cálculos e sonhava com a liberdade. Em 1863, Tavares Bastos, então presidente da Província de São Paulo, propunha reformas na comutação da forca pela pena de galés, dada a ineficiência para a ordem escravista que o cenário demonstrava. Esse administrador de província, liberal convicto, propunha, sucintamente, endurecer a vida do escravo que se livrasse da forca e fosse para a prisão[235], situação quase utópica em um império vasto, em que as prisões tinham poucos guardas, mal pagos e no qual as fugas eram constantes. Assim, havia a consternação, entre os senhores, de que a vida do escravo na cadeia era um grande problema, pois serviria de exemplo para os demais e acabaria por estimular a perpetração de mais crimes para que os cativos obtivessem o mesmo fim. Em suma, o Legislador das décadas de 1830 e 1850 não percebeu algo que Joaquim e tantos outros agora percebiam e, com suas ações, pressionavam a ordem do escravismo.

O processo ia além. A racionalidade jurídica fez o Ministério da Justiça, depois da libertação do ventre em 1871, emitir, em 1872, uma resolução, baseada em parecer do Conselho de Estado, que decidia que "o perdão conferido pelo Poder Moderador anula a condição social do escravo condenado a galés perpétuas, o qual não pode voltar à escravidão[236]. Três décadas e meia depois, a lei de 1835, ainda em vigor, estava, final e completamente, subvertida.

Em meados da década de 1870, já eram comuns as reclamações de assassinatos contra senhores e feitores em lugares com bastantes escravos e, paradoxalmente, desenvolvidos, como Campinas, despertando o medo de um "plano tenebroso e coletivo"[237]. Indo na direção oposta, durante todo esse período, desde a década de 1860, não houve uma única execução de escravo em Campinas[238].

Caso emblemático desse novo estado de coisas aconteceu em São Paulo, em 1878. José Mulato, escravo fugido, foi acusado de assassinato e declarou que "tinha se disposto a praticar qualquer ato criminoso, fosse quem fosse que encontrasse, com o fim único de se entregar à

---

[234] O juiz de direito substituto Felício Ribeiro dos Santos Camargo informa que Joaquim faleceu na cadeia em 25 de julho de 1871. São Paulo, 1871. Arquivo Público do Estado de São Paulo, Juiz de Direito/ Capital. CO 4.765.
[235] Arquivo Público do Estado de São Paulo, 26 de maio de 1863. Juiz de Direito/Capital. CO 4.764.
[236] **Coleção das decisões do governo do Império do Brasil de 1872**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1873.
[237] Correspondência reservada do chefe de polícia, 18 de janeiro de 1873. Arquivo Público do Estado de São Paulo. EO 1.577.
[238] MACHADO, M.H.P.T. **Crime e escravidão**. Uma história social do trabalho e da criminalidade escrava nas lavouras paulistas, 1830-1888. Tese (doutorado), 1985, p. 36.

Justiça, por andar sempre escapando de pessoas que o perseguiam para prendê-lo”[239]. Ao receber voz de prisão, não opôs resistência e sabia por qual motivo o estavam prendendo, permanecendo, inclusive, no local do crime depois de comunicá-lo ao primeiro sujeito que encontrou após o assassinato.

O advogado Luiz Gama manifestou interesse no caso de José Mulato. Entretanto, o deslinde do caso mostra uma reação interessante da ordem escravista. Luiz Gama conseguiu evitar que José Mulato fosse à forca, mas, surpreendentemente, a pena foi comutada para 200 açoites, e o escravo voltaria para a guarda de seu senhor, que deveria trazê-lo a ferros no pescoço durante o período de um ano[240]. O esforço de José Mulato havia sido em vão: voltaria ao poder de seu senhor.

Se o abolicionismo comutava a forca em galés para libertar o escravo e subvertia a ordem jurídica, o escravismo aprofundava a subversão. A pena de galés era comutada para uma pena ainda mais branda, mesmo contra a evidência das provas e da lei, para evitar a resolução do Ministério da Justiça e manter a instituição da escravidão. Não havia mais lógica no Direito Penal. Não por acaso, Luiz Gama havia, durante o julgamento de José Mulato, procurado não se enveredar pelo caminho da libertação do escravo e argumentou que o que ocorreu foi “legítima defesa”, ou um “ato impensado que era causado pela barbárie da escravidão”, pois sabia que se sustentasse abertamente que José Mulato havia matado para conseguir a pena de galés e a liberdade, acabaria perdendo, de plano, a causa. Não adiantou, e o réu voltou à escravidão.

O que os casos de Agostinha, Joaquim e José Mulato têm em comum é que todos os processos foram iniciados por escravos. Houve uma tomada de consciência gradual que vai de Agostinha questionar os limites do domínio de seu senhor, até José Mulato subverter a própria ordem jurídica, ao matar propositalmente para tentar ganhar a liberdade, pois questionava a própria instituição da escravidão. Em todos esses momentos, o Judiciário foi um auxiliar de algo que começou por iniciativa escrava, o que contrariava a tese de Joaquim Nabuco. Luiz Gama foi, assim, um advogado que deu suporte às escolhas dos próprios cativos que, longe de se colocarem como passivos diante do Direito, tiveram uma percepção bastante acurada do momento em que viviam e dos paradoxos dos estatutos jurídicos do Judiciário Imperial, que tinha dificuldades em sustentar uma ordem injustiça como a escravista. Escolhendo apostar tudo a viver escravo, essas pessoas consolidavam a Justiça como arena de combate contra seus

---

[239] Tribunal do Júri, Justiça contra José, escravo de Antônio Carlos Teixeira, 1878. Arquivo Público do Estado de São Paulo, Processos Criminais, CO 3.970, n. 1308.
[240] Idem.

senhores, sendo essa uma luta que, ironicamente, esses últimos não queriam travar. Se os abolicionistas da elite foram de suma importância nas batalhas legislativas, eles não estavam sozinhos no caminho para a Lei Áurea: escravos e advogados moviam o Direito nos tribunais.

O Direito, contudo, não se resume à legislatura e aos corredores do fórum. Havia uma gama enorme de atividades jurídicas que auxiliam e corroboram para a sustentação da Lei e da Ordem. De uma delas, a atividade policial, nasceu a ação de Luiz Gama, ex-escravo alforriado pelos meios legais em 1848, que agia politicamente no exercício rotineiro de suas funções de escrivão policial em São Paulo[241].

Luiz Gama trabalhou, essencialmente, com dois diplomas legais; a lei de 7 de novembro de 1831, que extinguia o tráfico de escravos e ainda estava em vigor, e o decreto de 12 de abril de 1832 que regulamentava os procedimentos para a aplicação dessa lei. Mais precisamente, Luiz Gama invocava o art. 10 do decreto de 12 de abril de 1832, que prescrevia que "em qualquer tempo que o preto requerer a qualquer juiz de paz, ou criminal, que veio para o Brasil depois da extinção do tráfico, o juiz o interrogará sobre todas as circunstâncias que possam esclarecer o fato e, oficialmente, procederá todas as diligências necessárias para certificar-se d'ele, obrigando o senhor a desfazerem as dúvidas que suscitarem a tal respeito. Havendo presunções veementes de ser o preto livre, o mandará depositar e proceder no mais termos da lei"[242]. Assim, a estratégia de Luiz Gama era simples: como a maioria dos escravos que estavam no Brasil tinha sido traficada após 1831 – estima-se que 760 mil escravos foram traficados para o Brasil de 1831 a 1850[243] – e a lei de 28 de setembro de 1871, em seu artigo 8º, obrigava a matrícula de todo escravo[244] – era um mero exercício de verificar se a idade do escravo era

---

[241] AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, p. 97.

[242] **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1832**, p. 100, v. 1 pt. II (Publicação Original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37370-12-abril-1832-563951-publicacaooriginal-88005-pe.html>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[243] São várias as referências, todas compiladas em AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, p. 103.

[244] Coleção de Leis do Império do Brasil – 1871, p. 147, v. 1 (Publicação Original). Lei de 28 de setembro de 1871. [...] Art. 8º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida. § 1º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annunciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte. § 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos. § 3º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor por uma vez sómente o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1$000 se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despezas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação. § 4º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que por esta lei ficam livres. Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100$ a 200$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos, e, por fraude nas penas do art. 179 do codigo criminal. § 5º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de *escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará*

razoável com a sua vinda antes de 7 de novembro de 1831, ou se a matrícula não havia sido falsificada, pois o escravo aparentava ser muito mais novo que a idade matriculada. Uma vez juntados indícios razoáveis, e nesse aspecto estava a inteligência de Luiz Gama, conseguir um curador abolicionista que figurasse como depositário do escravo em questão na lide, porque, nesse instante, o cativo já estaria, de fato, liberto.

Ademais, Gama, escrevendo em jornais, esmiuçava essa estratégia de modo que pudesse ser utilizada por outros advogados e escravos, para convencer a população local de que a escravidão era uma ordem não apenas injusta, mas antijurídica.

Trata-se, mais uma vez, de aproveitar os descuidos do Legislador escravista. Em 1837, o Marquês de Barbacena, autor da lei de 1831, fez um projeto de lei que previa que "nenhuma ação poderá ser tentada contra os que tiverem comprado escravos, depois de desembarcados, e fica revogada a lei de 7 de novembro de 1831, e todas as outras em contrário"[245]. Entretanto, o projeto não só foi engavetado como a Lei Eusébio de Queirós, de 1850, não possui nenhum dispositivo que revogasse a lei de 1831, preocupando-se, apenas, em ser mais branda com os senhores que se aproveitaram o tráfico ilegal.

O jovem Rui Barbosa ia ao encontro das ideias de Luiz Gama, em sua conferência pública no jornal *O Radical Paulistano*, de 1869, onde era taxativo: "[...] porção imensa de propriedade servil existente entre nós, além de ilegítima como toda a escravidão, é também ilegal, em virtude da lei de 7 de novembro de 1831, e do regulamento respectivo que declararam expressamente "que são livres todos os africanos importados daquela data em diante" – da onde se conclui que o governo teria a obrigação de verificar escrupulosamente os títulos dos senhores, e proceder na forma do decreto sobre a escravatura introduzida pelo contrabando"[246].

A estratégia de Gama começava a dar resultados, e ele alegava que "no prazo de um ano, tinha conseguido a alforria de mais de 30 pessoas que viviam em 'cativeiro indébito". Nenhuma delas havia fugido da casa de seus senhores. Foram todas por mim arrancadas, por meios legais, do poder da usurpação imoral"[247].

O Conselho de Estado, por sua vez, não ficou impassível à lei de 1831, mas não tomou uma atitude progressista, como fez no caso da lei de 1835. Em parecer emitido por esse órgão, em 1874, afirmou-se que "é fora de dúvida que não pode ter apoio na Lei de 1831 o direito que

---

os parochos á multa de 100$000. [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2040.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[245] AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, p. 105.

[246] **O Radical Paulistano**, 23 de setembro de 1869.

[247] AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, p. 117.

se quer atribuir ao africano importado como escravo, depois daquela data, de ser equiparado à pessoa que nasceu livre no Brasil para gozo de plena liberdade civil [...]". Conselheiros como Jaguary e Nabuco de Araújo preocupavam-se com a desarticulação da propriedade escravista que sustentava o império e argumentavam que a estratégia de libertação baseada na lei de 1831 era "uma medida revolucionária arrancá-los sem indenização dos seus senhores", em virtude de ser a transmissão por título *inter vivos* ou *causa mortis* um costume que sanava o vício primeiro do direito[248]. Raciocínio jurídico complicado que buscava evitar a revolução que a estratégia jurídica de Gama indicava, ao escancarar a ilegalidade da escravidão: se nem o Direito a sustentava mais, o que o faria?

Ainda assim, o Tribunal da Relação de São Paulo apoiou-se nesse parecer para julgar improcedente o *habeas corpus* impetrado em favor de Caetano Congo, escravo fugido de uma fazenda em Campinas, em virtude de ser esse, segundo Gama, africano livre introduzido no Brasil em 1832 e, portanto, "criminosamente importado, criminosamente vendido, e criminosamente comprado: é africano livre e tal deve ser declarado"[249]. O Tribunal, contudo, deu ganho de causa ao senhor de Caetano Congo e rejeita a tese da validade da lei de 1831.

A revolta de Gama com a situação fê-lo questionar, em seus *habeas corpus* para escravos presos, se seriam eles mesmos os criminosos, ou se esse não seria o caso de seus senhores, que os compraram em virtude do tráfico ilegal após 1831, chamando-os de "salteadores ilustres" que contavam com a proteção da Justiça[250]. Ademais, Gama ia além e lembrava que a lei de 1831 vigorava também por ser fruto dos tratados de 1815 e 1817 com a Inglaterra, ainda vigentes, que determinavam que o Brasil desse fim ao tráfico de escravos, logo, constituiria ilícito internacional a sua não aplicação, como queria o Conselho de Estado[251].

Quanto a Nabuco de Araújo, Luiz Gama desafia-o frontalmente, ao lembrar que, quando aquele fora ministro da Justiça, em 1854, dois escravos fugidos foram declarados livres e postos a serviço do Jardim Botânico a mando da presidência da Província de São Paulo, mas Nabuco de Araújo enviou uma carta ao presidente da província paulista, revelada por Gama, em que dizia: "A lei foi estritamente cumprida; há, porém, grandes interesses de ordem superior que não podem ser olvidados e que devem de preferência ser considerados. Se esses pretos desaparecessem do estabelecimento em que se acham, sem o menor prejuízo do bom conceito

---

[248] NEQUETE, L. **Escravos & Magistrados no 2º Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 208-210.
[249] Jornal **A Província de São Paulo**, 27 de novembro de 1880.
[250] AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, p. 130-131.
[251] Artigo de GAMA, L. A questão jurídica. **A Província de São Paulo**, 27 de novembro de 1880.

das autoridades e sem a sua responsabilidade, que mal daí resultará?"[252]. O advogado, e ex-escravo, terminou decretando "onde impera o delito, a iniquidade é lei".

O ativismo de Luiz Gama intensificava-se em finais da década de 1870 e início de 1880, assim como a fuga de escravos, que se espelhavam nas experiências de outros companheiros e concluíam serem também livres[253]. Conforme se passavam quase 50 anos da lei de 1831, a flagrante ilegalidade da escravidão ganhava força. O Direito havia acendido a senzala. O plano do parecer de 1874 do Conselho de Estado de que "No Brasil, a escravidão há de ficar totalmente extinta, não muito tarde, pelo meio pacífico da Lei de 28 de setembro de 1871, ou outro que for sugerido pela sabedoria do poder legislador"[254], seria posto à prova na década de 1880, derradeira do escravismo no Brasil, não sem antes os estudantes da Faculdade de Direito de São Paulo invocarem novas e ainda mais radicais estratégicas abolicionistas, incluindo o direito do escravo de matar o seu senhor para recuperar o direito natural à sua liberdade[255].

Nessa conjuntura, adentra-se na década de 1880. Havia 13 anos que vigorava a lei do Ventre Livre, sem que nenhuma outra medida tivesse sido tomada pelo Legislador do império para a "solução do problema servil". A ordem jurídica mostrava-se insuficiente para libertar todos os escravos de um país imenso, com fazendas do tamanho de países europeus, nas quais viviam em condições desconhecidas, muitas vezes, milhares de cativos, inalcançáveis pelo Judiciário.

A geração de 1870, da qual Luiz Gama foi o principal expoente, tinha utilizado o Direito não como fim, mas como o meio mais efetivo naquele momento para a causa abolicionista. Prova disso era a opinião de Gama sobre o linchamento de quatro escravos após estes assassinarem os seus senhores e entregarem-se à polícia, na Corte Imperial, dizendo que "o escravo que mata o senhor, que cumpre uma prescrição inevitável de direito natural, e o povo indigno, que assassina heróis, jamais se confundirão [...] mais glorioso é morrer livre, em uma forca, ou dilacerado pelos cães na praça pública, do que banquetear-se com os Neros na escravidão"[256] e, ainda, "a escravidão não é bem um fato, é uma tentativa. Esta tentativa é um delito enorme; e um absurdo [...] por baixo de todas as camadas da opressão, ruge sempre um

---

[252] Artigo de GAMA, L. A questão jurídica. **A Província de São Paulo**, 27 de novembro de 1880.
[253] MENDONÇA, J. **Entre a mão e os anéis**. A lei dos sexagenários e os caminhos da Abolição no Brasil. Campinas: Unicamp, Cecult, 1999, p. 179.
[254] NEQUETE, L. **Escravos & Magistrados no 2º Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 208-210.
[255] AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, p. 146.
[256] GAMA, L. Carta ao dr. Ferreira de Menezes. A Província de São Paulo, 18 de dezembro de 1880. In: AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, p. 171.

frêmito vulcânico de liberdade. Quando o escravo assassina o senhor e a lei o condena a natureza o absolve. A natureza é o direito. Quem mente é a lei."[257] Assim, o ato dos escravos seria legitimado pelo direito natural à liberdade e seu impulso era tido como uma virtude, ao passo que o segundo deveria ser sentenciado como o verdadeiro crime, por não ter reconhecido o direito primordial àqueles negros. A posição de Gama ainda é jurídica, para justificar sua postura já radicalizada.

Não se sabia se o radicalismo ou o jurisdicismo era o melhor caminho após a morte de Gama em 1882. Criou-se a "Caixa Emancipadora Luiz Gama" para pagar pela liberdade dos escravos, nos termos da lei de 28 de setembro de 1871 e, paralelamente às batalhas do campo do direito, muitas estratégias surgiam fora dele, ou ao arrepio da Lei. Raul Pompéia, abolicionista e amigo de Luiz Gama, por exemplo, respondia à afirmação de que os escravos seriam incapazes de compreender a liberdade com o direito que estes tinham de "provarem o contrário a golpes de foice"[258]. O recado era claro: abolição imediata ou subversão completa da ordem.

Certamente, não apenas por meio das ações dos advogados, mas também por intermédio dos debates no Legislativo e dos diálogos entre os tribunais e as fontes do direito, a década de 1870 é um momento de transição da legislação escravista do Império. A jurisprudência não aceitava facilmente as novas disposições legais e as condições materiais do vasto e, em certos aspectos, arcaico Império do Brasil favoreciam aos senhores escravistas. Em 1877, mais de um lustro de distância da regulamentação da lei de 28 de setembro de 1871, a Relação do Recife deu razão à ação de escravidão de Pedro dos Reis Lima sobre seus escravos Josefa, Antônio e Claudemira, não matriculados no prazo legal, sob a alegação de que só depois é que isso havia chegado ao conhecimento do proprietário, que era pessoa rústica e profundamente ignorante[259]. Dessa forma, nota-se que muitos magistrados relativizavam o princípio de que a ninguém é permitido desconhecer o direito, para favorecer os senhores de escravos. Verifica-se, igualmente, que, na década de 1870, haviam se passado mais de 20 anos do fim do tráfico negreiro e essa mão de obra começava a escassear e a encarecer. Assim sendo, o Judiciário fechava os olhos aos proprietários que detinham poder e receita para manter e comprar os escravos que tinham seu preço continuamente valorizado, reconhecendo sua ignorância do

---

[257] GAMA, L. Carta ao dr. Ferreira de Menezes. A Província de São Paulo, 18 de dezembro de 1880. In: AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, p. 171

[258] Manifesto abolicionista ***Ça Ira !*** de 19 de agosto de 1882.

[259] NEQUETE, L. **Escravos & Magistrados no 2º Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 41.

direito, mesmo com uma lei vigorando há mais de cinco anos, como no caso do Decreto 4.835, de 1º de dezembro de 1871.

A Relação da Corte mostrava-se, por sua vez, mais avançada. Em 1879[260], ela viria a reconhecer que a matrícula efetivada por quem, não sendo nem senhor nem possuidor de escravos, mas figurasse nela ilegalmente, não prejudicaria a liberdade do escravo. Assim sendo, o art. 3º do Decreto 4.835, de 1º de dezembro de 1871[261], que estipulava que a matrícula deveria ser feita pelo senhor ou pelo possuidor do escravo, não era empecilho para a libertação do cativeiro. Em suma, se o senhor havia sido prejudicado em sua propriedade por terceiro, isso não era da alçada do escravo, que merecia a liberdade; o senhor que procurasse o regresso com o responsável pelo seu prejuízo. Há, nesse momento, um grande avanço na proteção ao liberto, que passa a ter o seu direito de liberdade reconhecido frente não apenas a omissão do senhor, mas de terceiros alheios à relação de propriedade de senhor. Haveria, dessa forma, uma presunção *juris et iure* de que o escravo não matriculado ficaria livre, conforme sustentaria, no Senado, o Conselheiro José Tomás Nabuco de Araújo[262]. Finalmente, ressalta-se o trabalho de Teixeira de Freitas, que discorre que "a presunção de liberdade das pessoas, nos países onde se introduziu o abuso da escravidão, e tem sido tolerada, como no Brasil, é uma presunção de direito"[263], bem como o entendimento do Conselheiro Ribas, para quem, na ação de escravidão, caberia o ônus da prova ao autor[264].

Na década de 1880, essa situação mudaria uma vez mais em favor da Abolição. O Legislador imperial e a jurisprudência dificultariam ainda mais o direito de propriedade dos senhor, mediante a Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885. A lei dos Sexagenários, ou lei Saraiva-Cotegipe, marcou o fim do processo jurídico de abolição gradual da escravidão. A partir dela, os abolicionistas e escravistas abandonariam os meios exclusivamente jurídicos para defender seus objetivos. Isso ficou claro quando se verifica como as exigências na matrícula do escravo foram incrementadas por esse diploma legal. Seu artigo 1º já institui, uma vez mais, que o escravo seja matriculado, como constava na lei do Ventre Livre, e que na matrícula deveria ser mencionada a filiação do escravo, se conhecida[265].

---

[260] NEQUETE, L. **Escravos & Magistrados no 2º Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 44.
[261] **Decreto 4.835**, de 1º de dezembro de 1871, Art. 3º Incumbe a obrigação de dar á matricula: 1º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente
[262] NEQUETE, L. **Escravos & Magistrados no 2º Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 48.
[263] Idem. p. 62.
[264] **Consolidação das Leis do Processo Civil**, v. II, p. 102, art. 718 § 2º. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220533>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.
[265] **Lei 3.270**, de 28 de Setembro de 1885. DA MATRICULA. Art. 1º Proceder-se-ha em todo o Imperio a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3º.

A jurisprudência já possuía certo ativismo em favor da emancipação, e não foram poucas as decisões de nossos juízes e tribunais declarando livres os escravos cuja filiação seus proprietários afirmavam ignorar[266]. A esse ativismo, os senhores logo se levantaram, defendem seu direito de propriedade, que era atacado por um incremento daquela presunção de direito da liberdade do escravo. Agora, o escravo poderia ser considerado livre não apenas se não estivesse matriculado, mas também se não fosse conhecida a sua filiação, no que foi considerado um "ataque a mão armada contra a propriedade"[267].

De fato, a Lei do Ventre Livre e seus regulamentos, a Lei Saraiva-Cotegipe e a jurisprudência, bem como a vigência da distante Lei Feijó, de 7 de novembro de 1831, que abolia a legalidade do tráfico Atlântico, formavam um conjunto legal em que seria quase impossível que houvesse escravidão legal no Brasil. Isso decorre do fato que, com esse escopo jurídico, poderiam ser considerados escravos apenas os que descendessem de ventre escravo, e só seria escravo aquele que, no Brasil, tivesse aportado antes da Lei Feijó que, em 1885, possuiria ao menos 54 anos ou que provasse descender de ventre escravo, qual seja, antes de 28 de setembro de 1871. Considerando-se que a Lei dos Sexagenários libertava os cativos com mais 65 anos, aqueles que sobreviveram à travessia, antes de 1831, com mais de 11 anos de idade, o que era a esmagadora maioria, também estaria livre. O Supremo Tribunal de Justiça, em 22 de março de 1876, já havia, outrossim, exigido que para que fosse declarado cativo de nascimento o que promove sua liberdade, seria essencial contra ele prova legal e exibida por documento[268]. A ignorância do direito e dos meios de registro, finalmente, havia se voltado contra os senhores.

Estava aberta a caixa de pandora das alforrias. O Barão de São Domingos, juiz de direito de Santos, por uma portaria, mandaria dar baixa de quinze mil escravos inscritos com filiação desconhecida. No Rio de Janeiro, excedia de 200 mil o número de escravos libertados pela jurisprudência do Tribunal da Relação da Corte[269]. Esses casos mostram como o Judiciário tornou-se mais ativo, apesar de um longo tempo de passividade, mesmo com os dispositivos que já existiam desde a Lei do Ventre Livre, o que nos leva a verificar se, talvez, uma nova geração de juristas resolveu por aplicar melhor o direito em favor do liberto e da liberdade do que em auxílio ao escravismo e aos senhores. Ademais, as cifras de alforrias via Judiciário após 1885, apesar de importantes, ainda estavam muito abaixo do número de escravos no império,

---

[266] NEQUETE, L. **Escravos & Magistrados no 2º Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 53.
[267] Idem.
[268] Idem, p. 56.
[269] Idem, p. 58.

uma vez que a Lei Áurea, menos de três anos depois, libertaria pouco mais de 700 mil escravos, conforme a última matrícula de escravos, de 1887[270]. Assim sendo, ressalte-se como a escravidão, em suas últimas décadas, apoiava-se no direito de propriedade e no véu que escondia a ilegalidade do domínio sobre o cativo, pois foi necessário um amplo corpo jurídico legal e de jurisprudência para acelerar o processo de emancipação.

Os senhores espantavam-se ao ver que leis como a de 7 de novembro de 1831 voltavam a ser aplicadas e reconhecidas pelo Judiciário, o que representaria a morte de seus direitos de propriedade. Os advogados abolicionistas resgatariam a história da Lei Feijó para comprovar, juridicamente, a ilegalidade da escravidão, ao final do Segundo Reinado.

O primeiro argumento dos abolicionistas eram as condições de vida de um escravo, durante o longo período a partir de 1831. A lei de 7 de novembro de 1831, em seu artigo 1º[271], qualificava o tráfico como o ilícito internacional de pirataria, devendo ser excluído das atividades de uma nação civilizada, como o Império do Brasil. Nesse sentido, citavam a doutrina internacional que prescrevia que "a pirataria é o roubo, isto é, a depredação perpetrada no alto-mar, sem autorização legal, *animo furandi* (com ânimo de furto); e no mar o mesmo delito que, em terra, o roubo; concordando nesta definição todos os escritores de direito internacional e marítimo europeu"[272]. Proibida desde 1831, e sendo a viagem em navios negreiros verdadeiramente penosa e desumana, difícil seria imaginar que crianças poderiam, em larga escala, sobreviver à travessia do Atlântico. Da mesma forma, tampouco era menos extenuante a vida do escravo nas lavouras de cana ou de café, sendo que seria custo e causaria prejuízo a criação de crianças escravas que não trabalhassem até o princípio da vida adulta, nas fazendas dos senhores. Nesse sentido, imaginar que um grande número de escravos aportou no Brasil, antes de 1831, e conseguiu gerar descendência, em um contexto no qual as separações de famílias, via compra e venda, eram comuns, parecia bastante implausível.

O último argumento dos escravistas seria o de que, pelo desuso, não estaria mais em vigor a Lei de 7 de novembro de 1831, o que convalidaria o tráfico até a lei Eusébio de Queirós, em 1850, ou, até mesmo, os demais frutos do contrabando que tivessem conseguido chegar às praias brasileiras após esse ano. Esse questionamento foi levantado, na década de 1880, devido às diversas ações de advogados abolicionistas, como Luiz Gama, que vinha se acumulando desde meados da década anterior.

---

[270] NEQUETE, L. **Escravos & Magistrados no 2º Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 60.
[271] **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1831**, p. 182, v. 1 pt I. Lei de 7 de novembro de 1831. Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres.
[272] NEQUETE, L. **Escravos & Magistrados no 2º Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 69.

A discussão chegou até o Senado, onde travou-se uma interessante dicussão, que culminou com o reconhecimento do pleno vigor da lei[273]. Contra o vigor dessa lei o sr. Ribeiro da Luz buscou os interesses do Legislador de 1831, que procurara acabar com o tráfico, mas não emancipar os escravos, como, segundo ele, pretendiam as sentenças recentes. Ademais, a lei Eusébio de Queirós, em 1850, que sucedera a lei de 1831, não citava o que seria feito aos escravos importados nos últimos dezenove anos, em flagrante insegurança jurídica aos proprietários e vai além, se o Legislador de 1850 nada disse sobre esse entrementes passado, considerou como legal a escravidão dos africanos importados anteriormente, ao menos tolerando-a como fato consumado. Caso contrário, a situação do escravo após 1850 seria superior à do escravo apreendido em 1831, quando era julgado livre, entregue ao governo e deportado à África, pois o escravo, hoje, pode ser declarado livre, ficar no país e, por consequência, ter a cidadania brasileira. Finalmente, lembra que a lei de 28 de setembro de 1871, tacitamente, legalizou toda a escravidão passada, lançando um véu sobre os africanos importados após 1831.

Por sua vez, o senador Silveira da Mota usou como primeiro argumento para o vigor da Lei Feijó o Bill Aberdeen, instrumento do governo inglês para pressionar o Império a ser mais incisivo no combate ao tráfico atlântico, ao passo que esse defendia-se citando a promulgação da justa lei de 7 de novembro de 1831, como prova de seu comprometimento. Assim sendo, não haveria por que, em relações internacionais, em que a boa-fé é presumida, que o governo citasse um lei que não estivesse em pleno vigor. O Conselheiro Lafayette, presidente do Conselho de Ministros à época, concluiu a questão ao afirmar que ela estava no âmbito do direito, sendo de inteira e exclusiva competência do Poder Judiciário e que, no Brasil, vigorava plenamente o princípio de tripartição dos poderes; o que, portanto, evitava que o Legislativo interferisse nos julgados que reconheciam a vigência do fim do tráfico em 1831, pois a judicatura não estaria, jamais, subordinada aos legisladores, tampouco ao Executivo.

Silveira da Mota concluiria que os regulamentos e leis posteriores, como os próprios escravistas sustentam, se referem, sim, à lei de 1831, pois, se é lançado um véu sobre determinado ato é porque ele existe e vigora, por não ter sido revogado, bem como seus efeitos, não há como se referir, ainda que indiretamente, a uma lei caduca. A Lei Feijó, outrossim, serviu de base a tratados e convenções internacionais, estabelecendo obrigações recíprocas entre governos, com o Brasil sempre fazendo referência, em suas comunicações diplomáticas, ao fim do tráfico atlântico em 1831. A lei do Ventre Livre não citou a Lei Feijó por não querer,

---

[273] Sessão do Senado Imperial, 26 de junho de 1883, constante em NEQUETE, L. **Escravos & Magistrados no 2º Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 176-201.

de maneira alguma, incorrer em dúvida quanto à legitimidade das importações de cativos após 1831. Além disso, seriam os juízes de primeiro grau competentes para conhecer do diploma legal na década de 1880, pois o Decreto de 1854 concede a qualquer autoridade a competência para verificar a ilicitude do tráfico. Em suma, o desuso não revogava a lei. Profético, Silveira da Mota lembrava que as leis de 1831, 1850 e 1871 necessitavam de uma outra, que, finalmente, terminasse com a escravidão no Brasil.

Há que se lembrar, igualmente, de consulta do Conselho de Estado, em 1856, relatada pelo Marquês de Abrantes e firmada por Eusébio de Queirós[274], em que se reconhecia a vigência da lei de 1831, que o seu fim não foi apenas acabar com o tráfico, mas diminuir o número de escravos no Brasil, que ela dispunha sobre uma classe numerosa de habitantes do Império e que sua execução compete a magistrados de foro comum. Em contrapartida, o Conselheiro de Estado Visconde de Jaguari, em 1874, opinou diferentemente ao asseverar que o foro comum só tem competência sobre aqueles que não provinham do tráfico, que os africanos importados entre 1831 e 1854 (nem é mais só até 1850) são escravos, pois sua liberdade prevaleceu em benefício dos senhores, bastante espertos para subtraírem à vigilância da audiência da auditoria da Marinha, que para a prescrição da liberdade não era necessário tempo, nem título, nem boa-fé originária, que essa cerebrina prescrição não está na lei, mas está (*sic*) na consciência de todos e que, portanto, haveria revogação tácita da lei de 7 de novembro de 1831[275]. Com isso, verifica-se que o ativismo já existia antes de 1880; ele aproveitava, entretanto, somente aos escravistas.

Essa discussão exemplifica para que a continuidade da escravidão servia ao regime imperial. Ela era um dos pilares da estabilidade nacional, enquanto assim permanecesse, tudo deveria ser feito para que ela fosse mantida, no âmbito político e no âmbito jurídico. A transição, no plano jurídico, começa na década de 1870, com a Lei do Ventre Livre. Sem ela não haveria por que ter ocorrido um parecer tão apaixonado de um Conselheiro de Estado, como o de 1874. Os abolicionistas começaram com poucas ferramentas jurídicas em seu poder, as quais vão crescendo ao longo desse período, ao passo que os escravistas vão perdendo suas proteções, a cada lei ou jurisprudência que surge contrária à escravidão. Ainda assim, os senhores sempre teriam a Constituição de 1824 e o direito de propriedade, o que levaria muitos magistrados a julgarem a favor do escravismo.

---

[274] NEQUETE, L. **Escravos & Magistrados no 2º Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988, p. 218-219.
[275] Idem.

Na década de 1880, chegou-se a um momento paradigmático para a luta pela emancipação. O arcabouço legal estava, finalmente, favorável ao abolicionismo e à liberdade; as ilusões de uma emancipação gradual, entretanto, não se tornariam verdade. O Direito possuía seus limites, e um deles era o ritmo lento com que as sentenças iam libertando os escravos. A Lei dos Sexagenários representava mais um passo rumo ao fim da escravidão, mas dava sobrevida ao escravismo, que sonhava em não ver mais turbada sua propriedade. Esse era um cenário insustentável a longo prazo, que não duraria três anos.

Os abolicionistas partiriam para o confronto direito entre o direito de propriedade e a presunção natural de liberdade. Denunciariam que a interpretação legal em favor da escravidão era antijurídica e desinteligente, pois antepunha um estado de coisas desumano a uma situação civilizada, beneficiaria apenas um extrato pequeno da sociedade, que era a elite proprietária, induziria a uma antinomia entre as disposições do direito pátrio, bem como ignoraria o que estava expressamente contido nas leis de 7 de novembro de 1831, 28 de setembro de 1871 e 28 de setembro de 1885, em seus artigos iniciais.

Por fim, após 1885 só seriam realmente escravos aqueles que descendessem daquelas pessoas que sobreviveram à travessia do tráfico Atlântico antes de 1831, e que conseguiram estabelecer sua descendência até 27 de setembro de 1871, uma hipótese tão específica e improvável que dificilmente abarcaria os quase um milhão de indivíduos reduzidos à escravidão, durante a década de 1880. O Judiciário não era capaz de reconhecer essa verdade, instantaneamente, o que faria os abolicionistas abandonarem os tribunais e partirem para a ação política.

3.5.3 A Lei Áurea

As influências internas para a Lei Áurea são muitas, mas, neste trabalho, seguindo a ordem cronológica, elas estarão limitadas à década de 1880. Esse diapasão de tempo é relevante porque, se a década de 1870 foi guiada pelas esperanças dos abolicionistas de avançar no processo da abolição e pelas esperanças dos escravistas de cessar movimentos mais ousados em prol da emancipação, o decorrer dos anos e das ações judiciais revelava que não poderia haver conciliação entre os proprietários de escravos e libertos, cativos e abolicionistas. Em 1880, foi justamente uma reação conservadora que questionou as ações judiciais que tinham como base a lei de 7 de novembro de 1831, que abala esse equilíbrio instável decorrente da lei do Ventre Livre.

O discurso do deputado Moreira de Barros, que se transformou em uma discussão, tem como fulcro interrogar os presentes sobre a validade dessa prática abolicionista de libertar os cativos com base na lei Feijó[276]. Nesse discurso, os velhos argumentos escravistas são retomados, tais como que a lei de 7 de novembro de 1831 tinha por objetivo cumprir com acordos internacionais, e não a libertação dos escravos, como no caso da lei de 28 de setembro de 1871; que o tráfico teria acabado, de fato, em 1852, que o direito que se quis atribuir ao africano importado como escravo depois da lei de 1831 de cidadão não tinha guarida em nenhuma lei, pois, se assim o fosse, esse escravo ficaria em melhores condições que o africano apreendido e declarado livre, que deveria ser deportado. Em suma, que a lei de 1831 apenas reprimiu o tráfico, não libertando nenhum escravo[277]. Ironicamente, o escravismo usa a hermenêutica jurídica para restringir o prescrito pela lei Feijó, enquanto os abolicionistas nesse momento vão se amparar na letra da lei, algo oposto ao que Luiz Gama e os advogados paulistas fizeram na década anterior, buscando aumentar o raio de incidência das leis abolicionistas, mediante a interpretação dos jurisconsultos.

Contra os argumentos de Moreira de Barros, Joaquim Nabuco fez um aparte lacônico: "É uma prova de que a escravidão é ilegal"[278]. Moreira de Barros defendeu-se argumentando que a lei servia, igualmente, para garantir o patrimônio que foi constituído com a boa-fé, e que a lei não deveria servir exclusivamente para a espoliação desse patrimônio, pois seria como se a escravidão fosse mais legítima antes de 1831 que depois[279].

Nesse momento, verifica-se a postura dos dois polos. Joaquim Nabuco, abolicionista e, geralmente, grande orador pouco fala em seus apartes, pois sabe que está no jogo político, pela primeira vez, com quase todo o ordenamento jurídico do Império, reformado pela libertação do ventre e pela jurisprudência da década de 1870, ao seu lado. Se isso causava mais desordem que benefícios à propriedade dos senhores e à própria economia, paciência, que a escravidão fosse abolida de uma vez, para que o assunto terminasse. Moreira de Barros, conservador e escravista, percebe que a conciliação da década de 1870, a "abolição gradual e segura" da lei de 1871, não era mais suficiente aos abolicionistas, vai apegar-se ao direito de propriedade, por vezes com argumentos contraditórios. A escravidão era ilegítima, todos sabiam, mas a aquisição dos escravos foi de boa-fé, ainda que contra a lei de 1831, se o senhor conseguiu o produto do

---

[276] **Elemento servil**. Discurso proferido na Camara dos Deputados, sessão de 22 de novembro de 1880. Biblioteca Virtual do Senado. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222290>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.
[277] Idem, p. 13.
[278] Idem, p. 14.
[279] Idem, p. 15.

tráfico, sorte dele. O decorrer do tempo e o silêncio por décadas da sociedade e do legislador convalidavam essa tese. A década de 1880 não mais.

O debate passou, por iniciativa do próprio Moreira de Barros, a se basear nas soluções para o problema servil: como deveria ser feita a abolição[280]. Assim sendo, mesmo para os escravistas a emancipação era algo inevitável, deviam agora buscar postergá-lo o máximo de tempo possível. Em síntese, o deputado cita o jornal *A Gazeta de Notícias*, para a qual há dois problemas para a emancipação total e imediata, a qual, entretanto, era a conclusão do estado puro e simples da perfeita legalidade do direito natural. O primeiro é a questão social, pois a sociedade poderia ser comprometida pela súbita incorporação de 1 milhão e meio de homens sem educação e o risco de esses libertos "fazerem mau uso dessa liberdade (sic)". A segunda questão era econômica, pois os atuais trabalhadores escravos não poderiam ser substituídos com a urgência requerida. Conclui que esses dois aspectos repelem, completamente, a ideia da abolição imediata, bem como a da abolição com prazo marcado, porque este apenas prolongaria a crise com os mesmos efeitos. O deputado recebeu apoio do deputado Aragão Bulcão, que arrematou: "Este jornal pensa como nós, quer a emancipação gradual e indenizada"[281].

Interessante constatar que, além do racismo disfarçado de elemento civilizatório, comum durante a segunda metade do século XIX, nos últimos anos do Império, os escravistas modificavam a defesa da propriedade como bem individual para defendê-la como uma questão de ordem pública. A escravidão, para eles, já havia acabado em 1871, que havia feito dano mais que suficiente à propriedade. Agora, tratava-se de evitar que a sociedade colapsasse mais uma vez, pois, com um milhão e meio de escravos, os quais tinham preço e capital investido neles, abolir a escravidão era destruir essa riqueza da noite para o dia. A própria economia da nação estava em perigo, se, para isso, os cativos que restaram precisassem permanecer nessa situação até que a morte ou a alforria legalizada os libertasse, tanto melhor.

Em suma, para os escravistas de 1880, a libertação do ventre era fato consumado, mas era a última concessão, eles trabalhavam com um cenário onde uma mulher poderia ter nascido escrava em 27 de setembro de 1871, e permaneceria escrava por toda sua vida, bem como seus filhos permaneceriam sob o jugo senhorial até completarem 21 anos, o que estenderia a escravidão, certamente, até as primeiras décadas do século XX, ou por mais três décadas.

---

[280] **Elemento servil**. Discurso proferido na Camara dos Deputados, sessão de 22 de novembro de 1880. Biblioteca Virtual do Senado. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222290>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017, p. 15-20.
[281] Idem, p. 16.

Joaquim Nabuco foi, novamente, lacônico e insensível aos balanços de crise dos escravistas: “Não defendemos este projeto (a abolição gradual e indenizada). Não tomamos a sério o projeto das contas-correntes dos fazendeiros com escravos”. Essa atitude seria, mais tarde, defendida pelo advogado abolicionista André Rebouças, para quem, se era devida alguma indenização, essa o era ao escravo, que sofreu um cativeiro ilegal por grande parte de sua vida[282].

Terminando seu discurso, Moreira de Barros atacou a própria propaganda abolicionista, embora dissesse, em seu discurso não ser contra a emancipação como princípio, sendo a sua divergência apenas contra a forma[283]. Os abolicionistas pregariam a insurreição popular, com sua imprensa e tribuna, em que reproduziriam mentiras contra os proprietários, para incitar o ódio contra essa classe, tal como os abolicionistas do Estados Unidos faziam contra os fazendeiros do Sul. Comparando aos perdedores da Guerra Civil, Moreira de Barros, analisou que o erro dos confederados foi tratar com desprezo essa atividade, quando deveriam tê-las combatido, e rogava a Deus para que os senhores brasileiros não cometessem o mesmo erro. Além disso, a propaganda abolicionista que parecia, em 1880, insignificante, iria crescer e, se não fosse contida, arruinaria completamente a classe agrícola “glória e esteio do Brasil”. Arrematou conclamando os fazendeiros a não aguardarem impassíveis esse destino terrível, a resistirem, a coordenarem elementos de defesa. Concretamente, pediu que fosse organizado um grande partido da lavoura, com imprensa e tribuna, como teriam os abolicionistas, e que a classe agrícola faça-se representar nos conselhos da nação. Conquanto jamais devesse rebaixar-se às armas vis dos abolicionistas, a classe agrícola deveria combater com “armas dignas” e “espírito vigilante”, a fim de inutilizar, sem perda de tempo, aqueles que tentavam ferir seus interesses.

O discurso terminou com várias vozes de apoiado. Era o partido escravista reconhecendo-se.

Foi quase uma declaração de guerra, ao menos uma ameaça, do escravismo aos avanços da causa da emancipação. O projeto da abolição gradual e indenizada estava dado, os abolicionistas, como grupo perigoso aos interesses da lavoura, estavam identificados e a necessidade de uma reação dos proprietários era urgente. O diálogo ficaria cada vez mais difícil. Os escravistas distorciam sua visão da realidade. Não haveria como, numa nação agrícola, na qual a maior parte das câmaras e do Congresso era composta por proprietários rurais, ter ainda

---

[282] **Elemento servil**. Discurso proferido na Camara dos Deputados, sessão de 22 de novembro de 1880. Biblioteca Virtual do Senado. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222290>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017. p. 16.

[283] Idem, p. 33-34.

mais poder a lavoura. A Lei dos Círculos seria aprovada nos anos seguintes, proibindo o voto dos analfabetos e restringindo a participação política em uma nação majoritariamente iletrada.

As consequências da reação escravista do início dos anos de 1880 não poderiam ter sido mais opostas aos objetivos de Moreira de Barros e seus correligionários. A cada veto da elite proprietária, aumentaria a radicalização dos abolicionistas, o que, por sua vez, aprofundaria a intransigência e a necessidade de resistir por parte da lavoura. O que começaria no plano do direito, rapidamente, transbordaria para a arena política e para a ação direta. Em suma, os dois lados abandonariam o Judiciário como instrumento legítimo e mais eficiente para resolver a questão, como propugnava Nabuco. Esse processo ocorreu com alguns avanços e recuos, até a Lei Áurea.

Em 1880, outro acontecimento importante teria lugar. É lançado o Manifesto da Sociedade Brasileira contra a Escravidão, com cópias até mesmo em francês[284]. Nele, há uma certa inquietação com o marasmo das leis de emancipação, após 1871. Da mesma forma, há os indícios de para onde caminharia o movimento abolicionista nos próximos anos.

O Manifesto acusou os senhores de escravos de serem intransigentes representantes do da última "nação civilizada" escravista e atrasarem a emancipação e lembra que a Abolição pode dar-se de maneira imediata, por vontade do Estado, sem indenização[285]. Recordou, igualmente, que a matrícula obrigatória instituída pela libertação do ventre, em 1871, mesmo quando feita de má-fé, apenas era a prova da ilegalidade da escravidão, mediante a constatação de que a maioria esmagadora dos escravos brasileiros foi importada ferindo a lei de 7 de novembro de 1831. Havia críticas para pensamentos como os de Moreira de Barros, os quais acreditavam que a libertação deveria dar-se da maneira mais gradual e segura possível, pois o escravo não estaria pronto para a liberdade ganha imediatamente. Finalmente, lembrou do risco de insurreição, mas pôs a culpa sobre os ombros dos escravistas que, com sua intransigência, não deixavam outro caminho aos abolicionistas que não fosse o da radicalização[286].

Havia, nesse manifesto capitaneado por Nabuco, elementos mais conservadores e outros mais radicais dos que o do seu livro *O Abolicionismo*, escrito quatro anos mais tarde, em 1884. Por um lado, Nabuco ainda procurava dialogar com os escravistas e lembrava dos perigos que o radicalismo de ambos os lados poderia gerar para a ordem pública. Em contrapartida, aduzia que, se a situação chegou a tal ponto, foi consequência de décadas de intransigência da elite

---

[284] **Manifeste de la Société Brésiliennse pour l'Abolition de l'Esclavage**. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242790>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.
[285] NABUCO, J. **Manifesto da sociedade brasileira contra a escravidão**. p. 15. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/174443>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.
[286] Idem.

proprietária de escravos, que postergou, e continuava postergando, ao máximo, a abolição. Não haveria ganho nenhum para Nabuco em continuar com essa situação que, para ele, contrariava o próprio direito moderno. Nesse sentido, Nabuco protegia os radicais, dizendo que eles eram uma simples consequência da posição nada cooperativa dos escravistas. Assim sendo, é uma posição mais avançada que a do livro *O Abolicionismo*, no qual o político pernambucano reiterava, diversas vezes, que a abolição deveria vir por meio legais, mediante o Parlamento e não pela via das armas e do conflito. O que havia mudado no discurso de Nabuco? A ação dos advogados paulistas, no início da década de 1880, é uma das explicações.

A geração paulista da década de 1880 radicalizaria os princípios de Luiz Gama. Mais, as premonições dos últimos anos de vida de Gama, em que apoiava, em seus artigos *n'O Radical Paulistano* o assassinato de senhores pelos seus escravos, acabariam multiplicando-se. Por fim, o roubo de escravos por abolicionistas e o refúgio desses em quilombos seriam uma prática tão comum para esse movimento quanto as ações de liberdade nos fóruns, deslegitimando o direito de propriedade[287]. O Judiciário não era um fim, como para Nabuco, mas mais uma estratégia para a abolição.

Esse movimento começava a ser sentido pelas autoridades da época. Um delegado de Itatiba, em 1880, revela, em seu relatório, como a lógica abolicionista havia penetrado longe dos grandes centros urbanos:

> A escravidão, essa miséria estampada na face da sociedade brasileira, de ontem para cá tem me feito passar por horríveis torturas, o senhor me pedia que garantisse a vida e a propriedade, a humanidade e a religião, o espírito do século, me pedia que garantisse o sangue do escravo. Cardoso [o senhor] [...] quer ensangüentar a cadeia, eu me oponho. Por todo a parte sussurrava-se: a autoridade não consentia que dilacerassem escravos, é agente de Nabuico, comparsa de Luiz Gama diziam [...] ordenei que açoitassem os nove infelizes escravos de Cardoso [...] isto em nome da lei [...] o que diria Castro Alves, se fosse vivo, ao retirar-me fui saudado pela multidão, mas eu estava envergonhado: e ficou tudo em paz e sossego.[288]

Esse relato revela que as autoridades, que haviam estudado nas capitais, quando iam atuar em centros distantes, horrorizavam-se em ter que aplicar um direito arcaico, que ia de encontro com o que acreditavam intimamente. Embora fossem contrárias em seus ideais, o Direito possuía uma força vinculante maior, o que as fazia cumprir com a ordem escravista e não questionar a propriedade escrava. Além disso, cabe ressaltar a questão de ordem pública

---

[287] AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, p. 163 e 167.
[288] Idem, p. 171.

que o direito de ter escravos representava nesses lugares. Eram cidades distantes dos centros de poder, com uma população de escravos, muitas vezes, maior que a de libertos, por serem centros de produção agrícola, particularmente, café. A presença de escravos era necessária ao país, de maneira geral, e àqueles senhores do interior, em particular, bem como o medo da rebelião era patente, tanto no discurso da Câmara dos Deputados, na corte, quanto nas palavras da multidão que pressionava o delegado em Itatiba. Defender a escravidão era defender sua propriedade, a ordem pública, e, no limite, suas vidas.

O Direito tentaria, por sua vez, resolver esse conflito mais uma vez, pela ação dos magistrados e dos advogados. Nesse momento, destacou-se a figura de Antônio Bento, jurista abolicionista do interior do Estado de São Paulo. Existia, após a Lei do Ventre Livre, o instituto da ação de manutenção da liberdade, solicitada por escravos libertos que se viam ameaçados de reescravização por antigos senhores[289]. Antônio Bento, por sua vez, começaria a combinar esse instituto com a interpretação abolicionista sobre a vigência da lei de 7 de novembro de 1831, e declarava o escravo liberto como sendo livre desde o nascimento, sendo essa sua condição no Brasil, pois sempre vivera em escravidão ilegal, por ser africano importado após 1831[290].

Poder-se-ia, nesse ponto, falar em certo ativismo judiciário por parte de Antônio Bento e outros juízes. Mediante uma hermenêutica distinta daquela tradicional, os magistrados não apenas faziam cumprir a vigência da Lei Feijó, mas também alargavam a causa de pedir na ação de manutenção de liberdade, transformando a alforria em reconhecimento da liberdade e da cidadania desde sempre. Era a negação, pura e simples, do direito de propriedade sobre o indivíduo. Finalmente, quando questionado, Antônio Bento lembrava que o estado de liberdade é que se presumia natural, sendo assim, a manutenção de liberdade deveria vigorar e ser estendida. Ainda que o escravo tivesse sido cativo por toda sua vida, o estado de liberdade era-lhes garantido por um ordenamento superior aos códigos vigentes[291]. Negava-se, dessa forma, o direito positivo da propriedade, em virtude de uma dimensão normativa que não sustentava mais a escravidão.

A escravidão, em contrapartida, ainda era lei. E a reação às ações abolicionistas nos fóruns viria nos tribunais, e fora deles, igualmente. O conflito estava posto: o direito do escravo à liberdade contra o do senhor à propriedade. No jornal *Diário de São Paulo*, os escravocratas chamavam de escândalos o que ocorria nos foros, em particular a maneira com que as leis eram

---

[289] AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, p. 191.
[290] Idem.
[291] Idem, p. 192.

interpretadas, que permitiam julgados como os de Antônio Bento. Havia, até mesmo, a denúncia de que advogados abolicionistas uniam-se a magistrados para terem julgamentos orquestrados[292].

Em 1883, a cidade de São Paulo havia crescido, outros fóruns foram criados na cidade, bem como novas varas. A escravidão, mesmo no final do século XIX, era um sistema primitivo de domínio completo de um ser humano sobre outro, que só poderia garantir sua estabilidade e ser compatível com a ordem pública em lugarejos afastados e pouco dinâmicos, como Itatiba era naquele tempo. A capital da província, por sua vez, era uma cidade em franco crescimento, com novas atividades produtivas e problemas a serem resolvidos. Uma ação de escravidão passou a demorar para ser julgada, ou, até mesmo, trocar de foro e de juiz com as contrarrazões dos advogados abolicionistas, no contexto de "imorais chicanas"[293]. Se tudo o mais não funcionasse, não havia escrúpulos em roubar o escravo do senhor e torná-lo livre[294]. Em suma, uma cidade grande como São Paulo não mais trataria causas de escravidão de maneira efetiva. Se durante o Império muitos senhores abriam mão do seu poder total em suas fazendas em respeito à lei e à ordem, isso ocorria porque os resultados poucas vezes divergiam de seus interesses de proprietárias, quais sejam os de manter o escravo sob seu domínio. Quando esse sistema jurídico começava a entregar respostas diferentes daquelas esperadas, havia, num primeiro momento, uma surpresa dos proprietários, como revelavam as dúvidas sobre a vigência da Lei Feijó; com o passar do tempo, entretanto, como essa situação não se modificava, pelo contrário, se radicalizava, os senhores passaram a não mais apoiar esse sistema jurídico e, pior, o regime político que o sustentava. Estava criada a última crise do Império brasileiro, no qual 90% da população ainda vivia sob o controle direto ou indireto da elite proprietária de terras[295], aquela que terminaria com a monarquia no país.

Em 1885, com a Lei dos Sexagenários, iniciava-se uma série de projetos para a emancipação completa da escravidão. De um lado, Luiz Gama e os paulistas estavam corretos: a abolição não poderia se dar apenas nos salões do Parlamento, sem que os escravos e a sociedade civil participassem desse processo, forçando-o nos tribunais e nas ruas, demonstrando a ilegalidade da propriedade escrava. Por outro, Joaquim Nabuco tinha sua razão, pois o Império possuía limites, assim como a causa abolicionista. Não se tratava de uma

---

[292] AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010, p. 199.
[293] Idem, p. 201 e 205.
[294] Idem, p. 202.
[295] CARVALHO, J.M. **A construção da ordem** – **a elite política imperial**. Teatro de Sombras – política imperial. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003, p. 323.

revolução social no Brasil, nos moldes do que ocorrera no Haiti, mas de uma atualização obrigatória do último modelo arcaico e desumano de produção em terras tropicais. Nada poderia sair apenas das ruas, naquele contexto, sem que pusesse em risco a própria estrutura de produção do país; era imperativo, portanto, que uma lei, mediante o Parlamento, encerrasse essa questão específica.

O processo legislativo que desencadearia a Lei Áurea inicia-se, de maneira mais acelerada, em 1885, com a Lei Saraiva-Cotegipe, ou a Lei dos Sexagenários. Antes desse momento, os Estados do Ceará e do Amazonas já haviam abolido a escravidão em seus territórios, sendo os cearenses homenageados por Joaquim Nabuco com a dedicatória de sua obra *O Abolicionismo*.

Além de garantir a liberdade aos escravos maiores de 60 anos de idade, talvez a maior importância da lei de 28 de setembro de 1885 esteja em seu artigo 3º, § 19, que, de fato, proíbe o tráfico interprovincial[296]. Ao proibir que o escravo mudasse de domicílio, a lei acabava com a última atividade econômica exclusivamente ligada à escravidão, que era o comércio de escravos entre as províncias, mais especificamente entre as províncias estagnadas economicamente, como o Nordeste, para os espaços mais promissores, em especial os três grandes Estados escravistas da época: São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro. Esse processo ocorria pelas forças do mercado, em que a área que utilizava menos mão de obra via sua renda diminuir e os preços deflacionarem, tendo que vender seus ativos, os escravos, a uma outra área, em franco crescimento, com renda em alta, na qual o preço do cativo subia, o que mais que compensava o frete de outras províncias. Assim sendo, o tráfico interprovincial ia concentrando o número de escravos, que, de fato, vinha diminuindo, por conta das alforrias e da lei de 28 de setembro de 1871, ao passo de acabar a escravidão no Ceará e no Amazonas, mas que ainda era muito presente no núcleo produtivo nacional, de maneira que ainda existia uma grande oposição dos deputados paulistas, mineiros e fluminenses à emancipação imediata. José Murilo de Carvalho lembra que esse processo já começara em 1871, quando o gabinete do Visconde de Rio Branco, para libertar o ventre, contou mais com o voto do Nordeste, que era mais dependente da burocracia pública que do escravismo, contra uma ferrenha oposição do Sul[297].

---

[296] **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1871**, p. 147, v. 1, Lei de 28 de setembro de 1885 DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS [...] Art. 3º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal. § 19. O domicilio do escravo é intransferivel para Provincia diversa da em que estiver matriculado ao tempo de promulgação desta Lei. A mudança importará acquisição da liberdade [...].

[297] CARVALHO, J.M. **A construção da ordem** – **a elite política imperial**. Teatro de Sombras – política imperial. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003, p. 309-310.

Já existira um projeto, em 1877, o "projeto G", tramitando no Parlamento para que o tráfico interprovincial fosse extinto, mas a oposição do Sul demonstrava que a emancipação ainda estava distante, e o projeto foi arquivado[298]. Dessa forma, ao restringir, na prática o tráfico interprovincial, a Lei Saraiva-Cotegipe causava um grande desconforto não apenas aos cafeicultores, mas àqueles que viviam desse tráfico interprovincial. Não por coincidência, o engavetamento do "projeto G" desencadeou o aumento da atividade dos advogados abolicionistas, em São Paulo, liderados por Luiz Gama.

Em contrapartida, a Lei dos Sexagenários trouxe, igualmente, medidas que restringiam ou que procuravam conter os radicalismos da parte dos partidários da emancipação, principalmente aqueles que defendiam a ação direta, paralela ao Judiciário. O § 20 do art. 2º dessa lei trazia um dispositivo que evitava que fosse o escravo liberto com recursos dos fundos de emancipação, caso esse se encontrasse fugido do domínio do senhor[299]. Assim sendo, as táticas de Antônio Bento e seus correligionários de roubo de escravos para mantê-los libertos estava, por essa lei, posta na ilegalidade. A consequência maior disso foi a tentativa de o Estado aumentar o aparelho de repressão às fugas dos escravos organizadas por abolicionistas, que acabaria por gerar a recusa de Mal. Deodoro, em 25 de outubro de 1887, mediante carta à Princesa Isabel, para que o Exército deixasse de perseguir os escravos fugidos, na qual escreve:

> Diante de homens que fogem calmos, sem ruído, tranquilamente, evitando tanto a escravidão como a luta e dando, ao atravessar cidades, enormes exemplos de moralidade, [...] o Exército brasileiro espera que o governo imperial conceder-lhe-á o que respeitosamente pede em nome da humanidade e da honra da própria bandeira que defende.[300]

A lei de 1885 previa, ainda que de maneira indireta, subentendida, a própria abolição completa da escravidão, conquanto não dissesse data, em seu § 21 que previa a obrigação de prestação de serviços de escravos, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquele em que a escravidão for considerada extinta[301]. Assim sendo, havia não apenas a previsão de que, em algum tempo futuro, chegaria a total emancipação, como que,

---

[298] **A abolição no parlamento**: 65 anos de luta (1823-1888), v. I, p. 611. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243294>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017..

[299] **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1871**, p. 147, v. 1, Lei de 28 de setembro de 1885, art. 2º, §20. O escravo evadido da casa do senhor ou d'onde estiver empregado não poderá, emquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

[300] **A abolição no parlamento**: 65 anos de luta (1823-1888), v. II, p. 443-445. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243294>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[301] **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1871**, p. 147, v. 1, Lei de 28 de setembro de 1885, art. 2º, §21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquelle em que a escravidão fôr considerada extincta.

após ela, não haveria espaço para trabalhos compulsórios por tempo indeterminado, como forma de compensação aos senhores.

Em linhas gerais, pode-se analisar que a Lei Saraiva-Cotegipe, embora não tenha atingido os objetivos dos abolicionistas, foi um duro golpe no escravismo, que não havia sido atacado pelo Legislativo, desde 1871. As decisões judiciais, embora incomodassem o poder da elite proprietária, podiam ser contestadas na imprensa e dificilmente conseguiam alcançar as maiores fazendas e os locais mais distantes. Uma lei vinda do Parlamento que proibia o tráfico interprovincial e previa uma emancipação imediata, sem trabalhos compulsórios, como a Lei de 1871, para o futuro, feria ao escravismo de morte.

Por essas características, há que se notar a resistência até mesmo daqueles que foram favoráveis à libertação do ventre, catorze anos antes. Nas discussões legislativas para a aprovação dessa lei, Rui Barbosa questionou o deputado Andrade Figueira, o qual havia se oposto à lei de 28 de setembro de 1871, se agora estaria ele contrário a nova lei, ou, ao menos, não tão disposto a apoiar a sua aprovação[302]. Para o deputado Paulino de Sousa, Rui Barbosa guardou denúncias mais ácidas, lembrando que, enquanto os conservadores tentavam utilizar o Parlamento para a demora na aprovação da Lei dos Sexagenários, ao se recusar a discutir o projeto em plenário, não têm escrúpulos em atacar esse projeto na imprensa e de trabalhar contra ele em todos os demais corredores da política e do Judiciário[303].

---

[302] **A abolição no parlamento**: 65 anos de luta (1823-1888), v. II, p. 23. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243294>. Acesso em: 7 out. 2014. "O SR. RUI BARBOSA – O nobre deputado pelo 11º Distrito do Rio de Janeiro conhece perfeitamente quão constrangida é a sua posição no terreno em que as circunstâncias e as conveniências acidentais do seu partido o têm torturado. Confrontando a sua atitude de com a de 1817...
O Sr. Andrade Figueira – É a mesma.
O SR. RUI BARBOSA – ...pergunto: Como se explicam no mesmo homem, com o mesmo denodo, a mesma energia e o mesmo caráter, aquela posição desassombrada e intrépida com que S. Exª recebeu o Projeto Rio Branco, de lança em riste, mantendo-se no posto das suas ideias com a maior firmeza, e a atitude de hoje, em que S. Exª e seus amigos se ocultam por trás de uma fração de liberais (apoiados) na questão do estado servil e procuram dar combate, sem descer ao campo, sem trazer a terreno a bandeira das convicções que os movem à luta? (Apoiados. Apartes dos dois lados da Câmara.)"

[303] Idem, p. 24 – O SR. RUI BARBOSA – Onde está o chefe da dissidência conservadora de 1871, o Sr. Conselheiro Paulino de Sousa? Que ideias tem S. Exª a respeito do projeto do estado servil?
O Sr. Paulino de Sousa – Estão no parecer que já foi publicado.
[...] O SR. RUI BARBOSA – Então o nobre Deputado o Sr. Paulino de Sousa julgou-se obrigado, pela dignidade de suas ideias, a acompanhar, palmo a palmo, a discussão do projeto Rio Branco; aceitou todos os perigos da sua posição não obstante a mágoa profunda que deveria sofrer, quando se via obrigado a dilacerar as entranhas de seu partido. S. Exª sustentou as menos simpáticas ideias, resistindo ao projeto Rio Branco, e defendeu até a teoria de que os filhos das escravas são iguais aos frutos das árvores, aos produtos da natureza inanimada. O Chefe da oposição conservadora de 1871 emudece hoje diante do projeto de 15 de julho. (Apoiados.) Por que?
O Sr. Paulino de Sousa – Não me pronuncio sobre a matéria antes de sua apresentação.

Com a aprovação em 28 de setembro de 1885, a situação pela emancipação ganhou novo ânimo no Parlamento. Após a partida de Pedro II para a França, em 30 de junho de 1887, para tratamento de sua diabetes, o trono passaria para sua filha e regente, a princesa Isabel, figura declaradamente abolicionista, que colocaria todo o seu poder para a aprovação da lei Áurea. Não por acaso, quando Pedro de Alcântara voltasse, em agosto de 1888, encontraria uma terra livre da escravidão[304].

No ano seguinte à Lei dos Sexagenários, 1886, o deputado Dantas propôs um projeto para a abolição em cinco anos. Diante da resistência da bancada, a discussão acaba sendo desviada para a pena de açoites aos escravos, prevista no Código Criminal do Império. Tendo por base a morte de escravos, na região do Paraíba do Sul, grande território cafeicultor, a desumanidade com que os escravos ainda eram tratados chegava, pela primeira vez, aos debates legislativos[305]. Entrementes, o deputado José Bonifácio, o moço, fez um balanço do processo abolicionista, no qual destacava o peso que o escravismo atingiu no regime monárquico:

> O elemento servil absorvia quase inteira a existência governamental, e o ministério brasileiro não tem felizmente o incômodo de ouvir uma boa palavra, mesmo a que vem do coração dos povos e das entranhas do século, em favor dos africanos contrabandeados com infração das leis e dos tratados como se neste caso não houvesse assinaturas regias e as desculpas da negligência ou do olvido parlamentar servissem para tudo.[306]

Haveria, verdadeiramente, maior boa vontade para com a causa abolicionista, e em 4 de outubro de 1886 o Senado apresentou um projeto revogando o art. 60 do Código Criminal e a Lei 4, de 10 de junho de 1835[307]. O projeto foi aprovado como a Lei 3.310, de 1886. Em 12 de

---

O SR. RUI BARBOSA – Espera o nobre deputado a discussão do projeto! Mas o seu órgão na imprensa não a espera; os seus amigos aqui nesta Câmara não a esperam. (Apoiados.) As moções apresentadas não a esperam. (Muitos apoiados.) As hostilidades agitadas contra o Governo não têm outro objetivo, outra razão de ser, outra bandeira senão a divergência sobre o projeto do elemento servil. (Apoiados.) O projeto Rio Branco foi discutido nesta Câmara antes da sua apresentação. (Apoiados.) Discutiu-se na resposta à fala do trono e em debates anteriores, e a dissidência não se julgou obrigada a ocultar prudentemente o seu modo de pensar, até ao momento em que as circunstâncias a forçassem a manifestar-se. Hoje, as circunstâncias são tanto mais graves para oposição, quanto se pode dizer que ela quer aproveitar-se dos frutos de uma campanha que não tem a coragem de travar. (Apoiados e apartes.)

[304] **A abolição no parlamento**: 65 anos de luta (1823-1888), v. II, p. 445. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243294>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[305] Idem, p. 311-312.

[306] Idem, p. 363.

[307] **Lei de 16 de Dezembro de 1830**. Codigo Criminal do Imperio do Brazil Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O numero de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cincoenta

outubro, o deputado Affonso Celso Junior apresentaria um projeto sobre a dedução anual do valor do escravo[308].

O escravismo ia definhando, à medida que as atividades econômicas que ele despertava iam sendo proibidas ou restringidas. O valor do escravo tabelado e o fim do tráfico interprovincial foram tentativas de atacar as prerrogativas que decorriam do direito de propriedade sobre o escravo, em uma tática diferente daquela empregada em 1871. Para a libertação do ventre, Pedro II e o Visconde de Rio Branco atacaram o próprio direito de propriedade do escravo, bem como a teoria do direito romano sobre o direito do senhor de manter escravos os filhos de seus cativos. Esse processo foi muito mal recebido pelos proprietários, o que explica os quase catorze anos sem que houvesse lei que tocasse no elemento servil. A partir de 1885, não se procurava atingir o direito de propriedade, mas tornar a propriedade do escravo o menos atrativa possível. É uma atitude liberal, de incentivo de determinados comportamentos, como forma de erradicar a escravidão. A Lei Áurea foi a ruptura desse processo, atacando o direito de propriedade sem indenização, indo de encontro com a atitude conservadora dos parlamentares da década de 1880. Deve-se inferir que as atitudes radicalizadas dos movimentos populares abolicionistas foram determinantes para que ocorresse a emancipação completa e sem indenização no Brasil, como forma de estancar as agitações urbanas e rurais, como aquelas incentivadas por Antônio Bento e seus correligionários na província de São Paulo.

Em sua fala do trono de 3 de maio de 1888, a Princesa Isabel, regente do Brasil, é comedida ao falar da Abolição, em comparação com as declarações anteriores de seu pai, para quem a emancipação era apenas uma questão de conveniência e oportunidade, ideia essa proferida às vésperas da libertação do ventre, vinte e nove anos antes. Ainda assim, a princesa citou a necessidade da abolição completa, pedindo que a escravidão deixe de figurar junto ao direito brasileiro:

> A extinção do elemento servil, pelo influxo do sentimento nacional e das liberalidades particulares, em honra do Brasil, adiantou-se pacificamente de tal modo que é hoje aspiração aclamada por todas as classes, com admiráveis exemplos de abnegação da parte dos proprietários. Quando o próprio interesse privado vem espontaneamente colaborar para que o Brasil se desfaça da infeliz herança que as necessidades da lavoura haviam mantido, confio que não hesitareis em apagar do direito pátrio a única exceção que nele figura em antagonismo com o espírito cristão e liberal das nossas instituições.[309]

---

[308] **A abolição no parlamento**: 65 anos de luta (1823-1888), v. II, p. 445. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243294>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.
[309] Idem**.** p. 457.

O discurso que se seguiu, de Joaquim Nabuco, foi mais incisivo. Ele defende que não é hora de ouvir os interesses dos partidos. Comparou o 1888 à Revolução Francesa, à Independência e ao 7 de abril, em um apelo suprapartidário. Recriminou a dissidência do partido liberal, em 1884, que evitou que o gabinete Dantas fizesse uma reforma mais ampla, ao apoiar os conservadores, e transformar um processo que seria em direção à abolição para uma seara mais restrita, que culminou com a Lei dos Sexagenários, no gabinete do conservador Cotegipe. Finalmente, sua fala tocou aos escravos, de maneira clara e direta:

> Eu sei, Sr., presidente, que os liberais estão sofrendo em todas as províncias do jugo conservador, mas estão sofrendo em suas garantias constitucionais apenas, ao passo que os escravos estão sofrendo em suas pessoas e no seu corpo. [...] os escravos o são, vítimas da política estreita até hoje de ambos os partidos... É exatamente porque esquecemos o que estamos sofrendo para salvá-los do cativeiro em que ainda estão por nossa culpa, mostrando assim sermos abolicionistas antes de sermos partidários, que há mérito no apoio que prestamos ao ministério conservador. Nós temos muito que nos fazer perdoar pela raça negra e eu acredito estar servindo os interesses do partido liberal, que não é outra coisa senão o povo, o qual não é outra coisa em vastíssima extensão senão a raça negra, tomando a atitude que tomo ao lado do gabinete no batismo da liberdade que ele vai agora receber... Discutir, Sr. Presidente, se é o partido liberal ou o partido conservador que tem direito de fazer esta reforma, é cair sob o rigor de uma etiqueta constitucional muito pior do que essa etiqueta monárquica, [...]. Porventura, os escravos são liberais? (Riso. Apoiados.) Fazem eles questão de serem salvos por este ou por aquele partido? Não, Sr. Presidente, o que eles querem é ver-se livres do cativeiro, seja quem for o seu libertador, e eu coloco-me no mesmo ponto de vista que eles e penso que essa é a única verdadeira teoria constitucional, porque é a única de acordo com a urgência da salvação que eles esperam de nós...[310]

A abolição, no discurso de Nabuco, era um convite para a modernização do sistema político imperial, que ele acreditava possível. O historiador monarquista pedia que, com ela, também se iniciassem os trabalhos, a fim de terminar o Senado vitalício e a fim de propiciar a autonomia das províncias[311]. Nabuco antevia a crise do Império após a emancipação, bem como a ira dos proprietários de terras, que deixariam de apoiar a monarquia, e preparava espaço para as reformas necessárias, que não seriam feitas no ano seguinte e desencadeariam o 15 de novembro.

Em 8 de maio de 1888, o deputado Rodrigo Augusto da Silva, ministro da Agricultura, propõe o projeto que virá a ser aprovado como a Lei 3.353, de 13 de maio de 1888, a Lei Áurea:

---

[310] **A abolição no parlamento**: 65 anos de luta (1823-1888), v. II, p. 459-460. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243294>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.
[311] Idem, p. 465.

> 8-5-1888 – O Sr. Ministro da Agricultura, Deputado Rodrigo Augusto da Silva, "de ordem de sua Alteza a Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador", lê a seguinte proposta:
> Art. 1º É declarada extinta a escravidão no Brasil.
> Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
> Palácio do Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1888. Rodrigo A. da Silva. Após a leitura houve 'prolongadas aclamações e ruidosas manifestações dentro e fora do recinto.[312]

Era o texto que os abolicionistas pediam há décadas. Joaquim Nabuco fez outro discurso, dessa vez emocionado, no qual pediu urgência para que a lei seja aprovada, mas prevendo a resistência do senado vitalício[313]. Uma comissão especial foi formada por Duarte de Azevedo, Joaquim Nabuco, Afonso Celso Júnior, Gonçalves Ferreira e Alfredo Correira e, ato contínuo, deu parecer favorável ao projeto[314].

Houve oposição dos escravistas, que se refugiam na legalidade dos atos, denunciando mediante o discurso de Andrade Figueira a rapidez dos procedimentos pela Lei Áurea[315]. Os proprietários de terras sabiam que aquele era um risco maior que qualquer outro, e fariam a mesma estratégia de 1884 e 1885, tentar atrasá-lo, para que se transformasse em mais uma reforma conservadora e restrita.

A proposta foi colocada em votação na Câmara, com o adendo que a fez vitoriosa: o deputado Zama requer votação nominal, para que "nos Anais fiquem gravados os nomes dos votantes". Os abolicionistas flertavam com o ego dos políticos e com a vergonha dos escravistas em revelar suas reais intenções. Há apenas nove votos contrários, entre eles o de Andrade Figueira, e a proposta passou na Câmara[316].

No Senado, o barão de Cotegipe assegurou que não faria óbice à proposta; mas manifestou suas preocupações relativamente à posição dos proprietários de escravos – e dos próprios escravos – em face da extinção da escravidão no Império[317]. Sustentou que a escravidão já estaria extinta, desde 1885, sendo apenas a questão de maior ou menor prazo, chamando ainda de Lei Áurea a de 28 de setembro de 1871, lembrando, desde aquele instante, mais de meio milhão de cidadãos livres brasileiros nasceram. Por fim, perguntou se são escravocratas aqueles que fizeram essa lei[318].

---

[312] **A abolição no parlamento**: 65 anos de luta (1823-1888), v. II, p. 470. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243294>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.p. 469.
[313] Idem.
[314] Idem, p. 472.
[315] Idem, p. 474.
[316] Idem, p. 475.
[317] Idem, p. 481.
[318] Idem, p. 483-484.

O medo da insurreição e da perturbação da ordem também permeou o discurso de Cotegipe, citando os transtornos na província de São Paulo:

> Uma perturbação quase geral em toda a lavoura de São Paulo. Uns alforria vam os escravos, estes ou ficavam ou se retiravam; o vizinho não podia mais manter a disciplina na sua fazenda, e também era obrigado a seguir o exemplo ou via desaparecerem todos os seus trabalhadores. [...] O que fizestes para conter este movimento, estas desordens nas fazendas? Senhores, nas ocorrências de São Paulo há duas épocas muito distintas: uma, em que os trabalhadores escravos desertaram das fazendas; outra, depois da reunião dos fazendeiros. Na primeira, o próprio nobre senador declarara que a força pública não devia ser empregada na manutenção da propriedade escrava; que a força pública não era destinada a servir de capitão do mato. Por conseguinte, menos poderia apreender homens que já tinham sido libertos. Como distinguir entre os que fugiam, os que eram escravos e os que não eram?[319]

Concluiu Cotegipe seu discurso asseverando a Lei Áurea como uma lei quase nula, que apenas reconhece uma situação de fato, ideia que permaneceria na historiografia jurídica brasileira:

> Portanto, a extinção da escravidão, que ora vem neste projeto, não é mais do que o reconhecimento de um fato já existente. Tem a grande razão, que reconheço, de acabar com esta anarquia não havendo mais pretextos para tais movimentos, para ataques contra a propriedade e contra a ordem pública. Eis como considero a vantagem do projeto. Essa lei, tão malsinada, de 1885, demonstrou que os brasileiros, por iniciativa própria, haviam reduzido a classe dos escravos à metade, ou quase metade, atendendo à parte que pertence à morte. [...] Quando a história registrar todos esses fatos, ver-se-á que a cada um tocou seu trabalho e a cada um a honra desse trabalho; uns começaram, outros levantaram mais uma pedra, outros, finalmente, coroaram o edifício. Mas pretender-se que a solução hoje é a condenação de todos quantos praticaram os atos anteriores é a mais flagrante injustiça que se pôde imaginar.[320]

A fala do Barão de Cotegipe revelou as nuances que existiam no escravismo brasileiro. Não era esse grupo formado apenas de fazendeiros truculentos, que desejavam o sofrimento do escravo. Havia, igualmente, homens como Cotegipe, que dependiam da escravidão, sustentavam seus negócios sobre o braço escravo, mas percebiam tanto que aquela ordem não poderia durar, tanto que a sua destruição deveria ser o menos traumática possível, ainda que isso alongasse o cativeiro. A ordem pública era sua principal preocupação, a defesa da propriedade sobre o escravo, como sobre as demais coisas, para eles, era uma criação do direito

---

[319] **A abolição no parlamento**: 65 anos de luta (1823-1888), v. II, p. 488. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243294>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.
[320] Idem, p. 475.

civil. A Constituição do Império garantia e reconhecia isso, bem como toda a legislação infraconstitucional e os próprios atos administrativos imperiais. Parecia uma traição da monarquia a libertação os escravos daquela maneira, sendo que era esse o mesmo Estado que os aceitara, até aquele momento, como garantia em empréstimos, que cobrava tributos sobre a posse dos cativos, etc.

Finalmente, Cotegipe era um defensor da lavoura, um instituto que dependia não da posse, ou do aluguel da força de trabalho, mediante contratos. A indústria nacional, o latifúndio, só existia por meio dos direitos reais sobre tudo que a ele era relacionado. Não existiam contrato de trabalho ou termos de empréstimo como as principais formas jurídicas que garantiam a produção dos senhores. Os senhores utilizavam-se de institutos de direito real. Para a mão de obra, a propriedade escrava, para o crédito, a hipoteca. Esse sistema era menos flexível que a moderna prevalência dos contratos no direito civil, mas sobre ele repousavam a riqueza e a ordem do Brasil. Assim sendo, a lei Áurea atacava esse sistema, destruía um modelo arcaico de prevalência do direito de propriedade e dos direitos reais sobre um outro sistema baseado em contratos e em obrigações. Se o Estado entraria no domínio do senhor sobre sua mão de obra, o que o impediria de repartir as terras e expropriar o domínio sobre as fazendas? Dessa forma, Cotegipe poderia dizer que não era um escravista, mas um "lavourista"; porém, no Brasil, isso significava necessariamente defender a escravidão.

Ao final do seu discurso, Cotegipe flerta ainda com a República:

> Tudo isto precisamos, e o faremos, apesar da Coroa e contra Coroa, si ela se opuser, porque já nos devemos convencer de que não é possível amalgamar a liberdade com o absolutismo: são duas cousas que se excluem. (Aplausos prolongados.) Tudo isto era impossível antes da abolição, e hoje se torna inevitável. Estas são as nossas reformas próximas, muito próximas, e que hão de mode lar os novos partidos políticos, de cujas evoluções dependem as nossas futuras instituições, que não podem ter outro princípio, senão o da mais ampla liberdade no estilo americano. (Aplausos e vivas).[321]

Em 13 de maio de 1888, o senador Dantas abriria a sessão lembrando que a abolição não marcaria para o Brasil uma época de miséria, de sofrimentos, uma época de penúrias, como alguns parlamentares pensavam, porque, em 17 anos, oitocentos mil escravos haviam desaparecido do Brasil e, naquele período, notou-se "maior riqueza no País, grande aumento de

[321] **A abolição no parlamento**: 65 anos de luta (1823-1888), v. II, p. 496. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243294>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

trabalho e com ele maior produção e, como consequência considerável aumento na renda pública”[322].

A Lei foi finalmente aprovada e assinada pela regente Isabel.

Conjuntamente, foram propostos dois regulamentos, de maneira a indenizar os senhores em títulos da dívida pública pela Abolição, o Projeto 10, de 1888, e o Projeto “C”, de 1888, de autoria do Barão de Cotegipe, que lembrou a obediência às leis civis e à propriedade servil, conferidas pela Constituição de 1824, bem como a legalidade que a propriedade escrava representava antes da Lei Áurea[323].

Ainda assim, esses projetos não foram convertidos em lei. A Lei Áurea, desse modo, não havia declarado o fim da propriedade escrava no Brasil, mas o fim da escravidão. Em suma, havia colocado o escravismo e tudo que ele representava em um contexto de ilegalidade e imoralidade, algo que seria estranho à sociedade brasileira; não havendo, portanto, por que falar-se em indenização. Era a transcendência, nesse âmbito, do direito natural à liberdade sobre o direito de propriedade.

---

[322] **A abolição no parlamento**: 65 anos de luta (1823-1888), v. II, p. 470. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243294>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017. p. 508.
[323] Idem, p. 520-521.

4 ANÁLISE CRÍTICA: O ESTATUTO JURÍDICO DO ESCRAVO E A DICOTOMIA ENTRE OBJETO E SUJEITO, ENTRE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO

A questão a respeito do estatuto jurídico dos escravos do Brasil, se eles seriam sujeitos ou objetos de direito, não encontra apenas uma única resposta nem nas fontes primárias nem na bibliografia escrita posteriormente sobre o tema. É certo pensar, nesse sentido, que nunca existiu um consenso sobre esse assunto. Não obstante isso, os discursos de diferentes autores, sejam daqueles que vivenciaram o fenômeno da escravidão, sejam daqueles que escreveram sobre ele a partir da Abolição, revelam que sempre houve a defesa de apenas um dos paradigmas: ou o escravo era um objeto de direito, privado de sua liberdade e, por conseguinte, de qualquer capacidade jurídica, devido a um impedimento legal representado pelo direito de propriedade; ou o escravo era um sujeito de direito, amputado por uma legislação ilegal e ilegítima, consequência de uma sociedade atrasada. Assim sendo, havia sob essa concepção, pouco espaço para a possibilidade da ambivalência desse estatuto: a hipótese de que o escravo poderia ser, dialeticamente, tanto objeto quanto sujeito de direito, na medida em que o momento dinâmico do Direito e da Norma incidissem sobre o caso concreto. Igualmente, é importante constatar que o estatuto jurídico do escravo se relacionava, intrinsecamente, com o estatuto jurídico do senhor, se ele era proprietário ou esbulhador, e com a própria concepção do Estado brasileiro, se era uma instituição escravista ou com escravos.

A análise crítica de diferentes fontes de distintos períodos demonstra a ambivalência e a contradição dos diferentes discursos que constríram a forma jurídica do escravo no Império, assim como, consequentemente, a do senhor e a do Estado. Neste capítulo, foi escolhida uma fonte jurídica em particular, para uma análise mais profunda: os projetos e os debates da Assembleia Constituinte de 1824. Já naquela época, meses após a Independência, não havia consenso se o estatuto jurídico dos escravos era, indubitavelmente, o de objetos de direito. Os princípios liberais que norteavam os deputados constituintes determinavam que haveria a possibilidade de o escravo pedir sua liberdade, sendo, dessa forma, sujeito de direito. Na sessão de 19 de junho de 1823, o constituinte Manuel José de Sousa França tratou dos mecanismos à disposição do sujeito que havia sido libertado mediante testamento, mas que permanecia reduzido à escravidão, para requerer sua liberdade, na medida em que, ao fugir, poderia ser considerado como escravo fugido e castigado. Ele aventou a existência de uma Carta Régia, ainda nos tempos da América portuguesa, que determinava que o procurador da Coroa e fazenda promovesse de ofício as causas de liberdade dos escravos. Além dessa norma, França continuou argumentando que qualquer escravo tem, “como qualquer outro indivíduo livre”, o direito de

requerer perante a justiça. Haveria, outrossim, nas palavras do constituinte, o entendimento do legislador de que "a causa da liberdade dos escravos era uma causa que tinha alguma cousa de pública"[324]. Mais tarde, na sessão de 23 de junho de 1823, o mesmo Sr. França declarou haver encontrado a referida norma, sendo ela a Carta Régia de 5 de novembro de 1710, que estabelecia o dever *ex officio* do procurador da Coroa e Fazenda de defender as causas dos escravos sobre seus cativeiros[325]. Assim sendo, a ideia de que o escravo era mais que uma coisa, mesmo no âmbito do direito positivo, não era desconhecida na aurora do Império do Brasil, tampouco era no tempo da América portuguesa, quando, mesmo sob o Antigo Regime, havia leis que garantiam o direito do escravo de pleitear sua liberdade junto ao sistema judiciário daquela época. Finalmente, ressalte-se a função do direito público no instituto da escravidão e na regulamentação da condição do escravo, a ponto de a Coroa Portuguesa estabelecer competências para funcionários públicos, independentemente de provocação, oficiarem as causas de liberdade dos escravos; tudo isso em 1710, antes mesmo das reformas pombalinas e da Lei da Boa Razão de 1769, o que coloca em suspenso a concepção de que o jusnaturalismo foi o grande precursor da concepção do escravo como sujeito de direito e da liberdade como direito inalienável pelo Estado.

Em contrapartida, as determinações do escravo como objeto de direito permaneciam firmes no contexto da Assembleia Constituinte e do direito oitocentista brasileiro. Na sessão de 4 de julho de 1823, o deputado constituinte por Minas Gerais, José Rezende da Costa, relatou a prisão de um homem negro, junto ao juízo dos ausentes, como bem vago, por não constar que tivesse senhor. Rezende da Costa tratou esse caso como exemplo dos abusos que tesoureiros, em Mariana, dos ausentes cometiam à época, utilizando-se desses escravos como se fossem seus, em vez de custodiá-los, assim como "os móveis servem-se deles (os tesoureiros) para as suas casas, e se deterioram". Como proposta, o deputado falou de uma Junta da Fazenda específica para tratar das heranças dos ausentes e de recolher em um cofre geral o inventário[326]. Além desse exemplo em que escravos são, obviamente, reduzidos ao mero estatuto de coisa, de objeto de direito, no âmbito do regime de direito privado da época, houve outro caso, que introduziu a escravidão no contexto do regime de direito público do Império. Na sessão de 9 de julho de 1823, uma comissão da Assembleia Constituinte, que tratava de comércio, agricultura, indústria e artes, ao analisar uma representação a respeito do mau estado das estradas da região

---

[324] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823** – Livro II, p. 105-106. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%202.pdf> Acesso em: 20 de dezembro de 2017.
[325] Idem, p. 140.
[326] Idem. p. 20.

de Barbacena, propôs que os moradores da região "prestem por aluguel os seus escravos, que vagarem dos trabalhos ordinários"[327]. Desse modo, constata-se como o estatuto do escravo como objeto de direito era uma constante no regime de direito privado e no regime de direito público, com esses indivíduos permanecendo como bens mesmo com seu senhor ausente; nesse sentido, não havia prescrição ou decadência do estatuto de escravo que, caso não tivesse dono, seria propriedade do Estado, e com a pretensão de o Estado servir-se deles como bens, imiscuindo-se no direito de propriedade de seus senhores, quando o interesse público requeresse, como no caso da restauração das vias da região de Barbacena.

No que se refere à dicotomia entre objeto e sujeito, é certo que há uma relação entre escravo, senhor e Estado, em dois trinômios opostos que se sobrepõem, dialeticamente. Sob uma concepção favorável à escravidão, se o escravo é coisa, o senhor é proprietário e o Estado é escravista, pois defende essa ordem, sendo essas as conjunturas dos tesoureiros de Mariana e do aluguel de escravos em Barbacena. Em contrapartida, sob uma concepção crítica da escravidão, se o escravo não era coisa (era sujeito), o senhor era esbulhador e o Estado era uma sociedade com escravos, mas não necessariamente escravista, pois criava mecanismos para que a escravidão pudesse ser, até mesmo, contestada pelo próprio escravo, com o auxílio de instituições públicas, sendo esse o caso da Carta Régia de 1710.

A inter-relação entre escravo e senhor de um lado e de sujeito e esbulhador de outro lado parece mais clara, porque, se o escravo era coisa, podia ser propriedade e possuído por alguém, que não poderia ser coisa, mas sujeito, que é o senhor daquele escravo, se detinha o título de propriedade, que é o contrato de compra e venda, ou, se exercia a posse de fato, seria o possuidor. De toda forma, todo escravo deveria ter um proprietário para ser escravo, o que torna essa relação, no contexto estritamente jurídico, legal e legítima. A contrário senso, se o escravo era livre, não era propriedade, era sujeito; e, se, ainda assim, havia alguém que o reclamasse como objeto de direito, essa pessoa era um esbulhador, alguém que estava contrário ao direito, e sua pretensão era ilegal e ilegítima. Em suma, não existe senhor de indivíduo livre, pois a escravidão constituiu as formas jurídicas do senhor e do escravo, ao passo que a abolição desse instituto constituiu as formas jurídicas do esbulhador, do criminoso e do indivíduo livre, sujeito de direito.

A terceira parte desse trinômio, o caráter escravista do Estado, é menos simples. Uma sociedade escravista era aquela que defendia a escravidão como instituto do qual dependeria a

---

[327] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823** – Livro III, p. 59. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%203.pdf> Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

ordem pública, como uma parte do sistema jurídico vigente, dando-lhe lógica interna. Em oposição, uma sociedade com escravos tinha na escravidão um aspecto residual, não havendo nenhum esforço por parte do Estado em mantê-la a longo prazo, nem em defendê-la como questão de ordem pública. Como determinar a sociedade brasileira do século XIX entre esses dois extremos não é tarefa simples, pois não está dado no direito o momento em que o Estado brasileiro deixou de defender a escravidão em qualquer âmbito. Ainda assim, houve momento em que essa defesa foi mais intransigente, e houve períodos em que ocorreram iniciativas públicas contrárias ao instituto, sendo plausível que o Estado pudesse tentar conciliar ambas as posições em diferentes iniciativas políticas, mas igualmente plausível defender a impossibilidade de, em uma única política pública, uma única norma, pudesse o governo ser escravista e antiescravista, ao mesmo tempo.

Essa dicotomia entre sociedade escravista e sociedade com escravos pode ser verificada na escolha da forma unitária de Estado do Brasil, em 1823, e nas possibilidades que as relações internacionais do novo Império se apresentavam à Assembleia Constituinte, em 1823. Sobre o primeiro aspecto, a sessão de 18 de setembro de 1823 tratou da hipótese do federalismo. Rapidamente, foi afastada com o argumento do constituinte baiano Silva Lisboa que alertava para o risco de a Assembleia decretar a abolição do tráfico de escravos, mas, sob uma federação, a Bahia ou qualquer outra província poder rebelar-se contra essa decisão, o que causaria problemas nas relações com a Europa, em particular com o Império Britânico[328]; dessa forma, a decisão sobre o tráfico deveria ser unânime nacionalmente e irrevogável por quaisquer das províncias em conjunto ou isoladamente: a escravidão era uma questão nacional que galvanizaria o país em um Estado nacional, que atrelava seu destino ao do tráfico de escravos. Sobre o segundo aspecto, na sessão de 30 de agosto de 1823, o constituinte Rodrigues de Carvalho lembrou da intenção dos povos de Angola de unirem-se ao Brasil independente e repudiou a ideia de enviar as tropas portuguesas rebeladas para lá “o que seria pagar-lhes mal”. O que estaria por trás desse interesse em Angola e até mesmo numa união ao Império do Brasil? Mais à frente, na mesma sessão, o deputado Henriques de Rezende revelou que os habitantes de Angola queriam a união, mas havia um “partido europeu” naquela região que impedia esse objetivo, embora fosse “do nosso interesse; porque qualquer que seja a resolução que o Brasil

[328] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823** – Livro V, p. 169. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%205.pdf> Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

tome sobre o comércio de escravatura, isso não se fará agora”[329]. Nesse sentido, o interesse da união angolano-brasileira era óbvio: a manutenção do tráfico mutuamente benéfico aos seus grupos hegemônicos. Não se tratava de uma sociedade que busca reformar-se e acabar com a escravidão em futuro previsível, mas em um arranjo que procurava manter-se e, até mesmo, expandir e consolidar-se com a cooperação do partido escravista angolano. Os senhores de escravos brasileiros, ao determinarem o Estado, determinavam seu caráter escravista.

No contexto do escravismo, há uma grande dificuldade em entender o fenômeno da escravidão. Os anais da Assembleia Constituinte demonstram que aqueles legisladores não conseguiam admitir que o escravo era uma propriedade. Na sessão de 1º de setembro de 1823 foi apresentado o projeto de Constituição do Império que trazia, em seu artigo 265, o garantia de que “reconhece os contratos entre os senhores e os escravos (sic); e o governo vigiará (sic) sobre a sua manutenção”[330]. Vários aspectos podem ser entendidos desse dispositivo. Primeiramente, havia a intenção de legitimar a escravidão, entendendo-a como consequência de um contrato, como é o trabalho livre; entretanto, a escravidão era jurídica essencialmente, uma relação de direito real, em que um ser humano é reduzido à condição de objeto de direito, mediante *capitis deminutio maxima*. Assim sendo, não havia que se falar em contrato em que o escravo seja parte. Em verdade, o contrato era de compra e venda entre o adquirente e o alienante; no caso brasileiro, entre o senhor de escravos e o traficante. Se tomarmos por hipótese que haveria um contrato entre senhor e escravo, o escravo ou seria seu próprio alienante, o que não era o caso, ou então substituiria o traficante, na impossibilidade deste último ser representado, talvez por ser esta uma atividade ilegal, que precisava legitimar-se, ao menos as consequências jurídicas dela decorrentes até aquele momento, em 1823. Nesse artigo, encontrava-se a garantia não apenas do direito de propriedade, mas do direito de propriedade escrava, naturalizado juridicamente como um contrato, cuja manutenção seria protegida pelo governo, o que leva à pergunta: Até quando esse “contrato” entre senhor e escravo (*sic*) vigeria? Poderia o escravo encerrá-lo unilateralmente? Um dispositivo como esse em um projeto constitucional em plena Assembleia que, se aceita como liberal, demonstra a dificuldade jurídica em recepcionar a escravidão em um direito moderno, sem contradizê-lo, mas,

---

[329] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823** – Livro IV, p. 198 e 202. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%204.pdf> Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

[330] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823** – Livro V, p. 21. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%205.pdf> Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

paralelamente, constata-se não haver, no que se refere à vontade desses legisladores, contradição alguma entre ideais liberais e escravidão.

Uma sociedade escravista era aquela em que seus direitos público e privado, sua superestrutura institucional, concorriam para a sustentação da escravidão. À medida que o projeto de constituição amadurecia, a questão do trabalho escravo aparecia de maneira mais recorrente, assim como as propostas a respeito de sua regulação, seja sob um regime de direito privado, seja sob um de direito público. Na sessão de 20 de setembro de 1823, o constituinte Vergueiro, ao tratar do modo como se contaria o número de habitantes de cada província sugeriu que a população escrava seja contada pela terça parte de seu número: a cada três escravos, haveria um habitante da província. Vergueiro justificou esse raciocínio "porque ainda que eles não mereçam tanta consideração a gente livre, não podem ocupar empregos civis, alguma merecem porque se ocupam em serviços, que na sua falta seriam feitos por homens livres". Nesse sentido, Vergueiro considerava-se generoso com os escravos, ao contá-los como parte da população já que "alguma consideração merecem", embora não a mesma daquele que é livre. Entre o sujeito e o objeto de direito, para Vergueiro, o escravo havia percorrido apenas um terço do caminho.

Essa dicotomia afetaria a sociedade brasileira e seu direito determinantemente, e isso se refletiu na Assembleia Constituinte. Para além da questão privada ou administrativa, haveria a questão constitucional maior: quem seria cidadão no Brasil independente de Portugal. Em uma sociedade com escravos, nascidos no Brasil e em outros territórios do antigo Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve, quem poderia ser considerado cidadão pelo novo Estado? Em relação aos escravos isso era uma questão complexa, porque, embora fosse objeto de direito, poderia tornar-se livre após a alforria, e havia escravos nascidos no Brasil, mas a maioria deles havia sido traficada da África. Nessa conjuntura, o escravo que fosse livre seria um cidadão brasileiro pleno, embora fosse, em território pátrio, um estrangeiro?

Mais uma vez, a dialética entre sujeito e objeto aparece nas discussões da Assembleia. O escravo como um objeto que se diferenciava dos demais por poder tornar-se sujeito em determinados momentos, alguns deles, até mesmo, mantendo direitos e deveres e a condição de escravo paralelamente, era uma celeuma para os constituintes. É o que demonstra a intervenção de José Custódio Dias, deputado por Minas Gerais, em que recusou a redução do escravo à situação de coisa, porque "estão sujeitos a todas as leis penais e criminais, bem como protegidos pelas mesmas leis para vingar seus direitos, e conservar suas existências; logo, não são coisas,

pois a estas não competem direitos e deveres”[331]. Por certo, essa fala foi um excelente resumo da contradição entre escravidão e um direito moderno que constituiu o conceito de sujeito de direito, com capacidade para assumir direitos e deveres. Ainda assim, é importante ressaltar que o Sr. Dias não conseguiu ou não quis acabar com a causa dessa contradição, que é a escravidão, mas encontrar um arranjo em que o conceito de escravo possa subsistir em um ordenamento pós-iluminista marcado pelo imperativo categórico do sujeito de direito. Essa era a síntese da sociedade escravista do século XIX, da qual o Brasil é um dos maiores representantes: o esforço legislativo e jurídico de assimilar o direito moderno, baseado em contratos feitos por sujeitos capazes e livres, e a escravidão, uma reminiscência que se legitimava pelo direito romano, ressignificada naquela modernidade pós-Revolução Francesa.

O problema da alforria e da cidadania, como ressaltado acima, foi discutido pela Assembleia. Na sessão de 27 de setembro, o constituinte Pedro José da Costa Barros, pela província do Ceará, fez uma firme oposição à concessão de cidadania ao escravo que conseguisse liberdade, particularmente se não nascido no Brasil, a quem se denominava “negro boçal”. O cearense asseverou que nunca poderia conformar-se “a que se dê o título de brasileiro indistintamente a todo escravo que alcançou carta de alforria. Negros boçais, sem ofício, nem benefício, não são dignos desta honrosa prerrogativa; eu os encaro antes como membros danosos à sociedade à qual vêm servir de peso quando não lhe causem males”. Finalmente, Costa Barros propôs a concessão de cidadania apenas aos escravos que alcançassem a liberdade e possuíssem emprego ou ofício.[332]Nessa mesma sessão e no mesmo sentido de considerar a liberdade do escravo como um risco para a nação, o deputado José Martiniano de Alencar (pai do famoso escritor), também representante do Ceará, ressaltou que o princípio de salvação do Estado:

> inibe de fazer cidadão aos escravos, porque além de serem propriedades de outros, e de ofender por isso este direito, se os tirássemos do patrimônio dos indivíduos a que pertencem, amorteceríamos a agricultura, um dos primeiros mananciais da riqueza da nação, e abriríamos um foco de desordens na sociedade introduzindo nela de repente um bando de homens, que saídos do cativeiro, mal poderão guiar-se por princípios de bem entendida liberdade.[333]

---

[331] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823** – Livro V, p. 210. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%205.pdf> Acesso em: 20 dezembro 2017.
[332] Idem, p. 262.
[333] Idem, p. 255.

Finalmente, ainda na sessão de 30 de setembro, o exemplo do Haiti e da França Revolucionária, bem como o princípio de salvação do Estado/povo foram citados pelo constituinte Silva Lisboa, quando lembrou que:

> quem perdeu a rainha das Antilhas foi, além dos erros do governo despótico, a fúria de Robespierre, o qual bradou na assembleia: – pereçam as nossas colônias, antes que pereçam os nossos princípios – Ele com os colegas anarquistas proclamaram súbita e geral liberdade aos escravos; o que era impossível e iniquíssimo, além de ser contra a lei suprema da salvação do povo.

Não há que se duvidar que não haveria nada de direito natural nas conjecturas para o alcance da cidadania brasileira, no âmbito da Assembleia Constituinte de 1823. A questão da cidadania do escravo, em particular, era uma questão de ordem pública, devendo ser decidida não por um princípio de direito natural, ou por um raciocínio jurídico que aparentasse alguma lógica entre o fim do estatuto de objeto e o início, ou retorno, da existência como sujeito de direito, mas por uma discricionariedade do direito público, que imporia restrições àquelas pessoas, de acordo com o interesse público, ou, utilizando a terminologia da época "princípio de salvação do Estado". Só essa hipótese pode explicar a sugestão da figura jurídica do liberto na Constituição do Império, mesmo antes da sua outorga em março de 1824. O liberto seria mais um degrau entre a escravidão e a plena liberdade, entre a marginalização e a cidadania. No limite, não possuía as mesmas capacidades que os demais cidadãos, o que fazia com que algum aspecto do seu tempo como objeto de direito ainda fosse mantido. Ainda assim, a proposição da instituição do liberto não passou ilesa na Assembleia, com a crítica de que, mesmo na Roma Antiga, esse artifício já havia sido abolido, sendo consolidada essa questão no Digesto de Justiniano de *Status Hominum*, que referendou serem cidadãos todos os homens livres que habitarem na órbita do Império[334].

Terminada a análise dos anais da Assembleia Constituinte de 1823, torna-se evidente que não havia consenso sobre o estatuto jurídico do escravo como objeto ou sujeito, mas havia, certamente, concordância de que o senhor era sujeito e proprietário e de que a sociedade brasileira era escravista e não com escravos. Assim sendo, foi da brecha do escravo como sendo uma possibilidade de sujeito de direitos que as duas outras instâncias passaram a ser

---

[334] **Anais da Assembleia Constituinte de 1823** – Livro V, p. 258. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%205.pdf> Acesso em: 20 dezembro 2017.

questionadas, ao longo do Império: a hipótese de os senhores serem esbulhadores e criminosos, e a ideia de que a sociedade brasileira pudesse, ao fim e ao cabo, abandonar o escravismo.

Embora houvesse essa ambivalência sobre o estatuto do escravo, doutrinadores da época não necessariamente eram partidários da dúvida sobre a natureza jurídica da escravidão. É o caso de Teixeira de Freitas, no Título II da sua Consolidação das Leis Civis, que trata Das Coisas, em que classificou o escravo como um bem móvel e semovente, conquanto asseverasse que não se equiparavam totalmente aos outros bens semoventes e muito menos aos objetos inanimados, tolerando-se, até mesmo, que possuíssem dinheiro e bens móveis[335]. O jurisconsulto do Império entendia as características peculiares de reduzir um ser humano ao patamar de propriedade, o que não o tornava um ser inanimado, mas nem por isso deixava de classificá-lo como um objeto de direito, um bem móvel semovente. Interessante questionar se, ao verificar que o escravo pudesse "possuir" dinheiro e bens móveis, na medida em que o dinheiro é também bem móvel fungível, Teixeira de Freitas permitiria uma janela para que o escravo deixasse, como possuidor, momentaneamente, sua condição de coisa. Em contrapartida, é possível fazer uma interpretação restritiva, começando com a certeza de que proprietário de dinheiro ou bem móvel o escravo não era, conforme o jurista baiano; e, se a posse é uma condição precária e de fato, que é garantida pela força e não pelo título, contra quem o escravo poderia opor sua posse de bens? Que força o escravo disporia para manter sua posse contra o senhor, por exemplo? Talvez, seja possível conjecturar a polissemia da palavra "possuir" em Teixeira de Freitas, no sentido de que ele pensasse o escravo muito mais como um portador de dinheiro ou bens móveis que, realmente, como um possuidor capaz de fazer valer seu direito de posse sobre terceiros.

Mais complexa é a análise de Perdigão Malheiro, sobre o estatuto do escravo. Em seu clássico A Escravidão, de 1867, em seu capítulo I, decretou que o escravo, já na Constituição do Império, não fora contemplado na contagem do número de cidadãos, ainda que nascido no Brasil, pois, ao ser reduzido à condição de coisa, fica sujeito ao poder e domínio ou propriedade de outrem, sendo dado por morto, privado de todos os direitos e não teria representação alguma, tudo isso conforme o Direito Romano, recepcionado pelo Direito Brasileiro, no âmbito da escravidão[336]. Não obstante essa caracterização terminativa, no Capítulo II, em que trata do escravo perante a lei penal, Perdigão Malheiro abriu brechas para a verificação do escravo como sujeito de direito. Embora não fosse permitido ao escravo dar queixa por si, era-lhe possível

---

[335] FREITAS, A.T. **Consolidação das leis civis**. Ed.: fac. sim. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 35-36.
[336] MALHEIRO, A.M.P. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social**. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866, p. 2.

mediante seu senhor, que defenderia direito, ao menos parcialmente, subjetivo do próprio escravo, sendo, até mesmo, possível prestar queixa mediante o auxílio do Promotor Público ou de qualquer do povo, ante a inércia do senhor, como "pessoa miserável", ainda que não lhe fosse permitido denunciar contra seu senhor. O doutrinador de A Escravidão era claro ao dizer que "em relação à lei penal, o escravo, sujeito do delito ou agente dele, não é coisa, é pessoa na acepção lata do termo, é um ente humano, um homem enfim, igual pela natureza aos outros homens livres seus semelhantes". Perdigão Malheiro até mesmo compreendia ser possível a impetração de *habeas corpus* em favor de escravo, desde que impetrado por cidadão brasileiro[337]. Assim sendo, permanece a dicotomia entre objeto e sujeito na literatura da doutrina do Império, mormente na obra de Perdigão Malheiro, em que destrinchou e relatou condições específicas em que o escravo era considerado um sujeito pleno, como no caso em que é paciente de *habeas corpus*. Em oposição aos numerosos escritos a respeito do escravo, pouco foi dito sobre o senhor ou o Estado brasileiro, embora se possa admitir que, ao negar o direito do escravo de denunciar seu senhor, Perdigão Malheiro seguiu o arranjo de objeto – escravo – e sujeito – senhor; o que permite, *a contrario sensu*, inferir que, se a legislação imperial passasse a permitir que o escravo denunciasse seu senhor, como se verificaria nos processos judiciais cada vez mais constantes, à medida que o Império e a escravidão se aproximavam de seu fim, haveria a inversão desse arranjo, pois o escravo, nesse contexto, seria sujeito de direito e o senhor deixaria essa condição para a de esbulhador ou de criminoso. Nesse sentido, permaneceria a dialética da escravidão em que cada direito que afastasse o escravo do seu estatuto de objeto, inexoravelmente afetaria a situação de sujeito de direito que tinha o senhor sobre seu escravo, assim como representaria um golpe para o Estado escravista montado a partir de 1822.

O último escritor contemporâneo da escravidão a ser analisado nesse momento é Joaquim Nabuco, que não abriu brecha para verificar no escravo outra coisa senão a condição de coisa. O pernambucano foi taxativo, em sua obra *O Abolicionismo*, ao descrever o poder exercitado dentro das porteiras de suas fazendas sobre centenas de escravos "rebaixados da dignidade de pessoa" como "maior que o de um chefe Africano nos seus domínios, sem nenhuma lei escrita que o regula, nenhuma opinião que o fiscalize, discricionário, suspeitoso, irresponsável". Além disso, o escravo não podia reclamar de sua condição, "pela morte civil a que estão sujeitos", à medida que, na escravidão, "nada é proibido", e o escravo era uma "propriedade como qualquer outra, da qual o senhor dispõe como de um cavalo ou de um

[337] MALHEIRO, A.M.P. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social.** Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866, p. 21-24.

móvel"[338]. Nabuco não explicitava se, com essas afirmações, fazia uma crítica à situação de direito em contraponto à situação de fato que existia na realidade brasileira, mas há, sem dúvida uma contraposição entre ele e os apontamentos jurídicos de Teixeira de Freitas e Perdigão Malheiro. Mesmo Teixeira de Freitas admitia que o escravo não era um bem móvel como um bem inanimado, conforme a ideia de Nabuco, nem Perdigão Malheiro acreditava ser na escravidão tudo permitido, havendo, até mesmo, situações em que o escravo pudesse ser protegido, mediante *habeas corpus* ou possibilidade de reclamar algum direito que entenda seu junto ao Judiciário, mediante auxílio de terceiros, exceto quando contra o seu senhor. Nesse sentido, o texto de Nabuco deve ser considerado mais como uma denúncia, uma crítica da situação de fato frente à aparência jurídica da situação; entretanto, não se pode ignorar que os mecanismos jurídicos apontados por Teixeira de Freitas e Perdigão Malheiro existiam e tinham alguma eficácia. Assim sendo, é possível conjecturar que, no meio termo entre a denúncia de Nabuco e as análises dos jurisconsultos, houvesse uma realidade dinâmica em que por vezes o escravo era objeto e por vezes era sujeito, mas que essa situação não ocorria isoladamente, pois engendrava novas disposições no plano material e no plano jurídico que afetavam os senhores e o resto da sociedade, ainda no plano dialético das formas jurídicas mutuamente excludentes em que, se o escravo é objeto, o senhor é sujeito; e, se o escravo é sujeito de direito, o senhor não possui direito sobre ele naquele momento, sendo outra coisa, mas não sujeito de direito – relação essa que se expandiria para o resto da sociedade brasileira que era escravista ao favorecer o interesse dos senhores e tornar-se-ia uma sociedade com escravos, ao favorecer o reconhecimento desses indivíduos como pessoas, em um arranjo de contratantes livres.

Não obstante isso, Joaquim Nabuco, embora não prossiga na análise dialética da escravidão como modelo totalizante que constituiu o escravo, o senhor e a sociedade escravista, em uma inter-relação constante que se sobrepõem e se autocondiciona ininterruptamente, compreende o aspecto total do modo de produção baseado em mão de obra cativa. Desse modo, Nabuco caracterizou a escravidão *latu sensu* não somente como a relação entre o senhor e o escravo, mas como a soma do poderia e da clientela de todos os senhores, um feudalismo estabelecido, a dependência de todos, incluindo a Coroa, para com uma minoria aristocrática proprietária das senzalas[339]. Consequentemente, embora o autor de *O Abolicionismo* assimilasse o caráter totalizante da escravidão, fazia-o apenas de maneira estática, como se esse modelo fosse um arranjo imutável de dominação dos senhores sobre os escravos e o resto da sociedade, em diferentes graus. Certamente, era essa a realidade mais rotineira, mas o processo

[338] NABUCO, J. **O abolicionismo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003, p. 75, 81, 95-96.
[339] Idem, p. 71.

dialético impõe a contradição, a reação, que ocorria no plano material e jurídico, que significava um ganho no estatuto do escravo na direção de sujeito de direito e um processo para a desnaturação da figura do senhor de escravo como portador de direitos subjetivos e da própria legitimação da sociedade escravista. Nesse sentido, a Abolição não é uma ruptura de um tecido social e jurídico rígido que sempre apoiou a escravidão e manteve o escravo reduzido à condição de coisa, mas mais uma etapa desse processo de construção de uma sociedade plena de sujeitos de direito no Brasil.

Não menos relevante, pode-se imaginar um embate de ideias sobre o estatuto jurídico do escravo entre Rui Barbosa e Clóvis Beviláqua, ambos contemporâneos da questão. Beviláqua, como verdadeiro romanista, concluía que o escravo era coisa para o Direito Romano, ao analisar a Lei Aquilia que equiparava o escravo ao gado. Em contraposição, Rui Barbosa, em parecer para o projeto da lei de 1884 em que se basearia a Lei dos Sexagenários, pensava diferentemente, ao sustentar que o Direito Romano reconhecia e respeitava os direitos de família dos escravos, a faculdade de defender-se civilmente contra injúria e o reconhecimento do pecúlio como exemplos dessa tese. Nesse contexto, cabe a contextualização do professor Ignácio Poveda Velasco a respeito das escolas de Direito Romano da época, que se dividiam em, de um lado, uma posição majoritária, abstrata, pandectista, positivista e germânica, com fulcro em Savigny, que restringia a concepção do estatuto do escravo romano como coisa apenas e, de outro lado, uma concepção nascente, mais naturalista, concretista, ibérica, calcada nas Institutas de Justiniano que utilizavam a palavra *persona* em algumas referências que tratavam de escravos, para a qual o escravo poderia, certamente, ser pessoa.[340] Assim sendo, já naquela década final do império, havia uma clivagem bastante evidente entre posicionamentos opostos, até mesmo no âmbito dos romanistas, a respeito do estatuto jurídico do escravo, que não encontraria consenso.

Interessante perceber como a análise campista da escravidão, uma verificação estática do fenômeno, ganhou corpo na historiografia sobre o tema. Os autores ou defenderão o escravo como objeto de direito, reduzido a essa condição por um sistema totalizante e monolítico, ou entenderão essa objetificação do escravo como mera aparência jurídica, pois o escravo era um ser humano e, devido a isso, era um sujeito de direito, ainda que contido pela forma jurídica que lhe tolhia a liberdade. Não haveria espaço, nesse contexto, para o escravo ser ambos, nem para o senhor e a sociedade mudarem da sua condição de proprietário e escravista, respectivamente.

---

[340] POVEDA VELASCO, I. M.. **Clóvis Beviláqua e a condição jurídica do escravo romano:** influência das ideias romanísticas**.** Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, v. 07, n.12, p. 53-62, 1992.

É o que se verifica na obra de Gilberto Freyre, em que o autor se colocou no primeiro grupo, daqueles que consideram a escravidão um arranjo que reduziu o escravo à condição de coisa e elevou o senhor ao *status* de proprietário sem óbices. Em *Casa-Grande & Senzala*, o autor pernambucano continuamente retratou os senhores como donos das terras, dos homens e das mulheres, constituindo nos trópicos uma espécie de neofeudalismo administrado por patriarcas que reproduzem esse comportamento a seus filhos, mediante o contato autoritário e inconteste com os demais subordinados, particularmente os escravos, desde a infância. Tudo isso geraria, conforme Freyre, um exagerado sentimento de propriedade privada, que decorreria de um privatismo de homens sobre homens, com seus escravos morrendo, até mesmo, em exércitos para defender a seus senhores, bem como tomando o mesmo partido de seus donos e guerreando entre si, como se houvesse conflito entre liberais e conservadores no âmbito da senzala. Ao fim de seu livro, decretou que foi "o sistema econômico que nos dividiu, como um deus poderoso, em senhores e escravos"[341]. Em contrapartida, um crítico de Gilberto Freyre, parte do mesmo pressuposto da escravidão como um sistema que objetiva o escravo. Trata-se de Fernando Henrique Cardoso, em *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional*, obra na qual não deixa dúvida para o caráter de propriedade que possuía o escravo, sem nenhuma janela ou possibilidade de haver agência escrava ou ser esse sujeito de direito em algum momento. Cardoso é taxativo ao asseverar que:

> Do ponto de vista jurídico é óbvio que, no sul como no resto do país, o escravo era uma *coisa*, sujeita ao poder e à propriedade de outrem, e como tal 'havido por morto, privado de todos os direitos' e sem representação algum. A condição jurídica de coisa, entretanto, corresponde à própria condição social do escravo.[342]

Assim sendo, é mister entender que mesmo Gilberto Freyre, que se utilizou da *Casa Grande* para mostrar a possibilidade de agência escrava junto aos senhores e ao resto da sociedade, na formação da cultura e da identidade do país, não duvida da condição do senhor de proprietário supremo do escravo e desse como objeto inquestionável do primeiro. Igualmente, Fernando Henrique Cardoso defende como pressuposto a redução do escravo a objeto e a sua morte civil. Além disso, ambos, assim como Joaquim Nabuco, entendem a

---

[341] FREYRE, G. **Casa-Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal; apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 38, 419-420, 426, 446, 457, 462.

[342] CARDOSO, F.H. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional**: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 161.

escravidão como um sistema econômico totalizante que determinava os demais aspectos da realidade brasileira do século XIX.

Certamente, a morte civil e a redução ao estatuto de coisa pode ser verificado nas obras de Teixeira de Freitas e de Perdigão Malheiro, bem como nas fontes legislativas da época, das quais os projetos da Assembleia Constituinte foram a escolha deste capítulo; entretanto, também havia as possibilidades em que, contraditoriamente, o escravo pudesse ter o mesmo *status* de sujeito de direitos, seja como paciente de *habeas corpus*, seja como possuidor de um direito subjetivo de ser auxiliado por terceiro para procurar o Judiciário em questão de seu interesse. Nesse sentido, não apenas a historiografia social deve procurar, como fez Gilberto Freyre por exemplo, aspectos em que o escravo deixou seu estatuto de mera propriedade para protagonizar o tecido social, mas também a historiografia jurídica pode fazer a mesma análise, sem cair na dicotomia reducionista de o escravo ser exclusivamente objeto quando escravo e sujeito quando livre, pois se a escravidão era um sistema contraditório, arcaico e moderno, era-o também o direito que a regulava.

Em contraponto aos autores que negavam a ideia do escravo como sujeito de direito, ainda que temporariamente e sob determinadas situações, há autores importantes que entendem a redução do escravo a objeto como uma mera aparência jurídica, pois o ser humano por trás da figura do escravo não poderia, nunca, ser completamente apagado, sendo, a todo momento um sujeito de direito, ainda que não formalmente reconhecido. Sidney Chaloub, em *Visões de Liberdade*, escreve até mesmo sobre o escravo como um sujeito do processo legislativo do Império, ao caracterizar a Lei do Ventre Livre como:

> O reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos vinham adquirindo pelo costume, e a aceitação de alguns dos objetivos das lutas dos negos. Na realidade, é possível interpretar a lei de 28 de setembro, entre outras coisas, como exemplo de uma lei cujas disposições mais essenciais foram 'arrancadas' pelos escravos às classes proprietárias.[343]

Ainda que não esteja claro se Sidney Chaloub despreza, na sua totalidade, o pressuposto de que o escravo era essencialmente coisa, morto civil, essa concepção do cativo como sujeito de direito capaz de criar costume e, posteriormente, arrancar (*sic*) disposições legais, em confronto legislativo com as classes proprietárias, é diametralmente oposta às de Joaquim Nabuco, Gilberto Freyre e Fernando Henrique Cardoso. No paradigma de Chaloub, a todo momento o escravo é sujeito, ainda que seja também objeto, e convivem essas formas, mas com

---

[343] CHALHOUB, S. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 27.

protagonismo para a agência escrava, a ponto de haver uma ação política conjunta, no âmbito do Legislativo, para as disposições mais importantes da Lei do Ventre Livre, quase como se existisse um Partido Escravo, cujos membros eram os próprios cativos.

Menos extremo, mas da mesma forma preponderante do aspecto do sujeito de direito frente ao do objeto de direito, há os escritos de Roberto Schwarz, em *As ideias fora do lugar*, em que esse autor, até mesmo, rompe com a tradição de colocar a escravidão como sistema totalizante e explicativo dos demais aspectos da realidade brasileira do século XIX. Para Schwarz, não é o escravismo esse aspecto universal, mas o favor. O favor seria um nexo mais simpático que o escravismo, capaz de disfarçar a violência das relações que existiam em todos os estratos sociais. O favor submeteria o elemento material, que não poderia ser reduzido a uma análise materialista histórica ou racionalizante. Mediante o favor, todos dependiam de todos no Brasil, constituindo-se um clientelismo que subsistiria no Estado brasileiro, mesmo quando burguês e moderno[344]. Dessa forma, Schwarz, de maneira copernicana, não coloca mais a escravidão como centro da vida social brasileira, mas o favor, o clientelismo, uma relação social sobre uma relação jurídica. Esvai-se, desse modo, o paradigma sujeito e objeto de direito, pois todos seriam, ao mesmo tempo dependentes e credores uns dos outros, independentemente do seu estatuto na sociedade. Em suma, o Brasil seria, antes de tudo, uma sociedade do clientelismo, em que a escravidão era um traço a mais, o qual, mesmo que modificado, ainda que abolido em favor de um Estado mais moderno, não determinaria se o favor permaneceria como elemento central. Além disso, o escravo, assim como qualquer outro membro da sociedade, poderia dever ou cobrar favores, apagando-se, consequentemente, sua morte civil ou seu estatuto de propriedade, na medida em que objeto de direito nem deve nem cobra favores de quem quer que seja.

Após essa análise tanto de fontes primárias como de secundárias, é mister compreender que nem durante o Império nem após ele houve consenso entre o estatuto jurídico do escravo. Ainda que haja uma preponderância em caracterizá-lo como um objeto de direito, os diferentes mecanismos legais e costumeiros permitiram que, muitas vezes, o escravo tivesse interesses e direitos a defender ou a serem defendidos, como se fosse sujeito de direito. Além disso, há um grande intuito de descrever a escravidão como um modelo explicativo da sociedade brasileira, à exceção da obra de Roberto Schwarz, mas que definiria, desde o início, o escravo e o senhor como figuras fixas do tecido social, sendo o primeiro objeto e o segundo sujeito, ou, no caso do

---

[344] SCHWARZ, R. **Ao vencedor as batatas**: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro. 4. ed. São Paulo: Duas Cidades, 1992, p. 16-17.

pensamento de Sidney Chaloub, como um mecanismo que impunha uma condição de objeto constantemente desafia pelo sujeito que era, de fato, o escravo.

É necessário entender a escravidão como um fenômeno complexo e não necessariamente finito ou linear. Ela é multifacetada, qualitativa e quantitativamente, engendrando diferentes relações sociais entre os diferentes atores no seio desse processo. Certamente, como assevera Dale Tomich, a escravidão do século XIX, ou, nas palavras desse autor britânico, a *Segunda Escravidão*, inscreve-se em um processo global de acumulação e divisão do trabalho[345], no âmbito de uma sociedade moderna, calcada no constitucionalismo, na concepção voluntarista e moderna de mundo e em um direito positivo que pressupõe a existência de uma realidade produzida e reproduzida por sujeitos de direito. Assim sendo, a escravidão moderna, inserida no território brasileiro por Portugal a partir do século XVI, ressignificou-se no século XIX, sendo a independência e os debates sobre a nova Constituição um marco importante para a manutenção desse sistema decorrente de uma sociedade ainda não caracterizada pelo constitucionalismo e pela racionalidade jurídica da defesa do sujeito de direito, como era preponderante no Antigo Regime sediado em Lisboa, para florescer em uma nova sociedade inserida em um contexto de capitalismo liberal e industrial, do qual o Brasil era importante nação, por meio do cultivo de café. A inserção de um sistema baseado em seres humanos reduzidos à condição de propriedade em uma sociedade em que todo ser humano, sob um aspecto kantiano, seria dotado de dignidade e poderia ser sujeito de direito, claramente, engendrou contradições que só podem ser resolvidas pela análise desse processo como dialético.

Em síntese, a escravidão, como sistema totalizante, não era monolítica. Era um modelo dinâmico que produzia e reproduzia três formas que se inter-relacionavam: o escravo, o senhor e o Estado. Nesse sentido, a dicotomia sujeito-objeto não estaria presente apenas no cativo, mas também em seu proprietário e no próprio aparato político-institucional que legitimava e sustentava esse arranjo. A cada momento em que o escravo se aproximava mais do estatuto de sujeito de direito, mais se ameaçava condição de senhor e a ordem pública vigente, representada pelo Estado escravista. Em oposição, a cada vez que era reafirmado o status de propriedade dos escravos, era, também, reafirmada a propriedade e o senhor como proprietário, bem como os interesses defendidos pelo Estado brasileiro. Finalmente, é necessário compreender que esse modelo, com sua dinâmica, era sútil e resiliente, particularmente em sua forma jurídica, e não pôde ser resolvido com um ato legislativo específico, nem com uma interpretação ou narrativa

---

[345] TOMICH, D.W. **Through the prism of slavery:** labor, capital and world economy. Lanham, Rowman & Littlefield, 2004. p. 69, 71.

historiográfica a seu respeito. Nesse sentido, a crítica de Florestan Fernandes à Lei Áurea e à concepção de democracia racial foi um bom exemplo dessa questão:

> No contexto histórico surgido após a Abolição, a "democracia racial" acabou sendo um expediente inicial (para não enfrentarem os problemas decorrentes da destituição do escravo e da espoliação final de que foi vítima o antigo agente de trabalho) e uma forma de acomodação a uma dura realidade (que se mostrou com as "populações de cor" nas cidades em que elas se concentraram, vivendo nas piores condições de desemprego disfarçado, miséria sistemática e desorganização social permanente). O "negro" teve a oportunidade de ser livre, se não conseguiu igualar-se ao "branco", o problema era dele – não do "branco". Sob a égide da ideia da democracia racial justificou-se, pois, a mais extrema indiferença e falta de solidariedade para com um setor da coletividade que não possuía condições próprias para enfrentar as mudanças acarretadas pela universalização do trabalho livre e da competição.[346]

As palavras de Florestan Fernandes permitem compreender como essa dinâmica da escravidão, que afetou particularmente o senhor e o escravo e, de maneira abrangente, toda a sociedade brasileira, não terminou com a Lei Áurea, por ser um fenômeno complexo e dinâmico, um mecanismo que se produzia e reproduzia em senhor e escravo, em objeto e sujeito, um processo que suprassumia suas premissas ao longo da História. No limite, a explicação do estatuto jurídico do escravo no Brasil passa por uma análise das fontes em seu contexto e em como elas dialogam entre si, ao mesmo tempo em que são aproveitadas ou ignoradas nos discursos posteriores. Essa análise deve ser também das fontes jurídicas, pois no direito brasileiro há o registro dessa evolução e dessa polifonia discursiva que por vezes apresentava o escravo como objeto e, em outros momentos, inseria-o como sujeito de direitos. Entender como esse processo dialético não se acaba nas leis, mas depende delas é o fundamental.

Nessa conjuntura, é preciso partir da *summa divisio* do direito em público e privado. Desse pressuposto, é possível estabelecer qual dos direitos mais foi determinante para a emancipação dos escravos e consequente o fim da propriedade escrava? Assim como é temerária uma análise monolítica que defenda o escravo exclusivamente como objeto de direito ou vice-versa, igualmente é perigosa a tentação de decretar que o direito privado, por exemplo, sempre favoreceu os escravos contra os senhores, ou um argumento contrário. A análise por meio das fontes jurídicas do Império indica diferentes momentos em que o direito público e o

---

[346] FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. O legado da raça branca. v. 1. Ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 19; FERNANDES, 2007, p. 46.

direito privado se intercalaram em preponderância para o favorecimento da liberdade e da agência dos escravos.

Até o Tratado de 1826, tanto o aspecto privado quanto o público convergiam na defesa da escravidão. A propriedade escrava fora garantia pela Constituição de 1824, e o escravo foi excluído de seu texto, bem como os libertos tiveram suas garantias diminuídas em relação ao restante da população. A política externa do Império, por sua vez, buscou o reconhecimento da independência paralelamente a legitimação do tráfico, ainda que apenas abaixo do Equador, o que significava a defesa do escravismo no território nacional. Dessa maneira, o direito público apoiava a propriedade escrava do direito privado, mediante a sua legitimação, defesa perante o direito e as relações internacionais, a inexistência das garantias da população cativa e a limitação das prerrogativas de cidadania dos libertos.

Foi a pressão inglesa, que contrariou os interesses brasileiros vigentes até 1826, que mudou essa situação. O Tratado de 1827 foi uma norma essencial para a mudança desse paradigma. O direito público brasileiro, pela primeira vez, opunha-se a um aspecto da escravidão, que era o tráfico, e favorecia a liberdade daqueles que sofriam com essa atividade. Seguida a esse tratado, a Lei Feijó, cumprindo com os ditames do acordo brasileiro-britânico, abole o tráfico, e políticas públicas passaram a reprimir essa conduta, com relativa eficácia nos primeiros anos. Não obstante isso, é o mesmo direito público, a partir da segunda metade da década de 1830, que veio ao socorro da proteção do direito de propriedade dos escravos, relaxando a fiscalização do tráfico e punindo com a pena de morte os cativos que atentassem contra a vida e a integridade física dos senhores. Em continuação a um movimento pendular de avanço e de retrocesso, mas sempre com a preponderância do direito público no que se refere a inovações legislativas, a Lei Eusébio de Queirós encerrou o ciclo da questão do tráfico de escravo, com o reconhecimento da vigência da Lei Feijó e o fortalecimento de seus dispositivos. Ainda assim, pode-se verificar uma dinâmica do direito público, seja em prol, seja contrário à escravidão, e relativa inércia de inovações no âmbito do direito privado, até 1850, na medida em que as manumissões continuavam reguladas pelo Livro IV, Título LXIII das Ordenações Filipinas, o que exigia aos libertos o dever de gratidão para com seus senhores, sob risco de revogação daquele ato jurídico; consequentemente, a emancipação ou não dos escravos estaria vinculada à vontade dos seus senhores. Da mesma forma, a doutrina da época, essencialmente Teixeira de Freitas e Perdigão Malheiro, reconhecia a propriedade escrava, ainda que com críticas, e caracterizava o cativo como um objeto de direito na maior parte dos casos abarcados pelo direito privado. Finalmente, a lei do Ventre Livre, bem como o impulso legislativo por parte do gabinete Rio Branco e do próprio Pedro II, mais uma vez, foram uma demonstração

da preponderância do direito público em relação ao favorecimento da liberdade dos escravos, que passaram a ter direitos reconhecidos, como o pecúlio, a alforria unilateral, a revogação do Título 63 das Ordenações Filipinas e a matrícula obrigatória. Por meio de todas essas afirmações, poder-se-ia supor que o direito público foi o principal ramo da *summa divisio* a contribuir para o estabelecimento do escravo como sujeito de direito, outorgando-os aos cativos, mediante leis novas, ao passo que o direito privado seguia inerte, ou, quando acionado, favorecia o interesse dos senhores, em defesa da propriedade escrava.

Em contrapartida, a Lei de 28 de setembro de 1871 significou um represamento dos interesses abolicionistas. Certamente, foi um ataque ao direito dos senhores, mas, no contexto do direito público, representava uma escolha política em prol da abolição lenta, gradual e segura, sem mais sobressaltos ou rupturas institucionais. Nesse contexto, o direito público favorecia o interesse dos senhores, contrariava o dos senhores e negava expectativas de avanços futuros em relação à matéria. Assim sendo, surgia, naquele momento, a função do direito privado, por meio das ações de liberdade, que representavam um reconhecimento da condição de sujeito de direito do cativo. A revogação da manumissão sob condição de lealdade para com o antigo senhor também abriu um horizonte de possibilidades aos advogados defensores do abolicionismo. Nesse sentido, sociedades emancipacionistas foram criadas com o intuito de arrecadar fundos para forçarem a alforria unilateral dos escravos, por meio do pagamento do preço arbitrado. Dessa forma, políticas privadas começaram a despontar nos espaços deixados pela impossibilidade do direito público em fazer algo parecido. Além disso, a atividade judicial dos advogados engendrava outras ações fora do âmbito estritamente jurídico, como as grandes fugas de escravos e quilombos. Finalmente, o direito privado, sempre mediante as ações de liberdades, forçou o reconhecimento da vigência da Lei Feijó, desde 1831, o que tornava a escravidão, na década de 1880, um instituto baseado na ilegalidade. Se o direito público foi o grande protagonista até o fim da década de 1860, é seguro afirmar que, a partir da década de 1870, o direito privado ganharia seu momento, pois tornou-se protagonista do processo de emancipação.

Ainda assim, não seria o direito privado a abolir a escravidão. Embora, ao discutir-se a Lei Áurea, não seja simples sua qualificação. Essa norma não pertenceu ao direito constitucional, pois a Carta de 1824 não citava escravos ou escravidão. Do mesmo modo, não tipificava a propriedade escrava como crime, pois não era uma lei penal; também não regulava nenhuma relação da específica no âmbito da Administração Pública ou entre o Poder Público e administrados, para ser caracterizada como norma de direito administrativo. Talvez, pode-se aventar a possibilidade de que a Lei Áurea fosse uma lei de direito privado, como um adendo

ao Livro IV das Ordenações e à Consolidação das Leis Civis que vigiam à época e que permitiam a propriedade escrava, revogando essa disposição. Por outro lado, caso se considere que a escravidão sim estava presente na Constituição do Império, na proteção do direito de propriedade que decorria do artigo 179, a Lei Áurea seria uma emenda àquela Carta outorgada, que revogava qualquer entendimento que permitisse a propriedade escrava, e conferia, ao mesmo tempo, cidadania a todos os cativos. Em consequência, nas tentativas de descrição da natureza da Lei Áurea como norma do direito público ou privado, é possível inferir que, embora houvesse momentos de maior preponderância de um dos ramos sobre o outro, ambos foram importantes e se inter-relacionavam, durante o processo de emancipação, com as ações em um dos ramos ensejando resultados no outro.

Que direito público e privado são dois aspectos do mesmo fenômeno, que é o Direito, não é algo novo. Dessa maneira, não seria diferente no contexto da escravidão. É possível a demonstração de que em determinados períodos históricos, houve maior preponderância de um ramo do direito sobre o outro, mais precisamente com protagonismo do direito público até 1870, quando o direito privado passaria a assumir uma função primordial para a libertação dos escravos. Em contrapartida, assim como o processo de consolidação da escravidão foi consequência de normas de direito público e de direito privado, também o de destruição da propriedade escrava foi resultado da contribuição dispositivos de ambas as fontes jurídicas. O hibridismo da Lei Áurea, no que se refere a seu caráter público ou privado, confirmou essa questão. Em conclusão, o fenômeno jurídico da escravidão não apenas estava inserido no contexto da dialética, da inter-relação, entre sujeito e objeto, senhor e escravo, Estado escravista e antiescravista, mas também na processo de interdependência entre direito público e privado; com o adendo importante, todavia, de que, diferentemente das relações dicotômicas anteriores, intrinsecamente opostas entre si, é possível a compreensão de que havia uma complementariedade, e não uma confrontação, entre ambos os ramos do direito, seja para o fortalecimento, seja para o combate à escravidão.

5 CONCLUSÃO

O processo de emancipação dos escravos no Brasil foi longo e com muitos avanços e retrocessos. Assim como a escravidão foi uma relação jurídica, social e econômica complexa, igualmente intrincada e dependente desses determinantes foi a abolição. Reduzir um ser humano, mediante a forma jurídica, a objeto é difícil, na medida em que essa ficção não pode ser verificada em todos os âmbitos do mundo da vida. Em contrapartida, desfazer essa forma e reconstruir a liberdade e a cidadania são problemas de semelhante esforço. Além disso, é importante compreender que a escravidão constituiu-se uma relação tripartite entre senhor, escravo e Estado, em que cada parte poderia exercer dois momentos que se contrapõem. O senhor pode ser proprietário ou criminoso/usurpador, o escravo pode ser objeto ou sujeito e o Estado pode ser escravista ou antiescravista. Na história do Brasil independente, esses momentos se inter-relacionaram de maneira própria, sem um determinismo histórico, mas com uma dialética social em que a mudança de um implicava na manifestação do outro. Nesse sentido, as oportunidades de emancipação eram sempre um problema para a figura do senhor de escravos, tanto quando os retrocessos representavam um obstáculo para os objetivos dos escravos. O Estado, como forma abstrata em constante construção, não pode ser relacionado nessa concepção dualista, porque ora agia de acordo com os interesses do escravismo, ora em conformidade com os da emancipação. Ainda assim, é difícil caracterizar se e quando houve algum programa racionalizado de fim da escravidão no Brasil, a partir da análise das fontes. Assim sendo, o estudo jurídico histórico auxilia a compreender essa relação tripartite além do materialismo histórico ou social, para uma concepção que, a partir da forma jurídica, entende as limitações e as oportunidades que a norma apresentava em cada momento da história brasileira.

No período colonial, conforme constatado, pode-se verificar que o Estado se apropriou de um conjunto normativo que regulava uma atividade até antes do Império colonial português reminiscente da Idade Média para determinar a nova escravidão africana que surgia na América portuguesa. Dessa forma, criaram-se a figura do senhor de escravos do Brasil e do escravo brasileiro, ambas consequências do tráfico, do latifúndio monocultor de exportação e da forma jurídica determinada pelas Ordenações. Não obstante isso, o período pombalino representou um momento de modernização da sociedade e da legislação lusitanas, que aboliu a escravidão no Reino de Portugal e poderia ter seguido seu curso em direção à colônia, o que não ocorreu.

O período joanino representou um obstáculo em direção à emancipação. O governo de Dom João tratou de avançar um projeto dependente da força de trabalho escrava e, para isso,

necessitava defender a escravidão em diferentes âmbitos. Embora pudesse aparentar uma restrição a proibição do tráfico acima do Equador e a promessa de abolição dessa atividade; em verdade, tratou-se de uma parte da estratégia joanina de legitimar a escravidão e o tráfico que fluía das colônias portuguesas na África para o Reino Unido sediado no Brasil. Além disso, as concessões ocorreram devido à pressão da Grã-Bretanha, que seria o grande agente internacional a influir na política brasileira da escravidão até o início do Segundo Reinado. Desse modo, o escravismo conseguiu uma legitimação de suas atividades e aquela legislação reminiscente da Idade Média que ainda estava em uso para regular a escravidão foi reforçada com novos Avisos e regulamentos da administração de Dom João, de modo a estabelecer parâmetros para o tráfico e para o comércio de escravos.

O processo de independência e as concepções liberais anteriores à Constituição de 1824 poderiam ter significado outra oportunidade de emancipação. Os projetos de José Bonifácio para a modernização do Brasil e as discussões a respeito da regulamentação da cidadania brasileira durante as sessões da Assembleia Constituinte tiveram na escravidão um de seus principais temas. Ainda assim, o afastamento de Bonifácio da política nacional e o texto outorgado em 25 de março de 1824 demonstram que havia uma escolha política pela continuidade da escravidão como existia nas Ordenações e na legislação joanina, com o intuito de evitar sobressaltos dos defensores do escravismo. Nesse sentido, verifica-se um ganho de importância dos senhores de escravos e dos traficantes, que passaram a ter maior influência na direção da política nacional, conformando um Estado escravista e relegando os escravos à mera situação de objetos de direito, sem disposição para uma mudança dessa conjuntura. Seria necessária a pressão internacional britânica, mais uma vez, que reverteria a pretensão escravista do Império de elidir-se das promessas de abolição do tráfico da administração de Dom João VI. Ainda assim, o custo político do Tratado de 1827 foi o aumento da tensão entre Legislativo e Pedro I, favorecendo a abdicação e o fim do Primeiro Reinado. Uma vez mais, a manutenção da escravidão estava no centro da questão nacional.

A Regência talvez seja o período em que ocorreram as maiores disputas sobre o tema. Menos de seis meses após o 7 de abril, o tráfico foi abolido mediante uma lei nacional, e houve eficácia verificável dessa lei nos primeiros anos. O regresso conservador demonstrou que aquele partido despontava como defensor do comércio de escravos naquela época, ao passo que os liberais estavam divididos a respeito do assunto. As revoltas escravas do período também serviram de justificativa para o retrocesso em direção a alguma possibilidade de emancipação. Ainda assim, os conservadores não foram capazes de extinguir a vigência da lei Feijó, o que se tornaria um mecanismo importante para o abolicionismo nas décadas seguintes.

A primeira década do Segundo Reinado é determinada pela pressão inglesa para a abolição do tráfico. Ameaças britânicas que chegaram quase a um confronto armado generalizado contra o Império foram imperiosas para que o Conselho de Estado e o partido conservador brasileiro expusessem um projeto que endurecia a lei Feijó, sem aboli-la. Nesse ínterim, no último lustro do tráfico, a importação de escravos alcançou sua maior média anual. A lei Eusébio de Queirós representou uma solução ambivalente: contra os escravistas, particularmente os traficantes, houve uma política pública efetiva para encerrar o tráfico; em contrapartida, haveria um longo período de inércia legislativa a respeito do assunto, como se o governo não estivesse mais disposto a novas concessões, na medida em que, vencido o tráfico, a abolição e a destruição da forma jurídica da propriedade escrava seriam o próximo objetivo.

Nesse contexto, as décadas de 1850 e de 1860 são um período de florescimento da atividade econômica no Império, em grande medida produzida por força de trabalho escravizada, seja no centro cafeeiro, seja em províncias distantes, que trabalhavam com *modus operandi* semelhante, como no Rio Grande do Sul. Além disso, a ideia de que com o fim do tráfico o problema do "elemento servil" estaria resolvido mostrava-se enganosa, porque as alforrias no âmbito do direito privado ainda permitiam uma relação permanente entre o antigo senhor e o liberto, que não podia exercer plenamente sua cidadania. Diferentemente da questão do comércio de escravos, embora a conjuntura internacional indicasse avanços em direção ao abolicionismo nos territórios que ainda apresentavam trabalho escravo, foi a pressão de Pedro II fundamental para a libertação do ventre, em 1871. Seria exagero dizer que aquela norma surgiu apenas da vontade pessoal do monarca, mas o relato das Falas do Trono e o enfrentamento contra opiniões majoritárias no Conselho de Estado e no Legislativo que resultaram, até mesmo, em quedas de gabinete demonstram que a agência do imperador acelerou o processo.

A partir da Lei do Ventre Livre, a disputa centrou-se na abolição completa da escravidão e da propriedade escrava, bem como se essa propriedade seria respeitada e ao menos indenizada, ou não. A lei de 28 de setembro de 1871 permitiu aos escravos diversas faculdades como o pecúlio e a contratação de serviços, bem como a compra de sua liberdade, o que representou a criação de direitos e a interferência direta do Estado numa relação de objetificação que, antes daquele momento, era majoritariamente regida pelo direito privado. O polo abolicionista tornou-se mais abrangente, mediante a participação de advogados, magistrados, legisladores e escravos, que fariam uso de diferentes estratégias, da revolta à ação parlamentar, para alcançarem seus objetivos. Ainda assim, houve uma forte resistência de setores da sociedade, como uma parte do Legislativo e do Judiciário, sendo necessário dirimir a controvérsia sobre a

vigência da Lei Feijó, com resultado favorável ao pleno vigor da norma desde 1831. Dessa forma, atestou-se a ilegalidade da escravidão em grande parte do território e apressou-se o movimento abolicionista na década de 1880. Os libertos ganhariam a capacidade eleitoral passiva, e os sexagenários seriam libertados, sem compensação para os antigos donos, além da abolição da pena de açoites. A questão da indenização dos proprietários tornou-se o último bastião do escravismo, à medida que uma parte considerável da propriedade escrava estava dada como garantia de créditos aos senhores; a abolição sem indenização, portanto, representaria uma destruição de capital considerável. Ainda assim, a lei Áurea foi assinada, e o projeto de indenização dos senhores, bem como da reinserção dos escravos no mercado de trabalho, foi abandonado.

Conquanto o processo descrito neste trabalho finde em 1888, não se pode asseverar a mesma coisa para a questão da emancipação dos escravos no Brasil. A dialética entre sujeito e objeto, entre senhor e escravo, não é simples de terminar, uma vez extinta a forma jurídica que lhe dava aparência de legalidade. Tampouco a questão de o Brasil ser um Estado escravista ou antiescravista pode ser abandonada. Nesse último âmbito, a Revolta da Chibata, mais de duas décadas após a abolição, engendrada por marinheiros negros contra a pena de açoites que ainda vigia na Marinha brasileira demonstrou como aspectos do escravismo ainda estavam presentes na sociedade e no Direito brasileiro. Além disso, a demora para a tipificação do crime de racismo, que ocorreria apenas em 1988, um século após a abolição, revelou como a discriminação racial, uma consequência direta da escravidão, não era uma questão prioritária para o Direito pátrio. Nesse sentido, o escravo deixou de ser objeto, mas não necessariamente se tornou, de maneira plena, um sujeito de direito, pois poderia, após a Lei Áurea, por exemplo, ser açoitado se engajado nas Forças Armadas, ou sofrer preconceito por sua cor e origem, algo que não sofreria se não tivesse sido afetado pela escravidão.

Desse modo, espera-se que, mediante este trabalho, não só um panorama jurídico da regulação legislativa da escravidão ao longo da história brasileira possa haver sido apresentado, mas também uma descrição da dinâmica entre escravos, senhores e Estado, assim como entre direito público e privado possa haver sido demonstrada. Além disso, é o intuito deste trabalho aumentar a discussão a respeito das diferentes situações jurídicas que o escravo brasileiro poderia ter, a depender do momento histórico e da incidência da norma no caso concreto, bem como desmentir a necessidade de classificar o cativo exclusivamente como objeto ou sujeito. Finalmente, é mister salientar a importância das fontes jurídicas para esses objetivos, porque, no contexto do Brasil independente, foi o Direito responsável por criar e desmontar, em última análise, o aparato da escravidão.

Em síntese, se o processo de construção jurídica da escravidão não teve uma data para terminar, tampouco o processo de emancipação dos escravos pode apresentar esse marco. É mais interessante pensar em um todo dialético, em que as normas de direito público e privado, assim como os agentes interessados, que se inter-relaciona, em momentos de avanços e de retrocessos. Assim sendo, a janela de oportunidade para a cidadania sempre existirá, mas o risco de uma cidadania incompleta e de um retrocesso do sujeito de direito reduzido a objeto uma vez mais não é impossível. Thomas Jefferson, um escravista em seu tempo, dizia que o preço da liberdade é a eterna vigilância; naquela época, a liberdade era um conceito mais restrito; em contrapartida, com um conceito de liberdade, contemporaneamente, cada vez mais amplo, não é excessivo pensar que essa vigilância também deva ser aumentada.

REFERÊNCIAS

A ABOLIÇÃO NO PARLAMENTO: 65 anos de luta (1823-1888), v. I, p. 611. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243294>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

A PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, 27 de novembro de 1880.

Al ALAM, C.C. **A negra forca da princesa**: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857). 2007. 250 fls. Dissertação (mestrado), Estudos Históricos Latino-Americanos, Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

ALVARÁ DE 19 DE SETEMBRO DE 1761. Disponível em: <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/3108.pdf> Acesso em: 10 fev. 2016.

ALVARÁ DE 24 DE NOVEMBRO DE 1813. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-39697-24-novembro-1813-570258-publicacaooriginal-93372-pe.html>. Acesso em: 16 mar. 2016.

ALVARÁ DE 26 DE JANEIRO DE 1818, § 6º. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/anterioresa1824/alvara-39266-26-janeiro-1818-569131-publicacaooriginal-92391-pe.html>. Acesso em: 10 abr. 2016.

ALVARÁ DE 6 DE JUNHO DE 1755. Disponível da Consolidação das Leis Civis, Título II, Das Cousas, art. 42.

ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823 – Livro II. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%202.pdf> Acesso em 20 de dezembro de 2017.

ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823 – Livro III. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%203.pdf> Acesso em 20 de dezembro de 2017.

ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823 – Livro IV. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%204.pdf> Acesso em 20 de dezembro de 2017.

ANAIS DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE DE 1823 – Livro V. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1823/1823%20Livro%205.pdf> Acesso em 20 de dezembro de 2017.

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ACD DE 1835, Tomo I. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/132489/per132489_1835_00001.pdf. Presente em http://bndigital.bn.br/acervo-digital/Annaes-do-parlamento/132489>. Acesso em: Acesso em 20 de dezembro de 2017..

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ACD DE 1835, Tomo II. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/Annaes-do-parlamento/132489>. Acesso em: Acesso em 20 de dezembro de 2017.

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ACD DE 1839, Tomo I, 17 de junho de 1839.

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ACD DE 1840, Tomo I, 1840.

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ACD DE 1840, Tomo II, 7 de julho de 1840.

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ACD DE 1847, Tomo I, 28 de maio de 1847.

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ACD DE 1847, Tomo II, 15 de julho de 1847.

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ACD DE 1850, Tomo II, 12 de julho de 1850.

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ACD DE 1871, Sessão de 7 de agosto de 1871.

ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ACD DE 1836, Tomo I, 25 de junho de 1836. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/Annaes-do-parlamento/132489Acesso em 20 de dezembro de 2017.

ANAIS DO SENADO IMPERIAL, 1831, sessão de 16 de junho de 1831.

ANAIS DO SENADO IMPERIAL, 1831, sessão de 31 de maio de 1831.

ANDRADA E SILVA, J.B. **Apontamentos para civilização dos índios bravos do Império do Brasil**.

ATA DE 11 DE JULHO DE 1850. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS3-Terceiro_Conselho_de_Estado_1842-1850.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO. Terceiro Conselho de Estado, 1850-1857. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS4-Terceiro_Conselho_de_Estado_1850-1857.pdf> Acesso em: 10 jul. 2017.

AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010.

BARRÁN, J.P. Apogeo y crisis del Uruguay pastoril y caudilhesco. **História uruguaia**. Tomo 4, 1839-1875. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 1990.

BETHELL, L. **A abolição do tráfico de escravos no Brasil, 1807-1869**. Rio de Janeiro: Expressão Cultural, 1976.

BONAVIDES, P.; VIEIRA, R.A.A. **Textos políticos da história do Brasil** (Independência – Império – I). Fortaleza: Imprensa Universitária da Universidade Federal do Ceará, s/d.

BONIFÁCIO, J. **Representação à Assembleia Constituinte sobre a escravatura**. p. 11. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bitstream/handle/1918/01688900/016889_COMPLETO.pdf>. Acesso em: 2 maio 2016.

BRASIL. **Coleção das leis do Imperio do Brasil**. Decreto de 12 de abril de 1832, p. 100 e 101. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-15/Legimp-15_33.pdf#page=6>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Annaes do parlamento brazileiro**. Tomo I [1827]. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Annaes do parlamento brazileiro**. Tomo I [1830]. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Annaes do parlamento brazileiro**. Tomo II [1831]. Rio de Janeiro: Typographia de H. J. Pinto, 1878.

BRASIL. **Decreto 3725**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3725-a-6-novembro-1866-554505-publicacaooriginal-73127-pe.html>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Falas do Trono**: desde o ano de 1823 até o ano de 1889. São Paulo: Melhoramentos, 1977.

CARDOSO, F.H. **Capitalismo e escravidão no Brasil meridional**: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 161.

CARTA RÉGIA DE 13 DE MAIO DE 1808. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_18/CartaRegia_1305.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

CARVALHO J. M. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CHALHOUB, S. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CÓDIGO CRIMINAL DE 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO IMPÉRIO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

COLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1872. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1873.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL – 1830, v. 1 pt I. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal de 1830. Capitulo IV Insurreição. Art. 113. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL – 1831, v. 1 pt I. Lei de 7 de novembro de 1831.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL – 1831, v. 1, pt I (publicação original).

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL – 1832, v. 1 pt. II (Publicação Original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37370-12-abril-1832-563951-publicacaooriginal-88005-pe.html>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL – 1871, v. 1, Lei de 28 de setembro de 1885.

CONRAD, R.E. **Tumbeiros**: o tráfico de escravos para o Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 77.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO PROCESSO CIVIL, v. II, art. 718 § 2º. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220533>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

CONSTITUIÇÃO DE 1824, artigo 6º, I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 20 maio 2016.

CONVENÇÃO ADICIONAL ENTRE PORTUGAL E INGLATERRA SOBRE O TRÁFICO DE ESCRAVOS DE 28 DE JULHO DE 1817, p. 5. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1866>. Acesso em: 22 mar. 2015.

COSTA E SILVA, Alberto da. **O Brasil, a África e o Atlântico no século XIX**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141994000200003>. Acesso em: 1 maio 2016.

COSTA, E.V. **Da senzala à colônia**. 2. ed. São Paulo: Livraria Editora de Ciências Humanas e Sociais, 1982, p. 378.

DECRETO 4.835, de 1º de dezembro de 1871.

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO DE 1831. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37891-22-outubro-1831-565404-publicacaooriginal-89182-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2017.

ECHO DO SUL, Jaguarão, a. 2, n. 115, Sábado, 15 de agosto de 1857. Hemeroteca Digital Brasileira. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=809195&pasta=ano%20186&pesq=> Acesso em: 10 jul. 2017.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. O legado da raça branca. v. 1. Ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FLORENTINO, M. **Em costas negras**: uma história do tráfico atlântico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

FREITAS, A.T. **Consolidação das leis civis**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

FREYRE, G. **Casa-Grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal; apresentação de Fernando Henrique Cardoso. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GAMA, L. A questão jurídica. **A Província de São Paulo**, 27 de novembro de 1880.

GAMA, L. Carta ao dr. Ferreira de Menezes. A Província de São Paulo, 18 de dezembro de 1880. In: AZEVEDO, E. **O direito dos escravos**: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo. Campinas: Unicamp, 2010.

GRAHAM, M. **Diário de uma viagem ao Brasil**. Tradução: Américo Jacobina Lacombe. São Paulo: Editora Nacional, 1956.

GUTIERREZ, E.J.B. **Negros, charqueadas e olarias**: um estudo sobre o espaço pelotense. 2. ed. Pelotas: Ed. Universitária/UFPEL, 2001.

HAAG, C. O dia em que o Brasil disse NÃO aos Estados Unidos. **Revista Fapesp**, São Paulo, n. 156, p. 80-85, fev. 2009.

HOLANDA, S.B. (org.). **História geral da civilização brasileira**. 5. ed. São Paulo: Difel, 1982. Tomo II: O Brasil monárquico, v. I – O processo de emancipação.

HOLANDA, Sérgio Buarque. (2016), **Raízes do Brasil**. Edição crítica. Org. Pedro Meira Monteiro e Lilia Moritz Schwarcz; estabelecimento de texto e notas Maurício Acuña e Marcelo Diego. São Paulo, Companhia das Letras.

KLEIN, H. S. The atlantic slave trade. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. In: VERSIANI, F.R. **D. João e a (não) abolição do tráfico de escravos para o Brasil**. p. 19. Disponível em: <http://www.brasa.org/wordpress/Documents/BRASA_IX/Flavio-Rabelo-Versiani.pdf> Acesso em: 12 abr. 2016.

LEI 263, de 3 de dezembro de 1841, art. 4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

LEI 3.270, de 28 de setembro de 1885. DA MATRICULA. Art. 1º [...].

LEI 4, de 10 de junho de 1835. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

LEI 581, de 4 de setembro de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Codigo Criminal do Imperio do Brazil.

LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1769, 11º item, aditamento ao Livro III das Ordenações Filipinas.

LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1769, 9º item, aditamento ao Livro III das Ordenações Filipinas.

LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832, Código de Processo Criminal, Art. 75. Coleção de Leis do Império do Brasil – 1832, p. 186, v. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

MACHADO, M.H.P.T. **Crime e escravidão**. Uma história social do trabalho e da criminalidade escrava nas lavouras paulistas, 1830-1888. Tese (doutorado), 1985.

MALHEIRO, A.M.P. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico-jurídico-social. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1866.

MAMIGONIAN, B.G. **Africanos livres**: a abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. Texto original do Aviso de 29 de outubro de 1834. Disponível em: http://www.camara.leg.br/internet/infDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-19/Legimp-19_74.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

MANIFESTE DE LA SOCIETE BRESILIENNSE POUR L'ABOLITION DE L'ESCLAVAGE. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242790>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

MANIFESTO ABOLICIONISTA *Ça Ira !* de 19 de agosto de 1882.

MANIFESTO ÀS NAÇÕES AMIGAS DE 6 DE AGOSTO DE 1822. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/manife_sn/anterioresa1824/manifestosemnumero-41437-6-agosto-1822-576171-publicacaooriginal-99440-pe.html>. Acesso em: 6 maio 2016.

MENDONÇA, J. **Entre a mão e os anéis**. A lei dos sexagenários e os caminhos da Abolição no Brasil. Campinas: Unicamp, Cecult, 1999.

MORGAN, P.D. The cultural implications of the Atlantic Slave Trade: african regional origins, american destinations and new world developments. In: ELTIS, D.; RICHARDSON, D. (eds.). **Routes to slavery; direction, ethnicity and mortality in the atlantic slave trade**. Londres: Frank Cass, 1997.

MOURÃO, G.M. **A Revolução de 1817 e a História do Brasil**. Brasília: Funag, 2009.

NABUCO, J. **Manifesto da sociedade brasileira contra a escravidão**. p. 15. Biblioteca do Senado Federal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/174443>. Acesso em: 20 de dezembro de 2017.

NABUCO, J. **O abolicionismo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

NABUCO, J. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, 2007.

NEQUETE, L. **Escravos & Magistrados no 2º Reinado**. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988.

O RADICAL PAULISTANO, 23 de setembro de 1869.

O RIO-GRANDENSE, de 15 de junho de 1854, p. 1. Hemeroteca Digital Brasileira. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=764892&pasta=ano%20185&pesq=>. Acesso em: 10 jul. 2017.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro III, Título IX, item 12, p. 573.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro III, Título LVI, item 11, p. 648.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro III, Título LVI, preâmbulo.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro III, Título LXI, preâmbulo.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV, Título LXIII.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV, Título LXXXI, item 4.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV, Título LXXXV, caput.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV, Título LXXXVI, item 1.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV, Título XVII, preâmbulo e item 1.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV, Título XVII, preâmbulo e itens 2 e 3.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV, Título XVIII, item 5.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, Título LXII, item 1 e 2.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, Título LXII, preâmbulo.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, Título LXIII, preâmbulo.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, Título LXX, preâmbulo e item 1.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, Título XCIX, preâmbulo e itens 1 e 2.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V, Título XLI, preâmbulo.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro 4, Título XVII, itens 7 e 9.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Título XXXVI, parágrafo 1º.

PARRON, T.P. **A política da escravidão no império do Brasil, 1826-1865**. 2009. Dissertação (Mestrado), História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.8.2009.tde-04022010-112116. p. 80.

POVEDA VELASCO, I. M. . **Clóvis Beviláqua e a condição jurídica do escravo romano:** influência das idéias romanísticas**.** Revista Brasileira de Direito Comparado , Rio de Janeiro, v. 07, n.12, p. 53-62, 1992.

ROSA, E.J. **Paisagens negras**: arqueologia da escravidão nas Charqueadas de Pelotas/RS. 2012. 199 fls. Dissertação (mestrado), Memória Social e Patrimônio Cultural, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2012.

SCHWARZ, R. **Ao vencedor as batatas**: forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro. 4. ed. São Paulo: Duas Cidades, 1992.

SILVA JÚNIOR, W.L. Alforria, liberdade e cidadania: o problema da fundamentação legal da manumissão no Antigo Regime ibérico. **Revista de Indias**, v. 73, n. 258, p. 431-458, 2013.

TOMICH, D.W. **Through the prism of slavery: labor, capital and world economy.** Lanham, Rowman & Littlefield, 2004.

TRATADO DE 22 DE JANEIRO DE 1815. Preâmbulo. p. 1. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/1764>. Acesso em: 22 mar. 2016.

VARGAS, J.M. Abastecendo plantations: a inserção do charque fabricado em Pelotas (RS) no comércio atlântico das carnes e a sua concorrência com os produtores platinos (século XIX). **História**, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 540-566, 2014. Disponível em: <https://dx.doi.org5/10.1590/1980-436920140002000025>. Acesso em: 10 jul. 2017.

ZATTAR, N. O agenciamento enunciativo nas cartas de alforria. **Entrepalavras**, Fortaleza, ano 2, v. 2, n. esp., p. 30, jan./jul. 2012.